Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Atos Oficiais

Edição Digitalizada nº 99 | Curitiba, Sexta-feira, 18 de Maio de 2007 | Ano II 84 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 03
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 27
PAUTAS 27
ATAS 30
ACÓRDÃOS .....
SEGUNDA CÂMARA 30
PAUTAS 30
ATAS .....
ACÓRDÃOS 31
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 51
CORREGEDORIA GERAL 52
ATOS DE GABINETES 54
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 54
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 58
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 60
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 68
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 70
SECRETARIA DA AUDITORIA 72
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 80
DESPACHOS 80
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 83
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 19 em 24 de Maio de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 53764/03
Origem: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

Processo: 77523/03
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Processo: 240975/04
Origem: ISMAEL DO AMARAL
Interessado: ISMAEL DO AMARAL

Processo: 75830/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ANTONIO SCADELAI

Processo: 219031/05
Origem: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Processo: 253841/05
Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

Processo: 442598/05
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

RECURSO FISCAL

Processo: 590663/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROGERIO BERGER

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 4590/07
Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Interessado: NATALIO TORQUATO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 315093/06 Adiado desde 10/05/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS

Processo: 339693/06
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

RECURSO FISCAL

Processo: 373932/04
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA.

Processo: 24614/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: POSTO STEFANI LTDA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 369757/04 Adiado desde 26/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 22000/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: VALDEMAR PAGLIACI

Processo: 430450/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: JACKSON PROENÇA TESTA

Processo: 604982/06 Sobrestado desde 03/05/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: SILMAR JOSE CECHIN

RECURSO FISCAL

Processo: 41012/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SURIAN E VIEIRA LTDA DE LONDRINA

CONSULTA

Processo: 507189/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 121977/07
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 10572/02 Adiado desde 03/05/2007
Origem: M. SCALCO & CIA S/C LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 82470/03 Adiado desde 26/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 237630/04 Adiado desde 19/04/2007
Origem: REINALDO JOSE DA COSTA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 441650/06 Vistas desde 03/05/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 512847/05 Adiado desde 10/05/2007
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL

Processo: 53237/06 Adiado desde 03/05/2007
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 159040/06 Vistas desde 10/05/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: LUIZ ACCORSI

Processo: 213240/06 Adiado desde 10/05/2007
Origem: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 238269/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 238650/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 249325/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 104860/07 Vistas desde 03/05/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: GIL VASCONCELLOS PEREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 93031/01
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VICENTE TROIANO NETTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 239080/04
Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 501523/04
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: HUGO BERTI

Processo: 403185/05
Origem: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: SILVIA ANA KRAMER

Processo: 274621/06 Vistas desde 08/03/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

Processo: 402522/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: TAUILLO TEZELLI

Processo: 406587/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 522102/06
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO

Processo: 526817/06
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSE CROTTI
Processo: 628172/06
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

RECURSO FISCAL

Processo: 97093/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA DE PONTA GROSSA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 204280/05
Origem: SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS
Processo: 461126/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
Interessado: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: 515757/05 Vistas desde 22/03/2007 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: ALCYONE VASCONCELOS

Processo: 69605/06
Origem: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUNICE FERREIRA ANDRÉ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 234433/06 Adiado desde 12/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: RÔMULO CECCON BARREIROS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 239977/04
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: JOSÉ LOPES RODRIGUES

Processo: 377455/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: MARIA DE FATIMA BOSI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Ata da Sessão Ordinária nº 16, em 03 de Maio de 2007

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (03/05/2007), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a décima sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig e Fernando Augusto Mello Guimarães e dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, em razão de licença médica para tratamento de saúde, sendo substituído pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em razão de viagem, conforme ofício nº 034/2007, sendo substituído pelo Auditor Eduardo de Sousa Lemos.Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias.Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. O Senhor PRESIDENTE, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão Ordinária do dia 26 de abril de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 183328/07, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 173535/07 e 206549/07, na pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren.No Processo nº 104860/2007, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro Corregedor Fernando Augusto Mello Guimarães, houve preferência de julgamento, tendo em vista o pedido de sustentação oral protocolado por parte interessada no Processo Pregnet Serviços de Licitações Ltda., sob o nº 202217/07. Deferido o pedido, inicialmente foi concedida a palavra ao Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sendo logo após concedida a palavra aos Advogados Nelson Cordeiro Justus, OAB/PR nº 29.108 e Ariosto Mila Peixoto, OAB/SP nº 125.311. Durante a fase de discussão, o Conselheiro Heinz Georg Herwig solicitou vistas do Processo, tendo sido deferido o pedido.Foram julgados os processos nºs: 476111/04, 96063/05, 113969/05, 322731/06, 20326/05, 20407/05, 453972/05, 414105/06, 20481/07, 183328/07, 173535/07, 206549/07, 355667/04, 127170/05, 414970/06, 12780/07, 282294/01, 85403/01, 480550/01, 41176/02, 49789/02, 118900/02, 353497/02, 418718/02, 420330/02, 337789/03, 365855/03, 391317/03, 3520/04, 42910/04, 164136/04, 218570/04, 469263/04, 225490/05, 161312/06, 562139/06, 23266/04, 260680/06 e 123376/07.Foi concedida vista do processo nº 104860/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig.Continuaram com vistas os processos nºs: 472020/05, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 274621/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 515757/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 234433/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 10572/02, 441650/06 e 53237/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 369757/04, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 82470/03, 237630/04, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 92847/00, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos.Foi retirado de pauta o processo nº: 309131/06, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren.O processo nº 426537/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, continua aguardando voto de desempate do Presidente do Colegiado.Foi sobrestado o processo nº 604982/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig.Não houve pauta de julgamento dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor PRESIDENTE deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às dezesseis horas e quarenta e sete minutos (16:47), encerrou a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de maio de dois mil e sete (10/05/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, AGILEU CARLOS BITTENCOURT, e pelo Presidente do Colegiado, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.** **********

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 305/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 18587-2/00
INTERESSADO: PEDRO RUI PERES TERUEL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA INTEGRAL, NÃO OBSTANTE MENÇÃO EM ACÓRDÃO (Nº 1617/06, FLS. 135/138)) A ACOLHIMENTO PARCIAL. RETIFICAÇÃO. DESINTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTA CORTE EM RECORRER DA DECISÃO, DESDE QUE RETIFICADA. REPUBLICAÇÃO DAQUELE ATO JÁ CORRIGIDO.
Julgado o feito em epígrafe, pela procedência, nos termos do Acórdão nº 1617/06 (fls. 135/137), foram os autos remetidos ao Ministério Público junto a esta Corte para ciência aposta às fls. 139.
Nesse pronunciamento, a ilustre signatária aponta existência de erro material consistente na parte final do acórdão, que consigna julgamento pela procedência parcial, nada obstante ter acolhido a denúncia na íntegra. Registra, ainda, o desinteresse do *Parquet* em recorrer daquela decisão do E. Plenário.
De fato, pela leitura do v. Acórdão nº 1617/06, e pelas demais informações contidas nos autos, constata-se, sem possibilidade de dúvidas, que a denúncia foi integralmente acolhida, razão pela qual a incorreção contida na parte final do *decisum* - corrigível a qualquer tempo, dada à sua natureza de erro material -, está a demandar retificação para que dele conste que a denúncia foi julgada inteiramente procedente para os fins ali descritos. Por isso, proponho a adoção das medidas, pelo setor competente, para republicação do Acórdão nº 1617/06, com a retificação contida no parágrafo anterior.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Curitiba, 22 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 351/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 33991/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILSON DELAVY MORAES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Legislativo. Provimento. Reforma da decisão.
Relatório
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Dílson Delavy Moraes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 5394/2004-TC, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2003.
Motivou a desaprovação a ausência de dos extratos bancários evidenciando o movimento e o saldo em 31/12/2003.
Em sua defesa, o recorrente apresenta justificativa e junta documentos.
A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade formal, considerando que a documentação encaminhada já havia sido apresentada por ocasião da análise inicial, concluindo pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão.
O Ministério Público junto a este Tribunal considerando a informação firmada pelo Gerente de Negócios do SICREDI Laranjeiras do Sul, de f. 06, de que a conta corrente nº. 1870-8, do Poder Legislativo em questão se encontrava zerada em 31/12/2003, não possuindo nenhum saldo aplicado naquela data, conclui que a irregularidade formal pode ser afastada. Ao final opina pelo provimento e reforma da decisão.
Voto
Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, julgar regulares as contas do Poder Legislativo Municipal de Alto Espigão do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 33991/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, de responsabilidade de DILSON DELAVY MORAES,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, julgar regulares as contas do Poder Legislativo Municipal de Alto Espigão do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 392/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 21622-8/02
INTERESSADO: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. CHEFE DE GABINETE DE VEREADOR. EXCESSIVA ALTERNÂNCIA NO CARGO. APROPRIAÇÃO DAS VERBAS. NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E RASTREAMENTO DE PAGAMENTOS. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo Sr. Júlio França, relatando indício de irregularidades no provimento do cargo em comissão do gabinete do vereador do Município de Umuarama, Sr. David Penido, com a conivência do Presidente da Câmara, Sr. Arnaldo Rodrigues da Silva. Segundo o relato, diversas pessoas se alternam na ocupação do cargo, dentre elas a esposa do Vereador, sendo que nenhuma delas o ocupa por períodos mais longos do que alguns meses. Em seu julgamento, o Sr. David Penado estaria se apropriando dos salários, e as sucessivas nomeações e exonerações teriam por objetivo mascarar a fraude.
Recebida a denúncia, foi citado o Sr. Arnaldo Rodrigues da Silva, Presidente do Legislativo local (gestão 2001/2002) para que encaminhasse cópia do Plano de Cargos e Salários, relação dos ocupantes de cargos em comissão e respectivas portarias de nomeação e, ainda, esclarecimentos ou justificativas sobre os fatos denunciados.
Atendendo o pedido, o Presidente da Câmara enviou toda a documentação solicitada, esclarecendo em sua defesa que a prerrogativa de indicação para nomeação no cargo de chefia de seu gabinete é do vereador, de acordo com o Artigo 5º da Resolução nº 02/2000 (fl. 12).
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, em seu opinativo de fls. 164 e 165, manifestou-se pela improcedência da denúncia, ante a inexistência de comprovação dos itens denunciados.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8592/03 (fls. 166 e 167) recomenda expedição de novo ofício ao Presidente da Câmara Municipal, para que encaminhe novos documentos, imprescindíveis à apreciação do feito, quais sejam os atos de nomeação e exoneração de todas as pessoas que ocuparam cargos em comissão no Gabinete do Vereador David Penido, assim como fotocópias das fichas financeiras e comprovantes de pagamento das mesmas. A Representante do Ministério Público aponta também a necessidade de intimação do Sr. David Penido, oportunizando-lhe o contraditório e a ampla defesa.
Foram acatadas as recomendações do Ministério Público, de modo que novo ofício foi enviado à Câmara Municipal de Umuarama, devidamente atendido pelo Sr. Inácio Pereira Pinto, que sucedeu o Vereador Arnaldo Rodrigues da Silva na Presidência da Casa.
O Sr. David Penido apresentou suas razões às fls. 310 a 312, e alega que é sua prerrogativa indicar o interessado para a nomeação e solicitar a respectiva exoneração e que a alternância de pessoas se justifica em razão de problemas de saúde da Sra. Sônia de Fátima Ribeiro Penido, sua esposa. Ao fim, nega a acusação de apropriação de salários e verbas dos servidores.
Retornado o expediente à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, observou que mesmo com a nova documentação permanece sem comprovação os fatos denunciados. A única solução seria o rastreamento dos pagamentos em cheque junto aos bancos em que a Câmara possui conta, o que só pode ser solicitado pela mesma, por tratar-se de sigilo bancário. Opinou, então, pela expedição de ofício à Câmara Municipal de Umuarama para que solicitasse ao Banco Itaú S/A e à Caixa Econômica Federal comprovação da destinação dos cheques que emitiu para pagamento das verbas dos servidores.
O Ministério Público consignou o pedido de diligência da Diretoria de Assuntos Jurídicos, que foi acatado pelo então Corregedor, Conselheiro Heinz Georg Herwig. A solicitação foi atendida pela Câmara Municipal de Umuarama, e toda a documentação providenciada pelas instituições bancárias foi enviada a esta Corte.
Novamente de posse dos autos, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos sustenta que mesmo com a aludida documentação, permanece sem comprovação os fatos relatados na denúncia, porque todos os cheques foram emitidos nominalmente aos servidores favorecidos, tendo alguns sido recebidos diretamente no caixa e outros depositados em contas correntes. Aponta, entretanto, indícios de que alguns cheques podem não ter sido recebidos pelos próprios servidores, como é o caso dos pagamentos efetuados a Gesse Domene, visto que os cheques de fls. 380, 384, 388, 399, 401, 409 e 413 possuem assinaturas de endossos diferentes e depósitos efetuados em contas diversas. A investigação de tais fatos extrapola os limites de atuação desta Corte, pois envolve quebra de sigilo bancário, motivo pelo qual opina pela expedição de ofício ao Ministério Público para que o mesmo proceda com a investigação necessária, ficando sobrestado o presente feito até sua conclusão.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas advertiu que na peça exordial o denunciante informou que enviou cópia da mesma ao Ministério Público Estadual. Assim sendo, a Representante opina por diligência ao Ministério Público da Comarca de Umuarama para que forneça as informações necessárias à continuidade do feito nesta Corte de Contas.
Em resposta a ofício da Corregedoria, o Promotor de Justiça da Comarca de Umuarama informou que não foi encontrado qualquer procedimento investigatório a respeito dos fatos noticiados, não havendo também ação de improbidade distribuída na comarca que verse sobre os fatos. Encaminhou, no entanto, cópia do Inquérito Civil nº. 11/2003 (fls. Au:434 a 560), cujo objeto é investigar a licitude de provimento do cargo de Chefe de Divisão de Biblioteca e Arquivo da Câmara Municipal de Umuarama, para o qual foi nomeada a Sra. Sônia Penido. Em sua última manifestação, a Diretoria Jurídica ratifica integralmente o teor de seu parecer anterior (fls. 424/425).
O Ministério Público entende como pertinente a providência recomendada pela Diretoria Jurídica, no sentido de comunicar o Ministério Público Estadual e o sobrestamento do feito até o encerramento das investigações. Acrescentou somente a análise do teor do Inquérito Civil nº. 11/2003 em sede de representação, considerando que diz respeito a outras irregularidades.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Depreende-se da análise dos autos que a presente denúncia demanda conteúdo probatório cuja competência para investigação ainda não foi assegurada a esta Corte. A conduta do Sr. David Penido por si só já levanta suspeitas, que são reforçadas pela falta de justificativa pertinente em sua defesa para a sucessiva alternância dos ocupantes do cargo de Chefia de seu Gabinete. Entretanto, é certo que os elementos dos autos não comprovam o alegado na denúncia, ou seja, que o aludido Vereador apropriava-se dos vencimentos e verbas rescisórias dos nomeados em comissão.
E, ainda que suspeito, nomear e exonerar constantemente servidores para cargo de provimento em comissão não encerra ilegalidade nenhuma.
Conforme asseverado pela Diretoria Jurídica, os únicos indícios de irregularidades constam dos pagamentos efetuados ao Sr. Gesse Domene (fls. 380, 384, 388, 399, 401, 409 e 413), vez que os cheques apresentam assinaturas de endosso diferentes. Todavia, para efetiva comprovação do alegado, necessário seria proceder quebra de sigilos bancários e rastreamento de valores, providência que compete ao Ministério Público Estadual.
A única providência que nos resta, portanto, é o envio de cópias dos autos ao Ministério Público, para que o mesmo proceda com o inquérito, se entender necessário. Em caso afirmativo, o resultado do procedimento investigativo pode ser novamente objeto de apreciação por esta Corte, em sede de representação.
Quanto ao requerimento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para que cópias do Inquérito Civil nº. 11/2003 sejam autuadas como representação em apartado, verifica-se (conforme docs. de fls. 498 a 501, 504 a 505 e 510 a 513) que a Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama já tem tomado todas as providências visando regularizar a situação, inclusive com a colaboração efetiva da Presidência da Câmara de Vereadores, motivo pelo qual entendemos desnecessária a intervenção deste Tribunal.
Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia sem julgamento do mérito, visto que a comprovação do alegado reclama produção de provas que extrapola os limites de investigação deste Tribunal de Contas.
Proponho que se oficie o Ministério Público Estadual, para que seja comunicado dos fatos relatados na inicial e, se julgar necessário, proceda com a devida investigação, solicitando que comunique este Tribunal dos resultados de eventual inquérito investigativo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- determinar o arquivamento da denúncia sem julgamento do mérito, visto que a comprovação do alegado reclama a produção de provas que extrapola os limites de investigação desta Corte;
- oficiar o Ministério Público Estadual, para que seja comunicado dos fatos relatados na inicial e, se julgar necessário, proceda com a devida investigação, solicitando que comunique este Tribunal dos resultados de eventual inquérito investigativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 414/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 14638-7/05
INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO INFERIOR A 5% PODE SER CAUSA DE RESSALVA – JUSTIFICADAS AS DIVERGÊNCIAS NOS AJUSTES EFETUADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA CONFRONTADAS COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS – DEMAIS IMPROPRIEDADES (IRREGULARIDADES FORMAIS E CONTÁBEIS, PRINCIPALMENTE) PERMANECEM JUSTIFICADOS DE MANEIRA INSUFICIENTE – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO, PORÉM, A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 16621-6/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 557/2.005 (folhas 579), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ibiporã referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do voto acostado a folhas 577/578, quais sejam:
I. Emissão de empenhos em valor superior às dotações;
II. Resultado orçamentário deficitário injustificado;
III. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da *internet* das respectivas fontes;
IV. Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
V. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação aos extratos das instituições bancárias;
VI. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária confrontadas com os extratos bancários;
VII. Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
VIII. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas os extratos das instituições credoras;
IX. Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – sistema financeiro;
X. Excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos;
XI. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;
XII. Inconsistência/omissão de dados da Previdência Municipal;
XIII. Ausência de documentos exigidos.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. Emissão de empenhos em valor superior às dotações – As divergências ocorreram em virtude falhas nas informações prestadas através do SIM/AM. As alterações orçamentárias corrigidas estão apresentadas em quadro a folhas 04/08;
a :II. Resultado orçamentário deficitário injustificado – Finalizou-se o exercício com superávit de R$ 854.338,82;
III. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da *internet* das respectivas fontes:
- "*A ocorrência de registro a maior, na receita oriunda de transferência de recursos do FUNDEF, em relação ao valor repassado pela União, e, informado em página eletrônica própria, decorre da compensação, efetuada pelo Governo do Estado do Paraná*";
- "*Para a diferença apontada,* (...) *é fruto de arredondamento de valores efetuado pelo banco* (...)";
- "*Com relação ao montante de R$ 232.044,84* (...) *a divergência ocorreu em virtude erros na escrituração da receita relativa ao ICMS* (...)";
- "(...) *a diferença escritural da referida receita é de R$ 17.568,43* (...), *e que a mesma deixou de ser registrada contabilmente, devido a um entendimento errôneo* (...)";
- "*A diferença de R$ 3.249,51* (...) *lançada a maior na receita do IPVA, diz respeito a uma cota inerente ao mês de dezembro de 2001, e, escriturada no exercício de 2002*";
- "*Quanto à diferença apontada na receita do ITR* (...), *de R$ 978,95* (...), *e, que fora escriturada a menor,* (...), *cumpre-nos informar que, tal distorção foi alvo de correção no Exercício de 2003* (...);
IV. Movimentação de recursos em instituição financeira privada – "(...) *o Prefeito em exercício procedeu o encerramento das contas bancárias em bancos não oficiais* (...)";

V. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação aos extratos das instituições bancárias – "(...) *o responsável pela digitação, lançou em duplicidade, ale, de utilizar o campo indevido, os saldos resultantes da movimentação financeira no Exercício de 2002. E, para que houvesse exatidão, entre os valores registrados no SIMPCA, com os valores contidos na conciliação bancária* (...) *lançou, no quadro dos ajustes* (...) [mas] *não procedeu a regularização dos saldos, e sim, nos ajustes*";
VI. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária confrontadas com os extratos bancários – "*Os valores das conciliações* (...) *estão devidamente informados no Sistema SIM-pca, todavia, quando do envio da parte documental* (...) *não foram enviados os extratos relativos aos Rendimento de Aplicação* (...). (...) *o valor de R$ 579,53* (...) *é referente a uma perda na aplicação financeira do mês de maio de 2002* (...)";
VII. Omissão de conta corrente no sistema informatizado – Informadas as contas a folhas 38 do anexo ao recurso;
VIII. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas os extratos das instituições credoras – "*O valor de R$ 190.460,66* (...) *pertence a janeiro de 2003, haja vista que o saldo correto é de R$ 189.775,76* (...). *Desta forma a diferença entre o valor contabilizado em confronto com o apresentado no extrato para o referido contrato é de R$ 380,96* (...), *inerente a um erro na contabilização das amortizações efetuadas em 2002* (...). *A divergência apontada para os contratos 047/96 e 084/96* (...) *ocorreu em virtude de erros nos valores das Mutações Ativas informadas no campo da Divida Fundada no sistema Sim-pca* (...)";
IX. Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – sistema financeiro – "*Tal inconsistência ocorreu em virtude de um erro interno causado pelo sistema contábil do Município, uma vez que o mesmo por força de uma inversão de sinais atribui um valor negativo para o saldo inicial do realizável em janeiro de 2002* (...)"
X. Excesso na remuneração percebida pelos agentes político – Não apresentada justificativa específica em relação a este aspecto;
XI. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério – Não apresentada justificativa específica em relação a este aspecto;
XII. Inconsistência/omissão de dados da Previdência Municipal – "(...) *além dos valores devidos no exercício em questão, também foram recolhidos valores referentes ao mês de dezembro de 2001, relativos à parte dos servidores e do empregador* (...). (...) *os valores devidos relativos aos meses de junho e dezembro de 2002, foram recolhidos em janeiro e fevereiro de 2003* (...)";
XIII. Ausência de documentos exigidos – Não apresentada justificativa específica em relação a este aspecto;
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.769/2.006, a folhas 33/38) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
I. Emissão de empenhos em valor superior às dotações – "(...) *persiste a ausência das cópias dos decretos e leis para verificação individual de cada movimento efetuado, portanto, a irregularidade deverá ser mantida*";
II. Resultado orçamentário deficitário injustificado – "*Justificativas* (...) *não são procedentes, permanecendo a irregularidade*";
III. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da *internet* das respectivas fontes – "*Face a não comprovação documental do montante de R$ 833.338,20* (...) *percebidos a maior a título de transferência do Estado para compor o FUNDEF, em que pese as justificativas prestadas, conclui-se pela manutenção da irregularidade. Quanto as demais transferências, entende-se aceitáveis as justificativas*";
IV. Movimentação de recursos em instituição financeira privada – "(...) *Em que pese a justificativa apresentada* (...), *não se encontrou o comprovante citado, referente ao encerramento das respectivas contas, portanto, mantida a irregularidade*";
V. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação aos extratos das instituições bancárias – "(...) *resta pendente ainda, o extrato junto ao Banco Bradesco, agência 1414, conta corrente nº 32005, a irregularidade deverá permanecer*";
VI. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária confrontadas com os extratos bancários – "*Pela análise das justificativas apresentadas, entende-se que excepcionalmente podem ser aceitas, porém, deverá ficar consignado na presente peça recursal, que é evidente o descontrole constado junto a tesouraria quanto às suas conciliações financeiras* (...)";
VII. Omissão de conta corrente no sistema informatizado – "*Justificativa apresentada* (...) *apenas a referente a conta junto ao Banco do Brasil, nº 72273, agência 21105, não conferiu, conforme consulta aos Sistemas PCAs 2002 e 2005, mantém a irregularidade*".
VIII. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas os extratos das instituições credoras – "*Em que pese a justificativa apresentada* (...), *nenhum documento que demonstrasse efetivamente a regularização foi anexado, permanecendo a diferença constatada anteriormente* (...)";
IX. Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – sistema financeiro – "*Em que pese a justificativa apresentada* (...) *em consulta ao SIM-PCA, verificou-se na Instrução nº 2974/04 que o saldo inicial de 2003 é de R$ 121.092,54* (...) *e o saldo final de 2002, é de R$ 119.643,88* (...), *não havendo portanto consolidação dos valores, o que determina a irregularidade do item*";
X. Excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos – "*Não se pronunciou a respeito*";
XI. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério – "*Não se pronunciou a respeito*";
XII. Inconsistência/omissão de dados da Previdência Municipal – "*O demonstrativo apresentado não é suficiente para esclarecer o item, visto que diverge totalmente do informado no PCA 2002, fls., 533, fazendo-se necessário um novo demonstrativo, mês a mês, pertinente ao exercício, dos valores retidos/devidos e recolhidos, empregados e patronal, acompanhado pelas respectivas guias dando quitação dos recolhimentos de 2002, a irregularidade deverá permanecer*";
XIII. Ausência de documentos exigidos – "*Não foram atendidos os itens "d, g, h, i, j, m, o, p, q". Do item "e", restou pendente apenas o extrato da conta corrente junto ao Banco Bradesco, agência 1414, conta corrente nº 320005* (...)";
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.120/2.007, a folhas 39/45) manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
I. Emissão de empenhos em valor superior às dotações
Não encaminhadas cópias de todos os decretos e leis referentes às alterações orçamentárias, impossibilitando a verificação de cada movimento efetuado. Mantida, portanto, a irregularidade.
II. Resultado orçamentário deficitário injustificado
Uma vez que, de acordo com as instruções da Diretoria de Contas Municipais exaradas na prestação de contas, o déficit é inferior a 5%, entende este Conselheiro que a falta não comprometeu a gestão seguinte, podendo ser causa de mera ressalva.
III. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da *internet* das respectivas fontes
Conforme bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, foi demonstrada a correta contabilização de todos os repasses, excetuando-se os relativos ao FUNDEF, pelo que se entende que a irregularidade deve ser mantida.
IV. Movimentação de recursos em instituição financeira privada
O simples encerramento das contas (que sequer foi comprovado), após a imprópria movimentação financeira de recursos, é insuficiente para sanar a irregularidade.
V. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação aos extratos das instituições bancárias
Consoante aponta a Diretoria de Contas Municipais, resta pendente, ainda, o extrato junto ao Banco Bradesco, Agência 1414, Conta Corrente 32005. Assim, a irregularidade deve ser mantida.
VI. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária confrontadas com os extratos bancários
Os esclarecimentos apresentados sanam as irregularidades.
VII. Omissão de conta corrente no sistema informatizado
A Diretoria de Contas Municipais apurou discrepâncias entre as alegações apresentadas e as informações constantes do SIM/PCA relativo aos exercícios de 2.002 e 2.005.
VIII. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas os extratos das instituições credoras
As alegações apresentadas não foram acompanhadas de documentos comprobatórios, pelo que se entende que a irregularidade deve ser mantida.
IX. Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – sistema financeiro
A Diretoria de Contas Municipais procedeu a nova apuração de valores e atestou que as justificativas não se consolidam.
X. Excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos
e
XI. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério
Não apresentadas justificativas, mantendo-se as irregularidades.
XII. Inconsistência/omissão de dados da Previdência Municipal
A Diretoria de Contas Municipais apurou discrepâncias entre as alegações apresentadas e as informações constantes do SIM/PCA relativo ao exercício de 2.002.
XIII. Ausência de documentos exigidos
Permanecem ausentes os documentos faltantes na prestação de contas.
Em face de todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 557/2.005, retirando as divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária confrontadas com os extratos bancários do rol de irregularidades e transformando o déficit orçamentário em ressalva, mantendo, porém, a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ibiporã referentes ao exercício financeiro de 2.002.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 557/2.005, retirando as divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária confrontadas com os extratos bancários do rol de irregularidades e transformando o déficit orçamentário em ressalva, mantendo, porém, a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ibiporã referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 419/07 – Pleno
PROCESSO N.º: 508827/06
INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – JUSTIFICADAS AS BAIXAS NO PASSIVO FINANCEIRO, DEMONSTRANDO TER OCORRIDO EQUÍVOCO CONTÁBIL; MOTIVO DE RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL E RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 131126/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.855/2.006-2CAM (folhas 241/243), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ivatuva referentes ao exercício financeiro de 2.004.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido *decisum*, qual seja, "*baixas indevida no Passivo Financeiro*".
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que sejam considerados os procedimentos adotados pela Municipalidade no exercício de 2.004, por ocasião do desmembramento da Entidade Previdenciária, uma vez que alega terem sido seguidas orientações dos próprios técnicos do Tribunal, baixando os valores consignados dos servidores, no montante de R$ 74.470,29, referente ao período de 1.993/1.996, sendo incorporado ao cálculo atuarial e passando a ser dissolvido dos aportes financeiros.
O recorrente atesta que não ocorreu apropriação de recursos de terceiros, uma vez que os valores em verdade foram incorporados pelo novo cálculo atuarial.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 424/2.007, a folhas 297/299) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
Tendo em vista tratar-se de recursos oriundos de consignações de servidores, os mesmos deveriam estar depositados em conta bancária específica, contudo, ao ponderarmos que as consignações são provenientes da gestão anterior, a qual não segregou os recursos necessários, ou seja, existia somente o passivo financeiro e não o ativo financeiro, concluímos que do ponto de vista contábil a situação é irregular. No entanto é inquestionável a necessidade de integração no sistema contábil e atuarial do exercício subseqüente, sendo que, consultando os dados da Prestação Eletrônica de 2005 do Respectivo Fundo de Previdência, constata-se a citada agregação.
Concluindo-se, em atenção ao princípio da razoabilidade, entendemos que não se pode punir o responsável em questão pelos equívocos cometidos na gestão anterior; embora o procedimento contábil não tenha sido adequado, os recursos não foram utilizados indevidamente pelo argüente, assim, o fato não se traduz em apropriação indébita de recursos de terceiros, e sim em desajuste contábil. Diante do exposto, não há vínculo de culpabilidade direta a ser imputado ao agente e nem tampouco grau de reprovabilidade suficiente de sua conduta que possa ensejar a pesada pena de recomendação para reprovação das contas, alterando-se o posicionamento para aprovação com ressalva, no intuito de orientar ao agente para que não incida novamente em erro semelhante.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.190/2.007, a folhas 301/303) manifesta-se pela reforma da decisão vergastada, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do feito, irretocáveis as observações da Diretoria de Contas Municipais, que assim se manifesta:
Tendo em vista tratar-se de recursos oriundos de consignações de servidores, os mesmos deveriam estar depositados em conta bancária específica, contudo, ao ponderarmos que as consignações são provenientes da gestão anterior, a qual não segregou os recursos necessários, ou seja, existia somente o passivo financeiro e não o ativo financeiro, concluímos que do ponto de vista contábil a situação é irregular. No entanto é inquestionável a necessidade de integração no sistema contábil e atuarial do exercício subseqüente, sendo que, consultando os dados da Prestação Eletrônica de 2005 do Respectivo Fundo de Previdência, constata-se a citada agregação.
Concluindo-se, em atenção ao princípio da razoabilidade, entendemos que não se pode punir o responsável em questão pelos equívocos cometidos na gestão anterior; embora o procedimento contábil não tenha sido adequado, os recursos não foram utilizados indevidamente pelo argüente, assim, o fato não se traduz em apropriação indébita de recursos de terceiros, e sim em desajuste contábil. Diante do exposto, não há vínculo de culpabilidade direta a ser imputado ao agente e nem tampouco grau de reprovabilidade suficiente de sua conduta que possa ensejar a pesada pena de recomendação para reprovação das contas, alterando-se o posicionamento para aprovação com ressalva, no intuito de orientar ao agente para que não incida novamente em erro semelhante.
Desta feita, endossando o entendimento esposado pelo órgão técnico, bem como pelo Ministério Público de Contas, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.855/2.006-2CAM, recomendando a aprovação com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Ivatuva referentes ao exercício financeiro de 2.004.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.855/2.006-2CAM, recomendando a aprovação com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Ivatuva referentes ao exercício financeiro de 2.004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 12 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 436/07 – Tribunal Pleno
Processo n.º: 529530/06
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Responsável: NEDSON LUIZ MICHELETI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Pedido de rescisão. Executivo Municipal. Comprovação de auxilio. Novos elementos de prova. Não configurada a hipótese. **Não conhecimento**.
RELATÓRIO
Trata o presente de Pedido de Rescisão, com concessão de liminar com efeito suspensivo, interposto por Nedson Luiz Micheleti, Prefeito Municipal de Londrina, do Acórdão nº. 1105/2006-2ª Câmara, de 14 de junho de 2006, que julgou irregular a prestação de contas de recursos repassados através de auxílio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP -, ao município, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, para a implementação do programa "Adolescer é Preciso".
Determinou ainda, a decisão, o recolhimento pelo Município, aos cofres do Estado, dos valores referentes aos gastos relativamente aos quais não foram apresentadas notas fiscais em via original, devidamente corrigidos, ressalvando-se direito de regresso, a ser exercido contra o gestor responsável pela respectiva falta, bem como adotar as medidas obrigatórias previstas nas alíneas do § 1º, do art. 32, do Provimento nº. 29/94-TC.
Motivou a irregularidade das contas, a ausência dos seguintes documentos: a) - notas fiscais de despesas em suas vias originais; b) - certidões negativas de débito junto ao INSS e FGTS das empresas proponentes de procedimento licitatório; c) - apesar de o ajuste prever que os recursos seriam aplicados diretamente pelo Município, este realizou repasses a outras entidades sem que houvesse autorização para tal conduta.
O interessado fundamenta seu pedido no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e no art. 494, II, do Regimento Interno, ou seja: "a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos".
Preliminarmente, o peticionário, faz breve relato dos fatos e das razões para a concessão da liminar.
Em suas razões de pedir, informa como surgimento de fato novo a emissão em 31 de agosto de 2006, pelo Instituto de Ação Social do Paraná, de ato administrativo que atesta expressamente a anuência ao repasse feito pelo município às entidades privadas "Associação Londrinense de Saúde Mental" e "Vir a Ser".
A seguir, discorre sobre a possibilidade de convalidação dos atos já praticados no âmbito administrativo e da ausência de dano ao erário.
Finalmente, informa, também, que está apresentando as notas fiscais ausentes, em suas vias originais, bem como os documentos comprobatórios de regularidade das entidades conveniadas com o município perante o INSS e FGTS à época dos repasses.

Ao final, requer a procedência do pedido a fim de que se rescinda a decisão proferida no processo nº. 16253-9/03 e, conseqüentemente, sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva as contas apresentadas, com fundamento no art. 16, I e II, da Lei Complementar nº. 113/05, respectivamente.
O pedido foi inicialmente recebido, por presentes os pressupostos para sua admissibilidade, consoante o disposto no art. 495 do Regimento Interno, sem a concessão da liminar, com fundamento no § 2º, do art. 407-A, do mesmo Regimento.
A Diretoria de Análise de Transferências em seu Parecer nº 35/07, entende que a documentação apresentada supre as irregularidades, manifestando-se pela rescisão da decisão e ato contínuo pela regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo, propugna pelo provimento do Pedido de Rescisão e conseqüente alteração do Acórdão nº. 1105/06, devendo ser aprovada a prestação de contas analisada no processo nº. 16253-9/03.
VOTO
Preliminarmente, cabe observar que o plenário desta Casa aprovou, por unanimidade, prejulgado que tratou dos pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº. 277/07-Pleno, de 15 de março de 2007.
Fixou o prejulgado em seu item XI, que a convalidação de ato, posterior à decisão da prestação de contas, não é objeto de rescisória.
No caso em julgamento, a decisão é de 14 de junho de 2006 e transitou em julgado em 14 de julho de 2006.
O termo de anuência emitido pelo Instituto de Ação Social do Paraná – ISASP – para os efeitos de convalidar o repasse efetuado pelo município às entidades não governamentais que executaram o objeto do auxílio em questão foi emitido em 31 de agosto de 2006, logo, não sendo um documento preexistente à época da decisão, não pode ser aceito para ação rescisória, pois, fica evidente que não existia qualquer vício a macular o Acórdão nº. 1105/2006-2ª Câmara.
Todavia, há que se considerar que na fase da execução judicial da decisão, este termo de convalidação do órgão repassador, posterior à execução do auxílio, vem demonstrar o desinteresse da Administração em ver devolvido o recurso por ela repassado, portanto, este vem a ser um fato superveniente extintivo da obrigação, a ser considerado não numa rescisória.
Isso posto, voto pelo não conhecimento do presente pedido de rescisão, uma vez que não atende ao requisito do art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 494,II, do Regimento Interno.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Tribunal Pleno**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo **77, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 494, II, do Regimento Interno, não conhecer do presente pedido de rescisão.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 12 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 446/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 27674/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Conhecimento. Não provimento mantendo-se a decisão recorrida, em razão da utilização das verbas do Fundo de Previdência em despesas estranhas ao referido Fundo.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do Município de Imbituva, acima nominado, inconformado com o teor da Resolução nº. 9.359/02, que o condenou ao pagamento da multa administrativa de 10%, calculada sobre o montante indevidamente utilizado dos recursos do Fundo de Previdência Municipal – FUNPREV.
O Recorrente em sua peça de defesa ponderou que os recursos utilizados, destinaram-se ao pagamento de salários, adicionais, gratificações e abono natalino aos servidores do Município e o saldo remanescente apropriado pelo Tesouro Municipal para fazer frente aos gastos realizados com obras de interesse da coletividade, inexistindo, a seu juízo, qualquer lesão ao erário.
O recurso foi recebido por tempestivo, sendo encaminhado à Diretoria Jurídica que analisou a matéria, lançando o parecer nº. 11.609/03, no qual entendeu que os gastos realizados com o dinheiro do Fundo de Previdência, não se enquadram dentre aqueles legalmente possíveis, trazendo em seu auxílio decisões da Casa no sentido de que os recursos do Fundo Previdenciário só podem ser gastos com o pagamento de benefícios a aposentados e pensionistas, razão pela qual opinou pela manutenção da decisão recorrida.
O Ministério Público de Contas examinou a matéria, editando o parecer nº. 5650/04, no qual corroborou integralmente com as ponderações lançadas pela Diretoria Jurídica, concluindo, portanto, pela mantença da decisão recorrida.
VOTO
A matéria trazida à colação é de conhecimento da Corte de Contas do Paraná, já se encontrando pacificado o entendimento de que os recursos financeiros de Fundos Previdenciários só podem ser utilizados para o pagamento de aposentadorias e pensões, não podendo o Executivo Municipal lançar mão destes valores para pagamentos de outras despesas, como as constantes do presente processo.
Dessarte, acompanhando a instrução do processo e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão contida na Resolução nº. 9359/2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 27674/03,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão contida na Resolução nº. 9359/2002, acompanhando a instrução do processo e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 450/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 309735/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS LOPATIUK
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso Administrativo. Indeferimento de concessão de licença para freqüência de servidor a curso de aperfeiçoamento e especialização por parte do Presidente do Tribunal de Contas. Manutenção da decisão recorrida por ausência de amparo legal, conveniência e oportunidade. Decisão singular mantida. Pedido cumulado de autorização. Prejudicado.
RELATÓRIO
Em 18 de outubro de 2006 o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Paraná exarou despacho de fls. 36, no sentido de receber o expediente de fls. 26 *usque* 35, protocolado sob o nº 50710-3, pelo interessado, acima epigrafado, como **Recurso Administrativo**, restando prejudicados os pedidos de licença integral e solicitação de afastamento temporário (ausência do país), constantes dos itens 2 e 3 de seu arrazoado.
Preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade nos termos dos arts. 493, § único c/c o 485, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, esse relator mediante o despacho de nº 3256/06 determinou a instrução do processo.
A Diretoria Jurídica analisou a matéria lançando o parecer nº 16416/06, no qual entendeu que o pleito se enquadra no art. 251, § 1º da Lei nº 6.174/70, em face dos documentos acostados aos autos (fls. 15-20) que bem demonstram que o Recorrente encontra-se regularmente matriculado no Doutorado em Ciências Empresariais da *Universidad del Museo Social Argentino*.
Sendo assim, opinou pelo recebimento do presente recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, no sentido de deferir a concessão da licença pleiteada.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 849/07, da lavra da ilustre procuradora Kátia Regina Puchaski, no qual entendeu que não basta a previsão legal para atender ao pedido, devendo ser considerado o interesse público, ou seja, deve ser aquilatada a conveniência e oportunidade da sua concessão pela presidência da Corte de Contas.
Dessarte, concluiu seu arrazoado no sentido de que o processo fosse remetido ao Gabinete da Presidência para apreciação, observando-se a preservação do interesse público e a demanda do serviço do Tribunal de Contas do Paraná.
O interessado por intermédio do protocolo nº 5740-7/07, emendou sua inicial, requerendo urgência na tramitação dos autos principais, como também que a licença venha a ser concedida pelo período de fevereiro a junho de 2007. Caso não acolhida a concessão da referida licença, requer alternativamente, a autorização para ausentar-se do País, deslocando-se à Argentina para reuniões com seu orientador, defesa da tese e viagens a outros estados e municípios quando necessário.
Em 13 de fevereiro de 2007, o digno Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski exarou despacho de nº 511, remetendo os autos à Presidência para os fins do parecer ministerial.
Por despacho do dileto Presidente da Casa o processo foi remetido à Diretoria de Análise de Transferências, unidade em que se encontra lotado o interessado, que emitiu o parecer nº 61/07, no qual pondera que em razão do volume de processos que se encontram em tramitação naquela unidade, a concessão do benefício só seria possível, caso houvesse a substituição do servidor já mencionado, por outro de mesma qualificação.
Pelo despacho de nº 1002/07, determinei que os autos fossem remetidos à Diretoria de Recursos Humanos para informar sobre a possibilidade de substituição do ora Recorrente por outro servidor ocupante de cargo de mesma natureza.
A Diretoria de Recursos Humanos lançou a informação nº 109/07, na qual esclarece que a relotação funcional é de competência da Diretoria Geral, requerendo a sua remessa àquela unidade.
Por intermédio do despacho de nº 1148/07, determinei a manifestação da Diretoria Geral.
Através do despacho de nº 234/07, o Diretor Geral esclarece que não há possibilidade de substituição do servidor por outro de mesma função. E mais, aduz que considerando ter o servidor entrado no exercício de suas funções em 07 de abril de 2006, encontra-se em estágio probatório e, portanto, impedido de obter a licença requerida, em razão do contido nos termos do art. 208 da Lei nº 6174/70.
VOTO
É cediço que compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Paraná decidir sobre matérias de servidores que envolvam licenças funcionais, de que trata a Lei nº 6.174/70 e a legislação eleitoral.
Entretanto, *in casu* se aplica o art. 492 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, considerando que do despacho do Presidente da Corte de Contas em matéria atinente **a concessão de licenças funcionais**, quando não deferida, cabe por parte do interessado a utilização do Recurso Administrativo.
Sendo assim, desloca-se a competência do juízo singular da presidência para o juízo do colegiado do Tribunal Pleno.
Com efeito, no afã de dirimir a questão tratada nos autos de recurso, o ora Relator diligenciou no processo buscando ouvir as unidades técnicas envolvidas, observando que o Recorrente é ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, entrando no exercício de suas funções em 07 de abril de 2006, encontrando-se, portanto, em estágio probatório. Dessarte, a matéria deve ser abordada sob dois aspectos, um de natureza da conveniência e oportunidade da concessão do benefício, em face do interesse da Administração Pública e o segundo de natureza do amparo legal do pedido.
Quanto ao juízo de conveniência e oportunidade para a concessão do benefício, das informações coletadas nos autos claro se afigura que em razão do volume de serviço existente na unidade em que o Recorrente se encontra lotado (Diretoria de Análise de Transferências) não seria possível a sua dispensa pura e simples. Só sendo possível caso houvesse a substituição por outro servidor, ocupante de cargo da mesma natureza, o que foi descartado, em face do despacho exarado pelo Diretor Geral (fls. 57).
Dessarte, entende-se cabalmente demonstrada a não conveniência e nem oportuna concessão da licença pretendida pelo interessado.
Quanto ao aspecto da legalidade do pedido, como bem lembrou o Diretor Geral em seu despacho de fls. 57, o Recorrente se encontra em estágio probatório o que o impede a gozar do benefício, em face do contido no *caput* do art. 208 da Lei nº 6.174/70, já citado, uma vez que a vantagem só pode ser concedida a servidor efetivo, ou seja, o que já cumpriu o estágio probatório ou ao detentor de cargo em comissão, que não é o caso do interessado.
Pois bem! De todo o exposto **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo, em razão de sua tempestividade, para no mérito manter o despacho exarado pelo Presidente do Tribunal de Contas que denegou a licença pretendida pelo Recorrente, de fls. 23, considerando a ausência de amparo legal, como também não ser conveniente e oportuna aos interesses do Tribunal de Contas.
Agora, quanto ao pedido alternativo realizado pelo Recorrente, qual seja, **de autorização** para o mesmo se ausentar do País, visando reunir-se com seu orientador, defender sua tese de doutoramento e realizar pesquisas em outros Municípios, entende-se que tal situação é nova, não podendo ser tratada em grau de recurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO protocolados sob nº 309735/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CARLOS LOPATIUK,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Receber o presente Recurso Administrativo, em razão de sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o despacho exarado pelo Presidente do Tribunal de Contas que denegou a licença pretendida pelo Recorrente, de fls. 23, considerando a ausência de amparo legal, como também não ser conveniente e oportuna aos interesses do Tribunal de Contas;
II - Responder ao Recorrente quanto ao pedido alternativo realizado, qual seja, **o de autorização** para o mesmo se ausentar do País, visando reunir-se com seu orientador, defender sua tese de doutoramento e realizar pesquisas em outros Municípios, que tal situação é nova, não podendo ser tratada em grau de recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 453/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 214595/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: DJALMA BOZZE DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO.
RELATÓRIO
Trata-se do recurso de revista interposto pelo senhor Djalma Bozze dos Santos, ex-Prefeito Municipal, visando a reforma da decisão constante na Resolução n° 2318/2005, a qual desaprovou as contas do Município de Brasilândia do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2003, devido ao resultado orçamentário deficitário e à inconsistência ou omissão nos dados do RGPS.
O Sr. Djalma Bozze dos Santos afirma que o *déficit* correspondeu ao diminuto percentual de 1,09%, mas que as aplicações do dinheiro público obedeceram ao critério da melhor distribuição possível, adequando-se às necessidades básicas da população.
Alega que, com relação ao Poder Executivo, a execução orçamentária apresentou *superávit*, com percentual de 5,61%, de forma que procurou conter os gastos, porém, até o limite mínimo necessário, para não comprometer o desenvolvimento das atividades e dos projetos prioritários.
Demonstra as receitas arrecadadas e respectivas despesas realizadas durante o exercício de 1997, quando assumiu pela primeira vez o Poder Executivo, a 2003, para que fique evidenciado o cuidado que teve na aplicação dos recursos públicos neste período (folhas 4 e 5).
Anexa, ainda, um quadro com os percentuais das aplicações referentes aos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aos recursos do FUNDEF, aos investimentos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como aos gastos com pessoal (folhas 05, item 3.1.4).
Diante do exposto, aduz que adotou procedimentos corretos no fechamento do exercício de 2003, tanto que não houve nenhuma despesa empenhada a título de "despesas de exercícios anteriores" em 2004 e que, com exceção dos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 que ainda se encontram a:em análise nesta Corte, as contas de 1997, 1998 e 1999 foram aprovadas.
Com relação à inconsistência ou omissão de dados do RGPS, esclarece que solicitou ao atual Prefeito Municipal novo Quadro Demonstrativo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos (parte patronal e segurados) e que, junto com o quadro, a municipalidade forneceu a ficha financeira destes agentes (folhas 14 a 17).
Desta forma, objetivando regularizar este aspecto tido como irregular por falta de lançamento contábil, o ex-gestor junta os documentos citados acima (folhas 14 a 17), ressaltando que o procedimento é de responsabilidade técnica do senhor José Dionizete Vogel, contador inscrito no CRC nº. 33.348-PR, tendo em vista que se trata de uma peça estritamente de ordem técnica contábil, a qual foge das atribuições formais e materiais da alçada do Prefeito Municipal.
A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº. 3676/06, entende que, com relação ao *déficit* orçamentário, a aprovação com ressalva das contas seria a medida mais justa, uma vez que o desequilíbrio é bastante reduzido, representando apenas 1,09% da receita anual do Município, e não comprometeu a continuidade da administração.
Quanto à inconsistência ou omissão dos dados do RGPS, a Diretoria faz algumas observações e recomendações acerca dos recolhimentos previdenciários dos agentes políticos, propondo decisões diferentes para:

1) recolhimentos devidos após a vigência da Lei 10887/04;
2) recolhimentos devidos por força da Lei 9506/97 e efetuados;
3) recolhimentos devidos por força da Lei 9506/97 e não efetuados;
Conclui que estará isento de recolhimento previdenciário quem não o efetuou no período compreendido entre os meses de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, e que o recurso deve ser conhecido, para, no mérito, dar-se-lhe provimento, recomendando a reforma da decisão exarada na Resolução nº. 2318/05.
O apelo deve ser conhecido, porque formulado em tempo hábil e por pessoa legítima.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 21777/06 de fls. 28, corrobora o posicionamento declinado pela Douta Diretoria de Contas Municipais, opinando, por conseguinte, pelo **provimento** do Recurso, a fim de que seja reformada a Resolução nº. 2318/2005, para que o Parecer Prévio desta Casa seja pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2003, apresentadas pelo Poder Executivo de Brasilândia do Sul.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, devendo ser **reformada** a Resolução nº. 2318/2005, para que o Parecer Prévio desta Casa seja pela **Regularidade com Ressalva** das contas relativas ao exercício financeiro de 2003, apresentadas pelo Poder Executivo de Brasilândia do Sul, em razão do *déficit* orçamentário de 1,09%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO,** reformando a Resolução nº. 2318/2005-TC, para emitir Parecer Prévio recomendando que as contas relativas ao exercício financeiro de 2003, apresentadas pelo Poder Executivo de BRASILÂNDIA DO SUL, sejam julgadas **regulares com Ressalva**, em razão do *déficit* orçamentário de 1,09%.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 454/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 257065/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, em face da decisão proferida por este Tribunal, consubstanciada no Acórdão n°. 2215/2005, que julgou desaprovada a prestação de contas do Legislativo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2003.
O Recurso foi recebido, por tempestivo, conforme despacho de fls. 211, em razão de julgamento de Recurso de Agravo protocolado sob nº. 303016/05.
As contas do Legislativo Municipal foram desaprovadas em virtude da constatação das seguintes irregularidades:
a) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
b) extrapolação na remuneração dos agentes políticos.
Inconformados, interpuseram os Recorrentes Recursos de Revista apresentando tese recursal idêntica, motivo pelo qual a análise e a conclusão esposada em um dos expedientes implica na análise e na conclusão alcançada para todos.
Na tentativa de reformar o Acórdão atacado, e de ver, assim, aprovadas as contas referentes ao exercício em análise, alegaram os Recorrentes, em síntese, que:
a) o Supremo Tribunal Federal (fls. 31), em ação proposta pelo Município, decidiu pela inconstitucionalidade da legislação então vigente, que determinava a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
b) o reajuste concedido aos agentes políticos (10%) foi igual ao concedido à totalidade dos servidores, e que o ato de concessão, datado de 14.03.2003 (fls. 17), teve efeito retroativo a janeiro de 2003, o que justifica a parcela paga em março (R$330,87).
Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta, em sua Instrução nº. 335/07 (fls. 212 a 215), aduziu o seguinte:
*"**2.1 – <u>Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS:</u>***
[...]
Independentemente das alegações recursais e documentos juntados, com relação à falta de retenção da contribuição dos agentes políticos ao INSS, no âmbito desta Corte, novo cenário descortinou-se a partir do Acórdão nº 790/06-TC, que deu cumprimento à Resolução nº 26/05 do Senado Federal. Esta estendeu os efeitos do julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 aos demais entes da Federação. Assim, a exigibilidade dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos deixou de existir desde o mês de fevereiro de 1998 até setembro de 2004, havendo tolerância desta Corte quanto aos meses de outubro, novembro e dezembro do mesmo exercício. Neste aspecto, deverá ser retificada a decisão desta Corte.
Sanada a irregularidade.
2.2 - <u>Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos:</u>
[...]
O caso sob exame merece ser avaliado com serenidade, pois, muito embora já houvesse em 2003 manifestação desta Corte restringindo o reajustamento dos subsídios dos agentes políticos apenas aos índices de reposição inflacionária, tal matéria era ainda bastante controvertida, e só foi de fato pacificada quando da edição do Provimento 56/2005-TC. Até então, inúmeros municípios fixaram (a fixação se deu em 2000) os subsídios dos agentes políticos de acordo com o que vinha sendo aceito por este Tribunal, ou seja, de que o reajuste dos subsídios poderia ocorrer desde que fossem reajustados os salários dos servidores do quadro geral, nos mesmos índices concedidos a estes.
A documentação anexada comprova que de fato havia autorização legal para o Poder Legislativo reajustar seus subsídios em 10%. E mais, consultando a prestação de contas do Poder Executivo (prot. 124118/04) do ano de 2003, na Instrução 2037/04-DCM há a informação de que foi concedido reajuste aos servidores municipais no percentual de 10% a partir de janeiro de 2003.
Tal constatação valida a informação prestada no recurso do Legislativo sobre o reajuste de 10%, o qual não foi informado na prestação de contas deste Poder. Nesta linha, buscou-se comparar os gastos com pessoal (só servidores) do Poder Legislativo no ano de 2002 em relação ao de 2003, para assim verificar se todo o quadro da Câmara teve aumento em 2003, ou se o mesmo havia sido concedido apenas aos agentes políticos. A verificação esclareceu que a despesa só com servidores do Poder Legislativo aumentou cerca de 15% de 2002 para 2003. Assim, vê-se que o aumento foi geral, o que uma vez mais confirma a tese recursal. Apenas cabe esclarecer que a diferença de 10% (de reajuste) para 15% (de efetivo acréscimo na despesa) pode ter decorrido de nomeação de pessoal, ou outro evento qualquer não esclarecido, o que não prejudica o recurso interposto. Resta sanada a irregularidade." (fls. 213-214)
Concluiu, diante disso, o órgão técnico, que a decisão recorrida merece ser reformada, aprovando-se as contas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal, uma vez que entendeu ser plausível a argumentação e suficientes os documentos juntados.
Pautado na muito bem confeccionada análise, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 3819/07 de fls. 216, corrobora o posicionamento declinado pela Douta Diretoria de Contas Municipais, opinando, por conseguinte, pelo **provimento** do Recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, aprovando-se as contas referentes ao exercício de 2003 do Poder Legislativo do Município de Santa Izabel do Oeste.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo recebimento desses Recursos de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, devendo ser **reformado** o **Acórdão nº. 2215/2005**, e consequentemente julgar regular as contas relativas ao exercício de 2003 da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber os Recursos de Revista, por presentes os pressupostos de suas admissibilidades, para, no mérito, dar-lhes **PROVIMENTO** e **reformar** o **Acórdão nº. 2215/2005-TC**, no sentido de julgar regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2003, da Câmara Municipal de SANTA IZABEL DO OESTE.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 455/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 376190/06
ENTIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: EVALDO LUIS MORENO SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Pedido administrativo com objeto distinto da pretensão deduzida em juízo. Pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1431/06 – Segunda Câmara, que autorizou a Administração deste Tribunal, dentro do seu poder discricionário, efetuar o reconhecimento do débito e determinar posterior ressarcimento da verbas pleiteadas no protocolado 436538/02.
O Recurso de Revista foi recebido pelo Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski (fls. 91), por ser tempestivo.
O recorrente apresenta uma síntese dos fatos quanto ao julgamento que deferiu o requerimento do servidor de reposição dos valores correspondentes á Gratificação de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, entendendo ser impositivo a interposição do presente recurso de revista.
Relata o recorrente, que o servidor retirou licença de 90 dias para concorrer ao pleito do ano de 2002, consoante exigência de afastamento de servidor público contida na Lei Complementar nº. 64/90. E, que em julho daquele ano, foi retirado o Tempo Integral e consequentemente, a gratificação respectiva da sua remuneração.
Aponta ainda, que o servidor alegou a inexistência de expediente formal excluindo a gratificação de sua remuneração e inconformado, impetrou o Mandado de Segurança nº. 1069/02 perante a 1ª Vara da fazenda Pública da Comarca de Curitiba objetivando afastar o ato ilegal.
Foi então, concedida a liminar e reimplantado o TIDE em maio de 2003, voltando o servidor a receber a gratificação correspondente. Portanto, a gratificação não foi percebida de julho de 2002 a maio de 2003.
Retornando da licença em 07/10/2002, o servidor buscou a reposição da gratificação administrativamente, tendo formulado novo pedido em 24/11/2004.
Nesta última oportunidade, tendo sido dado trâmite ao processo, este recebeu a Informação nº. 42/05 da Diretoria de Contabilidade e Finanças, esclarecendo que os valores retidos no período apontado atingiram R$ 18.128,88, não incidindo nenhuma correção.
A DIJUR, então DATJ, através do parecer nº 2486/05, entendeu que a gratificação foi retirada de maneira indevida, assistindo razão ao pleito apresentado pelo servidor.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas , preliminarmente solicitou diligência acerca do preenchimento das condições legais para a percepção da gratificação do TIDE e para complementação da instrução.
Nesta fase, foi informado nos autos que a carga horária oficialmente estabelecida por este Tribunal não era de 42 horas e meia semanais, mas conforme informou a DPD, unidade em que estava lotado o requerente, mas que o mesmo cumpria a carga horária regular dos demais servidores daquela Diretoria.
A Jurídica, por sua vez, historia a incorporação da gratificação á remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal. Em seu parecer aborda ainda a questão da preliminar de incompetência absoluta suscitada na apelação cível que declarou a nulidade do processo de mandado de segurança impetrado e que tal fato em nada pode alterar o posicionamento anterior Daquela Diretoria.
No que se refere aos valores atrasados, relata que não integravam o objeto do mandado de segurança, motivo pelo qual a anulação da sentença de primeiro grau não interferiria no reconhecimento administrativo do débito. Permanece no posicionamento de que não houve motivo para a retirada da verba e que o servidor desempenhou suas atividades em idênticas circunstâncias aos demais servidores do mesmo setor.
No mérito de seu recurso, aponta o Ministério Público, o parecer nº. 5979/06 asseverando que somente teria direito à gratificação do TIDE o servidor que perfizesse quarenta e duas horas e meia semanais, nos termos do artigo 61 da Lei nº 6174/70. Portanto, pelo cumprimento de carga horária elevada, a fim de que o servidor pudesse se diferenciar dos demais.
Não obstante a Administração poder determinar o cumprimento de carga horária menor, para os servidores perceberem a gratificação em questão deve ser observado o texto legal.
Destaca ainda, que o fato do servidor cumprir a jornada idêntica aos demais servidores não caracteriza o direito á gratificação por TIDE.
Argumenta em suas razões recursais que, muito embora as esferas administrativas e judicial sejam independentes, elas se relacionam e guardam entre si coerência e harmonia. Assim, se o cidadão levar uma pretensão resistida ou dúvida de interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais ao Judiciário, todos se submetem a sua apreciação e há que aguardar o trânsito em julgado da decisão jurisdicional, que repercutirá na esfera administrativa. Logo, qualquer pedido administrativo protocolado concomitantemente ao ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário mostra-se descabido perante sistemática Constituição Federal vigente.
O recorrente, alegando o sistema uno de jurisdição que deve ser interpretado á luz do princípio da economia processual e do respeito á coisa julgada, requer a reforma do Acórdão nº. 1431/06 a fim de determinar o arquivamento dos autos sem apreciação da matéria.
Ao final, requer ainda, o recebimento do Recurso de Revista, sendo atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo e seu provimento, intimando-se o interessado para que se manifeste acerca do presente recurso e apresente contra-razões.
Enfaticamente em suas contra razões, o servidor ressalta que o Ministério Público não conseguiu vislumbrar a diferença entre o objeto do Mandado de Segurança e os objetos dos requerimentos feitos á Administração do Tribunal.
Esclarece que o objeto do Mandado de Segurança se limitou apenas ao restabelecimento da verba do Tide, numa garantia para que não lhe fosse retirada a verba de modo imotivado e infundado, sem cogitar, contudo, a devolução das verbas retiradas, o que o fez através dos requerimentos administrativos.
Destaca que todos os funcionários do Tribunal percebiam a Gratificação de TIDE e que a mesma foi incorporada posteriormente ao salário.
Desta forma, a questão do restabelecimento do TIDE perdeu o objeto quando da aprovação da lei que incorporou a gratificação ao vencimento de todos os servidores, restando tão somente a questão da devolução das verbas, objeto dos requerimentos administrativos e que esta Corte entendeu ser de competência da Administração do Tribunal para decidir.
/Finaliza que, como os objetos do Mandado de Segurança e dos requerimentos administrativos são distintos conforme ficou demonstrado e que somente na seara administrativa foi requerida a devolução das parcelas retidas indevidamente, a ilação do Ministério Público no que diz respeito ao alegado bis in idem, buscando afirmar que tudo já foi definido na esfera judicial, não mereceria guarida.
A Diretoria Jurídica ao apreciar o recurso interposto, observa que o pedido ora apreciado cinge-se aos valores atrasados decorrentes da exclusão do TIDE e não da retirada da gratificação da remuneração do servidor.
Aponta que a pretensão que fora deduzida em Juízo pelo servidor em sede de Mandado de Segurança referiu-se á abstenção da prática de qualquer desconto do adicional de Tempo Integral e Dedicação exclusiva. Portanto, não se discutiu nos requerimentos, a matéria deduzida em Juízo, mas novo pedido formulado administrativamente pelo servidor.
Conclui opinando pelo não provimento do recurso com a conseqüente manutenção da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 1431/06 da segunda Câmara deste Tribunal.
Ao se manifestar no recurso, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº. 2916/07 alega que embora o Poder Judiciário não ter determinado o pagamento de valores atrasados, o Tribunal de Contas ao decidir, por meio do Acórdão atacado pelo pagamento dos atrasados, teve que enfrentar a questão da legalidade ou não da supressão dos pagamentos e acabou deliberando sobre questão já deduzida na esfera judicial e que, segundo informações constantes dos autos, ainda não foi objeto de decisão definitiva.
Entende como prudente o provimento do recurso e sugere a oitiva da Procuradoria Geral do Estado uma vez que a manutenção da decisão desta Colenda Corte de Contas interferirá diretamente na defesa por ela elaborada e apresentada em sede judicial.
Em que pese a manifestação do Ministério Público junto ao TC, no recurso de revista interposto foi alegada somente a questão do *bis in idem*, o que ficou demonstrado nos autos não ser o caso. Temos questões diferentes abordadas em momentos e através de expedientes diferentes. O que o servidor pretendeu judicialmente foi coibir a retirada da verba forma desmotivada. Administrativamente, requereu a devolução dos valores correspondentes ao período em que ficou sem perceber a gratificação que era concedida a todos os servidores e incorporada aos vencimentos posteriormente.
Portanto, entendo como excluída a hipótese levantada no recurso interposto.
Há de se destacar ainda, que em nenhum momento nos processos originários nem no recurso interposto, foi levantada a necessidade de oitiva da Procuradoria Geral conforme sugerido no Parecer nº2916/07. Logo, restrinjo-me á análise do recurso sobre a questão levantada.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica e entendendo que não está caracterizado o *bis in idem* uma vez que as questões do mandado de Segurança interposto e dos requerimentos administrativos são distintas **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº. 1431/06 – Segunda Câmara, que** autorizou a Administração deste Tribunal, dentro do seu poder discricionário, efetuar o reconhecimento do debito e determinar, posterior, ressarcimento das verbas pleiteadas no protocolado 436538/02.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº. 1431/06 – Segunda Câmara,** que autorizou a Administração deste Tribunal, dentro do seu poder discricionário, efetuar o reconhecimento do débito e determinar, posterior, ressarcimento das verbas pleiteadas no protocolado 436538/02.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 an:– Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 456/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 569940/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: DERLI ANTONIO DONIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Conhecimento do Recurso, para no mérito negar Provimento mantendo-se a decisão prolatada em processo de denúncia. Ausência de novos elementos.
RELATÓRIO
Versa o presente protocolado acerca de recurso de revista, interposto pelo Recorrente, já devidamente qualificado nos autos, o qual se insurge em face do Acórdão n. 1372/06 (fls. 257/261), do Tribunal Pleno, que julgou *"parcialmente procedente a denúncia por infração ao art. 37, caput da CF/88, em virtude da celebração do contrato para divulgação de atos oficiais do Município de Toledo com a empresa Editora Diário do Iguaçu (posteriormente, Editora Extremo Oeste do Paraná), mantenedora do Jornal do Oeste, Ltda., da qual é sócio seu chefe de gabinete"*.
Em apertada síntese, em suas razões de recurso, o Recorrente alega que *"a denúncia perdera seu objeto, posto que estes fatos estão sendo discutidos no Poder Judiciário através de -2 (duas) Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná"* (fls. 264).
Outrossim, apregoa que houve falta de divulgação da pauta de julgamento, impossibilitando o Recorrente de exercer plenamente seu direito de defesa por meio de sustentação oral.
No mérito, argumenta que *"a documentação juntada aos autos confirma que jamais houve qualquer sucessão entre a 'Editora Diário do Iguaçu Ltda', depois denominada 'Editora Extremo Oeste Paraná Ltda.", e o "Jornal Integração do Oeste Ltda.", depois denominado 'Jornal do Oeste Ltda'."* (fls. 268).
Ademais, *"note-se também que o então chefe de gabinete do denunciado, Sr. Waldomiro Merlo jamais foi sócio do Jornal Integração do Oeste Ltda. ou do Jornal do Oeste Ltda., que foi contratada pela municipalidade"* (fls. 269).
A Diretoria Jurídica preliminarmente opina que não há que se obstar o prosseguimento do presente expediente pelo ajuizamento de ações civis públicas, haja vista a inocorrência de comunicabilidade entre as instâncias judicial e administrativa. Quanto mais, quando não se tem decisão transitada em julgado.
Melhor sorte não socorre ao Recorrente quanto à alegação de cerceamento de defesa pela não publicação antecipada da pauta de julgamento nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que, conforme argúi, o impediu de exercer sustentação oral perante o Tribunal Pleno desta Corte. Consoante se pode abstrair dos Atos Oficiais Edição n. 66, de 15 de setembro de 2006 (documento em anexo), a pauta de julgamento do presente expediente foi devidamente publicada, o que põe por terra a afirmação de cerceamento de defesa.
No mais, o Recorrente se limita a reeditar argumentos já ventilados na fase instrutória, os quais não são hábeis a impor a reforma da decisão.
Por fim a Diretoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o aresto vergastado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do parecer nº. 4047/07, de fls. 386, acompanha o parecer da Diretoria Jurídica opinando pelo não provimento do presente Recurso de Revista.
VOTO
Do exposto, VOTO em conhecer o Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Derli Antonio Donin**, para no mérito negar-lhe provimento e manter a decisão exarada no Acórdão nº. 1372/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, entre as partes MUNICÍPIO DE TOLEDO e DERLI ANTONIO DONIN,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Derli Antonio Donin,** para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão exarada no Acórdão nº. 1372/06-TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
c:HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 457/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 45735/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DAVIS ANDRADE OLIVEIRA DA CRUZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDENCIA objetivando a reforma da decisão que negou registro da aposentadoria do policial civil, Sr. Davis Andrade Oliveira da Cruz em face da não implementação do requisito da idade mínima para a inativação, conforme decisão desta Corte através do Acórdão nº. 1421/2006.
Alega o recorrente, que a aposentadoria especial, como no caso em tela, decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o servidor sofre ao longo de sua vida funcional. Em face deste risco e desgaste que a legislação previdenciária reduz o tempo de contribuição para concessão do benefício, sem a exigência da idade mínima. Destaca que este pensamento está em sintonia com o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, que também não prevê idade mínima para estes casos.
Anexa julgados que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial e questiona o que se pode esperar de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenha idade variável entre 50 a 70 anos.
A Diretoria Jurídica ao instruir o processo, através do Parecer nº 3160/07, destaca o Acórdão nº. 1421/2006 do Tribunal Pleno desta Corte, oriundo do processo de uniformização de jurisprudência, que estabeleceu premissas para exame de processos de aposentadoria, dentre eles, a observância dos critérios de idade mínima a que se refere a Constituição Federal.
Tendo em vista o entendimento firmado por este Tribunal conclui pelo não provimento do recurso interposto.
O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 4310/07 manifestou-se no sentido de que não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte e opina pelo não provimento do Recurso mantendo-se a decisão impugnada.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, conforme decisão em Uniformização de Jurisprudência no Acórdão 1421/06, voto pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº. 2501/06 – 2ª Câmara,** em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, conforme decisão em Uniformização de Jurisprudência no Acórdão 1421/06-TC, negar-lhe provimento, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº. 2501/06 – 2ª Câmara,** em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 458/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 45760/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCIDES DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de revista. Aposentadoria de policial civil. Ausência de idade mínima do servidor. Entendimento consolidado no Acórdão n. 1421/06. Pelo não provimento do recurso.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão nº. 2502/06, da 2ª Câmara deste Tribunal, que negou registro à aposentadoria do servidor Alcides de Oliveira Neto, sob o fundamento de que não implementou a idade mínima para aposentação exigida pelas regras de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98.
O ente previdenciário sustenta em suas razões recursais a desnecessidade de exigência de idade mínima para o ato de aposentação, eis que *"a idade mínima prevista nas regras de transição dos benefícios de aposentadoria do **servidor civil,** exigência disposta no art. 8º da Emenda Constitucional 20/98, arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional 41/03 e art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, não se estende aos policiais civis, visto que: **i)** não há como combinar as regras de transição do servidor civil com as regras de aposentadoria especial do policial civil, em razão das atividades exercidas, pois totalmente distintas; **ii)** a legislação aplicável aos policiais civis não prevê idade mínima"* (fls. 74).
O recorrente, com vistas à reforma do Acórdão nº. 2502/06 – 2ª Câmara, expõe fundamentadas e subsistentes razões para a inexigibilidade de idade mínima nas aposentadorias especiais de policiais civis, inclusive com apoio em jurisprudência do STJ.
No entanto, a questão restou assentada no Acórdão nº. 1421/2006 – Pleno, que decidiu o incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Sessão nº 25, de 18.07.2006, por ocasião do julgamento do Processo nº 23852-7/03, da Aposentadoria de Aldemar Tadeu Bendlin. Tal julgado sedimentou, ante a dissonância das decisões exaradas nesta Corte, o entendimento de que, entre outros requisitos, nas aposentadorias de policiais civis, com a aplicação da Lei Complementar n. 51/85, *"sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98"*.
A decisão vergastada, portanto, enquanto não revisto o posicionamento firmado no Acórdão nº. 1421/06, encontra em tal julgado seu sustentáculo jurisprudencial, já que exarado em sede de uniformização de jurisprudência.
Ante o exposto e com fulcro nos elementos carreados aos autos, a Diretoria Jurídica opina, em reverência ao tratamento dado à matéria pelo Acórdão nº. 1421/06, pelo não provimento do presente recurso de revista, dada a não observância da idade mínima para a inativação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 3600/07, de fls. 98, manifesta-se acompanhando a Diretoria Jurídica.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo conhecimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº. 2502/06, da 2ª Câmara deste Tribunal, que negou registro à aposentadoria do servidor Alcides de Oliveira Neto, com base no Acórdão nº. 1421/2006 – Pleno, que decidiu o incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Sessão nº 25, de 18.07.2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ALCIDES DE OLIVEIRA NETO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº. 2502/06, da 2ª Câmara deste Tribunal, que negou registro à aposentadoria do servidor *Alcides de Oliveira Neto*, com base no Acórdão nº. 1421/2006 – Pleno, que decidiu o incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Sessão nº 25, de 18.07.2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 460/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 553130/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: JOSÉ DELAPRIA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Ausência de erro material. Pelo improcedência.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão feito pelo Sr. José Delapria, ex-Prefeito do Município de Francisco Alves, face à decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1259/06 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR ao Município supracitado, no exercício financeiro de 1995, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ainda, a referida decisão determinou o recolhimento integral da importância citada, solidariamente, pelos Srs. José Delapria (gestão 1993/1996) e Odilon Guedes Bezerra (gestão 1997/2000)
Em sua petição, inicialmente, o requerente destaca que seu pedido está embasado no art. 494, II e III, do Regimento Interno.
Na seqüência, explica que na análise do processo nº. 33975/95, a Diretoria de Análise e Transferências - DAT, através de sua instrução, sugeriu o recolhimento dos recursos repassados, sendo R$1.429,49 (hum mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) pelo ora recorrente (gestão 1993/1996) e, R$ 13.047,96 (treze mil e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) de responsabilidade do Sr. Odilon Guedes Bezerra (gestão 1997/2000); e que o Ministério Público corroborou a opinião daquela Diretoria, uma vez que não foi dada continuidade à obra.
Também, destaca que os recursos financeiros repassados ao Município, na sua gestão, foram devidamente aplicados na obra referida no convênio, conforme Termo de Compatibilidade Físico-Financeira e Relatório de Vistoria (fls. 09/10).
Assevera que, através do Ofício nº. 176/95, foi solicitada liberação de Aditivo Financeiro para conclusão da obra, cujo valor foi lançado na dotação orçamentária do Município na gestão sucessora, sendo o valor de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais).
O ex-prefeito informa que, na gestão do prefeito Nelson dos Santos, foi informado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, da impossibilidade de dar continuidade ao convênio em virtude de tão somente naquele período o imóvel ter passado a estar dentro de área de preservação ambiental.
Ainda assim, teriam sido tomadas todas as medidas necessárias para a instalação do Abatedouro, como a "aquisição de imóvel para a finalidade, licença emitida pela Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, projetos elaborados por engenheiros devidamente registrados no CREA-PR".
Assim, afirma que entende injusto o recolhimento da importância repassada, uma vez que teria sido demonstrada a aplicação do recurso recebido na gestão do ora recorrente, e que não teriam sido consideradas a instrução e o parecer dos setores de análise deste Tribunal.
Por fim, requer o acolhimento do presente Pedido de Rescisão.
Na seqüência, o pedido de rescisão foi recebido com fundamento no art. 494, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pelo Conselheiro Relator Nestor Baptista (fls. 21), em razão de ter sido constatado erro material.
Em seu despacho, o Relator destaca que, de fato, por ocasião da instrução processual por parte da Diretoria de Análise de Transferências foi apurado que o débito do ora interessado seria de R$1.429,49 (hum mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), sendo que o Acórdão nº. 1259/06 o condenou à devolução de R$10.000,00 (dez mil reais).
Ademais, na manifestação da DAT, o débito total apurado era superior a R$14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), sendo R$1.429,49 (hum mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) de responsabilidade do ora interessado e R$13.047,96 (treze mil e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) de responsabilidade do outro agente público envolvido na prestação de contas. Por outro lado, o referido acórdão apontou um débito de apenas R$10.000,00 (dez mil reais), o que corrobora a hipótese de erro material do julgado.
Assim, nos termos do art. 496, RI, determinou o encaminhamento deste processo à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.
A Diretoria de Análise de Transferências analisando a instrução nº. 2.435/06 (cópia em anexo) confirma que aquela Diretoria opinou pelo recolhimento integral dos recursos da seguinte forma:
a) R$ 1.429,49 pelo Sr. José Delapria (gestão 1993/1996).
b) R$ 13.047,96 pelo Sr. Odilon Guedes Bezerra (gestão 1997/2000).
O Ministério Público, no parecer nº. 9.643/06 compartilhou do mesmo entendimento, considerando que as contas não seriam passíveis de aprovação.
Diante dessas duas manifestações, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, para fundamentar seu voto, ressaltou alguns fatos importantes e observou que o recurso não foi devidamente utilizado para a comunidade e que ambos os gestores permaneceram inertes à situação e nenhuma providência foi adotada para conclusão do Matadouro e cumprimento do convênio.
Pela leitura do voto, fica claro que esses argumentos serviram de fundamento ao entendimento do Ilustre Relator para a condenação dos ex-prefeitos, solidariamente, à devolução dos recursos.
Já quanto ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais) este foi indicado pela decisão, pois equivale ao valor do repasse feito pela CODAPAR ao Município, sem atualização, como podemos verificar pelo documento trazido pelo autor às fls. 09 (Termo de compatibilização físico-financeira).
De qualquer maneira, a Diretoria de Análise de Transferências destaca que embora tenha opinado pela condenação do Sr. José Delapria e do Sr. Odilon Guedes Bezerra separadamente, os julgadores não ficam obrigados a decidir de acordo com as instruções técnicas e jurídicas emitidas no processo.
No caso de divergência, o único requisito é que o voto escrito, elaborado pelo Relator, seja parte integrante da decisão nos termos do art. 457, II, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, o que foi respeitado no Acórdão nº. 1.259/06 – Segunda Câmara.
Por fim, a Diretoria de Análise de Transferências não verifica a ocorrência de erro material que possa ensejar a revisão da decisão, esclarecendo que apenas houve divergência entre a opinião dos julgadores e do órgão técnico e do Ministério Público, opinando pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, por entender que não ocorreu erro material capaz de ensejar a revisão do Acórdão nº. 1259/06 – Segunda Câmara.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 2781/07, de fls. 31, corrobora do mesmo entendimento propondo o não conhecimento do pedido.
VOTO
Do acima exposto, VOTO pela improcedência do pedido por entender que as alegações não configuram erro material capaz de ensejar a modificação do Acórdão nº. 1259/06 – Segunda Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar improcedente o pedido de rescisão, por entender que as alegações não configuram erro material capaz de ensejar a modificação do Acórdão nº. 1259/06 – Segunda Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 461/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 27044/07
ENTIDADE : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AUTO ARAPONGAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DE ARAPONGAS
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso Fiscal. Auto de infração aplicado pela falta de recolhimento tributário – ICMS. Venda direta do fabricante ao consumidor final. Não provimento do Recurso.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso Fiscal no qual, atendendo ao estabelecido no art. 78, §3º da Constituição Estadual, combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº.113/2005, e com o art. 317 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Exmo. Sr. Secretário da Fazenda recorre *ex officio* , da decisão SEFA nº. 113/2006, encaminhando a esta Corte para análise e julgamento.
O processo administrativo fiscal teve origem pela lavratura do Auto de Infração nº. 6343168-0, que teve como objeto o fato do sujeito passivo não ter emitido documento fiscal em relação a bem, em operação tributada.
O caso versa sobre exigência de ICMS, multa e juros pela falta de emissão de nota fiscal relativa aos veículos vendidos pela empresa autuada, referente às notas fiscais relacionadas em demonstrativo anexo, emitidas pela montadora Fiat Automóveis S/A, tendo como destinatário pessoa física ou jurídica, com domicílio tributário neste Estado. É proposta a penalidade constante da alínea "a", VI, §1º, do artigo 55, Lei nº. 11.580/96.
A Auto Arapongas Comércio de Veículos Ltda. apresentou sua Reclamação às fls. 035 a 054. Consta das fls. 092 a 099 a Contestação à Reclamação, apresentada pela Inspetoria Regional de Fiscalização – SEFA.
A Inspetoria Regional de Tributação da SEFA, pelo parecer nº. 6343168, alegou que os fundamentos da Reclamante visando desconstituir os motivos da autuação, não foram devidamente comprovados e que, por este motivo, subsiste a procedência da medida fiscal.
A Interessada, em desacordo com a posição tomada pela Inspetoria Regional de Tributação da SEFA, interpôs Recurso Voluntário (fls. 112 a 166). Todavia, este foi analisado pelo Conselho de Contribuintes que foi, por maioria de votos, contrário ao provimento do mesmo.
A empresa autuada apresentou então, Recurso de Reconsideração (fls. 183 a 210), que foi contra-arrazoado pelo Representante da Fazenda (fls. 212). Através do Acórdão nº. 2050/2005, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais decidiu dar provimento ao recurso, por maioria.
Houve interposição de Recurso Hierárquico, pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em conformidade com o art. 25 da Lei Complementar nº. 01/72. Este recurso foi conhecido pelo Secretário de Estado da Fazenda, Senhor Heron Arzua, que, no mérito, negou o provimento através da Decisão SEFA 113/2006. Isto ocasionou a remessa de recurso *ex officio* ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em concordância com legislação previamente mencionada. Após juntada de contra-razões, por parte da Interessada, os autor foram remetidos a esta Casa.
Em análise inicial, pela Diretoria de Contas Estaduais – Instrução nº. 37/07, foi opinado no sentido de concordância ao entendimento do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, sendo indevido o procedimento fiscal.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer de nº. 3286/07, acompanhou o posicionamento da DCE e do Sr. Secretário da Fazenda. O procedimento fiscal seria indevido uma vez que não havia fato gerador; ainda seria descabida a aplicação de multa visto que não houve transcrição de norma tributária.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº. 4710/07, informa que o tema tratado na presente já foi objeto de deliberação dos Procuradores do Ministério Público junto a esta Casa, o que possibilitou a firmação de um posicionamento sobre a matéria. Assim sendo, por motivos de economia processual, o posicionamento é pelo não provimento do Recurso aqui discutido.
É o Relatório.
VOTO
Mediante todo o exposto, pelas análises realizadas pela Diretoria de Contas Estaduais, Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como por toda a documentação utilizada na instrução deste processo, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão da SEFA nº. 113/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso "*ex-officio*" do Sr. Secretário de Estado da Fazenda, para, no mério, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão da SEFA nº. 113/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 462/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 602467/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICTHOFF
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Pagamento da cota previdenciária patronal devida mensalmente ao RGPS/INSS com recursos oriundos do extinto RPPS/Fundo Previdenciária Municipal.Art. 167, XI da CF/88. Pela impossibilidade.
RELATÓRIO
Trata a presente sobre consulta formulada pelo Prefeito do Município de Mauá da Serra, Sr. Hermes Wicthoff, acerca da possibilidade de utilização dos recursos provenientes da extinção do regime próprio de previdência social daquele município para pagamento da cota previdenciária patronal devida mensalmente ao INSS após o retorno ao Regime Geral da Previdência Social.
Foi acostado parecer jurídico da Assessoria Jurídica local, cumprindo o requisito do art. 38, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, manifestando-se pela possibilidade, considerando que a cota patronal devida representa concomitantemente, despesa de natureza previdenciária e débito com o INSS.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, na informação nº 99/2006, cita decisões desta Corte no sentido de que a destinação dos recursos quando extintos os fundos previdenciários, só poderá ser aquela prevista pela Constituição Federal, e por constituírem patrimônio destinado aos servidores, sevem ser aplicados ás finalidades definidas na lei que os criou.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, Parecer nº. 76/06, manifesta discordância ao posicionamento da assessoria jurídica do Município, uma vez que a cota patronal devida pelo município não se enquadra nas disposições do Decreto n º 3112/99, sendo uma obrigação constitucional conforme estipulado no artigo 195 CF/88.
Conclui como impossível o pagamento da cota previdenciária patronal devida mensalmente ao RGPS/INSS com recursos oriundos do extinto Fundo Previdenciário Municipal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1631/07, manifesta-se pela resposta nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, visto que a Constituição Federal, em seu artigo 167, XI, veda a utilização de recursos oriundos da cota patronal e da contribuição do servidor (art. 195, I, "a", e II) na realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.
Ressalta que, uma vez que o Fundo Previdenciário Municipal foi constituído por recursos provenientes das contribuições supracitadas, infere-se do artigo 167, XI, da Constituição Federal, que esse Fundo quando extinto, deve ser utilizado somente para o pagamento dos benefícios concedidos aos servidores. Destaca ainda que, sendo o extinto Fundo Previdenciário Municipal constituído por cotas patronais de meses anteriores, é inadmissível que esses valores sejam novamente utilizados para o pagamento de cotas patronais vincendas. Caso contrário, o Município estaria quitando duas obrigações por meio do pagamento de apenas uma delas.
Conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de contas, não ser possível o pagamento da cota previdenciária patronal devida mensalmente ao INSS com recursos oriundos do extinto Fundo Previdenciário Municipal.
VOTO
Considerando a instrução do processo e o disposto no artigo 167, inciso XI da Constituição Federal, VOTO pela resposta á consulta no sentido da impossibilidade do pagamento da cota previdenciária patronal devida mensalmente ao INSS com recursos oriundos do extinto Fundo Previdenciário Municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, entre as partes MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA e HERMES WICTHOFF,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Responder a consulta no sentido da impossibilidade do pagamento da cota previdenciária patronal, devida mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com recursos oriundos do extinto Fundo Previdenciário Municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 463/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 619270/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Descontos previdenciários sobre adicionais de insalubridade e periculosidade. Viabilidade de devolução, através de processo administrativo, desde que não preenchidos os requisitos descritos no art. 4º, § 2º, da Lei nº. 10.887/04 e no § 2º do art. 14 da Lei Municipal nº. 362/2006 ou desde que o servidor opte pela exclusão da parcela da base de cálculo (art. 14, § 1º, VII, da Lei Municipal nº. 362/2006), respeitado, de qualquer sorte, o prazo estipulado no art. 168, I, do CTN.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência – IPAM, do Município de Ângulo, Sr. Rogério Bernardo, acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais de periculosidade e insalubridade e da possibilidade de devolução dos valores descontados sem recorrer ao Poder Judiciário.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 1475/07, observa primeiramente, que o consulente é parte legítima para consultar a esta Corte e que o processo veio instruído pela assessoria jurídica local, conforme preconiza o artigo 38 da Lei Complementar nº 113/05, com posicionamento pela legalidade da contribuição previdenciária sobre a insalubridade e periculosidade e pela devolução dos valores já descontados a esse título, administrativamente, observadeo o competente processo administrativo.
No mérito destaca que, embora a Lei Federal nº 10.887/2004 exclua da base de contribuição as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, o teor do disposto no seu Art. 4º, § 1º, inciso VII, o § 2º do mesmo artigo possibilita ao servidor optar pela inclusão da referida verba no salário de contribuição.
Ressalta que o desconto previdenciário do adicional de insalubridade e periculosidade se deu até a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ângulo, portanto, até a publicação da Lei Municipal nº 362/2006, que atende plenamente ao disposto na legislação federal acima mencionada, tendo transcrito dispositivo idêntico no seu Art.14, § 1º.
Entende que não há que se falar em ilegalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade até então, uma vez que é natural que a compatibilidade da sistemática constitucional com o ordenamento jurídico local necessite de um lapso temporal para sua adequação.
No tocante ao segundo item da consulta CO:– devolução dos valores já recolhidos -, entende não haver possibilidade de se implementar devolução de valores pela falta de respaldo legal para tal um vez que estava em pleno vigor a legislação local que previa o referido desconto. Se a Administração Municipal procedesse a devolução dos descontos previdenciários sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade estaria contrariando a própria legislação local, o que seria um contra-senso, uma vez que tal devolução somente poderia ser implementada por determinação judicial.
Ressalta que em alguns tipos de aposentadoria poderá o servidor ter incorporado aos seus proventos, os adicionais de insalubridade e periculosidade, questão abordada com muita proficiência no Relatório de Trabalho da Comissão constituída para revisão da Resolução nº 8.871/2002 e dos efeitos das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, consubstanciada na Resolução nº 3.877/2005, anexando cópia á presente consulta.
O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 2921/07, alerta que a vedação inclusa no art. 1º Lei Federal nº. 9.717/98 foi, na verdade, fruto da Medida Provisória nº. 2060/00, a qual foi editada aproximadamente quatro anos antes da entrada em vigor da Lei Federal nº. 10.887/04.
Aponta que, desde 26.09.2000, data em que, pela primeira vez, foi editada a Medida Provisória nº. 2060 (posteriormente convertida na Medida Provisória nº. 2187), foi estabelecida, na Lei Federal nº. 9.717/98, expressa vedação à concessão de benefícios com a inclusão, nos respectivos cálculos, dos adicionais relativos à insalubridade/periculosidade.
No entanto, a Lei nº. 10.887/04, introduziu uma exceção à vedação supra transcrita, passando o inciso X do art. 1º da Lei nº. 9.717/98 a figurar com a seguinte redação: *"X – vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no §2º do citado artigo."* (grifos nossos)
Destaca que, também a Lei nº. 10.887/04 previu a possibilidade de integração das parcelas pagas em virtude do local de trabalho aos proventos de aposentadoria, desde que exercido o direito de opção pelo servidor e preenchidos alguns requisitos por ela estabelecidos. De transcrever, por oportuno, o correspondente preceito:
"Art. 4º [...]
§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal."
Portanto, partindo desse acervo legal, conclui o Ministério Público junto a este Tribunal que:
1º) De acordo com o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº. 10.887/04, cujo teor foi reproduzido no § 2º do art. 14 da Lei Municipal nº. 362/2006, **cabe à Administração Pública consultar todos os servidores atualmente em atividade para que exerçam o direito de opção quanto à inclusão ou não das parcelas remuneratórias percebidas em função do local de trabalho na base de cálculo da contribuição previdenciária, esclarecendo as consequências daí advindas** (reflexos no cálculo dos futuros benefícios previdenciários);
2º) Caso o servidor opte pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos à título de adicional de insalubridade/periculosidade, ao IPAM cumprirá, quando da concessão do benefício de aposentadoria, incluir as respectivas quantias para fins de cálculo da média a que se refere o art. 40, § 3º, da CF/88, devendo utilizar como paradigma o vencimento referente ao cargo efetivo acrescido do adicional sobre o qual foi retida a contribuição, contanto que o fundamento do ato seja art. 40 da CF/88 ou o art. 2º da EC nº. 41/03, e desde que seja atendido o preceituado no § 2º do art. 40 da CF/88 (em outras palavras, desde que o adicional conste da remuneração percebida antes da concretização do ato aposentatório);
3º) Caso o servidor não opte pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos à título de adicional de insalubridade/periculosidade, poderá ele requerer a restituição administrativa das contribuições vertidas a esse título para o RPPS, cumprindo aos responsáveis pelo fundo apurar as quantias devidas, respeitado o prazo indicado no art. 168, I, do CTN (cinco anos a partir dos descontos), facultado, de qualquer forma, o ajuizamento direto de ação de repetição de indébito;
4º) Na hipótese de o servidor ter decidido na forma do item 2º supra e de não preencher os requisitos exigidos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº. 10887/04 quando da transferência à inatividade, caberá, também, o pedido de devolução administrativa das contribuições incidentes sobre o adicional de insalubridade/periculosidade, obedecidas as considerações lançadas no item anterior.
É o Relatório.
VOTO
De todo o exposto, acompanho o posicionamento do Ministério público junto a este Tribunal e **VOTO pela resposta no sentido** de que:
- deve ser dado ao servidor, **direito de opção quanto à inclusão ou não das parcelas remuneratórias percebidas em função do local de trabalho na base de cálculo da contribuição previdenciária;**
- no caso da opção pela contribuição, cabe ao IPAM, , quando da concessão do benefício de aposentadoria, incluir as respectivas quantias para fins de cálculo da média a que se refere o art. 40, § 3º, da CF/88, devendo utilizar como paradigma o vencimento referente ao cargo efetivo acrescido do adicional sobre o qual foi retida a contribuição, contanto que o fundamento do ato seja art. 40 da CF/88 ou o art. 2º da EC nº. 41/03, e desde que seja atendido o preceituado no § 2º do art. 40 da CF/88 (em outras palavras, desde que o adicional conste da remuneração percebida antes da concretização do ato aposentatório);
- No caso do não preenchimento dos requisitos para a incorporação da gratificação, poderá o servidor requerer a restituição administrativa das contribuições.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta no sentido de que:
- deve ser dado ao servidor, **direito de opção quanto à inclusão ou não das parcelas remuneratórias percebidas em função do local de trabalho na base de cálculo da contribuição previdenciária;**
- no caso da opção pela contribuição, cabe ao IPAM, quando da concessão do benefício de aposentadoria, incluir as respectivas quantias para fins de cálculo da média a que se refere o art. 40, § 3º, da CF/88, devendo utilizar como paradigma o vencimento referente ao cargo efetivo acrescido do adicional sobre o qual foi retida a contribuição, contanto que o fundamento do ato seja art. 40 da CF/88 ou o art. 2º da EC nº. 41/03, e desde que seja atendido o preceituado no § 2º do art. 40 da CF/88 (em outras palavras, desde que o adicional conste da remuneração percebida antes da concretização do ato aposentatório);
- **No caso do não preenchimento dos requisitos para a incorporação da gratificação, poderá o servidor** requerer a restituição administrativa das contribuições.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 464/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 92326/07
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Negativa de registro de ato aposentatório de policial civil que não atende o requisito da idade mínima – entendimento desta Corte sedimentado em sede de uniformização de jurisprudência - pelo improvimento.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra decisão desta Corte que negou registro ao ato de inativação do servidor Antonio Aparecido de Carvalho no cargo de Delegado de Polícia da 4ª Classe, em razão do não atendimento do requisito de idade mínima a que se refere a Constituição Federal;
O PARANAPREVIDÊNCIA assume legitimidade para interpor o presente recurso em razão de ter sido incumbido legalmente do gerenciamento do Sistema de seguridade Funcional do Estado (Lei Estadual nº 12.398/98);
Da argumentação recursal;
Argumenta a entidade recorrente que a decisão desta Corte é contrária ao disposto na Constituição Federal em seu art. 40 § 4º, combinado com a Lei Complementar Federal nº 51/85, ao negar registro ao ato aposentatório pelo não implemento do limite mínimo de idade para concessão de aposentadoria especial a policial civil. No caso do servidor em tela, o mesmo detinha ao tempo do requerimento aposentatório o tempo de contribuição de 31 anos, 06 meses e 04 dias, sendo mais de 20 anos de atividade estritamente policial e contando com 50 anos de idade (nascimento em 112/05/1955).
Toda a argumentação recursal é centrada no direito à aposentadoria especial por parte do servidor sem a necessidade de perfazer a idade mínima exigida pelo ordenamento constitucional, em especial o trazido pelas Emendas Constitucionais de nºs 20/98; 41/03 e 47/05, em razão de que, pelo entendimento do PARANAPREVIDENCIA, não há como combinar as regras de transição do servidor civil com as regras de aposentadoria especial do policial civil, pois seriam *atividades distintas* e que a legislação do policial civil não prevê idade mínima para a inativação.
Ilustra a argumentação recursal a citação de decisórios do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não exigência de idade mínima para concessão de aposentadoria especial para eletricitários, trabalhadores em atividades insalubres, perigosas ou penosas.
Apreciando o arrazoado recursal, a Diretoria Jurídica desta Corte emitiu o Parecer nº 4593/07 – DIJUR, onde a parecerista adverte que a matéria em questão já foi debatida à exaustão no âmbito daquela Diretoria, culminando com o entendimento favorável à aposentação de policiais civis sem o implemento da idade mínima, por não haver esta exigência na Lei Complementar nº 51/85. No entanto, a DIJUR lembra que a questão já foi debatida pelo Plenário desta Corte quando da discussão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº 445.019/06 - TC, culminando com o entendimento de que há a necessidade de observância ao requisito constitucional de idade para inativação do policial civil.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná por meio do Parecer nº 5153/07-TC destaca alguns pontos da argumentação recursal, entendendo que não se aplicam ao caso em tela, qual sejam:
a) Que a situação da aposentadoria especial de eletricitários, citada como precedente jurisprudencial, não é comparável com a aposentadoria de policial civil, pois aquela se refere ao Regime Geral de Previdência Social, onde não há limite de idade para aposentadoria por tempo de contribuição, além de que para os eletricitários são exigidos 25 anos de exclusiva atividade de risco, o que não é o caso do policial civil, em que são exigidos 20 anos sob risco.
b) Que a exigência de idade mínima para aposentadoria especial deixou de ser imprescindível para os contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, mas não para o regime jurídico dos servidores públicos;
or:Outrossim, destaca o *parquet* que no regime próprio dos servidores públicos, previsto na Constituição Federal de 1988, não se exigia limite de idade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que implementou tal requisito tanto às aposentadorias especiais pelo exercício de atividade de risco ou insalubre, como para aposentadoria de professores, magistrados, membros do Ministério Público, Conselheiros e ministros de Cortes de Contas.
Conclui o Sr. Procurador pelo improvimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão recorrida que negou registro à Resolução SEAD nº 6411/07, relativamente ao interessado.
VOTO
Trata a presente questão unicamente de interpretação de direito, sendo incontroversos os fatos relativos a aposentadoria.
O Ministério Público de Contas apresentou argumentação que inabilita a interpretação jurisprudencial trazida pela recorrente como parâmetro para o caso em tela, pois se trata de regimes jurídicos previdenciários diversos e situações fáticas distintas. Assim, fica afastada qualquer possibilidade de divergência entre o entendimento desta Corte e o do Superior Tribunal de Justiça - STJ
A interpretação acerca da inativação do policial civil e a dependência desta com a idade do mesmo para fins de aposentadoria especial, foi tratada pelo Plenário deste Tribunal em sede de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do TC/PR e dos artigos 415 a 417 do Regimento Interno desta Corte, (Protocolo nº 445.019/06 – TC – Acórdão 1.421/06-TC).
Naquela ocasião, por unanimidade, foi acatado o voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, sedimentando e uniformizando a interpretação de modo favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de policiais civis do Estado, desde que observados alguns critérios, dentre estes, a idade mínima, com base no contido na Constituição Federal, notadamente, no art. 40 § 1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive na Emenda Constitucional nº 20/98.
Assim, versando o presente recurso estritamente sobre interpretação do conjunto de dispositivos constitucionais e infra-constitucionais que versam sobre a aposentadoria especial para policial civil, e considerando a existência de entendimento consolidado desta Corte, **VOTO** pelo improvimento do presente Recurso de Revista, mantendo em todos os seus termos o Acórdão que negou registro ao ato aposentatório em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 92326/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos o Acórdão nº125/07 – Segunda Câmara, que negou registro ao ato aposentatório em questão, considerando a existência de entendimento consolidado desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 468/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 472636/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
REDATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Concurso realizado em 1993. Acolhimento das razões. Pelo provimento parcial registrando as admissões. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para responsabilização do gestor.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito do Município de Toledo, Sr. José Carlos Schiavinato, inconformado com a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº. 1720/06 da 2ª Câmara, que negou registro ás admissões decorrentes do concurso público realizado pelo Edital nº 02/93.
As admissões tiveram seus registros negados em função da realização de entrevista e análise de títulos, em desacordo com os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, além do atraso de 11 anos na remessa dos documentos a esta Corte para análise da legalidade; da ausência de ato designando a comissão responsável pelo certame e do demonstrativo da existência das vagas preenchidas.
O recorrente aponta em suas razões que o concurso realizado pautou-se no mesmo parâmetro adotado em outras instituições e que realizou o concurso comutando experiência profissional na área, sem cogitar se no serviço público ou privado. Aduziu ainda, que as entrevistas sequer foram realizadas e que na época, não existia nenhuma normatização sobre concurso público e que os servidores estão trabalhando desde 1993.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 16852/06, verifica que a adoção do critério de entrevista e experiência profissional infringe os princípios constitucionais citados além de ser ilegalidade insanável. No entanto, mesmo com a ilegalidade verificada, entende que o recurso merece provimento uma vez que a doutrina e jurisprudência consideram a viabilidade da convalidação de atos de contratação pelo Poder Público.
Assim, considerando que as admissões ocorreram no exercício financeiro de 1993 e que os servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas no concurso público, opinou pelo registro das admissões formalizadas pelo poder executivo municipal de Toledo.
O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº 3235/07, também conclui pelo provimento do recurso tendo em vista que todos os fatos apontados na instrução do processo de admissão de pessoal foram devidamente esclarecidos e que não restou irregularidade vislumbrada no cômputo de experiência profissional como título, uma vez que não distinguiu experiência em serviço público mas considerou toda e qualquer experiência.
Por fim considerou que se trata de um concurso realizado em 1993 e, acolhendo os argumentos trazidos opina pelo provimento do recurso, modificando-se a decisão desta Corte para efetuar-se o registro das admissões.
O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de n° 14/2007, de 19/04/2007, constando da pauta do Auditor v:Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pelo não provimento do Recurso mantendo-se na integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1720/06, que negou registro ás admissões, entendendo que as ponderações embora razoáveis, não podem servir de paradigma para que sejam ignoradas graves irregularidades.
Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.
Desta forma, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pelo recebimento do presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu provimento parcial, registrando-se as admissões decorrentes do concurso público realizado em 1993, pelo Edital nº. 02/93, porém mantendo o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender necessárias no tocante á responsabilização do gestor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Receber o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e determinar o registro das admissões decorrentes do concurso público realizado em 1993, pelo Edital nº. 02/93, mantendo o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender necessárias no tocante á responsabilização do gestor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO votou pela legalidade, sem encaminhamento ao Ministério Público Estadual (voto vencido). O Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo não provimento do recurso mantendo a negativa de registro das admissões (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Redator do Acórdão
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 470/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 4200/93
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE APUCARANA
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recursos de Revista do Executivo e Legislativo de Apucarana. Prestação de contas do exercício financeiro de 1990. Aprovação com ressalva do Executivo, em razão de falhas formais. Manutenção da decisão recorrida quanto a Autarquia Municipal de Saúde por não ter sido processada a prestação de contas. Manutenção da decisão recorrida quanto ao Legislativo, em face da fixação dos subsídios terem ocorrido na mesma legislatura.
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre recursos de revistas interpostos pelo ex-prefeito do Município de Apucarana senhor José Domingos Scarpelini e pelo ex-presidente da Câmara de Vereadores de Apucarana senhor Jairo da Silveira, inconformados com o teor da Resolução nº. 20.057/92-TC, que desaprovou as contas dos respectivos Poderes Executivo e Legislativo, como também da Autarquia Municipal de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 1990.
Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas do Poder Executivo cingiram-se aos seguintes aspectos:
- Irregularidades na execução financeira, atinentes à demonstração da Dívida Flutuante, contabilização intempestiva de receitas e despesas, falta de esclarecimentos nas conciliações bancárias e divergência nos saldos de convênios;
- Irregularidades formais em procedimentos licitatórios;
- Incorporação de imóveis em período posterior ao exercício em exame;
- Controle e registro inadequado dos créditos provenientes da Dívida Ativa;
- Não atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, relativamente às despesas com ensino.
No que tange a Autarquia Municipal de Saúde, o motivo que levou a sua desaprovação foi a não apresentação da prestação de contas.
Quanto ao Legislativo, o ponto que acarretou a desaprovação prendeu-se ao fato de que a fixação dos subsídios dos vereadores ocorreu na mesma legislatura, sendo os subsídios posteriormente aumentados.
O ex-prefeito, à época, em sua peça recursal buscou de maneira exaustiva justificar a razão do déficit orçamentário verificado no período, ponderando que as irregularidades nos lançamentos e controles contábeis e nas licitações são de natureza formal, não acarretando prejuízo ao erário e remata: "... mesmo nas grandes contas públicas, como as do Governador do Estado, incorreções técnicas aparecem, o que necessariamente não configura abuso de autoridade ou nulidade insanável...".
No que diz respeito às contas da Autarquia de Saúde afirmou tê-las reencaminhado para análise, conforme ofício de nº. 2.234/92, buscando com isso afastar o fundamento que levou a desaprovação das mesmas.
Já, o ex-presidente a Câmara em seu recurso buscou sustentar que a fixação da retribuição pecuniária dos edis, por ato da própria legislatura, só ocorreu ante a omissão dos integrantes da anterior, os quais, por entenderem que tal não lhes competia, editaram a Resolução nº. 002, de 13 de dezembro de 1988, outorgando a tarefa aos próprios beneficiários dos subsídios. Por isso em 1989, os subsídios foram fixados, mas como ponderou "sem exageros".
Recebidos os recursos por tempestivos, os mesmos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que analisou a matéria exarando a instrução nº. 604/93, atinente ao Executivo e a Autarquia de Saúde e a instrução nº. 605/93, referente ao Legislativo.
No que diz respeito ao Executivo, a unidade técnica entendeu que os elementos trazidos à colação são insuficientes para modificar a decisão recorrida, razão pela qual opinou pela mantença da decisão.
Quanto à autarquia de saúde aduziu que a instrução nº. 066/93 da própria diretoria concluiu pela devolução da prestação de contas remetida *a posteriori*, à origem, considerando que o Tribunal de Contas foi comunicado de que se encontra em trâmite na Comarca de Apucarana, ação cautelar promovida pelo ex-prefeito contra o responsável pela gestão da autarquia (protocolo nº. 20147/92).
Conclui seu arrazoado, opinando pela manutenção da decisão recorrida.
Mesmo caminho seguiu para o Legislativo, informando que nenhum fato novo foi trazido a lume que permita a modificação da decisão recorrida, razão pela qual opinou pela manutenção da decisão objurgada.
Reunido os autos de recurso, os mesmos seguiram ao Ministério Público de Contas que editou o parecer nº. 17.367/94, no qual entendeu quanto ao Poder Executivo que "... os erros e impropriedades nos lançamentos contábeis, revelados pelos demonstrativos que integram os balanços, indiscutivelmente constituem ilegalidade. Todavia pensamos que tais vícios, de natureza exclusivamente formal, quando desacompanhados de quaisquer indícios que assinalem irregularidade material, lesiva ao Erário, são insuficientes para amparar a desaprovação da prestação de contas anual a que está obrigado todo administrador".
Ponderou em seu arrazoado que o parecer prévio emitido pela Corte de Contas sobre as contas anuais apresentadas pelos dirigentes públicos não se limita a uma avaliação de natureza contábil, porquanto compete analisá-las e julgá-las em seus desdobramentos financeiros, operacionais e patrimoniais, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Com efeito, sob esse enfoque o único motivo que pode determinar a desaprovação das contas do Executivo, demonstrado no processo é a não destinação do percentual mínimo das receitas tributárias para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.
Entretanto, da análise dos demonstrativos anexados ao protocolo nº. 16.511/92 (fls. 2.035), verifica-se a realização de gastos em volume superior ao mínimo exigido.
Agora, quanto as contas da Autarquia de Saúde entendeu que as mesmas não podem ser desaprovadas por não terem sido apresentadas, carecendo, portanto, de criterioso exame que, baseado em sólidos elementos de convicção, leve a tal conclusão.
No que diz respeito ao Legislativo argumentou que além do fato da fixação dos subsídios dos vereadores ter ocorrido na mesma legislatura para o qual passaram a vigorar (Resolução nº. 002/89), os referidos subsídios foram alterados e aumentados mediante as Resoluções nºs. 001/90, 004/90 e 005/90, o que é inconcebível.
De todo o exposto concluiu, *verbis:*
"a) Conheça e julgue provido o recurso do ex-Prefeito de Apucarana ao fim de reformar parcialmente a r. Resolução nº. 20.057/92-TC e o Parecer Prévio nº. 377/92, manifestando-se, também, pela aprovação das contas do Executivo, bem como determinando nova remessa das contas da Autarquia Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 1990, para análise e julgamento em separado;
b) conheça e julgue improvido o recurso do atual Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, mantendo a parte da r. Resolução nº. 20.057/92-TC e do Parecer Prévio nº. 377/92, que concluiu pela desaprovação das contas do Legislaseus própriosu próprios e jurídicos fundamentos".
É o relatório.

II – DO VOTO

De todo o acima exposto e considerando o lapso temporal de quase 17 (dezessete) anos entre o protocolamento das prestações de contas e o seu julgamento em grau de recurso, entende-se que a proposta apresentada pelo Ministério Público, **quanto ao Executivo**, pode ser aceita, se considerarmos que os erros e impropriedades cometidas nos lançamentos contábeis, materializaram vícios de natureza formal, desprovidos de qualquer indício que assinale irregularidade material, lesiva ao erário. No mais, ou seja, quanto a não destinação do percentual mínimo das receitas tributárias para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o protocolo nº. 16.511/92, contemplou realização de gastos que podem ser considerados com educação, razão pela qual **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito reformar a decisão contida na Resolução nº. 20.057/92, no sentido de aprovar com ressalva a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 1990.
Agora, no que diz respeito à Autarquia Municipal de Saúde, que não teve suas contas processadas por este Tribunal de Contas **VOTO** pela manutenção da decisão recorrida.
Por fim, quanto ao Poder Legislativo, considerando que os subsídios foram fixados na mesma legislatura e modificado várias vezes, também na mesma legislatura, aumentando os subsídios dos edis indevidamente **VOTO** pela manutenção da decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 4200/93, do PODER EXECUTUVO E PODER LEGISLATIVO DE APUCARANA, de responsabilidade de JOSE DOMINGOS SCARPELLINI, e JAIRO DA SILVEIRA,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, para no mérito reformar a decisão contida na Resolução nº. 20.057/92, no sentido de aprovar com ressalva a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 1990.
Julgar pela manutenção da decisão recorrida, no que diz respeito à Autarquia Municipal de Saúde, que não teve suas contas processadas por este Tribunal de Contas.
Julgar pela manutenção da decisão recorrida quanto ao Poder Legislativo, considerando que os subsídios foram fixados na mesma legislatura e modificado várias vezes, também na mesma legislatura, aumentando os subsídios dos edis indevidamente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 471/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 142310/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e FUNDO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.
INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTULI e JOSÉ LUIZ GABRIEL FAVETTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Município de Dois Vizinhos. Exercício 2001. Pelo **conhecimento** dos presentes Recursos, e no mérito, pelo **provimento parcial** do **executivo municipal,** reformando-se a decisão exarada na Resolução nº 531/2004; bem como pelo **provimento parcial** do **legislativo municipal,** e pelo **provimento** dos **fundos municipal de estruturação do grupamento do corpo de bombeiros** e **municipal de saúde,** e a conseqüente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 479/2004, do Tribunal Pleno desta Casa.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **LESSIR CANAN BORTULI**, prefeito e gestor dos Fundos da Corporação do Grupamento do Corpo de Bombeiros, e Municipal de Saúde de Dois Vizinhos, e pelo Sr. **JOSÉ GABRIEL FAVETTI**, ex-presidente da Câmara Municipal de vereadores do Município de Dois Vizinhos, gestão 2001/2002, em face da Resolução nº 531/04, que aprovou o Parecer Prévio nº 33/04, recomendando a **desaprovação** das contas do **Poder Executivo**, bem como em face do Acórdão nº 479/2004, que julgou **desaprovadas** as contas do **Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Estruturação do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná** e do **Poder Legislativo**, referentes ao exercício financeiro de 2001, do Município de Dois Vizinhos.
Ambos os recursos (fl. 59 e 214) foram recebidos e conhecidos porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
Em síntese, as irregularidades se deram em virtude dos seguintes motivos:
DO EXECUTIVO MUNICIPAL
01. Divergência entre os saldos das contas: Bens Móveis e Bens Imóveis;
02. Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial;
03. Não comprovação do saldo contábil;
04. Contratação de pessoal/empresa para prestação de serviço técnico de caráter permanente;
05. Existência de cargos em comissão para funções administrativas e técnicas; e,
06. Relatório de Despesas com serviços de Terceiros sem atender as especificações do modelo instituído na forma da Instrução Técnica nº 01/02-TC.
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
01. Extrapolação do limite fixado pelo artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
DO FUNDO MUNICIPAL DE ESTRUTURAÇÃO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
01. Extrapolação do limite fixado pelo artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
01. Ausência de documentos;
02. Pagamento de Sessões Extraordinárias dentro do período Legislativo; e,
03. Existência de cargos em comissão para assessor jurídico e assessor legislativo.
DO RECURSO
O Sr. **LESSIR CANAN BORTULI** apresenta Recurso de Revista, protocolo nº 14231-0/04, (fl. 02/55), rebatendo as irregularidades apontadas por esta Casa, nos seguintes termos:
DO EXECUTIVO MUNICIPAL
01. Quanto à divergência entre os saldos das contas: Bens Móveis e Bens Imóveis, e das incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, aduz ter ocorrido uma incorreção no cálculo realizado por este Tribunal de Contas, requerendo ainda alterações nos saldos patrimoniais no sistema Sim/PCA 2001 e 2002, para prevenir erros na análise das contas dos exercícios posteriores.
02. Com relação a não comprovação do saldo contábil, encaminha a esta Corte extratos de contas não enviados no momento oportuno da Prestação de Contas, entendendo ser esta falta o motivo da irregularidade.
03. No que tange à existência de cargos em comissão para funções administrativas e técnicas, informa que a Municipalidade visando solucionar essa questão, só em 2003 realizou 02 (dois) concursos públicos para provimento de cargos, substituindo-se inclusive cargos em comissão por efetivos, sendo que até aquele momento, mais de 40 (quarenta) aprovados foram convocados, sendo esta a meta de tal Administração.
04. No pertinente ao Relatório de Despesas com serviços de Terceiros sem atender as especificações do modelo instituído na forma da Instrução Técnica nº 01/02-TC, alega estar enviando o referido relatório, único que consta do programa PCA/2001, preenchido por aquela Prefeitura.
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
01. Defende-se da irregularidade apontada – extrapolação do limite fixado pelo artigo 72 da LRF - alegando haver contradição na conclusão do Relatório da Auditoria e a análise detalhada da prestação de contas, onde se verifica, às fl. 806, do Parecer nº 33/04, que o eminente Auditor conclui pela aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde, apenas ressalvando a extrapolação dos limites fixados pelo artigo 72 da LRF.
Afirma ainda que, de acordo com as Normativas do Ministério da Saúde, o Município de Dois Vizinhos passou à condição de gestor pleno do Sistema Único de Saúde, o que tem provocado considerável aumento da demanda por serviços nessa área, gerando, portanto, maiores gastos.
DO FUNDO MUNICIPAL DE ESTRUTURAÇÃO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
01. Quanto à extrapolação do limite fixado no artigo 72 da LRF justifica-se apontando que em 1999, o contingente de soldados que atuavam na corporação era a metade dos que trabalharam em 2001; que os veículos e equipamentos de combate a incêndio e de prestação de serviços à comunidade também aumentaram; e que, por força de lei, toda a receita arrecadada com taxa de combate a incêndio e taxa de vistoria contra incêndio deve ser transferida ao FUNEBOM. Como em 2001 houve um incremento na receita do fundo em relação a 1999, consequentemente também houve aumento na despesa.
Alega ainda o Recorrente que inexiste uma definição clara e/ou consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros. Que até o exercício em análise, o Tribunal de Contas mantinha posição de ressalvar tal situação, porém é sabido que tal posição não exime as entidades do cumprimento ao disposto na LRF.
Por fim, requer sejam consideradas as explicações consignadas e a conseqüente mudança do posicionamento contido na Instrução nº 531/2004.
Por seu turno, o Sr. **JOSÉ LUIZ GABRIEL FAVETTI**, ex-presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Dois Vizinhos, gestão de 2001/2002, apresenta Recurso de Revista, protocolo nº 8780-9/04 (fl.61/210) em face do Acórdão nº 479/04, que julgou irregulares as contas do **PODER LEGISLATIVO**, exercício de 2001, aduzindo o que segue:
01. Envia a relação dos subsídios dos vereadores e Presidente da Câmara, a fim de corrigir dados contidos no relatório enviado inicialmente a este Tribunal;
02. Manifesta-se sobre a movimentação financeira junto à cooperativa de crédito, justificando-se, dentre outros motivos, que o Município de Dois Vizinhos encontra-se na exceção prevista no artigo 164, §3º, *in fine*, da Constituição Federal, bem como no artigo 147, *in fine*, da Constituição Estadual. Em virtude desses fatos, aquela municipalidade enviou ao Legislativo Projeto de Lei que foi aprovado e transformado na Lei 862/98, que autorizou a abertura e movimentação de conta na cooperativa.
03. Com relação ao pagamento das sessões extraordinárias, alega ter havido o estrito cumprimento do artigo 4º da Resolução 07.08/00, que definiu o subsídio dos vereadores, do presidente do legislativo, e o pagamento de sessões extraordinárias, bem como o contido no artigo 34 da LOM vigente na época. Ressaltou ainda que todas as sessões extraordinárias realizadas em face da convocação do Presidente do Legislativo, não foram pagas, mesmo durante o recesso legislativo. Que o pagamento somente ocorreu quando houve a solicitação do Poder Executivo, para apreciar matérias em face da urgência das mesmas.
04. No que tange à utilização de assessorias (jurídica e legislativa), afirma que o artigo 37, V da Constituição Federal autoriza a existência de cargos em comissão, já que tais funções são de assessoramento, sendo descabida, portanto, a exigência de que tais cargos sejam preenchidos mediante concurso. E ainda, que referidos cargos de assessoria jurídica e assessoria parlamentar não foram criados na gestão do signatário daquela.
Por fim, pleiteia pela aceitação das justificativas aduzidas requerendo sejam as contas do legislativo municipal de Dois Vizinhos julgadas regulares.
É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise dos respectivos recursos, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4611/06-DCM (fl. 216/226), manifesta-se no seguinte sentido:
DO EXECUTIVO MUNICIPAL
01. Com relação **à divergência entre os saldos das contas: Bens Móveis e Bens Imóveis**, e **das incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial**, entende a Diretoria de Contas Municipais que a remessa de novos Anexos 14,15 e16, e que as explicações fornecidas pelo Ente suprem a irregularidade apontada. Quanto à preocupação em relação à análise dos saldos patrimoniais dos exercícios subseqüentes, verifica-se que a mesma é insubsistente, pois não houve manifestação daquela Unidade Administrativa com relação a esse aspecto.
02. No que tange a **não comprovação do saldo contábil**, entende a DCM que os extratos de contas bancárias remetidas não têm o condão de sanar a irregularidade apontada, em face da divergência de valores apontados por aquela Diretoria no confronto dos extratos juntados e do constante no sistema SIM/PCA 2001.
03. No que concerne à **contratação de pessoal/empresa para prestação de serviço técnico de caráter permanente,** ressalta preliminarmente a DCM que, quer no Primeiro Exame (Instrução nº 144/03 – DCM, fl. 555/582), quer por ocasião do contraditório (Instrução nº 985/03-DCM), não considerou o fato motivo relevante para desaprovação das contas, apenas ressalvando às fl. 560 que o exame da aplicação do instituto de licitação será efetuado em programa de fiscalização específico. O questionamento deste ponto foi levantado pelo Ministério Público junto a esse Tribunal de Contas. Afirma a DCM que no mérito, sob o ponto de vista estritamente técnico, entende-se que seria inclusive dispensável a realização de procedimento licitatório para as referidas contratações, tendo em vista os valores estabelecidos através da Tabela de Licitações integrante da Lei 9648/98. Comenta ainda que nenhum dos Editais de Concursos Públicos realizados em 2003 anexados pelo Recorrente, contempla a área de trabalhado questionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o que, todavia, não impede a emissão de opinativo referendando pela regularidade do item.
04. Quanto à **existência de cargos em comissão para funções administrativas e técnicas,** embora essa irregularidade não tenha sido inicialmente apontada pela DCM, esta Diretoria corrobora com o entendimento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista que da relação remetida ás fl. 142/144, denota-se a existência de diversos cargos em comissão para funções eminentemente administrativas e técnicas, sendo que a Constituição Federal permite apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.
05. Com relação ao **Relatório de Despesas com serviços de Terceiros sem atender as especificações do modelo instituído na forma da Instrução Técnica nº 01/02-TC,** entende a DCM e o MPjTC que a remessa do citado Relatório por meio físico, em consonância com os valores apontados na Instrução 985/03-DCM, fl. 752, saneia a irregularidade apontada.
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e **DO FUNDO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS – FUNEBOM**
No que tange à **extrapolação do limite fixado pelo artigo 72 da LRF,** tal procedimento tem sido considerado motivo de ressalva e não como fonte de irregularidade das contas, tendo em vista que a expressão "*serviços de terceiros"* tem suscitado debates doutrinários acerca de sua extensão. Assim, levando-se em conta os argumentos apresentados pelo recorrente, reitera-se o fato como motivo de ressalva às contas.
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
01. Com relação à **ausência de documentos,** entende a DCM, que os documentos remetidos pelo recorrente, são suficientes para suprir com proficiência a irregularidade formal suscitada.
02. Quanto ao **pagamento de sessões extraordinárias dentro do período legislativo,** entende a DCM não ser possível acolher as razões do recorrente, mantendo-se a irregularidade, visto que restou caracterizado o indevido pagamento, sendo que de conformidade com o artigo 57, §§ 6º e 7º da Constituição Federal, estas só poderiam ser remuneradas se convocadas no período de recesso da Câmara, expressamente por convocação do Chefe do Executivo e tratando-se de caso de excepcional interesse público. Cita jurisprudência dessa Casa acerca da matéria (protocolos nº 343645/02 e 163892/02, ambos de Consulta). Propugna assim, pela devolução aos cofres municipais, dos valores pagos a título de sessões extraordinárias realizadas dentro do período legislativo, devidamente corrigidos, conforme tabela às fl. 223/224 destes autos.
03. No que tange a **existência de cargos em comissão para funções administrativas e técnicas,** embora não mencionado inicialmente pela DCM, esta Diretoria concorda com o entendimento esposado pelo MPjTC, uma vez que da relação remetida às fl. 142/144, observa-se a existência de diversos cargos em comissão para funções eminentemente administrativas e técnicas, quando a Constituição Federal exige apenas funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser julgadas irregulares as contas nesse item.
O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, no Parecer nº 18353/06 (fl. 228/239), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora integralmente o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.
DO VOTO
Considerando todo o exposto, e o que dos autos consta, consoante o entendimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM, bem como do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO,** pelo **conhecimento** dos Recursos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **Provimento Parcial** do recurso referente ao **Executivo Municipal de Dois Vizinhos,** exercício de 2001, mantendo-se a irregularidade no tocante a não comprovação do saldo contábil e a existência de cargos em comissão para funções administrativas e técnicas, reformando-se a Resolução nº 531/2004, fl. 813, que aprovou o Parecer Prévio nº 33/04, fls. 805/810, da lavra do Auditor Marins Alves de Camargo Neto;
Pelo **Provimento parcial** do **Legislativo Municipal,** mantendo-se a irregularidade das contas em virtude do pagamento de sessões extraordinárias dentro do período legislativo e a existência de cargos em comissão para assessor jurídico e assessor legislativo; pelo **Provimento** dos **Fundos Municipal de Estruturação do Grupamento do Corpo de Bombeiros,** e, **Municipal de Saúde,** com a regularidade com ressalva das contas, todos referentes ao exercício financeiro de 2001, do Município de Dois Vizinhos, e a conseqüente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 479/2004, do Tribunal Pleno dessa Casa às fl. 812.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 142310/04, do PODER EXECUTIVO, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO DE GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, de responsabilidade de LESSIR CANAN BORTULI e JOSÉ LUIZ GABRIEL FAVETTI,

ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer dos Recursos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **Provimento Parcial** do recurso referente ao **Executivo Municipal de Dois Vizinhos,** exercício de 2001, mantendo-se a irregularidade no tocante a não comprovação do saldo contábil e a existência de cargos em comissão para funções administrativas e técnicas, reformando-se a Resolução nº 531/2004, fl. 813, que aprovou o Parecer Prévio nº 33/04, fls. 805/810, da lavra do Auditor Marins Alves de Camargo Neto;
Provimento parcial do **Legislativo Municipal,** mantendo-se a irregularidade das contas em virtude do pagamento de sessões extraordinárias dentro do período legislativo e a existência de cargos em comissão para assessor jurídico e assessor legislativo;
Provimento dos **Fundos Municipal de Estruturação do Grupamento do Corpo de Bombeiros,** e, **Municipal de Saúde,** com a regularidade com ressalva das contas, todos referentes ao exercício financeiro de 2001, do Município de Dois Vizinhos, e a conseqüente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 479/2004, do Tribunal Pleno dessa Casa às fl. 812.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 473/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 274989/05
INTERESSADO : FELIPE LUCAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Conhecimento em face de sua tempestividade. Dado provimento. Reformada a decisão contida na Resolução nº. 3671/05 (denúncia). Arquivamento.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por advogada, devidamente habilitada, pelo interessado acima epigrafado, inconformado com o teor da Resolução nº. 3671/2005, que julgou procedente denúncia trazida pelo cidadão Eugenio Gryczak contra os ex-prefeitos Felipe Lucas (gestão 1993-1996) e Luiz Rodrigo Almeida Hilgemberg (gestão 1997-2000).
O motivo que ensejou a procedência da denúncia cingiu-se a realização de doação de imóveis urbanos a diversos munícipes, sem critérios para seleção dos beneficiados e em flagrante prejuízo ao erário, como pode ser apurado da instrução do processo, inclusive com a realização de auditoria *in loco*.
O Recorrente, a guisa de preliminar, ponderou ter havido cerceamento de defesa pela ausência de comunicação da inspeção realizada pela CAOCI e conseqüente lesão ao direito do denunciado em nomear assistente técnico, acompanhar o procedimento ou oferecer quesitos; inobservância do princípio do contraditório e nulidade dos documentos que acompanham a denúncia e ausência de comunicação do julgamento.
Quanto ao mérito, em síntese, fixou seu arrazoado nos seguintes aspectos:
1. Que o instituto jurídico utilizado foi o da permissão de uso de bem público que não requer licitação, nem autorização legislativa (:*sic*) e que não houve qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.
2. Que os fatos narrados já foram apurados pelo Tribunal de Contas do Paraná, mediante resposta a consulta no protocolado nº. 315727/98, como também pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Vereadores de Irati, pelo Departamento de Polícia Federal, atendendo solicitação do TRE, pelo Ministério Público Federal e Estadual, nada tendo sido comprovado, em razão das peças trazidas pelos proponentes.
3. Que os convênios celebrados com a Sociedade Habitacional, visando as compras de áreas e mesmo doações realizadas pelo Município à SEAC, visando a construção de moradias populacionais não ocorreram na época da gestão do ora Recorrente.
Recebido o recurso, o mesmo foi encaminhado à Diretoria Jurídica que analisou a matéria, exarando o parecer nº. 2951/07, no qual argumentou, inicialmente, ter inexistido cerceamento de defesa, uma vez que os denunciados foram devidamente notificados, comparecendo aos autos através dos protocolados nºs. 9447-1/99 (Luiz Rodrigo de Almeida Hilgemberg) e 9615-6/99 (Felipe Lucas). Portanto, superada a preliminar, o parecerista passou a enfrentar o mérito da peça recursal. Sendo assim, ponderou que a legislação a ser aplicada ao caso em análise, é a Lei nº. 8.666/93, em especial o contido em seu art. 17, inciso I, alínea "f", *verbis*:
"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim".
Da sua leitura, pode-se depreender que a dispensa prende-se tão somente a realização de licitação na modalidade concorrência, permanecendo a necessidade de demonstração de interesse público, prévia avaliação e **autorização legislativa.**
Ademais, argumentou que a inspeção *in loco* levada a efeito por esse Tribunal de Contas constatou, que na maioria dos lotes, residem outras famílias, diversas daquelas que firmaram os termos de permissão de uso, contrariando expressamente o disposto na sua cláusula primeira, que veda **que o imóvel seja alugado, emprestado ou de qualquer forma cedido a terceiros.**
Portanto, concluiu seu arrazoado propugnando pela manutenção da decisão recorrida.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 3910/07, no qual entendeu "... que quanto às nulidades, o recorrente não tem qualquer razão pelo fato de que o contraditório foi sim oportunizado. Quanto ao mérito, entende que havia sim a necessidade de autorização legislativa para alienação de imóveis, conforme dispõe art. 17, I da Lei nº. 8.666/93, ao contrário do que alegou o recorrente. Por fim, a inspeção *in loco* demonstrou que outras famílias estavam residindo os lotes e não aquelas que firmaram os termos".
Dessarte, concluiu pelo conhecimento do recurso de revista para, no mérito, ser improvido, mantendo-se a decisão recorrida.
VOTO
De todo o exposto claro ficou demonstrado não ter havido cerceamento de defesa, considerando que os dois denunciados foram notificados pelos ofícios 142/99-GCG e 143/99-GCG, exarados em 05 de março, e compareceram aos autos por intermédio dos protocolados nºs. 9447-1/99 (Luiz Rodrigo de Almeida Hilgemberg) e 9615-6/99 (Felipe Lucas).
Superada a preliminar, quanto ao mérito verifica-se que o nó górdio da questão cinge-se a utilização do instituto da **permissão de uso** por parte do Município sem prévia autorização legislativa.
Cumpre-se frisar, inicialmente, que a permissão de uso é considerado pela boa doutrina pátria como ato administrativo unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, para fins de interesse público, *in casu* o bem público foi utilizado para assentar munícipes que se encontravam a beira de rio, em condições precárias, insalubres e perigosas, portanto, buscou-se alcançar o interesse social.
Nesse paço cede-se a palavra a ilustre jurista Odete Medauar que ao tratar do tema ora em comento, em sua obra, nos ensina que:
"Permissão de uso – é ato administrativo discricionário e precário pelo qual se atribui ao particular o uso privativo de bem público (...). Qualquer tipo de bem público poderá ser objeto de permissão de uso, **independente de autorização legislativa**; quanto à licitação, embora de regra não se exija, melhor parece efetuar o certame se o caso comportar disputa entre interessados, propiciando-se, desse modo, igualdade de oportunidade e evitando-se favoritismos; **o art. 17, I, f, da Lei 8.666/93 dispensa de licitação a permissão de uso de bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados para programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração criados para esse fim**. Pode ser outorgada com prazo determinado ou indeterminado (...)." (Grifou-se)
Do acima exposto e cotejando-se com o caso concreto trazido nos autos do processo, verifica-se que a utilização dos bens imóveis se prestou a programas habitacionais de interesse social levados a efeito por Sociedade Comunitária de Habitação Popular, devidamente registrada em cartório sob o nº. 356/88, a qual atuou em consonância com a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação, conforme documentos trazidos a lume pelo Recorrente, onde percebe-se os critérios de seleção utilizados que buscaram demonstrar não ter existido afronta ao princípio da igualdade.
Agora, entende-se que no que tange a cessão a terceiros de bens por parte dos permissionários, considerando a vedação contida no termo, no sentido do imóvel não ser alugado, emprestado ou de qualquer forma cedido a terceiros, ter havido falha no controle interno que não pode ser atribuído a figura do Chefe do Poder Executivo, podendo tal fato ser relevado.
Assim sendo, **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso de revista, em razão de sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão contida na Resolução nº. 3671/2005, via de conseqüência determinando o seu arquivamento, recomendando que o Município de Irati tome as necessárias medidas para acompanhar proximamente as permissões, concessões ou cessões de uso de bem público, visando o atingimento do interesse social.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 274989/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 3671/2005, via de conseqüência determinando o seu arquivamento, recomendando que o Município de Irati tome as necessárias medidas para acompanhar proximamente as permissões, concessões ou cessões de uso de bem público, visando o atingimento do interesse social.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votaram pelo improvimento (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 475/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 470052/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : JOACIR GONSALVES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Denúncia. Ausência de repasse dos valores descontados dos servidores municipais ao Fundo Previdenciário e utilização dos recursos do extinto Fundo de Previdência em objetivos diversos ao previdenciário. Competência do Tribunal de Contas para apreciar a inconstitucionalidade de leis e atos do Poder Público (Súmula nº 347 – STF). Ausência de razões suficientes para alterar o contido na Resolução nº 7524/2005 – TC. Não provimento e conseqüente manutenção da decisão.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, Prefeito do Município da Lapa, objetivando a reforma da Resolução nº 7524/2005, que julgou procedente a denúncia protocolada sob o nº 59272/98, pelos seguintes motivos:
· ausência de repasse dos valores descontados dos servidores municipais ao Fundo Previdenciário; e
· utilização dos recursos do extinto Fundo de Previdência em objetivos diversos ao previdenciário.
Foi determinada ao Executivo Municipal a reposição das verbas irregularmente despendidas com outros fins que não o pagamento de benefícios previdenciários dos servidores municipais, além de encaminhar orientação à Câmara Municipal quanto à revogação da Lei Municipal nº 1380/97, que extinguiu o Fundo de Previdência do Município, considerando que a mesma não observa os critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 9717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.
DO RECURSO
O recorrente alega que os recursos do extinto FUNPREV não foram aplicados irregularmente, foram utilizados em parte para investimento de grande valia, representado pela aquisição de imóvel que permanece integrado no patrimônio público do Município, gerando renda.
Afirma que atendeu integralmente a Lei nº 1380/97 e que o Tribunal de Contas não pode considerá-la inconstitucional, além de que referida lei não contraria o disposto na Lei Federal nº 9717/98, pois é anterior à esta.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8742/06, ressalta o contido na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que "*o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público*".
Neste diapasão, considerando que as razões do recurso não foram suficientes para modificar a instrução do feito, opina pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17164/06, manifesta-se no sentido de que a resolução desta Corte é irretorquível, pelo fato de que "*o exame efetuado pela decisão vergastada bem apreciou a questão sob a ótica da inconstitucionalidade dos atos realizados pelo Executivo Municipal com base em norma local que permita a adoção de medidas não amoldadas ao Texto Constitucional e legislação correlata*".
Ressalta que não há qualquer penalidade pessoal ao gestor, somente a recomposição das verbas que foram irregularmente despendidas, pelo Executivo, visto que os valores integravam o patrimônio dos servidores públicos da Lapa e não poderiam ter a destinação que foi realizada, conforme o disposto na Constituição Federal.
Ressalta que considera inequívoco o voto de fls. 422/426 que apreciou a inconstitucionalidade dos atos impugnados e determinou as conseqüências decorrentes, não tendo que se falar em controle concentrado de constitucionalidade (declaração), mas de controle difuso (apreciação), que se refere à atuação do Tribunal de Contas, conforme a súmula 347 do STF.
Posto isto, opina pelo não provimento do recurso.
DO VOTO
Ante o exposto, considerando as constatações exaradas pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8742/06 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17164/06, tendo em vista que o Tribunal de Contas pode apreciar a inconstitucionalidade de leis e atos do Poder Público (Súmula nº 347 – STF) e que o recorrente não apresentou razões suficientes para alterar o contido na Resolução nº 7524/2005 - TC, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso de revista e conseqüente manutenção da decisão supra mencionada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 470052/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 7524/2005 - TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 476/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 264642/06
ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENÇÃO RURAL
INTERESSADO: SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Inexistência de fato novo ou fundamentação legal diversa. Recurso conhecido e não provido, nos termos da instrução do processo.
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo presidente da Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, acima nominado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 919/06, que aprovou as contas relativas ao exercício financeiro de 1993, ressalvando-as no sentido da entidade adequar-se aos ditames legais, mormente ao pagamento de licença prêmio, despesas médicas e laboratoriais a seus servidores e participação com recursos públicos para a Fundação de Previdência Privada dos seus agentes.
O Recorrente em seu arrazoado buscou repisar os aspectos abaixo indicados, com o propósito de que seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, a fim de excluir as ressalvas constantes do acórdão recorrido e afastando a imposição de supressão da destinação de recursos à previdência complementar dos empregados da outrora empresa pública.
Ø Que "os benefícios de licença-prêmio e o pagamento de parcela das despesas médicas não é originário de Acordo Coletivo de Trabalho, mas de Portarias internas advindas da antecessora ACARPA, sob o número 127/71 – que dispõe sobre licença-prêmio e de número 035/81 editadas às despesas médicas";
Ø "Os acordos coletivos de trabalho, os quais dispuseram mais tarde sobre alguns dos benefícios endereçados aos funcionários foram autorizados pelo Governo do Estado, ainda que nunca formalizados";
Ø "Todos os empregados da EMATER Paraná são regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o que inviabiliza qualquer alteração contratual em prejuízo aos benefícios já adquiridos";
Ø "Este benefício vinha sendo custeado com recursos próprios da Empresa e previsto no orçamento da mesma";
Ø "A conversão em espécie não ocorria em 100% dos casos, tendo em vista a possibilidade de gozo. A conversão em espécie sempre estava condicionada à disponibilidade financeira da Empresa";
Ø "Para atendimento à Resolução nº. 1273/95, de 16/02/95 (DOE 29/03/95) desse Tribunal de Contas firmada com base nos Pareceres nº. 4.522, 21/10/93; nº. 1.074/94, de 12/01/94 e nº. 26.743/94, de 07/12/94, todos dessa Egrégia Corte, em 16/03/95, a Portaria nº. 038/95, susta a conversão da licença-prêmio, em pecúnia, a partir da data de sua assinatura (16/03/95). Mas, a Portaria nº. 040/95, 17/03/95, determina a vigência da Portaria nº. 038/95 retroativa a 09/03/95, data em que a EMATER – Paraná recebe a Resolução nº. 1.273/95 – Tribunal de Contas;
Ø "Portanto, não se concede mais, administrativamente, a licença, seja na modalidade de pecúnia, seja para ser usufruída, sendo somente respeitadas as decisões judiciais sobre a matéria decorrentes de inúmeros processos ajuizados contra essa entidade";

Ø "O montante dos recursos que a então Empresa despendeu com este item (despesas médicas), jamais superou aquele autorizado pela SEAD, ou seja, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da Folha de Salários. Tal percentual foi autorizado a CLASPAR, CEASA, MINEROPAR, TECPAR por ocasião das reuniões entre as instituições e a DG/SEAD, quando dos preparativos para se firmar ACT com os Sindicatos representativos dos funcionários destas Entidades";
Ø "A Fundação Assistencial e Previdenciária da ACARPA – FAPA teve seu estatuto aprovado através da Portaria nº. 2336, de 21/11/80, do Ministério da Previdência e Assistência Social";
Ø "A Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATER – Paraná – Fundação foi criada pela Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná – ACARPA, com nova razão social – Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, de acordo com item II do art. 5º da Lei nº. 6.435 de 15/07/77 (dispõe sobre as entidades de previdência privada) e regulamentada pelo Decreto nº. 81.240 de 20/01/78)";
Ø "O custeio do Plano de Benefícios tem como fontes de receitas: contribuição mensal dos participantes, contribuição mensal dos participantes assistidos, contribuição mensal da PATROCINADORA INSTITUIDORA, mediante o recolhimento de percentual calculado sobre o total bruto de sua folha de remuneração dos empregados, jóias dos participantes, receita de aplicações, etc.";
Ø "No Regulamento consta no art. 10 que havendo a extinção da ACARPA, as obrigações previstas seriam assumidas pela sua sucessora, ou seja, EMATER – Paraná";
Ø "a retirada de tais benefícios implicaria em contenciosos cíveis e trabalhistas, podendo vultuosa dívida";
Ø A Lei nº. 6435/77 "trata invariavelmente de fundamento legal e jurídico permissível a então empresa pública ser a patrocinadora de previdência complementar de seus empregados, não havendo de se falar em infringência aos princípios da legalidade e isonomia, destarte, não criando regime diferenciado a determinada categoria de servidores, pois estes, com a permissão legal, podem obter proventos com valores semelhantes aos ganhos na ativa";
Ø "Desde 1980 os recursos da empresa pública, como dos empregados tem sido destinados a prover a aposentadoria complementar destes últimos, gerando a estabilidade das relações jurídicas configurando-se em atos perfeitos o que decorre nos respectivos repasses";
Ø "A atual legislação – Lei Complementar nº. 108 – dispõe sobre a previdência complementar dos servidores da União, dos Estados, dos Municípios e suas sociedades de economia mista, fundações, autarquias e demais entidades, dando que foram corroborados e sedimentados os institutos previstos na legislação anterior – lei nº. 6435/77".

Recebido o recurso por tempestivo, o mesmo foi encaminhado a Diretoria de Contas Estaduais que analisou a matéria, lançando a instrução nº. 276/06, entendendo que as razões contidas no recurso não trouxeram elementos novos que pudessem modificar a decisão recorrida, sendo os mesmos trazidos a lume quando da apreciação das contas, os quais já foram exaustivamente analisados pelo Tribunal de Contas, razão pela qual opinou pelo não provimento do recurso.
O Ministério Público de Contas acompanhou o raciocínio esposado pela unidade técnica, opinando pelo não conhecimento da revista, conforme se denota da leitura do parecer nº. 16301/06.
Considerando o lapso temporal significativo existente entre a prestação de contas (1993) e a análise da peça recursal (2006), entendeu-se ser de bom alvitre uma análise mais aprofundada sobre o tema que levou a ressalva da decisão ora recorrida. E mais, em 22 de setembro de 2005, a Lei Estadual nº. 14.832, alterou a natureza jurídica da entidade que passou de empresa pública para autarquia. Sendo assim, mediante o despacho nº. 2882/06, determinou-se nova manifestação da unidade técnica e douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas.
A Diretoria de Contas Estaduais editou a instrução nº. 332/06, na qual fez um longo arrazoado sobre o trâmite da matéria na Casa, finalizando seu arrazoado no seguinte sentido:
"- o Recurso de Revista não trouxe novos elementos ao processo, sendo os mesmos trazidos no Protocolo nº. 17.006-6/99 de 31/05/99, já exaustivamente analisado por esta Corte de Contas;
- o Acórdão nº. 919/06 de 02/05/06, determina a adequação do Instituto aos ditames legais e não a supressão das despesas consideradas irregulares;
- a nova natureza jurídica da EMATER não prejudica a decisão exarada no Acórdão nº. 919/06.
Face ao exposto esta DCE entende pela manutenção da decisão recorrida, opinando pelo indeferimento do presente Recurso".
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 19890/06, no qual reitera seu parecer de fls. 289-290 pelo não conhecimento do recurso pelas razões já expostas.
É o relatório.

II – DO VOTO

Inicialmente, importante trazer a colação que da decisão ora recorrida resultou uma Resolução de nº. 1273, de 16 de fevereiro de 2005, que determinou à 4ª Inspetoria de Controle Externo para que procedesse a constatação dos fatos já narrados no presente relatório, lavrando a respectiva impugnação e determinando a ciência da Procuradoria Geral do Estado para acompanhamento.
A decisão supra foi objeto de Recurso de Revista – protocolo nº. 13.626/95 – que resultou na edição da Resolução nº. 8823, de 31 de julho de 2001, que entendeu ser possível à concessão do benefício da assistência médica e hospitalar, desde que atendidos os requisitos do art. 169, § único da Constituição Federal, e desde que não extrapole o limite de 60% das receitas correntes da empresa, conforme previsão da Lei Complementar nº. 82/95.
Agora, quanto à conversão da licença especial em pecúnia tal medida não é possível, considerando que tal benesse sempre constituiu prerrogativa de agentes públicos que se vinculam estatutariamente à Administração Pública, não havendo justificativa para a sua concessão aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.
Portanto, a já citada Resolução nº. 8823/01 concedeu provimento parcial a decisão recorrida, reformando o item I da Resolução nº. 1273/95, fazendo dele constar que somente seja lavrada a respectiva impugnação, no caso da concessão da licença especial.
Dando cumprimento ao acima aludido a 5ª Inspetoria de Controle Externo propôs impugnação a respeito das concessões de licença especial, bem como da conversão da tal benefício em pecúnia.
Em 14 de dezembro de 2006, o Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº. 1957/06 decidiu julgar parcialmente procedente a impugnação proposta, abrindo um prazo de 30 (trinta) dias para que a EMATER revogue a Portaria 113/1986, observando as ressalvas feitas no voto do conselheiro relator.
Outrossim, em pesquisa feita no sistema da Casa, percebe-se que as contas da EMATER de 1994 a 2002 foram aprovadas, o que demonstra que tal preocupação cingiu-se ao ano de 1993, com seus desdobramentos aqui tratados.
Dessarte, e considerando que *in casu* nenhum fato novo foi trazido a lume pelo Recorrente, e levando-se em consideração o desdobramento da matéria que se encontra em trâmite na Corte de Contas do Paraná **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito manter a decisão recorrida, devendo-se dar ciência à Diretoria de Contas Estaduais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 264642/06, do INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, de responsabilidade de SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS,

ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer o presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, devendo-se dar ciência à Diretoria de Contas Estaduais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 477/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 426243/06
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA DE APUCARANA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: recurso fiscal. Apropriação de icms, a título de crédito, pelo consumo de energia elétrica. Não-possibilidade. Posicionamento pacífico desta corte nos acórdãos nº 1308/06, 1427/06, 1680/06, 1681/06, 1794/06 e 1814/06. Pelo provimento e conseqüente manutenção do auto de infração.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal "ex officio" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 03, quem tem como sujeito passivo Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda, tendo em vista que houve a apropriação de R$ 9.324,45, a título de crédito pelo consumo de energia elétrica, no período de 02/2002 a 07/2002.
Às fls. 17 a 29, a empresa autuada apresenta reclamação, seguida por contestação, às fls. 32 a 35, apresentada pelo auditor fiscal Elio Yugi Fjiwara.
Às fls. 37 dos autos, foi lavrado Termo de Retificação pelo autuante, corrigindo o campo de descrição da infração para o § 6º do artigo 24, da Lei Estadual nº 11580/96.
Conseqüentemente, a empresa autuada apresenta nova reclamação, às fls. 39 a 44, seguida de contestação pelo auditor fiscal,, às fls. 47 a 50, o qual expôs os mesmo argumentos da primeira contestação. Houve, portanto, às fls. 60, decisão do Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita, pela procedência da exigência fiscal.
Às fls. 63 a 82, a empresa autuada interpõe recurso ordinário, originando o Acórdão nº 2255/2003, da 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo provimento do recurso, pois comprovado nos autos que o sujeito passivo não se beneficiou com a utilização de crédito do imposto em decorrência de possuir saldo credor na conta gráfica, à época.
A Representação da Fazenda, portanto, interpõe recurso de reconsideração, às fls. 116 a 119, no sentido de que é irrelevante para a análise da legalidade do lançamento a existência ou não de saldo credor ao estabelecimento centralizador, pois não significa que a autuada não tenha se utilizado do crédito irregularmente transferido, levando em consideração que todos os estabelecimentos centralizados transferiram, no mesmo período, outros créditos, também irregulares, para o centralizador, causando grande acúmulo de saldo credor.
A autuada interpôs contra-razões ao recurso de reconsideração, que resultou na decisão do Pleno (Acórdão nº 992/05), às fls. 158, pela negativa de provimento do recurso de reconsideração, alegando que "da:*falta motivação para o lançamento que exige o imposto e a multa prevista no art. 55, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei n. 11580/1996, quando confirmada a existência de crédito fiscal, tanto no estabelecimento centralizado como no centralizador, cuja natureza não se discute, em valor superior àquele tido como irregularmente aproveitado pelo sujeito passivo*".
Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, às fls. 159 a 163, seguido das contra-razões da autuada, às fls. 172 a 191, originando a decisão da SEFA nº 32/2006, pelo não provimento do recurso.

ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 336/06, entende que o simples ato do estabelecimento centralizado transferir seu saldo para o estabelecimento centralizador, conforme previsto na legislação, já se caracteriza como utilização, visto que o que foi transferido resultou de confronto entre débito e crédito.
Neste esteio, considera correta a exigência fiscal, devendo ser reformada a decisão recorrida.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 15609/06, corrobora o entendimento da douta DCE, pelo provimento do recurso *ex officio* com a reforma da decisão do Secretário da Fazenda nº 32/06, pela procedência do auto de infração.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18208/06, manifesta-se nos seguintes termos:
" A propósito do assunto, observe-se que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 155, § 2º estabeleceu um regramento minucioso em relação ao ICMS, expressando textualmente o dever da legislação efetivar a não-cumulatividade do tributo em referência, a fim de com isto evitar o chamado "efeito cascata": incidência mais de uma vez sobre a mesma base financeira.
Em face disto, o contribuinte do imposto pode e deve utilizar os créditos decorrentes das entradas de mercadorias (compras) para abater dos débitos do imposto gerado em suas vendas. A questão que se apresenta é se também aqueles créditos decorrentes do consumo de energia elétrica e de serviços de comunicação poderiam ser utilizados por empresas, tanto industriais quanto comerciais, para abater dos débitos de imposto. Em relação ao assunto, lembre-se que quando a Constituição não limita um direito, um princípio ou uma regra, não cabe ao legislador infra-constitucional fazê-lo. Tal hermenêutica leva à conclusão de que andou mal o legislador complementar ao uso dos créditos do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica e serviços de comunicação, desconsiderando a utilização que as empresas comerciais fazem das mesmas fontes de incidência do imposto.
Afinal de contas, também as empresas comerciais utilizam telefone, fax, internet e energia elétrica – todos absolutamente necessários para a realização de seu objeto social. Logo, é absolutamente incoerente e injustificável a exclusão feita pelo legislador.
Assiste razão ao contribuinte no caso em questão, inexistindo justificativa ponderável à luz da CF/88 que ampare o auto de infração em questão".
Posto isto, manifesta-se pela desconstituição do auto de infração.

VOTO

Em relação ao fato de estabelecimento creditar-se do valor do ICMS referente ao pagamento de operações de consumo de energia elétrica, de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao uso e/ou integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento, esta Corte de Contas possui entendimento pacífico no sentido da não-possibilidade, conforme decisões exaradas por meio dos Acórdãos nº 1308/06, 1427/06, 1680/06, 1681/06, 1794/06 e 1814/06.
Ante ao exposto, em conformidade com o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 336/06, bem como da Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 15609/06, **VOTO** pelo *provimento* do recurso fiscal, pela reforma da Decisão da SEFA nº 32/2006 e conseqüente manutenção do auto de infração que tem como sujeito passivo Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 426243/06, entre as partes COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ e COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA DE APUCARANA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Dar provimento ao recurso fiscal, e reformar a Decisão da SEFA nº 32/2006 e conseqüente manutenção do auto de infração que tem como sujeito passivo Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 478/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 469554/06
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : BEIRA LAGO LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: recurso fiscal. Não-emissão de nota fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária antecedente. Ausência de previsão legal para aplicação de multa quando da lavratura do auto de infração. Não provimento. Manutenção do acórdão n° 1.040/06.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de recurso fiscal "ex officio" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 03, que tem como sujeito passivo Beira Lago Ltda., que deixou de emitir documento fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, sendo imposta a multa prevista no artigo 55, § 1º, VI, "a", da Lei nº 11580/96.
Às fls. 09 a 15, a empresa autuada apresenta impugnação ao auto de infração, no sentido de que seja julgado improcedente o pleito fiscal, sendo que às fls. 27 a 36, a Representação da Fazenda apresenta contestação, que resulta na decisão do Delegado da 13ª Delegacia Regional da Receita, às fls. 49, pela procedência da exigência fiscal.
Às fls. 53 a 69, a autuada interpõe recurso ordinário, que resultou no Acórdão nº 2479/04, da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo provimento do recurso, visto que "*fere o comando da proporcionalidade a aplicação da multa prevista na alínea 'a', inciso VI, § 1º, art. 55, Lei n. 11580/1996, equivalente a 30% do valor da mercadoria, quando o produto está subordinado ao regime da substituição tributária, com imposto retido na fonte, inexistindo a fraude em relação a obrigação tributária principal*".
Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpõe, às fls. 98 a 102, recurso de reconsideração, seguido das contra-razões da autuada, às fls. 106 a 108, originando o Acórdão nº 2164/05 do Pleno, pelo não provimento do recurso.
Às fls. 127 a 130, a Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, seguido das contra-razões da autuada, às fls. 133 a 136, resultando na decisão da SEFA nº 63/2006, pela negativa de provimento do recurso, no sentido de que somente são tributadas as operações em que haja substituição concomitante ou subseqüente. Na presente situação, o substituído não pode ser penalizado, pois não pratica qualquer uma destas formas de substituição.
Além disso, que a obrigação principal está satisfeita pelo pagamento antecipado decorrente da substituição tributária e que o fato de emitir ou deixar de emitir documento fiscal em relação aos produtos não traz prejuízo aos cofres públicos, pois a arrecadação está assegurada por antecipação, resultando, apenas, em infração formal, pelo descumprimento de obrigações acessórias.
Por fim, que a penalidade contida no auto de infração só tem pertinência quando for exigível também o imposto e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização.

ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 359/06, defende a posição de que é correta a exigência da penalidade e deve ser mantido o auto de infração com a ressalva da redução da penalidade a ser aplicada. Entretanto, em que pese este entendimento, informa que o Pleno desta Casa decidiu em processo semelhante pelo não provimento do recurso, conforme Acórdão nº 1040/2006. Posto isto, acompanha o entendimento do Secretário da Fazenda, considerando indevido o procedimento fiscal.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 16647/06, corrobora o entendimento da DCE, pelo não provimento do recurso *ex officio*, sendo mantida a decisão do Secretário da fazenda, pela improcedência do auto de infração.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 22080/06, entende que houve omissão por parte do contribuinte em relação ao cumprimento das obrigações acessórias, devendo ser imposta ao contribuinte omisso a sanção da multa fixada pela legislação.
Neste esteio, opina pelo acolhimento do recurso a fim de que prevaleça o auto de infração.

VOTO

Ante o exposto e verificando as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 359/06 e pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 16647/06, verifica-se que o auto de infração não deve prosperar.

O artigo 55, §1º, VI, "a", da Lei 11.580/96, dispõe que:
"Art. 55. (...)
§1º. Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: (...)
VI – equivalente à 30% trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:
*a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive as sujeitas ao regime de substituição tributária, **concomitante ou subseqüente**." (grifo nosso)*
Tem-se, portanto, que apenas as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente são consideradas tributadas, ou seja, as operações anteriores por substituição tributária em que o imposto foi recolhido, como no presente caso, não estaria contemplado pelo artigo.
Somente com a Lei Estadual nº 14859/2005, o legislador acrescentou ao artigo 55, §1º, da Lei nº 11.580/96, o inciso XXI, que acrescenta a hipótese da aplicação de multa à quem deixar de emitir nota fiscal em qualquer regime de substituição tributária, ou seja, antecedente, concomitante ou conseqüente:
"Art. 55. (...)
XXI - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob regime da substituição tributária."
Porém, visto que quando da data de lavratura do auto de infração (24/09/2003) ainda não havia previsão legal para aplicação de multa ao sujeito passivo que deixasse de emitir nota fiscal em regime de substituição tributária antecedente, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso fiscal, ressaltando que esta Corte possui decisão no mesmo sentido no Acórdão nº 1040/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 469554/06, entre as partes COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ e BEIRA LAGO LTDA.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Negar provimento ao recurso fiscal, ressaltando que esta Corte possui decisão no mesmo sentido no Acórdão nº 1040/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 479/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 161472/07
INTERESSADO : LAÉRZIO CHIESORIN JUNIOR
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: solicitação de férias. 1° período de 2005. A partir de 02 de maio. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Senhor Procurador Dr. *Laérzio Chiesorin Junior*, a partir de 02 de maio de 2007, relativa ao 1° período do exercício financeiro de 2005, devidamente endossada pela Ilustre Procurador-Geral.
A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 05, informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.
A Diretora Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres n°s 5.304/07 e 5.766/07, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos, VOTO, pelo *deferimento* do pedido, e conseqüente concessão de férias, ao Procurador Dr. *Laérzio Chiesorin Junior*-, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 02 de maio de 2007, referentes ao 1° período do exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 161472/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir ao Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, Senhor LAÉRZIO CHIESORIN JUNIOR, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao 1° período do exercício financeiro de 2005, a serem usufruídas a partir de 02 de maio de 2007, considerando a documentação acostada aos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 485/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 472420/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RICIERI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Conhecimento do Recurso, para no mérito negar Provimento mantendo-se a decisão prolatada em processo de denúncia. Incomunicabilidade da esfera penal à esfera administrativa, vide o inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal (absolvição quando não houver prova da existência do fato), não se comunicam os efeitos da sentença penal à esfera administrativa.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de recurso de revista sobre a resolução nº 8570/2005 (fls. 382 e 383) que julgou procedente denúncia ora recorrida, determinou que devem responder solidariamente todos os denunciados pelas impropriedades que importem recolhimento de valores liquidamente apurados em procedimento de auditoria realizado por técnicos desta Corte; o encaminhamento cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais que entender cabíveis, para a recomposição dos danos infligidos ao patrimônio público, bem como apuração da responsabilidade de todos os denunciados, exceto João Pereira da Silva; o encaminhamento de peças à Procuradoria do Tribunal Regional Eleitoral, para instaurar investigação em sua esfera de competência, já que as ilicitudes de que trata este protocolado poderão implicar na inelegibilidade dos denunciados e determinou a ciência da decisão ao denunciante e aos denunciados, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.
O recorrente alegou, em síntese, que:
1. as condições geopolíticas do município engendraram dificuldades ao alcaide (fls. 386) e que da contratação da empresa Alfeu de Mello S/C não foram exibidos os documentos relativos à licitação;
Esta suspeita do recorrente, da ausência de procedimento sem licitação, não diz respeito ao mérito da auditoria realizada no município, e as condições geopolíticas do município, rios, lugares de difícil acesso não fazem parte do processo e são irrelevantes para a análise do caso, até porque o administrador, onde quer que esteja tem o dever da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;
2. a auditoria realizada no município extraviou documentos;
Esta afirmação não encontra prova ou indícios para se revestir de veracidade.
3. foram pedidos termos de compatibilidade físico-financeiras pelo DECOM, nas obras objetos dos convênios que enumerou (86337/01, 86345/01, 86361/01, 86370/01) (fls. 399 a 402);
Os referidos termos não descaracterizam as conclusões do relatório de Tomada de Contas (fls. 120 a 122 do protocolo nº 358597/97 e fls. 225 a 269 do protocolo nº 42809/98 - anexos).
4. ajuizou ação contra o FNDE sobre os convênios federais;
Os convênios federais tocam à fiscalização do Tribunal de Contas da União e não este Tribunal.
5. as irregularidades foram de caráter formal, não houve má-fé do agente;
Este item, igualmente se traduz em *flatus vocis*, sem provas ou comprovações pelo recorrente.
6. os fatos foram analisados após cinco anos, portanto estariam prescritos;
Somente por hipótese, se for computar prazo prescricional este prazo começa a fruir a partir do julgamento. Outrossim, há o entendimento da imprescritibilidade, nos termos do §5º do art. 37 da Constituição Federal.
7. houve cerceamento de defesa, pois não teve acesso a documentos, pois a gestora do município determinou que todos os documentos do município somente poderiam ser entregues ao município;
A autorização para a coleta de documentos realmente é do município e não de terceiros, e até o ex-gestor que perde legitimidade para atuar em nome do município.
Quanto a eventuais obstáculos que o recorrente enfrentou, igualmente, a simples alegação não comprova a assertiva.
/**8**. os cheques sem provisão de fundos foram em virtude da baixa arrecadação municipal, diante até da baixíssima arrecadação da comuna;
A emissão de cheques sem provisão de fundos denota a ausência de planejamento financeiro do município, cuja culpa objetiva é do administrador público.
9. a decisão da denúncia baseou-se na ausência de licitações, que na realidade ocorreram e foram regulares;
Ora, não é isto que constatou a auditoria desta Corte, e novamente afirmações não afastam fatos relatados.
10. as medidas judiciais cabíveis estão sendo desenvolvidas (fls. 393 e 394);
As alegadas ações judiciais não afastam as irregularidades até porque não transitaram em julgado.
11. os ilícitos eleitorais já decaíram;
A análise dos ilícitos eleitorais cabe, evidentemente, à Justiça Eleitoral.
12. os pagamentos ao Sr. João Pereira da Silva, como delegado "calça curta" foram regulares e os pagamentos às empresas Morello & Morello e Dal Bem & Dal Bem foram igualmente corretos;
A contratação de "delegado calça-curta" é flagrantemente ilegal, até porque a competência do poder de polícia não é do município, a figura do "servidor calça curta" ou como lhe denomine o recorrente é juridicamente inexistente e ilícita.
Atinente a regularidade das empresas nominadas, igualmente não vislumbramos qualquer prova concreta das exortações de boa conduta que o recorrente se auto qualificou, inclusive quanto a empresa Med Service ou qualquer outra;
13. a prestação de contas do protocolo nº 510.840/96 foi regularmente aprovado pela resolução nº 12691/98;
14. que a SEOP emitiu termo de compatibilização físico-financeira nº 094/98 referente ao convênio nº 1528/94 em convênio repassado a menor em R$9.794,62(nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) (fls. 391);
Estas situações (itens 14, 15) não se comunicam com os convênios objeto do relatório desta Diretoria (fls. 120 a 122 do protocolo nº 358597/97 e fls. 225 a 269 do protocolo nº 42809/98 - anexos).
15. o veículo ônibus placa AIZ 5140, foi incorporado à frota municipal, conforme extrato que juntou;
A incorporação do veículo à frota municipal (402) que pretende fazer prova o recorrente, não demonstra de forma consistente a pretendida regularização pois mera cópia de dados cadastrais, sem qualquer certificação do município. Outrossim, se verdadeira, não altera o juízo de reprovação contida na decisão, na máximo pode se constituir em incidente de liquidação da decisão. (Relatório de Auditoria, fls. 225 – item 3).
16. o pagamento ao Sr. José Humberto Rosa foi objeto de ação penal julgada improcedente;
Desta alegação não há prova documental.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências propõe pelo improvimento do recurso de revista, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida consubstanciada na Resolução nº 8570/2005 (fls. 382 e 383).
Em face disto, o parecer nº. 9321/06 de fls. 418, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências é pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, **pelo improvimento, mantendo-se a decisão recorrida.**
O recorrente juntou documentos de fls. 422 a 446, alegando que a matéria constante nos autos estaria sendo processada no juízo penal da comarca, e militaria a favor do recorrente a presunção de inocência e que fundamentalmente está sendo buscada a tutela do poder judiciário;
Não procede esta argumentação, pois há a incomunicabilidade da esfera penal à esfera administrativa, vide o inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal (absolvição quando não houver prova da existência do fato), não se comunicam os efeitos da sentença penal à esfera administrativa (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 13ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, p. 487).
Por fim, em nova análise a Diretoria de Análise de Transferências, através do parecer nº. 314/06 de fls. 450 ratificou sua posição anterior pela manutenção da decisão recorrida, o mesmo ocorrendo com o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante parecer nº 565/07 de fls. 452.
VOTO
Do exposto, VOTO em conhecer o Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Gilberto Antonio Ricieri**, para no mérito negar-lhe provimento e manter a decisão exarada na Resolução 8570/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Gilberto Antonio Ricieri**, para, no mérito negar-lhe provimento e manter a decisão exarada na Resolução 8570/2005-TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 488/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 189156/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Relatório de Auditoria realizada pela CAD no Programa de Transporte Urbano de Curitiba II – exercício de 2006 – pela aprovação dos respectivos encaminhamentos.
RELATÓRIO
Trata o presente de relatório de auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, desta Corte, do Programa de Transporte Urbano de Curitiba II, relativo ao exercício de 2006, executado parcialmente com recursos do Contrato de Empréstimo nº. 1526 OC/BR, do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para apreciação do Egrégio Plenário.
O Programa importa em recursos globais da ordem de US$ 133,40 milhões de dólares, sendo que deste total, 60% (80,04 milhões) são financiados junto ao BID. O restante é contrapartida local.
A CAD desenvolveu seus trabalhos em vista das normas gerais e específicas pertinentes, nos termos do parágrafo único, do art. 164, do Regimento Interno.
No entanto, o relatório contém ressalvas, e como tal, é instrumento hábil à promoção de medidas contra as irregularidades descritas:
1 - Termo Aditivo Concremat/Vega
O Termo Aditivo 15579/02 no valor de R$ 419.032,32, firmado entre o Município de Curitiba e o Consórcio Concremat/Vega, foi editado tendo como justificativa (parágrafo 1º) a "*...necessidade de execução de demonstrações financeiras, não previstas originalmente, para adequação do Programa às normas operacionais estabelecidas pela CAOCI do Tribunal de Contas do Estado do Paraná...*"
Não foram anexadas planilhas demonstrando o real aumento dos serviços não previstos originalmente, de forma a justificar o acréscimo do valor.
A Coordenação do Programa deverá promover a regularização do Termo Aditivo, mediante comprovação do acréscimo dos serviços, não previstos anteriormente, conforme item 4.1, parte I (Controle Interno) da Carta Gerencial. (pg.110).
2 – Pagamentos Diretos ao Contratista
O Demonstrativo de Fundos Recebidos e Desembolsos Efetuados em ienes consigna, equivocadamente, como Pagamentos Diretos a Contratista, o montante da Justificativa de Gastos apresentada ao Banco (¥ 86.843.147) conforme item 1.1.1 dos Achados de Auditoria (pg. 112).
3 – Rendimentos de Aplicações Financeiras
Os rendimentos financeiros, no montante de R$ 59.865,88 (equivalente a ¥ 3.189.081), decorrentes da aplicação do saldo das contas bancárias, não estão demonstradas no grupo das Origens do Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos. Esses valores devem fazer parte do programa, para aplicação como aporte de recursos de contrapartida local, conforme item 1.1.2 dos Achados de Auditoria (pg. 112).
4 – Variação Cambial
O Demonstrativo da Variação Cambial demonstra que o valor foi apurado considel:erando-se a diferença entre os Recursos Recebidos menos os Investimentos Realizados, estes acrescidos das Disponibilidades. Como o montante oriundo de aplicações financeiras (R$ 59.865,88) não foi destacado, o resultado não está correto, conforme item 1.1.3 dos Achados de Auditoria (pg. 112 do Relatório), devendo a Coordenação do Programa regularizar esta demonstração.
5– Conciliação do Passivo a Favor do BID
O item V do Relatório Anual sobre o Fundo Rotativo apresenta o saldo em favor do BID de ¥ 511.955.597, é divergente do LMS-1 e respectiva Conciliação do Passivo a Favor do BID, de ¥ 425.112.450. A diferença conciliada de ¥ 86.843.147, neste Relatório, se refere à Justificativa de Gastos apresentada, conforme item 1.2.2 dos Achados de Auditoria (pg. 113 do Relatório), devendo ser adotados procedimentos para regularização desta divergência contábil.
6 – Falta de Apresentação de Justificativas de Gastos
Não foram apresentadas ao Banco, as justificativas de gastos dos investimentos antecipados com recursos de aporte local, no valor de R$ 9.777.459,03, equivalentes a US$ 3.326.397,60 e ¥ 371.877.960, conforme item 1.3.1 dos Achados de Auditoria (pg. 113 do Relatório), devendo a Coordenação do Programa adotar as medidas necessárias para sua apresentação.
7–Divergências nos montantes do Aporte BID em Reais (R$)
O montante da Liberação BID em Reais (R$ 9.486.896,51) informado no Demonstrativo de Solicitações de Desembolso, não se consolida com o montante acumulado das Origens BID do Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos – DOAR (R$ 9.274.303,00), mesmo incluindo as Variações Cambiais de R$ 109.953,12, conforme item 1.3.2 dos Achados de Auditoria (pg. 113 do Relatório).
VOTO
Em face do exposto, VOTO, no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, referente ao Programa de Transporte Urbano de Curitiba II, relativo ao exercício de 2006, executado parcialmente com recursos do Contrato de Empréstimo nº. 1526 OC/BR, à Prefeitura Municipal de Curitiba, ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, através da Prefeitura Municipal de Curitiba, e à Controladoria Geral da União - CGU.

Encaminhe-se, igualmente, cópia do presente Relatório de Auditoria à Diretoria de Contas Municipais, que fiscaliza a Prefeitura Municipal de Curitiba, para subsidiar o exame da prestação de contas do Município, para que promova as medidas competentes se verificar despesas efetuadas em descompasso com o que estabelece a lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, referente ao Programa de Transporte Urbano de Curitiba II, relativo ao exercício de 2006, executado parcialmente com recursos do Contrato de Empréstimo nº. 1526 OC/BR, à Prefeitura Municipal de Curitiba, ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, através da Prefeitura Municipal de Curitiba, e à Controladoria Geral da União - CGU.

II – Encaminhar cópia do presente Relatório à Diretoria de Contas Municipais, que fiscaliza a Prefeitura Municipal de Curitiba, para subsidiar o exame da prestação de contas do Município, para que promova as medidas competentes se verificar despesas efetuadas em descompasso com o que estabelece a lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 490/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 2903-1/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARCELO DAL PONT GAZOLA – OAB/PR 34.187

EMENTA: DENÚNCIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, OCASIONANDO PREJUÍZOS AO ERÁRIO – NÃO APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR – PROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO DO EX-GESTOR AO RESSARCIMENTO DOS DANOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia apresentada a esta Corte pela Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, através de seu Presidente, Luiz Tavares Rosa (gestão 2001/2002), em razão de auditoria realizada pela Prefeitura Municipal, determinada pelo Prefeito Euclides Saquetti (gestão 2001/2004), para a apuração de responsabilidades relativas a acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade do Município, dirigido pelo servidor Itamar Borges Martins, durante a gestão de seu antecessor, sendo as supostas irregularidades de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal José Dalpont (gestões 97/00 e 05/08).

De acordo com o relato o acidente teria ocorrido em 09/04/2000, um domingo, às 17:54 horas, na Rodovia PR-317, envolvendo o automóvel Versailles, placa AEE-4476, da Prefeitura, bem como outros dois veículos e duas motocicletas, sendo que o automóvel da Prefeitura colidiu ainda com a ponte sobre o Rio Ivaí, tendo o veículo oficial se transformado em sucata. Conforme declaração do próprio servidor ao Batalhão de Polícia Rodoviária (fls. 12) a sua posse era clandestina, ou seja, sem a autorização do responsável pelo setor da Prefeitura.

Restou apurado que o condutor era Servente do Serviço Rodoviário Municipal, concursado, e não motorista, e sequer foi advertido por sua conduta, que causou ferimentos em várias pessoas, além de deixar uma delas deficiente. Continuou recebendo da Prefeitura Municipal e gozou de 3 meses de férias remuneradas, consoante portarias n.ºs 042/00, 053/00 e 70/00 (fls. 09/11).

A Comissão designada constatou ainda que o ex-Prefeito José Dalpont não tomou as medidas cabíveis, pois deixou de responsabilizar o funcionário, e o manteve no exercício do cargo. Segundo o relatório da auditoria o prejuízo causado ao erário totalizava R$ 13.836,24 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), representado por R$ 9.000,00 (nove mil reais), referentes ao valor do veículo, acrescido de R$ 4.836,24 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), referentes aos salários do servidor de abril a novembro de 2000, quando foi exonerado a pedido.

Concluindo pela prática dos crimes de prevaricação e condescendência criminosa, os vereadores recomendaram a remessa dos autos à representante do Ministério Público Estadual na Comarca de Engenheiro Beltrão, e ao Poder Legislativo, que encaminhou cópias a este Tribunal de Contas.

Os prejuízos sofridos pela concessionária que administra a Rodovia PR 317, Rodovias Integradas do Paraná S/A, no importe de R$ 620,47 (seiscentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) foram cobrados da Prefeitura (fls. 17).

O Prefeito Euclides Saqueti, oficiado para informar as providências tomadas quanto aos fatos descritos, afirmou que em fevereiro de 2001 instaurou sindicância para apurar também os atos praticados pelo servidor público Itamar Borges Martins (fls. 36), e que o afastou do serviço público sem vencimentos. Entretanto, segundo o Prefeito a comissão de sindicância não teve tempo para realizar seus trabalhos, tendo em vista que o aludido servidor solicitou a exoneração do serviço público em março de 2001, conforme documento de fls. 34. Informou ainda a existência de Inquérito Policial em curso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5760/02, fls. 40 e 41) salientou que a questão da responsabilidade civil pode e deve ser levada a juízo pelo Município, em ação de reparação de danos dirigida contra o ex-servidor, ex-Prefeito José Dalpont e o ex-Diretor Financeiro Aorélio Gazola, independentemente da atuação desta Corte, sugerindo a realização de nova diligência à Administração Municipal.

Em resposta à solicitação desta Corte, datada de 08/07/2002, o Prefeito Municipal informou que até aquele momento não havia ingressado com ação de reparação de danos, vez que aguardava posicionamento do Ministério Público Estadual, porém, ante a inércia determinou ao Departamento Jurídico que ingressasse com a ação o mais breve possível. Informou que tramita uma Ação de Reparação de Danos contra o Município e o ex-servidor perante a Comarca de Maringá, e que não poderia totalizar o montante dos prejuízos, tendo em vista que só havia ocorrido o ingresso de uma ação judicial até então. Salientou que o veículo da Prefeitura não estava segurado e que o Inquérito Policial ainda estava em fase de diligências (fls. 43 e 44).

Devidamente notificado, o ex-Prefeito denunciado José Dalpont apresentou defesa às fls. 130/137, alegando que a denúncia decorre de perseguição política, e que a investigação da Prefeitura foi realizada por profissionais sem competência legal e capacitação profissional. Afirmou que o acidente foi complexo e que até o momento não teve a apuração concluída, razão pela qual ainda não seria possível punir o funcionário, posto que deixou o cargo em 01/11/2000. Ressalta que somente poderia apurar a responsabilidade administrativa do servidor, e nunca a penal ou civil.

Asseverou que somente concedeu férias ao servidor após o acidente por ser direito do mesmo, e também por cautela, para afastá-lo de suas atividades, visto que estava abalado. Ressalta que, contrariamente ao alegado pelos denunciantes houve a abertura de sindicância quanto ao caso, conforme Portaria 145/2000, que foi revogada pelo ex-Prefeito Euclides Saquetti, conforme fls. 138, e que a sindicância aberta por Euclides Saquetti também foi arquivada. Assim, não poderia este responsabilizar o denunciado.

Por fim, afirma que o ex-servidor é uma pessoa sem posses, conforme certidões do Registro de Imóveis do Municiípio e do Detran-PR que anexou, de modo que qualquer pretensão de regresso contra ele seria inócua.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica (Parecer 12686/06, fls. 147/149), a unidade pronunciou-se pela procedência da denúncia, responsabilizando-se o ex-gestor Sr. José Dalpont, por ato de Improbidade Administrativa. O Ministério Público de Contas (Parecer 22424/06, fls. 150/152), corrobora as conclusões da Diretoria Jurídica e opina pela procedência da denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se a existência de irregularidades quanto a apuração de responsabilidades referentes ao acidente de trânsito causado pelo então servidor público do Município de Engenheiro Beltrão, Itamar Borges Martins, que conduzia veículo de propriedade do Município.

Na própria declaração do ex-servidor perante o Batalhão de Polícia Rodoviária está evidente a ocorrência de irregularidades, posto que ele reconhece que se utilizou de um bem público, para atender aos seus interesses pessoais, sem autorização.

Não obstante, nota-se que o ex-Prefeito José Dalpont permaneceu no cargo por quase sete meses após o episódio, todavia, não tomou as medidas cabíveis para a apuração dos fatos no âmbito administrativo, o que era seu dever de gestor público.

Não merece prosperar sua alegação de que a apuração criminal não havia sido concluída, pois possuía a obrigação de apurar a responsabilidade funcional do servidor, aplicando as sanções cabíveis na sua esfera de competências. Ainda, lhe caberia averiguar se houve a conivência de outros servidores para que o bem público fosse indevidamente utilizado.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello"A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade é *obrigada* a promover-lhe a apuração imediata."(...). Mais adiante, afirma que "As responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular", salientando que apenas quando a absolvição criminal nega a existência do fato ou a sua autoria é que fica afastada a responsabilidade administrativa.

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar do poder disciplinar da administração pública, afirma que "A Administração não tem liberdade de escolha entre punir, pois, tendo conhecimento da falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para a sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível.

Quanto aos danos patrimoniais, também era seu dever determinar a propositura de ação judicial visando o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo erário, visto que todo aquele que pratica ato ilícito e causa dano tem o dever de indenizar. Ademais, o caso em tela versa sobre o interesse público, que é indisponível.

Todavia, nenhuma providência foi tomada. O servidor não foi regularmente afastado e não foi iniciado procedimento administrativo. Os fatos somente começaram a ser apurados por determinação do Pe. Antônio Pereira dos Santos, na qualidade de Prefeito, em decorrência da Portaria 145/2000, de 12/12/00 (fls. 137), após o término da gestão do denunciado. Ressalve-se que na seqüência ocorreram outras irregularidades na apuração dos fatos, visto que o processo administrativo não poderia ter sido interrompido.

Assim, entendo que os fatos narrados configuram atos de improbidade administrativa praticados pelo denunciado, que se enquadram nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, haja visto que, ao deixar de apurar os fatos e aplicar a penalidade cabível, como prevê a lei, o denunciado agiu, no mínimo, culposamente, devendo ser responsabilizado pelo prejuízo sofrido pelo erário.

Segundo informação prestada pelo Prefeito Euclides Saquetti, o Município estaria adotando na sua gestão as medidas cabíveis contra o ex-servidor e o denunciado para a recomposição do patrimônio público, o que não foi comprovado. Porém, como a obrigação de ressarcimento ao erário é imprescritível, conforme prevê o artigo 37, §5º da Constituição Federal, ainda é possível que o Município venha a buscá-lo quanto a todos os danos causados pelo ex-servidor. E caso venha a ocorrer condenação do Município em ação de indenização pelos danos causados à particulares em decorrência do acidente, deve o Município, após o trânsito em julgado da decisão, ingressar com a ação regressiva contra o então servidor, nos termos do artigo 37, §6º.

Quanto ao cometimento de crimes pelos envolvidos, trata-se de matéria de competência do Poder Judiciário, não cabendo qualquer pronunciamento do Tribunal de Contas a respeito.

Ante ao exposto, VOTO pela procedência da denúncia, condenando o denunciado José Dalpont à recomposição dos danos sofridos pelo Município em decorrência do acidente causado pelo ex-servidor Itamar Borges Martins, no importe de R$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizados, acrescidos dos demais prejuízos sofridos pelo Município em razão do acidente, devidamente comprovados, a serem apurados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, ressalvado o direito de regresso do denunciado contra o ex-servidor.

Saliento que deixo de aplicar a penalidade pecuniária (multa) prevista na Lei Complementar 113/2005 ao denunciado, por se tratar de irregularidades cometidas antes de sua vigência.

Proponho o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual em atuação no Município, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- em julgar procedente a denúncia, condenando o denunciado José Dalpont à recomposição dos danos sofridos pelo Município em decorrência do acidente causado pelo ex-servidor Itamar Borges Martins, no importe de R$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizados, acrescidos dos demais prejuízos sofridos pelo Município em razão do acidente, devidamente comprovados, a serem apurados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, ressalvado o direito de regresso do denunciado contra o ex-servidor.

- determinar o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual em atuação no Município, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Curitiba, 26 de abril de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 491/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 12397-8/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): OTÉLIO RENATO BARONI – OAB/PR 5.603

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE RÁDIO E NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RADIOFÔNICOS PELO MUNICÍPIO – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTERNA – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÃO DE CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL – ENCAMINHAMENTO À DCM PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANTO À PROMOÇÃO PESSOAL, EM RAZÃO DA FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo Sr. Ademar Ziemer Batista da Cruz, noticiando supostas irregularidades relativas a aquisição e utilização da Rádio Jaguariaíva Ltda. pelo Município de Jaguariaíva, aquisição esta autorizada através da Lei Municipal n.º 931, de 02/02/82, sendo a responsabilidade quanto à denunciada utilização irregular do ex-Prefeito Ademar Ferreira de Barros (97/00 e 01/04).

De acordo com o relato e os documentos anexados, mesmo antes de a aludida Lei ter autorizado a aquisição da rádio pelo Município, em 29/01/82 foi firmado um compromisso de transferência de quotas entre o então Prefeito Albano Ferreira de Barros e os proprietários da rádio, prevendo o pagamento de cinqüenta por cento do valor acordado quando da assinatura do compromisso e o saldo em sessenta dias. Todavia, de acordo com certidão obtida na Junta Comercial do Paraná em 15/01/01, constatou-se que permaneciam como sócios da rádio os Srs. Abílio da Silva Coelho e Henrique Maurício Fanstone, não tendo havido a regular transferência ao Município.

Assim, conclui o denunciante que a Rádio Jaguariaíva Ltda. pertence ilegalmente ao Município, que, apesar de estar na sua posse desde 1982, não a transferiu legalmente para o seu nome, dando continuidade aos trabalhos de radiodifusão sonora como se fosse privada, ocultando que o Município a comprou, e atuando em desconformidade com a Portaria Interministerial n.º 651/99, que trata da execução de serviços radiofônicos com fins exclusivamente educativos e não comerciais, além de não prestar contas perante este Tribunal.

Alega o denunciante que a maioria das pessoas que trabalham na Rádio Jaguariaíva Ltda. são funcionários públicos municipais, efetivos e comissionados, vez que a referida rádio é tida como Divisão do Departamento de Comunicações do Município. Não obstante, as receitas da rádio não são recolhidas ao Tesouro Municipal. O Município também se utiliza de instrumentos procuratórios concedidos pelos antigos quotistas a pessoa interposta para a assinatura dos documentos necessários.

Afirma ainda que o Município criou através da Lei 942/82 a Fundação Dona Izabel Franco e Silva, com a finalidade precípua de manter em funcionamento a rádio municipal, não podendo esta Fundação utilizar a rádio para fins político partidários. Entretanto, a fundação inexiste de fato, apesar de ter uma dotação inicial de CR$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros).

Por fim, segundo o denunciante o Prefeito Municipal à época da denúncia, Ademar Ferreira de Barros, estaria utilizando-se diariamente da rádio para se promover, contrariando o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, assim como teria ocorrido com os demais Prefeitos do Município, além de persistirem as irregularidades acima descritas durante o seu mandato.

A presente denúncia também foi encaminhada à Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, perante a qual a rádio ainda constaria como sendo pertencente à particulares.

Posteriormente a denúncia foi aditada para o fim de comprovar que a Rádio Jaguariaíva Ltda. foi considerada inapta pela Receita Federal, conforme certidão anexada, e para informar que o então Prefeito fez publicar no jornal Gazeta de Pirahy, após a denúncia, "ato de nomeação de quadro diretivo" da rádio, datado de 11/04/01, declarando ser a rádio "de propriedade desta municipalidade" (docs. de fls. 64/70). Aponta ainda para o fato de a Rádio Jagauriaíva ter sido adquirida sem procedimento licitatório.

ob:Em seguida foi expedido ofício ao ex-Prefeito denunciado Ademar Ferreira de Barros, oportunizando-lhe o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Em sua defesa, apresentada às fls. 73/76 em nome da Rádio Jagauriaíva Ltda., o denunciado refutou os argumentos do denunciante, alegando que "a gestão dos recursos arrecadados pela Rádio Jaguariaíva/PR sempre efetivaram-se com a mais absoluta transparência e lisura, pois as despesas do orçamento da municipalidade da parte concernente ao Departamento de Comunicações são regularmente contabilizadas". Aduziu que em agosto de 1998 buscou regularizar a situação da concessão dos serviços de radiodifusão - alienada ao Município sob a tutela da Lei Municipal n.º 1.052 de 10 de novembro de 1989 -, perante o Ministério da Infra-estrutura.

Ainda, alegou o denunciado que o ato de nomeação do quadro diretivo é perfeitamente legal, na medida em que foi determinado pelo Ministério das Comunicações através do ofício de fls. 95 para se ultimar a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Jaguariaíva.

Quanto ao fato de existirem servidores públicos municipais lotados na rádio afirmou o denunciado que o fato é indiferente, vez que se trata de departamento administrativo da municipalidade, e os servidores são necessários para dar continuidade aos programas de caráter educativo, informativo e de orientação social. Finalmente, alegou que jamais houve exploração comercial da Rádio Jaguariaíva/PR.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos - DATJ, através do Parecer n.º 6712/01, de fls. 113, a unidade sugeriu a manifestação da Diretoria de Contas Municipais acerca das prestações de contas do Município, sendo que através da Informação de n.º 89/02, a Diretoria de Contas Municipais relatou o trâmite dos processos de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Jaguariaíva, tendo sido aprovadas as contas relativas ao exercício de 1997 através da Resolução 10849/99, e à época pendente de julgamento as contas de 1998, 1999 e 2000.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 8832/02, de fls. 120/123, pugnou pela realização de auditoria nas contas do Município de Jaguariaíva e na Rádio Jaguariaíva Ltda., em especial para a apuração de responsabilidade do Sr. Ademar Ferreira de Barros em razão de eventuais despesas irregularmente efetuadas para a manutenção da rádio, bem como para fins de recomposição do erário caso as despesas não tenham sido vertidas ao Erário Municipal.

O então Conselheiro Corregedor Geral designou técnicos para proceder Auditoria no Município, conforme consta da Portaria n.º 146/2005, de fls. 126 dos autos.
O Relatório de Inspeção Externa de fls. 127/134 conclui que não foram encontradas irregularidades, salvo no tocante à seguinte irregularidade formal:que *"Não foram incorporadas na contabilidade da Prefeitura, as movimentações financeiras da emissora de rádio, pertencente ao Município, relativas apenas aos exercícios de 2003 e 2004"* (fls. 128). O próprio relatório, no entanto, ressalta que não houve apropriação indébita de valores, mas mera irregularidade formal.
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o denunciado, Sr. Ademar Ferreira de Barros, foi intimado a se manifestar sobre as conclusões do aludido relatório. Em resposta, alegou que a movimentação financeira dos anos 2003 e 2004 da Rádio Jaguariaíva Ltda. deixou de ser incorporada à Prefeitura Municipal por um lapso, mas que tal irregularidade foi apenas formal e técnica, não tendo comprometido o desenvolvimento dos trabalhos. Afirmou já estar em processo de regularização, visto se tratar de irregularidade sanável. Alegou ainda que a má-fé não se presume e que, no caso em exame, ficou clara a inexistência de prejuízos ao erário.
Em nova remessa dos autos à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer 16450/06 a unidade opinou pela aprovação do Relatório de Inspeção Externa e pela conseqüente improcedência da denúncia em tela, pelos argumentos nele contidos.
Em nova manifestação o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório de Inspeção Externa e conseqüente improcedência da denúncia, sugerindo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar os trabalhos de análise da prestação de contas do Município de Jaguariaíva, determinando-se à atual Administração Municipal para que incorpore na contabilidade da Prefeitura das movimentações financeiras da emissora da Rádio (artigos 28, II e 36, da LOTCE/PR, e 279, do RI).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise do Relatório de Inspeção Externa elaborado pelos técnicos deste Tribunal, decorrente da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, que objetivava verificar a aquisição da emissora de radiodifusão Rádio Jaguariaíva Ltda., bem como sua movimentação financeira, depreende-se que apenas foi encontrada uma irregularidade formal, consistente no fato de não ter havido incorporação na contabilidade da Prefeitura das movimentações financeiras da emissora de rádio pertencente ao Município relativas aos exercícios de 2003 e 2004, conforme fls. 128, durante o exercício do denunciado.
Ressaltou-se que até o ano de 2002 as despesas e receitas da emissora foram regularmente incorporadas ao movimento financeiro da Prefeitura. Quanto a irregularidade apontada, expõe o referido relatório que a mesma está prevista no artigo 35 da Lei 4.320/64, ensejando a aplicação de multa, mas que não se observou apropriação indébita de valores.
Note-se que quanto a aquisição da Rádio Jaguariaíva pelo Município, às fls. 130 o relatório conclui que não foram evidenciadas irregularidades, posto que "o acervo da emissora foi adquirido nos termos da Lei Municipal 931/82, funcionando em imóvel pertencente ao Município, conforme Registro de Imóveis n.º 8339, da Circunscrição de Jaguariaíva. (...) A ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, emitiu a licença de funcionamento de estação, em nome da Prefeitura de Jagauriaíva, para operar como rádio Jaguariaíva."
No tocante ao fato de o pessoal lotado na emissora de rádio pertencer ao quadro efetivo e em comissão da Prefeitura, a inspeção também constatou inexistirem irregularidades, haja vista que "Através da Lei 1052/89, foi criado o Departamento de Comunicações, compreendendo as Divisões de Rádio, Jornal e Vídeo-Foto, constituindo-se de Órgão e Unidades Orçamentárias da Prefeitura. O pessoal lotado pertence aos quadros da Prefeitura, não se evidenciando qualquer irregularidade.
Por fim, com relação à Fundação Dona Izabel Branco e Silva, a inspeção verificou que "A Lei Municipal 942/82, de 12/06/82, citada como a que criou a Fundação acima, na verdade autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Fundepar, não guardando qualquer relação com a emissora de rádio. O documento anexado como prova na denúncia, representa apenas um esboço do Projeto de Estatuto de criação da Fundação Dona Izabel Branco e Silva, que não foi aprovado", do que decorre a improcedência da denúncia também quanto à este ponto.
Com relação à falha formal evidenciada, acompanhando o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que não é suficiente para resultar na procedência desta denúncia, bastando que o Município seja alertado sobre a mesma, com vistas à regularização, devendo a Diretoria de Contas Municipais (DCM), quando da análise da prestação de contas, verificar se a correção foi efetuada.
Saliento que a denúncia de promoção pessoal realizada através da rádio não foi objeto da inspeção realizada. Assim, não há elementos nos autos aptos a apontar a procedência ou improcedência da denúncia quanto à esta suposta irregularidade, razão pela qual entendo pelo arquivamento, sem julgamento do mérito, quanto à este ponto.
Diante do exposto, VOTO pela improcedência da denúncia, e pelo arquivamento sem julgamento do mérito quanto à promoção pessoal. Todavia, proponho a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal, determinando-se a adoção das providências necessárias para que sejam incorporadas à contabilidade da Prefeitura as movimentações financeiras da emissora da Rádio Jaguariaíva, nos termos do artigo 35 da Lei 4.320/64.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar os trabalhos de análise das prestações de contas do Município de Jaguariaíva, devendo a unidade verificar se correção aludida foi efetuada quando da análise das mesmas.
Oficie-se ao denunciante para dar ciência desta decisão, nos termos do artigo 37 da Lei Complementar 113/05.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- em julgar improcedente a denúncia, e determinar o arquivamento, sem julgamento do mérito, quanto à promoção pessoal;
- determinar a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal de Jaguariaíva, para que sejam adotadas as providências necessárias a fim de incorporar à contabilidade da Prefeitura Municipal as movimentações financeiras da emissora da Rádio Jaguariaíva, nos termos do artigo 35 da Lei 4.320/64.
- determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as anotações devidas, no intuito de subsidiar os trabalhos de análise das prestações de contas do Município de Jaguariaíva, devendo a unidade verificar se a correção aludida foi efetuada quando desta análise.
- determinar a expedição de ofício ao denunciante, para dar ciência desta decisão, nos termos do artigo 37 da Lei Complementar 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
se:Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 496/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 80508/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROCEDÊNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo Sr. Pedro Brambilla, atual gestor do Município, noticiando possível irregularidade praticada durante os exercícios de 2000, 2001 e 2002, de responsabilidade do Ex-Prefeito de Santa Fé, Sr. Laudelino Crivelari, referente a não realização de procedimento licitatório para a compra de combustíveis, embora existissem quatro postos de venda de combustíveis no Município.
Recebido como denúncia pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, o presente expediente foi remetido à Diretoria de Contas Municipais para ciência, visando subsidiar análise da prestação de contas.
Oficiado para exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Laudelino Crivelari expôs às fls. 17/81, em síntese, que, dos quatro postos de combustíveis existentes no Município, dois localizam-se fora da sede, na rodovia, sendo que um deles estaria passando por dificuldades financeiras e não teria combustível para entregar. Em relação aos outros dois postos, um teria manifestado não possuir interesse em fornecer combustível ao Município e o outro teria aceitado fornecer ao Município, mesmo tendo que esperar pelo pagamento por um longo período. Afirma ainda que, realizado procedimento licitatório em 2003, compareceu como único interessado apenas o atual fornecedor do Município. Assim, alega que a administração não cometeu nenhuma irregularidade, vez que adquiriu combustível do único fornecedor existente, incorrendo em dispensa de licitação, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações; e que o Município não poderia deixar de atender o interesse público. Aduz ainda que o Município passou a realizar o procedimento licitatório em razão da manifestação desta Corte em pareceres.
A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 264/05, opinou pela procedência da denúncia, tendo em vista que a irregularidade denunciada procede quanto ao seu conteúdo, e que o próprio denunciado admite que não realizou o correto procedimento licitatório, apresentando justificativas sem respaldo legal; bem como entendeu necessária a realização de auditoria *in loco* para averiguação dos valores gastos nos anos em que não se realizou o devido procedimento licitatório para aquisição de combustíveis, a fim de que estes valores sejam devolvidos aos cofres públicos.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em seu Parecer n.º 19875/06, manifestou-se pela improcedência da presente denúncia, considerando que as justificativas apresentadas pelo denunciado demonstram a inviabilidade da realização de licitação à época para a aquisição de combustível no Município; e pela realização de alerta ao gestor para que, de ora em diante, formalize adequadamente os procedimentos de dispensa de licitação, em atendimento ao que prescreve a Lei de Licitações.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, entendo que, em que pese a confirmação, pelo gestor denunciado da aquisição de combustível pelo Município sem procedimento licitatório, as justificativas apresentadas em sua defesa merecem atenção.
Isso porque, na exposição da situação fática do Município (fls. 17/81), o denunciado alega que dos quatro postos de combustível existentes na região, apenas dois teriam viabilidade de fornecer combustível para o Município, sendo que destes, apenas um teria manifestado interesse em fazê-lo. Não obstante, realizado o devido procedimento licitatório pelo Município no exercício de 2003, compareceu como único interessado o posto Auto Posto Líder – Paraná, o qual já fornecia ao Município, fato que vem a comprovar assim, que a contratação direta anterior não trouxe prejuízos ao erário.
Todavia, para atender o interesse público o denunciado deveria ter se utilizado de procedimento licitatório, exigência constitucional (artigo 37, XXI) que possibilita a contratação da empresa que apresentar a proposta mais vantajosa, dentre todos os interessados. A não realização de licitação é exceção, que deve se restringir às hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na Lei nº. 8.666/93, quando compatíveis com os princípios constitucionais, hipóteses essas não aplicáveis ao caso em tela, posto não ter sido oportunizada a participação em procedimento licitatório às quatro empresas fornecedoras, que poderiam vir a manifestar seu interesse.
Por todo o exposto, VOTO pela procedência da denúncia, sem responsabilização do gestor, em razão da exposição fática ter comprovado que a contratação direta não causou prejuízos ao erário municipal, ressaltando que nas próximas contratações o Município deverá aplicar a Lei nº. 8.666/93 tanto para promover o devido procedimento licitatório, como para proceder à dispensa ou inexigibilidade de licitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, sem responsabilização do gestor, em razão da exposição fática ter comprovado que a contratação direta não causou prejuízos ao erário municipal, ressaltando que nas próximas contratações o Município deverá aplicar a Lei nº. 8.666/93 tanto para promover o devido procedimento licitatório, como para proceder à dispensa ou inexigibilidade de licitação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 498/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 48639-3/03
INTERESSADO: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COM COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO – POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTABELECER CRITÉRIOS QUANTITATIVOS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL - IMPROCEDÊNCIA
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, §1º, da Lei 8.666/93, apresentada a esta Corte de Contas pelo representante legal da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Sr. Marco Antônio Beldi, apontando supostas irregularidades no procedimento licitatório aberto através do Edital n.º 001/2003 (fls. 34/65), pela URBS – Urbanização de Curitiba S/A, na modalidade de Concorrência Pública, tipo técnica e preço, para o fim de contratar empresa para a prestação de serviços que compreendem locação, implantação, operação e manutenção do sistema de fiscalização eletrônica para a gestão de trânsito no Município de Curitiba.
Afirma o representante que já havia impugnado administrativamente a primeira versão do edital para a aludida concorrência pública quanto a várias irregularidades, que alega terem sido corrigidas. Todavia, ao relançar o edital a URBS acrescentou exigência reputada ilegal pela empresa, contida no item 3, "d", sub item d.1, que previa a necessidade de quantitativos mínimos de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade já instalados, sob a justificativa de se verificar a qualificação técnica dos licitantes:
"d.1) Apresentação pela empresa proponente de atestado(s) de instalação, operação e manutenção de no mínimo 55 equipamento(s) eletrônico(s) de controle de velocidade, com registro e processamento de imagens digitais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de jurisdição da empresa proponente."
Segundo o interessado esta exigência não estaria de acordo com o prescrito pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que só são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", nem com o previsto no art. 30 da Lei 8.666/93, que trata da documentação relativa a qualificação técnica, o que frustraria o caráter competitivo do certame. Por conseqüência, requereu a suspensão da licitação e o reconhecimento das ilegalidades argüidas, determinado-se à URBS as providências necessárias para saná-las.
As irregularidades noticiadas seriam de responsabilidade da Sra. Yara Christina Eisenbach, Presidente da URBS à época (30/04/03 a 29/02/04), e do Sr. Lanes Randal Prates Marques, Presidente da Comissão de Licitação (2003).
O pedido de suspensão do certame não foi apreciado. Recebida a representação pelo despacho de fls. 76, os responsáveis foram devidamente intimados para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
A presidente da URBS à época dos fatos foi devidamente citada, conforme fls. 85 dos autos, entretanto, não apresentou defesa.
O Presidente da Comissão de Licitação do procedimento em exame, intimado através de Oficial de Intimação (fls. 84), pronunciou-se em sua defesa no sentido de que era necessária a exigência ora contestada como um mínimo de qualificação técnico-operacional, especialmente por se tratar a licitação de contrato de "dimensão e vulto extremamente significativos". Alegou que a própria empresa denunciante foi habilitada no procedimento licitatório, razão pela qual não tem interesse neste procedimento, e afirmou ainda que a matéria foi objeto de ações judiciais nas quais o denunciante não foi vencedor, acarretando na perda do objeto.
Salienta, por fim, que a licitação questionada encerrou-se em dezembro de 2003, supondo que provavelmente já se encerou também a execução do contrato, não tendo mais propósito a presente representação.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 12114/06, de fls. 99, a unidade opinou pela improcedência da representação, por entender que "a exigência constante no edital de licitação n.º 01/2003 da URBS é plenamente aceitável para o fim que se pretende, qual seja, avaliar a necessária estrutura funcional das empresas participantes do procedimento, buscando a mais qualificada para controlar o abstruso tráfego da Capital do Estado, que conta com uma grande frota de veículos de todos os tipos e tamanhos".
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 15367/06, de fls. 104/106, pugnou por diligência à URBS para a manifestação acerca das alegações do ex-Presidente da Comissão de Licitações, visto que não restou comprovada a existência de coisa julgada acerca da matéria perante o Poder Judiciário, nem a habilitação da empresa interessada no certame.
Através de consulta à 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Capital verificou-se que em 04/04/07 os autos de Mandado de Segurança de n.º 01/2004, impetrado pela SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. em face de ato do Presidente da URBS, foram sentenciados, julgando-se improcedente o pedido, porém, foi interposto Recurso de Apelação, ainda não remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se o dispositivo atacado, a legislação aplicável e o posicionamento da doutrina, verifica-se que a exigência trazida no Edital de Concorrência 001/2003 da URBS não se revela indevida.
Marçal Justen Filho posiciona-se sobre as exigências relacionadas à qualificação técnica da seguinte forma:
O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação. Mas não basta essa delimitação implícita. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se a comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto.
E mais adiante, ressalta a possibilidade de a Administração Pública estabelecer critérios quantitativos quanto à qualificação técnico-operacional, que seria na verdade a correta denominação da exigência contestada:
Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnico-operacional não pode envolver quantitativos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.
Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do §1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que este dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnico-profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inciso I do §1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnico-operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnico-profissional.

(...)
Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnico-operacional fundado nesses dados.
Assim, entendo ser razoável a exigência de apresentação pela empresa proponente de atestado de instalação, operação e manutenção de no mínimo 55 equipamentos eletrônicos de controle de velocidade semelhantes aos contratados, registrado no CREA, uma vez que a licitação implicaria na instalação de 110 destes equipamentos. Tal exigência é aceitável pois pretende avaliar a necessária estrutura funcional das empresas participantes do procedimento, buscando as mais qualificadas, salientando ainda que o critério definido para a concorrência envolve preço e técnica.
pe:Atente-se também para o decurso de tempo desde a abertura do certame até a presente data, o que, aliado às declarações do então Presidente da Comissão de Licitações e ao resultado do Mandado de Segurança impetrado, faz crer que o contrato decorrente da licitação já deve ter sido integralmente cumprido.
Diante do exposto, VOTO pela improcedência da denúncia.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 499/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 48836-1/03
INTERESSADO: MARIA INES BOTELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. RENÚNCIA ILEGAL DE RECEITA ATRIBUÍDA À EX-PREFEITA DE MANDAGUARI (97-00), COM BASE EM LEVANTAMENTO DE EMPRESA PARTICULAR. PROVIDÊNCIA DA MANDATÁRIA QUE BENEFICIOU IGUALITARIAMENTE CONTRIBUINTES INADIMPLENTES E PERMITIU ANTECIPAÇÃO DE RECEITA POR MEIO DE ABATIMENTO DO VALOR DE TRIBUTOS PAGOS ANTES DO VENCIMENTO. LEGALIDADE. CÁLCULO DA EMPRESA QUE DESCONSIDEROU ESSAS POSSIBILIDADES, PREVISTAS EM LEI ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 101/00. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 15.10.03 pelo qual o ex-prefeito de Mandaguari (gestão 01-04) formula denúncia contra sua antecessora, Maria Inês Botelho, a quem imputa irregularidades durante o exercício do mandato, no período de 1997 a 2000, a propósito de aplicação de atos de gestão e aplicação de recursos públicos.
Segundo o relato, baseado em relatório de comissão instituída pelo denunciante, as anomalias detectadas no curso da administração da denunciada se traduzem por renúncia de receita apurada nas contas do município no valor de R$ 66.320,76 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte reais e setenta e seis centavos), decorrentes de tributos municipais, bem como de redução do valor de multas para atrair contribuintes inadimplentes, e abatimento na cobrança de outros impostos para antecipação de pagamentos.
A Diretoria de Contas Municipais presta a informação nº 2011/04 às fls. 42/47, pela improcedência da denúncia, ao argumento de que o desconto ofertado a todos os contribuintes para pagamento à vista não tipifica renúncia de receita, mas antecipação.
A Diretoria Jurídica, em parecer nº 1767/05, expresso às fls. 48 e 49, opina pela remessa dos autos à Diretoria de Análises e Transferências para preliminar aferição e elaboração de cálculo da receita objeto da renúncia. Essa unidade, contudo, propõe diligência ao município para revisão dos valores indevidamente lançados, bem como correção dos cálculos, inclusive multas em percentual incompatível com o apontado pela denunciada.
O Ministério Público de Contas (parecer nº 15900/06, fls. 58 e ss.), é pela improcedência da presente denúncia, visto como não se trata de renúncia de receita, mas de benefício tributário amparado pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. De fato, embora a Lei Complementar 101/00 não proíba a concessão de benefícios tributários que impliquem renúncia de receita, estabelece as balizas a serem observadas para sua instituição, de modo a impedir tratamento desigual entre os contribuintes e, principalmente, exigir demonstração de estimativa no impacto financeiro da receita do orçamento, a fim de evitar que as metas fiscais estipuladas na lei de diretrizes orçamentárias sofram alteração.
É precisamente essa a vocação do disposto no art. 14 daquele diploma legal reproduzido no parecer de fls. 60 e que, pelo exame da prova dos autos, ocorreu com as providências implementadas pela denunciada, em cuja defesa está assinalada objeção aos trabalhos da comissão, que deixou de considerar em seus cálculos as reduções autorizadas pelo executivo para arrecadação de receita derivada de multas, que funcionaram como fator de atração dos contribuintes inadimplentes.
O mesmo cálculo também desconsiderou a redução por abatimento nos tributos pagos antecipadamente, igualmente autorizados por lei específica, de sorte a induzir conclusão equivocada sobre os verdadeiros números da receita municipal.
Por essas razões, com lastro ainda na informação da Diretoria de Contas Municipais (fls. 42 e ss.), tendo em linha de conta que a conduta da ex-prefeita não implica violação a nenhum dispositivo de lei, nos termos em que propõe o denunciante, voto pela improcedência da denúncia.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia ativada em face da ex-Prefeita de Mandaguari, Maria Ines Botelho.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 500/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 53670/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS:
EMENTA: DENÚNCIA – NOMEAÇÃO DE PROFESSORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO COM INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA .
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de expediente originário do Tribunal de Contas da União, que, em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Min. Substituto Augusto Shermam Cavalcanti, envia documentos a esta Corte relativos à supostas irregularidades comunicadas pela Sra. Ivonete Estephane Rodrigues, quanto à nomeação de professores aprovados em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Palmas, com inobservância da ordem de classificação dos candidatos, sendo que a responsabilidade noticiada seria do ex-Prefeito Hilário Andraschko (gestão 2001/2004).
Foi encaminhada documentação referente ao Concurso Público Municipal realizado no exercício de 2001, Edital 01/2001, homologado pelo Decreto n.º 1784, de 22/01/2002, em especial as relações de aprovados e nomeados.
Os autos foram remetidos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, para que a unidade informasse sobre possível tramitação de processo de admissão de pessoal decorrente do concurso objeto da denúncia, ao que a DATJ informou que tal concurso foi analisado e registrado neste Tribunal através do protocolado n.º 13210-5/02-TC, julgado legal pela Resolução n.º 9.696/02, e arquivado na Diretoria.
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a Procuradoria opinou pela realização de auditoria *in loco* para análise das irregularidades noticiadas, visto que o fato de os atos de admissão terem sido julgados legais por este Tribunal não implica necessariamente na improcedência da denúncia (Parecer 16557/04, fls. 140).
Através do despacho de fls. 142 o expediente foi recebido como denúncia, determinando-se a remessa à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, e a expedição de ofício à parte denunciada para o exercício do direito ao contraditório.
Devidamente notificado, o ex-Prefeito denunciado apresentou defesa às fls. 146/149. Alegou que a denúncia é improcedente, visto que não ocorreram irregularidades no concurso atacado. Salientou que os candidatos mais bem classificados escolheram as vagas nas escolas que desejavam, porém, quando as vagas disponíveis eram apenas em escolas rurais, muitos candidatos não as aceitaram e foram colocados no final da lista, sendo que alguns renunciaram à vaga e inclusive ao direito de serem chamados novamente.
Asseverou ainda que foram criadas novas vagas para professores pelo Legislativo, e como inexistia aprovado para ser chamado, foi aberto novo concurso público. Afirmou ainda que a denúncia foi apresentada sem qualquer comprovação, visando denegrir a imagem do denunciado, haja vista que a própria denunciante refere-se aos fatos como suspeitas.
O denunciado não apresentou documentação, alegando que não dispunha de prazo para a obtenção, requerendo que esta Corte os requisitasse à atual administração, caso entendesse necessário.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, sugeriu o apensamento dos autos de admissão de pessoal 13210-5/02-TC, o que foi realizado.
No tocante ao mérito, a DIJUR manifestou-se pela improcedência da denúncia, posto que, compulsando os autos não encontrou irregularidades nas nomeações realizadas no certame originário do Edital 01/2001. Quanto ao teste seletivo aberto em maio de 2003, segundo a DIJUR inexistiria irregularidade na sua convocação pelo denunciado, independentemente de o concurso anterior ainda ser válido, ante a natureza temporária e emergencial do teste seletivo, diferentemente do concurso público, que se destina ao preenchimento de vagas em caráter permanente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2420/07, fls. 160 e 161) reiterou opinativo anterior, pugnando pela realização de auditoria *in loco*, posto que considerou não constarem dos autos documentos suficientes para pronunciar-se sobre o mérito.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que inexistem irregularidades nas nomeações decorrentes do concurso público aberto pelo Edital 01/2001, consoante entendimento exposto pela Diretoria Jurídica, visto que todos os candidatos aprovados para as vagas de magistério foram devidamente convocados, sendo que somente não foram contratados - o Município adota o regime celetista - aqueles que não manifestaram interesse nas vagas disponíveis, e passaram para o final da lista. Este é o caso da denunciante, pois quando foi chamada não quis a vaga, sendo transferida para o final da listagem.
Não obstante, os aprovados em concurso público não têm direito adquirido à nomeação, posto que esta se constitui em um ato discricionário do administrador público. Somente ocorrerá a nomeação conforme a necessidade e conveniência da administração, que, entretanto, deverá observar a ordem classificatória do certame, conforme prevê o mandamento contido no artigo 37, IV, da Constituição Federal de 1988:
IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
Todavia, no presente caso não se vislumbra que tenha ocorrido o denunciado desrespeito à ordem de classificação do concurso.
Nota-se que todos os aprovados foram convocados pelo Edital n.º 01/02 para comparecimento à Câmara Municipal de Palmas. Na oportunidade foram apresentadas as vagas existentes e cada um dos concursados fez sua opção, de acordo com a ordem classificatória, ou manifestou-se no sentido de desistir das vagas ora disponíveis e ir para o final da lista, assinando a ata n.º 01/02, e, assim, manifestando a sua ciência (fls. 21/26).
A denunciante, assim como algumas outras candidatas, preferiu não aceitar a vaga disponível. Outras vagas surgiram e mais aprovadas tomaram posse. Entretanto, a própria denunciante afirma que "passou a vez" em diversas convocações, conduta adotada também por outras candidatas. Desse modo, não pode afirmar que foi preterida na ordem de classificação, pois não quis assumir as vagas existentes quando convocada pela primeira vez e nem quando foi convocada novamente, conforme ata n.º 03/03, de fls. 30/31, referente à nova reunião realizada em 06/03/2003, para definição sobre vagas ainda existentes.
Em conclusão, não há nos autos indícios acerca das supostas irregularidades noticiadas suficientes a ensejar a designação de uma auditoria, como sugerido pelo MPjTC, razão pela qual, corroborando o entendimento da Diretoria Jurídica, VOTO pela improcedência da denúncia, arquivando-se os autos.
Proponho a expedição de ofício à Sra. Ivonete Estephane Rodrigues, a fim de lhe dar ciência dos termos desta decisão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia, com o arquivamento dos autos, e determinar o envio de cópia da presente decisão à Sra. Ivonete Estephane Rodrigues, a fim de lhe dar ciência dos termos desta decisão.
Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação, proceda-se o desapensamento do protocolo 13210-5/02 e remeta-se o mesmo à Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 501/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 8182-7/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBEMA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: EDEMILSON PINTO VIEIRA – OAB/PR 31.921 E CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO –OAB/PR 28.701
EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF, DENTRE AS QUAIS PAGAMENTOS À SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO GESTOR MUNICIPAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de expediente de denúncia apresentada a esta Corte pela Câmara Municipal de Ibema, através de seu Presidente, Izaltino Rosa da Silva (gestão 03/04), em razão de irregularidades encontradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução n.º 02/2003, referentes à destinação dos recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, durante os exercícios financeiros de 1999 a 2002, de responsabilidade do ex- Prefeito Adelar Antônio Arrosi (gestões 97/00 e 01/04).
A Comissão verificou a ocorrência de problemas na aplicação dos recursos do FUNDEF relativos ao pagamento de pessoal, notadamente quanto à parcela de 60% vinculada à remuneração dos profissionais do magistério. De acordo com o relato, os valores repassados ao Município foram usados para pagamento a funcionários que não teriam direito à verba, tais como funcionários de obras sociais ou creches, funcionários da APAE, funcionários administrativos e funcionários em desvio de função, pois estes não estavam atuando no efetivo exercício do ensino fundamental, objetivo dos recursos do FUNDEF, acarretando em não pagamento de abono àqueles que teriam direito. Com relação ao rateio das sobras, este só teria ocorrido com relação ao ano de 2002, devido aos recursos destinados ao Município terem aumentado significativamente, mas o denunciado teria beneficiado também os funcionários em desvio de função.
O relatório da comissão afirma que não existe Plano de Carreira para os professores e, por conseqüência, o ex-Prefeito teria descumprido a Lei Federal 9.424/96, que visa a valorização do magistério. Ainda, os membros do Conselho Municipal de Educação teriam assinado as prestações de contas sem entendê-las, por pressão do denunciado, além de existirem recursos com relação aos quais sequer houve prestação de contas, elencados às fls. 67 do procedimento instaurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito.
Por fim, segundo o levantamento efetuado pela consultoria contratada pela CPI, considerando-se os valores repassados, a Administração Municipal deveria ter pago aos professores do ensino fundamental um total de R$ 240.675,52 (duzentos e quarenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos) em forma de rateio, nos anos de 1998/2002, de modo a cumprir o disposto no artigo 7º da Lei 9.424/96, o que não ocorreu, em virtude da inclusão na folha de pagamento referente ao ensino fundamental dos professores em desvio de função, ressalvando-se que mesmo com a inclusão indevida ainda restaria o valor de R$ 68.096,46 (sessenta e oito mil, noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) para ser rateado, o que não teria ocorrido.
Primeiramente os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que esta informasse sobre a situação das contas do FUNDEF do Município de Ibema dos exercícios de 1998 a 2002. Por meio da Informação n.º 824/04 a DCM comunicou que as contas de 1998 a 2001 foram julgadas, tendo sido aprovadas apenas as contas de 2000, sendo que ainda estavam pendentes de julgamento as contas de 2002.
Especificamente quanto ao FUNDEF, o Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas de 1998 pondera que não foi aplicado o percentual mínimo na valorização do magistério. O exame da Diretoria de Contas Municipais quanto ao exercício ressalta que a municipalidade aplicou apenas 35,5% dos recursos oriundos do fundo com o pessoal do magistério, tendo em vista possuir um quadro de pessoal para a área muito restrito, devendo se adequar a legislação. A Resolução 7552/2002 recomenda a desaprovação das contas com base no Parecer Prévio, sendo que o Recurso de Revista interposto não foi provido, mantendo-se a recomendação pela desaprovação.
Quanto às contas do exercício de 1999 e 2001, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que foram atendidas as disposições relativas ao FUNDEF.
O Presidente da Câmara Municipal de Ibema foi oficiado para prestar informações acerca das medidas tomadas em relação ao que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Em atendimento, encaminhou o relatório final da CPI do FUNDEF (fls. 553/567), no qual consta apenas sugestão de encaminhamento de cópias do processo de apuração ao Ministério Público local, ao Procurador Geral de Justiça, à este Tribunal de Contas e ao Ministério Público Federal, sem, contudo, qualquer confirmação dos aludidos encaminhamentos.
O expediente foi recebido como denúncia através do despacho de fls. 568. Devidamente notificado, o denunciado apresentou defesa às fls. 570/581, alegando que a "Carta dos Técnicos do Ministério da Educação e dos Tribunais de Contas sobre o FUNDEF", de 01/07/99, elaborada por ocasião da reunião de representantes técnicos dos Tribunais dos Estados e dos Municípios com o Ministério da Educação, realizada em Brasília em 30/06/99 e 01/07/99, destaca que se encontram no conjunto de despesas legalmente previstas o pagamento de professores em desvio de função, mas que estejam em efetivo exercício no âmbito do ensino fundamental no sistema de ensino, desenvolvendo atividades de natureza técnico-administrativas, além daqueles que desenvolvem atividades de apoio ao sistema de ensino, tais como conservação, limpeza, segurança, preparação de merenda escolar, etc.

Quanto aos rateios, afirma que não foram realizados, visto que com a pagamento dos salários dos funcionários nos termos acima descritos não restaram recursos, observados os 60% mínimos exigidos pela Lei.
No que tange ao plano de cargos, carreira e salário, afirma o denunciado que está contemplado pela Lei Municipal n.º 10/91.
Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer 13015/04, fls. 584 e 585), a unidade pronunciou-se pela remessa do relatório à Diretoria de Contas Municipais, para apreciação conjunta com a prestação de contas do Município, e no caso de a documentação enviada ser insuficiente, sugere que esta Corte determine a instauração de inspeção *in loco*.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 586/589) informa não ser possível a providência pretendida pela Diretoria Jurídica, haja vista que as contas são analisadas em termos de gestão anual, isolada, não possibilitando a reunião de gestões diversas, bem como em razão de o Tribunal de Contas já ter se pronunciado quanto aos exercícios de 1998/2001.
A DCM salientou também os poderes que detêm as Câmaras Municipais de adotar as medidas corretivas cabíveis, dispensando-se a interferência do controle externo, à luz do artigo 58, §3º da Constituição Federal, por simetria, extensível aos legislativos municipais.
Com relação ao mérito, a DCM observa que apenas as contas relativas ao exercício de 1998 apresentaram irregularidades quanto a utilização dos recursos vinculados ao pagamento do magistério, resultando na procedência da denúncia neste ponto.
Quanto aos pagamentos com recursos do FUNDEF à pessoas não vinculadas ao ensino fundamental, segundo a DCM também procede a denúncia. Finalmente, quanto a alegação de inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários, a unidade informa que esta deve ser desconsiderada, em face da suspensão da vigência do artigo 9º da Lei n.º9.424/96 por decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1627-0, por ferir a autonomia dos Municípios. Ademais, a Lei sobre o quadro de pessoal existe, só não estaria adequada às disposições da LDB.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19869/06, fls. 599/602), corrobora as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e opina pela procedência parcial da denúncia em face do ex-Prefeito denunciado, aduzindo que deve ser determinado ao atual Prefeito Municipal que retire da folha de pagamentos do FUNDEF as pessoas que nela se encontram de forma irregular, consoante perícia de fls. 58/82, e que sejam tomadas as medidas necessárias à provocação do Poder Legislativo Municipal para a adequação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Magistério Municipal às novas diretrizes trazidas pela legislação federal sobre o ensino.
Cabe ressaltar que se encontra anexado ao presente o protocolo 152227/04, que trata de denúncia com o mesmo objeto, sendo abrangida por esta decisão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os elementos constantes dos autos é possível verificar a existência de irregularidades quanto ao FUNDEF na gestão do ex-Prefeito de Ibema, Adelar Antônio Arrosi, ora denunciado.
De acordo com a Diretoria de Contas Municipais apenas houve irregularidade quanto ao percentual aplicado dos recursos do FUNDEF no exercício de 1998, todavia, este fato já foi considerado quando recomendada a desaprovação das contas do Poder Executivo de Ibema, de responsabilidade do denunciado.
Quanto aos pagamentos realizados com recursos do FUNDEF à funcionários em desvio de função, não vinculados ao ensino fundamental, conforme consta do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, procede a denúncia, visto que a Lei 9.394/96, em seu artigo 7º assim previa:
Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (grifos nossos)
Cabe ressaltar que o próprio denunciado confessa em sua peça de defesa que efetuou os aludidos pagamentos a servidores que não estavam exercendo funções de magistério, o que procurou justificar através de um entendimento manifestado em reunião de técnicos dos Tribunais e do Ministério da Educação.
No entanto, o Provimento TCE n.º 01/99, de 07/12/99, atual Provimento 37/99, prevê expressamente a impossibilidade de serem realizados pagamentos a servidores em desvio de função com o percentual destinado a remuneração dos profissionais do magistério:
Art. 21 – Anualmente pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF deverão ser utilizados na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, envolvendo:
(...)
§2º - os profissionais do magistério em desvio de função ou em atividades externas à sala de aula, de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), leigos ou habilitados, sob nenhuma hipótese receberão remuneração com recursos de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF. (grifos nossos)
Assim, o denunciado deveria ter adequado a utilização da verba aos termos do previsto na lei e no citado provimento. Obviamente, se os recursos tivessem sido aplicados como indicado, haveria verba para o pagamento do abono aos professores.
Note-se que a emenda constitucional 53/06 dispõe sobre a criação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, regulamentado pela Medida Provisória 339/06, que em seu artigo 22 dispõe de forma semelhante sobre a destinação dos recursos do fundo.[1]
Em contrapartida, no que se refere a denúncia de inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários no Município, por descumprimento do artigo 4º da Lei 9.429/96, que prevê que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério...", tendo em vista a suspensão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal da vigência da expressão "no prazo de seis meses da vigência desta lei", através da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1627-0, que permanece pendente de julgamento definitivo, não cabe condenação ao denunciado, posto que não há prazo em vigor para a edição do referido Plano de Carreira Cargos e Salários.
Ante ao exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, no que tange aos pagamentos indevidos com verbas do FUNDEF à servidores em desvio de função, determinando-se ao atual Prefeito Municipal do Município de Ibema que adote as medidas cabíveis para sanar a ilegalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a adequação da folha de pagamentos relativa aos recursos do FUNDEF e FUNDEB aos dispositivos supra citados, retirando da mesma aqueles profissionais que não estejam no efetivo exercício do ensino, consoante relação de fls. 58/68, caso estes ainda estejam em desvio de função, bem como outros que se enquadrem na ilegalidade descrita.
Tendo em vista que os valores foram utilizados para pagamento de outros servidores, entendo não ter havido prejuízo ao erário passível de ressarcimento. Saliento que deixo de aplicar a penalidade pecuniária (multa) prevista na Lei Complementar 113/2005 ao denunciado, por se tratar de irregularidades cometidas antes de sua vigência.
Oficie-se ao atual Prefeito Municipal de Ibema para dar ciência da presente decisão.
Proponho o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual em atuação no Município, para fins de comunicação, ciência e tomada das providências que entender cabíveis.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- em julgar parcialmente procedente a denúncia, no que tange aos pagamentos indevidos com verbas do FUNDEF à servidores em desvio de função, determinando ao atual Prefeito Municipal do Município de Ibema que adote as medidas cabíveis para sanar a ilegalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a adequação da folha de pagamentos relativa aos recursos do FUNDEF e FUNDEB aos dispositivos supra citados, retirando da mesma aqueles profissionais que não estejam no efetivo exercício do ensino fundamental, consoante relação de fls. 58/68, caso estes ainda estejam em desvio de função, bem como outros que se enquadrem na ilegalidade descrita;
- determinar a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal de Ibema para dar ciência da presente decisão.
- determinar o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual em atuação no Município, para fins de comunicação, ciência e tomada das providências que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] *Art. 22. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

ACÓRDÃO nº 502/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 14822-3/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS:
EMENTA: DENÚNCIA – RELATÓRIO DE AUDITORIA ENCAMINHADO PELO ATUAL PREFEITO – PROCEDÊNCIA - REMESSA À ORIGEM PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA – COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS À ESTA CORTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Reserva, Frederico Bittencourt Horning (gestão 2005/2008), em que o mesmo pede providências quanto à supostas irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Carlos Mário Justus Martins (gestão 2001/2004), pelo Secretário Municipal da Administração e Finanças, pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos, pelo Secretário de Saúde e Ação Social e pelo Secretário da Educação e Cultura, nos exercícios de 2003 e 2004.
Para comprovar a ocorrência de atos lesivos ao patrimônio público o denunciante anexou Relatório de Auditoria providenciado pelo Município, e informou que quanto aos "casos mais relevantes" teria iniciado processo de sindicância, salientando que tão logo estivesse concluído, encaminharia cópia ao Tribunal de Contas. Todavia, tal encaminhamento não ocorreu.
Preliminarmente, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para a análise conjunta com as Prestações de Contas do Município, referentes aos exercícios financeiros de 2003/2004, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório.
Através da Informação 1166/05, a DCM relaciona as irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria anexado, ora transcritas:
1) Avaliação da situação patrimonial dos bens: o relatório aponta ausência de controles internos, falta de manutenção e programa de manutenção preventiva e/ou corretiva, má conservação dos bens e não localização de diversos bens municipais.
2) Contratação de pessoal: são apontados achados de auditoria relativos à contratação direta de pessoal (recibados), sem a devida regularização funcional; contratação por processo licitatório quando deveria ser realizado concurso público, visto que existem vagas em aberto no quadro de pessoal.
3) Condições da Legislação Municipal: o trabalho apresenta a situação geral, as necessidades de alterações e de novas edições.
4) Condições Gerais do Setor Tributário: são citadas isenções tributárias concedidas de forma irregular no exercício de 2004, falta de ajuizamento de tributos vencidos no período de 1998 a 2000, falta de pagamento de taxas de licenças e funcionamento, etc.
5) Processos licitatórios: identificadas irregularidades quanto à documentação das empresas participantes e formalização dos processos, bem como compras sem licitação.
6) Serviços prestados por terceiros: pagamentos realizados sem a comprovação dos pagamentos das obrigações trabalhistas, tais como FGTS e INSS, podendo ensejar passivos para a Administração.
7) Inexistência de controles: o relatório aponta que o controle interno da administração é inoperante, ineficiente e precário.
8) Despesas indevidas: o relatório aponta a aplicação de recursos públicos em finalidades diversas às suas atribuições, sem ausência de motivação e interesse público.
A DCM ainda informou que os fatos evidenciados no relatório de auditoria anexado não estavam contidos no escopo e critérios para análise das prestações de contas, e ressaltou que o Município de Reserva não havia enviado até aquele momento os dados informatizados relativos ao sistema SIM/PCA, inviabilizando, assim, condições para a prestação de contas do exercício de 2004. Por fim, informou que este Tribunal de Contas realizou inspeção no Município quanto às atividades relativas à educação e saúde referentes ao exercício de 2005, sendo que esta não abrangia os objetos da presente.
Recebido o expediente como denúncia, o ex-Prefeito denunciado, Carlos Mário Justus Martins, foi devidamente notificado para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, e apresentou manifestação às fls. 16/31.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica (Parecer 15386/06, fls. 32 e 33), a unidade opinou pela devolução do expediente ao Poder Executivo local, com sugestão de instauração de procedimento específico para a investigação das irregularidades noticiadas e comunicação do resultado a esta Corte, tendo em vista que apesar de o expediente ter sido recebido como denúncia, na verdade trata-se de comunicação compulsória de irregularidades, que os responsáveis pelo controle interno de cada Poder devem fazer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme artigo 74 da Constituição Federal. Sendo assim, inicialmente a apuração compete ao próprio Poder Executivo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 22277/06, fls. 34/36), corroborou o entendimento manifestado DIJUR e opinou pela remessa do feito à origem para a instauração de processo de sindicância, a fim de se apurar e delimitar os fatos indicados no relatório de auditoria, e, no caso de estar concluído o processo, pela remessa de cópias à esta Corte.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos elementos constantes dos autos depreende-se que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que, apesar de ter tramitado como denúncia, o expediente versa sobre comunicação compulsória de irregularidades, prevista no artigo 74, §1º, da Constituição Federal e reproduzida na Constituição Estadual, pois os fatos supostamente ocorridos na gestão passada foram noticiados pelo atual Prefeito Municipal, e não por cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, que detêm legitimidade para apresentar denúncias.
Ademais, é importante frisar que o Poder Executivo Municipal possui poderes para realizar a apuração das irregularidades apontadas, por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos. O próprio Poder Executivo tem competência para, no exercício do controle interno, averiguar os fatos, apurar as responsabilidades e, se for o caso, adotar medidas judiciais contra os responsáveis visando o ressarcimento ao erário, por prejuízos causados ao patrimônio público.
Cabe ressaltar que o artigo 74, IV, da Constituição Federal assim dispõe:
7Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
Isso posto, VOTO pela procedência da denúncia, para o fim de determinar ao Prefeito Municipal de Reserva que instaure procedimento administrativo, na forma estabelecida na legislação, para a apuração dos fatos observados no Relatório de Auditoria e individualização de responsabilidades, e, sendo o caso, promover as medidas judiciais necessárias visando o ressarcimento ao erário, comunicando o resultado a esta Corte, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia, para o fim de determinar ao Prefeito Municipal de Reserva que tome as medidas necessárias à instauração de procedimento administrativo, na forma estabelecida na legislação, para a apuração dos fatos observados no Relatório de Auditoria e individualização de responsabilidades, e, sendo o caso, promover as medidas judiciais necessárias visando o ressarcimento ao erário, comunicando o resultado a esta Corte, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 504/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 17342-6/06
INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS:
EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DO LEITE REFERENTE AO PROGRAMA DO GOVERNO DO ESTADO "LEITE DAS CRIANÇAS" – PROCEDÊNCIA - DETERMINAÇÃO ÀS SECRETARIAS RESPONSÁVEIS QUE ADOTEM MECANISMOS DE CONTROLE – CIÊNCIA ÀS INSPETORIAS CORRESPONDENTES PARA ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia resultante do relato efetuado pela Sra. Amália Gonzaga Ciavonelli, tomado a termo no Gabinete da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, acerca de irregularidades na distribuição do leite no Colégio Estadual Hasdrúbal Bellegard de Curitiba, realizada através do Programa "Leite das Crianças".
De acordo com o noticiado, o leite distribuído às crianças estaria sofrendo desvios. Ainda, haveria sobra de grandes quantidades de leite, que estariam sendo distribuídas fora do programa. A denunciante aduziu também que no ano de 2005 já havia denunciado os fatos ao Ministério Público e à Ouvidoria do Estado, sendo que esta lhe respondeu que a situação seria comunicada ao Coordenador do Programa para a tomada de providências.
Os autos foram encaminhados ao Superintendente da 1ª Inspetoria de Controle Externo para que o assunto fosse objeto das medidas de controle e fiscalização sob a supervisão da unidade, para instrução da denúncia.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo ressaltou que o Programa Leite das Crianças foi instituído pelo atual governo com o intuito de beneficiar crianças carentes entre 06 e 36 meses de idade cujos pais tenham renda mensal per capita até meio salário mínimo, sendo resultado de uma ação conjunta entre as Secretarias de Estado da Agricultura, Saúde, Planejamento, Trabalho, Ação Social e Educação. Cada secretaria desempenha uma função dentro do Programa, conforme restou estabelecido através da Resolução Conjunta n.º 01/2003. A Inspetoria relata a forma como o leite é distribuído pelas escolas públicas e alguns outros pontos encarregados (fls. 24/29).

A aludida Inspetoria informou ainda que realizou inspeção *in loco* no Colégio Estadual Hasdrúbal Bellegard, em 12/05/2006, e constatou as seguintes irregularidades: refrigeração inadequada dos pacotes de leite durante a distribuição; retirada do leite por pessoas que não são os representantes legais das crianças, algumas com autorização, outras sem; retirada do leite sem a carteirinha do programa; entrega de leite a pessoas que não constavam da listagem de beneficiários, com autorização do comitê gestor, porém, contrariando normas do programa; exclusão de beneficiária sem motivo aparente; sobra constante de muitos litros de leite (no dia da inspeção sobraram 201 litros); a sobra do leite não foi encaminhada à Pastoral da Criança, como previsto, mas supostamente ao Hospital Herasto Gaertner, todavia, as assinaturas constantes não comprovam quem recebeu, tratando-se de meras rubricas; nos meses de abril e maio, 05 nomes de beneficiárias aparecem em duplicidade; 38 beneficiários que receberam faltas em todo o mês de abril continuavam na listagem de maio, ainda recebendo faltas e sem a exclusão dos nomes; uma beneficiária retirada da lista sem motivo aparente; mães que deixaram de assinar a listagem de beneficiárias.

Com relação a outras escolas distribuidoras do leite, a Inspetoria informou também que já havia realizado visitas, tendo detectado várias falhas no sistema, quais sejam: divergências a menor entre a quantidade entrega e a nota do transportador; ausência de conferência pela escola no recebimento do leite a ser distribuído; falta de assinatura das mães beneficiárias quando do recebimento, existindo apenas uma lista de freqüência; pessoas que mesmo sem a carteirinha, que é exigência do Programa, recebem o leite; pessoas, que não a beneficiária, recebem o leite, com ou sem autorização; quando há extravio ou deterioração da carteirinha não há reposição por parte do Comitê; inclusão de novas beneficiárias através do nome manuscrito na listagem; carteirinhas em péssimo estado de conservação; escolas não preenchem diariamente a listagem de controle quanto ao volume recebido, sobra e quebra durante a distribuição, o que somente é feito no final do mês; a sobra do leite foi entregue uma única vez a uma creche escolhida por determinada Diretora, pois esta soube que o leite havia sido distribuído aos funcionários da creche e não às crianças e então não mais entregou na creche, distribuindo a sobra para as crianças maiores matriculadas na escola; em uma entrega faltaram 7 mães pela freqüência e só haviam 6 litros de leite guardados na geladeira como sobra, quando deveriam haver 21 litros; escola alega que comunica ao Comitê a relação de mães que não estão vindo mais buscar o leite e mesmo assim continua vindo o leite no mês seguinte para estas; encerramento da entrega do leite por escola antes do período previsto; anotação referente às entregas pelo responsável somente após o término do recebimento, "de cabeça"; escola autuada pela vigilância sanitária em decorrência da data de validade vencida da sobra do leite; escola consultada alega que as creches não têm interesse em buscar o leite que sobra.

Foram anexadas pela Inspetoria cópia da Resolução Conjunta n.º 01/2003, atas relativas à entrega do leite no Colégio Estadual Hasdrúbal Bellegard datadas de 27/04/2006, 02/05/2006, 05/05/2006 e 12/05/2006, Nota Fiscal n.º 34712, de 11/05/2006, da Empresa Frimesa, referente à entrega do leite no dia da inspeção realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo; lista de beneficiários dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2006.

Determinei a expedição de ofícios aos responsáveis pela unidade gestora do Programa Leite das Crianças, bem como às Secretarias de Estado envolvidas, ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social IV:– IPARDES e Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA, para que se manifestassem acerca do apurado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Em atenção ao ofício, o Secretário do Trabalho, Emprego e Promoção Social, Emerson Nerone, enviou a resposta dos componentes da Unidade Gestora do Programa Leite das Crianças e ressaltou que aprova e endossa as providências adotadas pela unidade, afirmando ainda que em breve estaria enviando documentos relatando tais providências. A aludida resposta informa que está tomando todas as medidas cabíveis, inclusive promovendo reunião para exigir o cumprimento de medidas já determinadas em 23 de novembro de 2005 (fls. 168 e 169).

Foi repassado também pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral cópia de ofício dirigido ao Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, Ricardo Fernandes Bezerra, enviado pelo Coordenador da Unidade Gestora do Programa Leite das Crianças, Osmar Buzinhani, solicitando a designação de sindicância para apurar irregularidades no programa, tendo em vista relatos anteriormente efetuados pelo Ministério Público Estadual e pela Ouvidoria Geral do Estado.

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou resposta aos fatos verificados pelo Tribunal de Contas (fls. 260/268), justificando as situações encontradas e comunicando que a distribuição do leite no Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard está sendo monitorada, não se detectando mais desvio do leite. Salientou que todas as pessoas que retiram o leite são devidamente autorizadas e que a duplicidade de nomes que ocorria seria referente às mães que possuem mais de um filho cadastrado. E que havia mães que deveriam retirar o leite em outro colégio e por isso receberiam faltas, mas que foi realizada a correção. Quanto às sobras, o problema decorreria do atraso na entrega das listagens, o que afirma ter sido corrigido.

No tocante às irregularidades constatadas em outras escolas, a resposta da Secretaria de Estado da Educação questiona em quais escolas os fatos teriam ocorrido, além de ressaltar que para muitos acontecimentos narrados teria sido adotado o procedimento correto.

Por fim, a resposta conclui que as sobras de leite diminuíram consideravelmente no Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard, mas que como algumas falhas continuavam ocorrendo, sugeriu à direção do estabelecimento que um funcionário da secretaria da escola realizasse um acompanhamento mais de perto do programa. Com relação às outras escolas, alega que faltaram os nomes das mesmas para que se pudesse adotar as devidas providências.

Foi também anexada cópia do relatório de sindicância, autos 03/2005, no que tange à denúncia apresentada pela Sra. Amália Gonzaga Cianovelli, o qual conclui pelo arquivamento, por falta de comprovação da existência de ilícitos administrativos ensejadores de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 296/309).

Após os esclarecimentos os autos foram novamente remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação sobre as informações prestadas e medidas adotadas sobre o apurado na inspeção.

A Inspetoria conclui que, apesar dos procedimentos adotados pela comissão de sindicância instaurada, com a tomada de medidas para solucionar grande parte dos itens apontados como irregulares, o envolvimento das partes integrantes do Programa deveria ser uma ação de abrangência em todas as escolas e pontos de redistribuição, face as vulnerabilidades e deficiências apontadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a emissão de Parecer, a unidade apontou falhas na instrução do feito, relativas à formalidades aplicáveis aos processos de denúncia, deixando de se pronunciar sobre o mérito, uma vez que não teria havido instrução conclusiva pela 1ª Inspetoria de Controle Interno, unidade técnica competente.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos depreende-se que foram constatadas várias irregularidades relativas ao Programa do Governo do Estado denominado "Leite das Crianças", através de verificação *in loco* realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte de Contas, no que se refere ao sistema de distribuição efetuado pelas escolas encarregadas.

A despeito das informações e justificativas trazidas pelos órgãos e Secretarias responsáveis pelo programa, bem como das providências tomadas pelo Unidade Gestora, denota-se que o programa carece de uma maior fiscalização em todas as escolas, a fim de dar efetividade aos fins buscados, alcançando-se assim a eficiência na Administração Pública, determinada pela Constituição Federal, que acarreta na economicidade, e evitando prejuízos ao erário.

Como concluiu a Inspetoria então responsável, o envolvimento das partes integrantes do Programa deveria ser uma ação de abrangência em todas as escolas e pontos de redistribuição, face as vulnerabilidades e deficiências apontadas.

É importante frisar que o Poder Executivo tem o dever de realizar o controle interno, avaliando a execução dos programas de governo, consoante previsto no artigo 78, I, da Constituição Estadual.

Isso posto, VOTO pela procedência da denúncia, para o fim de determinar à Unidade Gestora do Programa Leite das Crianças que implemente medidas efetivas de controle quanto à execução do programa em questão, tendo em vista a competência prevista no artigo 1º da Resolução Conjunta n.º 01/2003 SEPL/SEAB/SESA/SETP/SEED, determinando-se também à Inspetoria competente deste Tribunal de Contas que fiscalize a execução do referido programa nas escolas de Curitiba e da região metropolitana.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia, para o fim de determinar à Unidade Gestora do Programa Leite das Crianças que implemente medidas efetivas de controle quanto à execução do programa em questão, tendo em vista a competência prevista no artigo 1º da Resolução Conjunta n.º 01/2003 SEPL/SEAB/SESA/SETP/SEED, determinando-se também à Inspetoria competente deste Tribunal de Contas que fiscalize a execução do referido programa nas escolas de Curitiba e da região metropolitana.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Curitiba, 26 de abril de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 505/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 296362/05
INTERESSADO: DORIVAL PASSARELLA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 71 DA LC 101/00; AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL DECORRENTE DA ASSUNÇÃO DE CARGO DE SECRETÁRIO POR VEREADOR, QUE OPTOU PELA REMUNERAÇÃO DE EDIL – AINDA QUE NÃO SE ACOLHESSE A ARGUMENTAÇÃO RECURSAL, ESTA CORTE VEM APENAS RESSALVANDO A IMPROPRIEDADE EM TELA – PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

No Processo 11884-3/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.741/2.005 (folhas 48), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Iporã referentes ao exercício financeiro de 2.003.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído da Proposta de Julgamento acostada a folhas 45/46, qual seja, "*o incremento acima do permitido pelo artigo 71 da LRF para as despesas com pessoa*l".

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

No início do ano legislativo de 2003, o então vereador (...) *Sérgio Valentin Vacári, assumiu um cargo de Secretário Municipal e para tanto optou pela remuneração do mandão, encontrando, porém, base legal para referido feito, o que não nos restou escolha à não ser acatar sua decisão.*

(...)

(...) *não há razão para a desaprovação das contas* (...), *pois, o aumento que houve nas despesas com pessoal, não foi por má-fé, dolo, ilicitude, nem mesmo desvio de finalidade, por parte do Presidente, mas sim, concedeu o pedido do Vereador para assumir o cargo, acreditando estar munido de base legal e por isso estava apenas cumpriu um ato previsto na nossa Carta Magna.*

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 831/2.007) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Em que pese o dispositivo legal proibir uma variação percentual acima de 10% do gasto efetuado no exercício anterior, a extrapolação ocorrida no presente caso foi de apenas 16,01% (...). *Contudo,* (...) *a análise a ser feita nesta ocasião não pode ser adstrita ao aspecto puramente técnico/legal. Há princípios que regem o Direito Administrativo (razoabilidade, proporcionalidade) que também devem ser sopesados antes da consolidação de uma desaprovação de contas mormente quando esta se funda em apenas um único item. Nesta linha, não se pode olvidar que a regra do art. 71 além de transitória, era meramente disciplinadora, que a análise a ser feita nesta ocasião e por ser esta a única irregularidade, entende esta Diretoria que em homenagem aos princípios alhures já citados as contas podem ser aprovadas com ressalva.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.197/2.007) manifesta-se pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito, além de que, como bem apontam Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, a regra inserta no artigo 71 da LC 101/2.000 ser transitória, configurando a ofensa à mesma a única impropriedade verificada nas contas em exame, cumpre salientar que esta Corte de Contas, em orientação que se firmou contrariamente ao entendimento deste Conselheiro, vem decidindo que a inobservância do referido dispositivo legal deve ser causa de mera ressalva e não irregularidade a fundamentar a desaprovação das contas.

Não obstante tais apontamentos, mostra-se plenamente plausível o argumento do Recorrente, que demonstra que o aumento nos gastos com pessoal advieram do fato de que um vereador assumiu cargo de Secretário Municipal e optou para remuneração percebida como edil.

Em face do exposto, e consoante opinativos de DCM e MPjTC, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão no Acórdão 2.741/2.005, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Iporã referentes ao exercício financeiro de 2.003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento do recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão no Acórdão 2.741/2.005, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Iporã referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 26 de abril de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 507/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 7919-2/07
INTERESSADO: ALCEBÍADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INFORMAÇÃO DE QUE NA ÉPOCA DESTA ADMISSÃO O PODER EXECUTIVO ENCONTRAVA-SE COM O LIMITE DE PESSOAL ESTABELECIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXTRAPOLADO – IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NESTAS CONDIÇÕES – REFUTADAS AS ARGUMENTAÇÕES DE SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO – AFASTADO ARGUMENTO DE CONTINUDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – MANTENÇA DA NEGATIVA DE REGISTRO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo senhor, Alcebíades Luiz Orlando, Reitor da Unioeste, em face do inconformismo com a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n° 149/07, que negou registro às admissões temporárias realizadas pela Unioeste, no exercício de 2005.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que apontaram entre outras ilegalidades a da contratação em época em que o Poder Executivo Estadual encontrava-se com o limite de gasto com pessoal extrapolado, bem como pelo fato de os cargos em questão serem de provimento efetivo.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese acerca da autonomia universitária, que, como órgão da Administração Pública, a Instituição recebe do Estado sua verba orçamentária e dela pode dispor como melhor lhe aprouver. Teceu comentários acerca da essencialidade dos serviços prestados pela Universidade e da competência para criação de cargos.

Por fim, solicitou a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, bem como o provimento deste recurso para fim de reforma da decisão.

A Diretoria Jurídica (Parecer n° 4026/07) denotou que o artigo 37, IX, da Constituição Federal, ao admitir a contratação por tempo determinado, consubstancia-se numa norma de eficácia limitada, a exigir norma integradora que delimite as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A hipótese sob comento (atendimento a novos cursos) não encontra respaldo em qualquer dispositivo legal, infringindo outro requisito estabelecido pela Constituição Federal.

Afirmou que a inércia do Governo do Estado em proceder às criações dos cargos necessários ao funcionamento da Instituição não pode ser acatada por esta Corte como justificativa para contratações temporárias por excepcional interesse público.

Ressaltou que no caso ora analisado, foi esclarecido pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE (IGC à época), que no período em que as admissões foram efetivadas o Poder Executivo estava acima dos limites previstos na Lei Complementar nº. 101/00, redundando na vedação de admissão de pessoal a qualquer título, nos termos do artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para demonstrar a legalidade das contratações temporárias em tela, as mesmas deveriam enquadrar-se na ressalva trazida pelo dispositivo acima citado, tratando-se de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, o que não restou demonstrado no expediente sob exame.

Com relação ao efeito suspensivo solicitado pelo recorrente, salientou que, nos termos do artigo 484, do Regimento Interno desta Corte, é da própria natureza jurídica do Recurso de Revista que o mesmo seja recebido com efeito devolutivo e suspensivo.

Diante disso, opinou pelo não provimento do presente Recurso e pela conseqüente manutenção do Acórdão recorrido.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 5026/07) acompanha a conclusão da DIJUR pelo não provimento deste recurso de revista.

Da análise dos documentos que acompanham o processo original de admissão de pessoal, verificou que, de fato não foram preenchidos os requisitos estampados na Constituição da República para realização de teste seletivo, os quais foram regulamentados pela Lei Complementar Estadual nº 108/05, aplicável às contratações em tela, pois efetuadas posteriormente à sua publicação.

A Legislação Estadual prevê que o teste seletivo deve ser realizado exclusivamente para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, trazendo em seu artigo 2º, as hipóteses a serem consideradas para preenchimento de tais requisitos.
Afirmou que, além de não preenchidos os requisitos da necessidade temporária e do excepcional interesse público, as admissões foram realizadas quando o Poder Executivo estava acima do limite previsto na LRF para gastos de pessoal, conforme destacou a DCE em sua Informação nº 1149/05, às fls. 1588, de modo que as contratações só poderiam ter sido realizadas para suprir cargos vacantes em decorrência de aposentadoria e falecimento de servidores efetivos em razão do disposto no artigo 22, parágrafo único, IV da LRF.
Entendeu que as contratações ora efetivadas padecem de vício de legalidade, posto que a regra é o provimento do cargo de Professor através de concurso público por ser atividade técnica e de caráter permanente, sendo o teste seletivo utilizado tão somente para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.
Compreendeu que a Universidade não demonstrou o atendimento dos requisitos, ao contrário, o que ficou evidenciado foi a falta de planejamento da instituição que criou novos cursos sem antes planejar o enquadramento do número de docentes e a criação dos cargos.
Diante disso, manifestou-se pelo não provimento deste recurso de revista, mantendo-se, por conseqüência, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 149/07.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Assinale-se inicialmente que a peça ora analisada é o meio correto para que o interessado possa provocar o reexame de uma decisão que lhe foi desfavorável.
Tendo sido tempestivamente protocolado, este Recurso de Revista foi recebido pelo Relator da decisão do processo principal.
Saliente-se que embora em outros processados da mesma Universidade eu já tenha me manifestado favoravelmente ao registro destas contratações temporárias, compreendo que o caso em tela guarda uma particularidade a qual impede que o registro seja efetivado, qual seja, a **extrapolação do limite de gasto com pessoal**.
Mesmo que haja autorização Governamental para esta contratação, verifico que a lei estabelece que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargo será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos (§ 2°, art. 2°, da Lei 108/2005).
Ainda que atentássemos para o objeto principal das Universidades, ou seja, para a sua finalidade que é a de cumprir o mandamento constitucional, primando pela mantença das aulas, preterindo qualquer ilegalidade que pudesse, mais tarde, prejudicar os alunos, ainda assim, entendo que a questão relativa à extrapolação do limite de gasto com pessoal, impede que as contratações sejam registradas nesta Casa.
Além disso, não entendo possível que a Universidade utilize-se da condição de prestadora de serviços de educação, bem como se valha da necessidade da continuidade destes serviços para extrapolar os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo.
Em face disso, corroborando as manifestações do órgão instrutivo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo desprovimento do Recurso em análise, mantendo-se a negativa de registro das admissões temporárias em análise.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conceder provimento ao Recurso em análise, mantendo-se a negativa de registro das admissões temporárias em análise.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 509/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 2480-0/07
INTERESSADO: M. L. GALINDO LTDA DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO: RECURSO FISCAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA A SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO EMITIU DOCUMENTO FISCAL EM RELAÇÃO A BEM SOBRE O QUAL INCIDE ICMS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO MATERIALIZADA SITUAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "A", DO INCISO VI, DO § 1°, DO ART. 55, DA LEI/PR 11.580/1.996, ALÉM DE QUE O IMPOSTO DEVIDO JÁ HAVIA SIDO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM ETAPAS ANTERIORES – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de recurso fiscal, interposto pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do disposto no artigo 78, § 3°, da Constituição Estadual.
O relatório do processo, desde o auto de infração até a decisão SEFA 34/2.006, foi realizado de maneira muito própria pela DCE (Instrução 35/2.007 – folhas 186/200), nos seguintes termos:
A lavratura do Auto de Infração nº. 6371291-4, fls. 02, em 14/08/2003, deu origem ao processo administrativo fiscal, por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente.
Proposta a penalidade prevista na alínea "a", inciso VI, § 1º, artigo 55, da Lei nº. 11.580/96, pois trata-se de exigência de multa em razão de constatação da ausência de escrituração, em livro próprio, de notas fiscais de entrada de mercadoria. A omissão do registro de notas fiscais de aquisição de combustível acarreta, em conseqüência, a presunção legal de não emissão de notas fiscais relativas às saídas, sendo este entendimento devidamente previsto na legislação, especificamente no inciso IV, do artigo 51, da Lei nº. 11.580/96.
2 DO PROCESSO
A Reclamação da autuada, fls. 25 a 37, em 02/10/2003, apresentada tempestivamente, alegou em síntese que:
a) a exigência do crédito tributário, através do presente lançamento de ofício (auto de infração), encontra-se eivado de vício insanável, o que o torna NULO de pleno direito;
b) a aquisição (entradas) de mercadorias pela reclamante, não enseja a ocorrência de fato gerador tendente ao cumprimento de obrigação tributária, por total inexistência de tipificação legal, haja vista a ausência de situação fática e jurídica configuradora da hipótese de incidência, que somente é exigível quando o sujeito passivo promover saídas de mercadorias, como preconizam os artigos 5º. da Lei 11.580/96 c/c art. 116 do CTN;
c) improvada a evasão fiscal ou omissão no pagamento do ICMS, não há obrigação a ser exigida, com total improcedência do lançamento fiscal. Não tendo o agente fiscal, provado, concretamente, a efetiva certeza da ocorrência da operação tributável, (de saída), falece a constituição do crédito tributário por ofensa ao contido no art. 142 do CTN;
d) a presunção de legitimidade do lançamento fiscal, não exonera o Fisco de provar a ocorrência dos fatos que afirma, pois confere à Administração Pública uma "relevatio ab onere agendi" e não uma "relevatio ao onere probandi", isto é, a presumida legitimidade do ato permite ao Fisco, exercitar diretamente sua pretensão, inclusive de forma executória, mas este atributo, não a exime de provar o fundamento e a legitimidade desta;
e) o fisco, através de notas fiscais de entradas de produtos combustíveis, cujo ICMS foi recolhimento antecipadamente, ao seu alvedrio, deu por ocorrido fictícias operações tributadas de saídas de mercadorias, sem o pagamento de imposto correspondente;
f) comprovado está que, a autuação efetuada contra o reclamante restou totalmente improvada, jungindo-se tão somente meras probabilidades e presunções conjecturais, não cobrindo-se o Fisco da obrigatoriedade de provar a efetiva e concreta ocorrência do fato gerador, despindo o lançamento fiscal de legitimidade ao arrepio dos arts. 333, I do CPC, 142 do CTN c/c art. 5º. I e 56, III "a" ambos da Lei 11580/96;
A Contestação à Reclamação, firmada pelo Auditor Fiscal Paulo Valentin Strassacapa, fls. 40 a 44, em 18/11/2003, rebate as alegações da autuada e informa que:
a) se trata de reclamação confusa e permeada de redundâncias e ilações desprovidas de qualquer fundamentação fática. Fato mesmo, e extremamente claro aos nossos olhos é que em momento algum trouxe aos autos elemento que desqualifique o trabalho fiscal, a não ser antipatia e desagrado para com este;
b) com relação a ofensa ao princípio da legalidade, afirmamos que, toda a atividade da administração pública está fundada no princípio da legalidade. Este princípio em matéria de processo administrativo fiscal é o da legalidade objetiva, que é aquele que rege a administração tributária no procedimento administrativo de formalização do lançamento tributário e no procedimento de controle de sua legalidade, desprovida de qualquer outro interesse que não o da aplicação da lei a fatos dentro de sua real significação da verdade material;
c) nosso entendimento que é no momento que o sujeito passivo promoveu as saídas não documentadas, que deram origem ao recurso financeiro para pagamento das citadas mercadorias adquiridas e não registradas em livro próprio. Portanto, inoperante a alegação do reclamante;
d) em toda sua defesa o reclamante jamais contesta que adquiriu as citadas mercadorias constantes das notas fiscais não registradas, apenas tenta demonstrar que ao não registrar tais documentos não cometeu qualquer ilícito tributário, ora, se o contribuinte pudesse ao seu bel prazer registrar aquela operação que lhe melhor lhe conviesse, que segurança fiscal teria a fazenda pública no controle da fiscalização;
A Inspetoria Regional de Tributação da 8ª Delegacia Regional da Receita, através do Parecer n° 6371291, fls. 90 a 95, em 05/03/2004, entendeu como correta a medida fiscal, devendo ser julgada procedente.
Diante disso, o Sr. Delegado da 8ª. Delegacia Regional da Receita, fls. 96, decidiu pela procedência da exigência fiscal.
A empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, fls. 100 a 108, em 03/05/2004, dirigido ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, expondo:
a) é salutar, explicitar que, o art. 128 CTN, expressa que a Lei, pode atribuir a obrigação para o pagamento de tributo à terceira pessoa, (contribuinte de direito) excluindo-se a responsabilidade do contribuinte de fato;
b) a lei legitimamente impõe que a obrigação tributária nas operações que a recorrente realizar (compra de combustíveis), há que ser cumprida pelo responsável tributário (contribuinte substituto), quer em relação ao imposto da operação propriamente dita, quer sobre a parcela correspondente à retenção antecipada, cujo destino, será o Estado Federado, onde o contribuinte estiver estabelecido e consumido os produtos, definidos como tais, através do art. 502 RICMS;
c) o contribuinte substituído, (recorrente) em relação ao imposto sobre as operações de aquisição de combustíveis realizadas, tem posição – fiscal – de mero espectador coadjuvante do sistema, não sendo-lhe imputado quaisquer responsabilidades pelo incumprimento da obrigação atribuída ao substituto, que deve recolher o tributo, em GR-PR, em favor do Estado destinatário (Paraná) até o 10º dia do mês subseqüente á operação realizada. Comando do art. 57, inciso XIII, alíneas "c" e "n" do RICMS.
A Representação da Fazenda emitiu Parecer, fls. 112 e 113 em 30/06/2004, pelo não provimento do Recurso Voluntário, expondo as seguintes razões:
a) a medida fiscal está fundamentada na presunção legal contida no artigo 51, inciso IV da Lei 11.580/96 ;
b) ao contrário do que afirma a autuada, não se trata de cobrança de ICMS devido pelo Substituto Tributário, tanto é que na peça exordial inexiste cobrança do imposto, sendo porém aplicável à autuada a multa exigida, em razão das vendas omitidas ao Fisco, em face do não registro das aquisições efetuadas;
c) a autuada, porém, em nenhum momento, enfrentou o verdadeiro mérito da questão, passando ao largo sobre a falta de registro das aquisições efetuadas, ao qual está obrigada por força do quanto disposto nos artigos 215, 216 e 219 do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto n. 5.141/2001. É certo, ademais, que a obrigação de registrar todas as operações efetuadas, e não as aquisições, se estende a todo e qualquer contribuinte, inclusive aos substitutos tributários, como é o caso da empresa autuada;
d) demonstrado pelo Fisco que houve a aquisição de mercadorias através das notas fiscais de fls. 6/20, e que tais notas não foram escrituradas nos livros Registro de Entradas de fls. 52/88, aplica-se a presunção de que se trata o dispositivo legal retrotranscrito, impondo-se a manutenção da medida fiscal.
Em data de 14/10/2004, fls. 119, a 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes concedeu, por maioria, deu provimento ao Recurso Ordinário apresentado pela autuada, através do Acórdão n° 2248/2004 :
ACÓRDÃO Nº. 2248/2004 – 3ª CÂMARA
ICMS – EXIGIR MULTA POR DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM RELAÇÃO A MERCADORIA EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA.
NÃO HAVENDO SONEGAÇÃO DO IMPOSTO, NÃO HÁ COMO SE APLICAR A MULTA PREVISTA NO ART. 55, § 1º, INCISO VI, ALÍNEA "a", DA LEI N. 11580/1996, COMO SE FOSSE OPERAÇÃO TRIBUTADA DE RESPONSABILIDADE DO AUTUADO QUANDO NA VERDADE TRATA-SE DE OPERAÇÃO COM SUBSTITUIÇÃOTRIBUTÁRIA, PARA AS QUAIS HAVERIA DE TER TIPOLOGIA PRÓPRIA PREVISTO NA LEI TRIBUTÁRIA, CONSOANTE O ART. 97 DO CTN, RAZÃO PELA QUAL É DE SE CANCELAR A MEDIDA FISCAL.
RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA.
Face a este acórdão, a Representação da Fazenda interpôs o Recurso de Reconsideração, fls. 122 a 125, em 03/02/2005, expondo as seguintes razões:
a) a falta de emissão de notas fiscais restou evidenciada;
b) que o autuado, na condição de contribuinte substituído tem a obrigação de emitir nota fiscal por ocasião de saídas de mercadoria com imposto retido, e que a operação de saídas destes produtos também sujeita-se às regras do regime da substituição tributária (art.482 e seguintes do RICMS);
c) que o texto da penalidade proposta contempla a falta de emissão de nota fiscal em relação à operação sujeita ao regime de substituição tributária (no caso, subseqüente);
d) a falta de emissão de nota fiscal de saída de produto sujeito a substituição tributária provocará distorção na contabilidade de estoque e na escrituração fiscal que controla a comercialização da mercadoria envolvida:
e) tal conduta, se admitida, implicará na sonegação de tributos, se não do ICMS, certamente de tributos federais.
A autuada interpôs as Contra-Razões do Recurso de Reconsideração, em 11/04/2005, fls. 128 a 132, expondo basicamente o alegado nos outros recursos, concluindo, com o pedido de que seja negado Provimento ao Recurso de Reconsideração formulado pela Representação da Fazenda.
Em data de 26/07/2005, fls. 144, o Pleno decidiu em negar provimento, por maioria, ao Recurso de Reconsideração da Fazenda, através do Acórdão n° 1747/2005 :
ACÓRDÃO Nº 1747/05 – PLENO
ICMS – EXIGIR MULTA POR DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM RELAÇÃO A MERCADORIA EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.
EM NÃO HAVENDO SONEGAÇÃO DE IMPOSTO, NÃO HÁ COMO SE APLICAR A MULTA PREVISTA NO ART. 55, PARÁGRAFO 1º, INCISO VI, ALÍNEA "a", DA LEI 11580/1996, POR SE TRATAR DE OPERAÇÕES COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO FOI RETIDO ANTERIORMENTE. MANTEM-SE O JULGADO CAMERAL.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FAZENDA NÃO PROVIDO POR MAIORIA.
Diante desse Acórdão, a Representação da Fazenda interpôs Recurso Hierárquico, fls. 146 E 147, em 05/11/2005, expondo:
a) a penalidade que trata o art. 55, § 1º, inciso VI, alínea "a", da Lei 11580/96 destina-se ao sujeito passivo que deixa de emitir documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente;
b) neste sentido, nos parece claro que a previsão legal para a cobrança da multa questionada, tal como posta na legislação, tem como destinatário o sujeito passivo que pratica operações submetidas ao regime da substituição tributária, seja ele o contribuinte substituto ou substituído, já que ambos submetem-se à tratamento diferenciado denominado de substituição tributária;
c) oportuno destacar que o contribuinte substituído (caso do autuado) sujeita-se às regras diferenciadas por conta da aplicação do citado regime, como é o caso da escrituração das compras do produto, apropriação de créditos e, sobretudo, a saída das mercadorias, que se dá sem o pagamento do imposto;
d) o fato de inexistir exigência do imposto nestas operações não exclui a aplicação da penalidade cabível, eis que a falta de emissão de nota fiscal na saída do produto "in casu" decorre da presunção legalmente admitida pelo art. 51, inc. IV, da Lei 11.580/96, sendo certo, ademais, que a autuada não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse ilidir tal presunção.
Cientificado, o sujeito passivo apresentou em 03/05/2006, as Contra-razões ao Recurso Hierárquico, fls. 155 a 160, alegando em síntese que, a ausência de registro das notas fiscais de entradas, além do ICMS ter sido recolhido pelo contribuinte substituto traduzindo em ausência de prejuízo, refere-se apenas à um dever, meramente, instrumental contornável, não ensejando saídas de mercadorias (produtos combustíveis) sem o pagamento do imposto, revelando descabida, despropositada e inaceitável a presunção sobre ditas operações, mormente, tornando-se como base de cálculo tributável, somente, notas de aquisição (entradas), com o que não se pode convier.
A Decisão SEFA n°. 074/2006, de 09/08/2006, fls. 163 a 166, conhecendo do Recurso Hierárquico da Fazenda, para negar-lhe provimento, manteve o Acórdão do Pleno nº. 1747/2005, pois entendem que a penalidade retratada no auto de infração apenas tem pertinência quando for exigível também o imposto, e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização, por responsabilidade.
No tocante ao mérito do recurso, a Diretoria de Contas Estaduais tece os seguintes comentários:
Ainda que as operações estejam ao abrigo da substituição tributária, o substituído (no caso, a Autuada) que as promover não deixa de ser contribuinte do imposto estadual, devendo, desta forma, emitir notas fiscais, manter a escrituração dos livros fiscais e cumprir todas as demais obrigações tributárias (...).
(...)
Ademais, a Lei nº. 11.580/96, em seu art. 18, inciso IV, subdivide as modalidades de substituição tributária em antecedentes, concomitantes ou subseqüentes. O parágrafo 7º desde mesmo artigo esclarece que por diferimento deverá ser entendida a substituição tributária em relação a operações ou prestações antecedentes. Este parágrafo evidencia, na verdade, que a referida lei empregará e utilizará o vocábulo "diferimento" para retratar tal regime tributário,(...).
(...)
Outrossim, ressalta-se que o fato do imposto ter sido objeto de retenção antecipada, por força do regime da substituição tributária de caráter subseqüente, não faz das operações questionadas sujeitas à não incidência do imposto. A não incidência do imposto não permite o crédito do ICMS ao adquirente, enquanto que o industrial que utiliza as mercadorias com imposto anteriormente retido terá o direito de creditar-se de tal imposto. Da mesma forma, se o contribuinte substituído praticar operações interestaduais com mercadorias que tiveram o imposto anteriormente retido, deverá também creditar-se do imposto próprio e do imposto retido, debitando-se pelo valor da saída.
Desta forma, as operações em questão no presente processo continuam a figurar no campo daquelas que são tributadas, por este motivo o Auto de Infração foi lavrado com a penalidade, vigente a época dos fatos, prevista na alínea "a", inciso VI, § 1º, inciso I, artigo 55, da Lei nº. 11.580/96, (...).
(...)
No tocante à penalidade aplicada, depreende-se da leitura do texto acima, no inciso VI, que o tipo penal tributário em questão não é dirigido unicamente ao contribuinte substituto, mas sim a todos os contribuintes envolvidos na cadeia de comercialização de produtos sujeitos à substituição tributária, daí a locução "(...) em operações ou prestações (...) inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária (...)". Desta forma, entende-se que a penalidade aplicada alcança o fato em questão, dado que a operação em tela pertence ao regime da substituição tributária subseqüente. Importante ressaltar que para que se configure a situação de contribuinte é desnecessário que as operações sejam com pagamento do imposto (podem estar ao abrigo do diferimento, suspensão, isenção, substituição tributária, etc.), o que a lei exige é que promova o fato gerador.

Note-se que, ao tratar da ocorrência de falta de emissão de documentação fiscal regulamentar, no capítulo das penalidades da Lei nº. 11.580/96, artigo 55, o legislador estabeleceu uma penalidade específica nas situações onde as mercadorias estejam afetas ao regime de substituição tributária antecedente, com o emprego do termo diferimento na alínea "a" do inciso V. Na substituição tributária antecedente, o responsável tributário obriga-se ao recolhimento do imposto dispensado nas etapas anteriores à sua operação de saída ou consumo. Por seu turno, quando o regime envolvido é de outra modalidade de substituição tributária, isto é, concomitante ou subseqüente, foi definido outro inciso e outro percentual, conforme disposto na alínea "a" do inciso VI. Na substituição tributária subseqüente, o substituto tributário é responsável pelo recolhimento do imposto dos fatos geradores posteriores.
a:Adicionalmente, informamos sobre a Lei nº. 14.859 de 19 de outubro de 2005, a qual dispõe sobre a redução da penalidade, de 30% para 10%, para o contribuinte substituído, (...).
(...)
A redução da penalidade proposta poderá ser aplicada ao processo em questão, conforme fundamentado no artigo 106 do Código Tributário Nacional (...).
(...)
Desse modo, considerando que a falta de emissão de notas fiscais de saídas restou evidenciada, o Autuado, na condição de contribuinte substituído, tem a obrigação de emitir nota fiscal por ocasião da saída de mercadoria com imposto retido, e que a operação de saída destes produtos também se sujeita às regras do regime da substituição tributária, nosso entendimento é de que estaria correta a exigência da penalidade, devendo ser mantido parcialmente o Auto de Infração, e ainda com a ressalva da redução da penalidade a ser aplicada, conforme disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº. 14.859/05.
Todavia, em que pese o entendimento desta Diretoria, como já relatado e fundamentado, o Pleno desta Casa decidiu, em processo semelhante, pela insubsistência do procedimento fiscal, conforme Acórdão nº. 1040/2006 de 20/07/06 (...).
A Diretoria Jurídica (Parecer 2.717/2.007 – folhas 202/203) corrobora a orientação da Diretoria de Contas Estaduais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.43052.007 – folhas 205/211) se manifestaram pela negativa de provimento ao recurso, de acordo com precedentes desta Casa.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O mérito do presente feito diz respeito, de maneira muito simplificada, à regularidade de penalidade de cunho fiscal (multa) imposta a substituto tributário que não emitiu documento fiscal em relação a bem sobre o qual incide imposto em regime de substituição por antecipação.
Com vênia aos apontamentos da DCE, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar que a multa prevista na alínea "a", do inciso VI, do § 1°, do artigo 55, da Lei/PR 11.580/1.996 não se aplica ao caso em tela, no qual o ICMS devido já havia sido devidamente recolhido em etapas anteriores, senão vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:
Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:
...
§ 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:
VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:
a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de ***substituição tributária concomitante ou subseqüente****;*
(sem destaque no original)
Acerca do tema, aliás, irretocáveis as conclusões do Sr. Maximiano T. Ishida, membro do Conselho de Contribuintes do Estado (voto acostado a folhas 82/85 do Recurso Fiscal 40803-9/05), que aponta que:
... a intenção do legislador foi no sentido de penalizar o infrator que deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada. Ao estender o alcance deste, para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, o fez exatamente prevendo aquelas situações em que a substituição tributária ainda não se operou nas etapas anteriores, ou seja, o infrator concomitantemente (...) passa a ser responsável pelo tributo, inclusive nas operações subseqüentes.
...
Assim, o fato de emitir ou não documento fiscal sobre mercadorias em que o imposto já foi recolhido na origem, em tese, nenhum prejuízo trouxe aos cofres públicos, posto que a arrecadação está assegurada por antecipação. Tal infringência impinge a aplicação de multa formal, por descumprimento de obrigações meramente acessórias.
Não é demais lembrar, como bem o fez o Órgão Ministerial, que o entendimento aqui esposado vem sendo adotado por esta Corte nos julgados mais recentes acerca da matéria em tela (*v.g.* Processo 367359/05).
Em face do exposto, endosso a manifestação expedida pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de provimento ao presente recurso, mantendo-se a Decisão SEFA 74/2.006.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 510/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 41020/07
INTERESSADO: LAGO AUTO POSTO LTDA
ASSUNTO: RECURSO FISCAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA A SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO EMITIU DOCUMENTO FISCAL EM RELAÇÃO A BEM SOBRE O QUAL INCIDE ICMS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO MATERIALIZADA SITUAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "A", DO INCISO VI, DO § 1°, DO ART. 55, DA LEI/PR 11.580/1.996, ALÉM DE QUE O IMPOSTO DEVIDO JÁ HAVIA SIDO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM ETAPAS ANTERIORES – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de recurso fiscal, interposto pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do disposto no artigo 78, § 3°, da Constituição Estadual.
O relatório do processo, desde o auto de infração até a decisão SEFA 34/2.006, foi realizado de maneira muito própria pela DCE (Instrução 55/2.007 o:– folhas 342/357), nos seguintes termos:
A lavratura do Auto de Infração nº. 6311218-6, fls. 02/03, em 02/05/2002, deu origem ao processo administrativo fiscal, distribuído em 02 (dois) volumes, por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em operação tributada, referente a vendas lançadas no Livro Registro de Saídas nº. 06, fls. 10 do mês de 06/2000.
Trata-se de exigência de ICMS, multa e juros pela falta de recolhimento do ICMS incidente pela não emissão de documento fiscal em relação a mercadoria, em operação tributada, inobservando o disposto na Lei nº 11580/96, art. 55, inciso VI, alínea "a".
2 DO PROCESSO
A Reclamação da autuada, fls. 08 a 21, em 07/06/2002, apresentada tempestivamente, alegou em síntese que:
a) da simples leitura do artigo 113 do Código Tributário Nacional, conclui-se que as obrigações acessórias devem observar, estreitamente, o mandamento constitucional que se projeta no artigo 5º, II, da Constituição, o que significa dizer que somente poderão ser exigidas prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de quem quer que seja, no pressuposto de haver lei que disponha nesse sentido;
b) o Decreto nº. 2.736/96, que vigorou até dezembro de 2001, é que regulamentou, até este período, o Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS. A partir de 12 de dezembro de 2001, passou a regulamentar a matéria o Decreto de nº. 5.141/01;
c) não poderia a obrigação acessória ter sido instituída por decreto, pois trata-se de norma infralegal que não possui o condão de compelir qualquer cidadão ao seu cumprimento. Conclui-se que não é instrumento válido para ensejar aplicação de multa, eis que não observa princípio basilar de nossa Carta Magna e do Direito Tributário Brasileiro;
d) estamos diante de um ato administrativo que, não observa preceitos legais, devendo ser declarado nulo pela administração. O ato administrativo deve ser revestido das características perfeição, validade e eficácia para fazer surtir seus efeitos no ordenamento jurídico de forma consistente;
e) o auto de infração, do qual se pretende a nulidade, apresenta, também indevidamente, no item 11, cobrança de imposto. A cobrança é indevida, pelo fato de já ter sido pago valor referente ao imposto quando da compra do combustível;
f) pela arbitrariedade cometida na cobrança do tributo, provocando um bis in idem , ferindo princípios de toda a ordem jurídica, a mesma deve ser desconsiderada, seguindo a mesma sorte a multa e juros lançados, pois nulo de pleno direito o auto de infração aqui impugnado;
g) outro fator que é visivelmente incorreto e ilegal no auto de infração aqui impugnado é a maneira pela qual se chegou à base de cálculo para imposição da multa. Vê-se, sem qualquer esforço, que o nobre fiscal lançou por arbitramento a base de cálculo, sem portanto, se ater aos dados efetivamente existentes;
h) recorrente discorda do lançamento feito, pois certamente absurda, e lança mão do que lhe autoriza a Lei nº. 11.580/96, em seu artigo 12, parágrafo único, ou seja, requer seja feita avaliação contraditória administrativa ou mesmo judicial, observando o que dispõe o artigo 56 da Lei.
A Contestação à Reclamação, firmada pelo Auditor Fiscal Nelson Mandelli Júnior, fls. 28 e 29, em 01/07/2002, rebate as alegações da autuada e informa que:
a) quanto ao Decreto Estadual instituir a obrigação acessória de emitir documento fiscal, está previsto na Lei nº. 11580/96, artigo 45 no seu parágrafo 1º, a incumbência ao Poder Executivo de implementar as normas necessárias para apuração das obrigações principais;
b) em relação à exigência do imposto, entendemos proceder pois a reclamante lançou os valores sem débito de imposto, mas como não possui os documentos fiscais que comprovem tais valores, não há como concluir que trata-se de produto sujeito a substituição tributária;
c) e quanto à base de cálculo considerada pela reclamante como arbitraria, contestamos à afirmativa por ser infundada, pois as conclusões e valores que subsidiaram os percentuais aplicados foram baseados nos livros apresentados pela empresa.
Conclui ainda que a reclamante desconhece os dispositivos legais e as formas de apuração em levantamentos fiscais, pois solicita perícia administrativa, trabalho esse já efetuado pelo agente fiscal.
A Inspetoria Regional de Tributação da 8ª Delegacia Regional da Receita, através do Parecer n° 6311218, fls. 76 a 80, em 27/09/2002, entendeu como correta a medida fiscal, devendo ser julgada procedente, pelas razões abaixo:
a) é relevante sublinhar que o lançamento de ofício foi concretizado com total observância do artigo 56 da Lei nº. 11.580/96, de modo que a peça inaugural ora acatada constitui-se em instrumento hábil para a formalização da exigência do crédito tributário;
b) conforme narrativa estampada na exordial, a autuada realizou, em junho de 2000, operações tributáveis sem emissão de notas fiscais, fato este contestado pelo suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário escriturado no Livro Registro de Saídas;
c) a impugnante, de sua parte, não atacou o mérito da autuação, cingindo-se a articular meras alegações e a trilhar o caminho da tergiversação, sem produzir provas que desconfigurem a infração anunciada na peça inaugural. E, como é cediço, meras alegações não tem o condão de tornar insubsistente o procedimento impositivo, ainda mais quando este se encontra lastreado na própria escrita fiscal da contribuinte;
d) impõe-se enfatizar que, embora a autuada proteste no sentido de que houve pagamento antecipado do imposto, o fato é que a mesma, em momento algum, fez provar de que as mercadorias vendidas sem documentação fiscal foram adquiridas com retenção do ICMS. Logo, inexistindo prova do efetivo recolhimento de tributo ao erário paranaense, ressumbra inteiramente correta à exigência do ICMS via lançamento de ofício.
Diante disso, o Sr. Delegado da 8ª. Delegacia Regional da Receita, fls. 81, decidiu pela procedência da medida fiscal, acolhendo as razões do Parecer nº. 6311218, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos (notas de saída e Livro Registro de Saídas) comprovam a ocorrência da infração.
A empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, fls. 84 a 102, em 20/11/2002, dirigido ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, expõe basicamente as alegações expostas na Reclamação, acrescentando informações sobre o princípio da não confiscatoriedade e da capacidade contributiva, como segue:
a) o princípio da não confiscatoriedade deriva do princípio da capacidade contributiva. As leis que criam os impostos devem levar em conta a capacidade econômica dos contribuintes, não podendo compeli-los a colaborar com gastos públicos além de suas possibilidades;
b) a Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, encerra um preceito vinculante, que inibe o exercício da competência tributária, proibindo a utilização de tributo com efeito de confisco, sendo inconstitucional qualquer lei ou ato dela decorrente que imprima cobrança rigorosa de tributos com conotações confiscatórias, esgotando a riqueza tributável dos contribuintes;
c) a multa é decorrente de suposto não cumprimento pelo reclamante de imposição oriunda de norma infralegal, que já falamos anteriormente, trata-se de ato administrativo inválido. Não fosse somente a origem do ato maculada, também seu conteúdo se apresenta totalmente disforme com o sistema jurídico pátrio, especialmente no que se refere a princípios de índole tributária;
d) no caso em pauta, o valor cobrado do reclamante não é referente a pagamento de tributo, mas pagamento de multa pelo suposto não cumprimento de obrigação acessória. A multa equivale aproximadamente ao valor do imposto mais 20 (vinte) por cento. O absurdo é claramente notável;
e) invocamos aqui o princípio da proibição do tributo com efeito confiscatório, utilizando-se da analogia, para afirmar que a multa decorrente de qualquer ato proveniente do tributo também não pode deixar de observar os princípios ora tratados, consagrados constitucionalmente;
f) concluímos, sem muito esforço que, se ao tributo é vedado, constitucionalmente, apresentar caráter confiscatório, quem dirá uma multa advinda de suposto não cumprimento de uma obrigação acessória imposta por norma infralegal;
g) no presente caso, a multa e os juros lançados atacam, demasiadamente, a origem das fontes de ganho. O valor cobrado a título de multa e juros atinge aproximadamente 20% do que o posto poderia alcançar em uma transferência onerosa. Isso incorre em nítida injustiça. Ressalte-se, também, que o valor da base de cálculo, apresentada por arbitramento, ultrapassa, com exorbitância , a base de cálculo real;
A Representação da Fazenda emitiu Parecer, fls. 110/111, em 12/06/2003, expondo que as obrigações acessórias estão previstas nos artigos 45 e 46, da Lei nº. 11580/96, que remete ao Decreto do Poder Executivo para regulamentação, nos termos do artigo 6º do Código Tributário Nacional, "in vebis"
Artigo 6º. – A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estrados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.
Não se observa qualquer ilegalidade nessa atribuição, uma vez que não há ressalvas ou limitações a considerar, razão porque até hoje permanece válida e vigente referido artigo da Lei Estadual, bem como os sucessivos Decretos que o regulamentam.
Alega também que a lavratura do auto encontra-se dentro das regras previstas pela legislação, e que nele fica claro que o sujeito passivo deixou de emitir as notas fiscais (conforme demonstrativos anexos).
Quanto a confiscatoriedade ou capacidade contributiva, não há de se falar, pois a base de cálculo foi baseado 21em Livros Fiscais do próprio autuado.
Pelas razões acima, opina pelo não-provimento do Recurso Ordinário.
Em data de 25/08/2004, fls. 277, a 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes concedeu, por desempate, provimento ao Recurso Ordinário apresentado pela autuada, através do Acórdão n° 1952/2004 :
ACÓRDÃO Nº. 1952/2004
ICMS – AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OERAÇÃO TRIBUTADA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS DE ENTRADA. INOCORRÊNCIA.
TRATANDO-SE DE OPERAÇÕES COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ONDE O IMPOSTO JÁ PAGO APRIOSTICAMENTE, NÃO HÁ PREJUIZO AO ERÁRIO E A MULTA NÃO MERECE SER MANTIDA.
RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR DESEMPATE
Face a este acórdão, a Representação da Fazenda interpôs o Recurso de Reconsideração, fls. 281 e 283, em 15/12/2004, argumentando que:
a) inicialmente cabe destacar de que não se trata, no caso, de falta de registro de notas fiscais de entradas;
b) foi constatado lançamentos de valores no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, do mês de junho/2000, sem qualquer contrapartida em notas fiscais de saídas, isto é, registrou saídas no valor de R$ 45.888,18, enquanto emitiu-se notas fiscais sobre o valor de R$ 2.888,18. Assim, o auto de infração exige imposto e multa sobre essa diferença;
c) o sujeito passivo nada justificou sobre a diferença entre o lançamento no Livro de Saídas e as notas fiscais de saídas emitidas. Devido também é o imposto, uma vez que não provada a que se referem os lançamentos.
A Recorrente interpôs as Contra-Razões do Recurso de Reconsideração, em 11/03/2005, fls. 287 a 305, alegando razões já expostas na Reclamação e Recurso Ordinário.
Em data de 15/09/2005, fls. 315, o Pleno decidiu em negar provimento, por maioria, ao Recurso de Reconsideração da Fazenda, através do Acórdão n° 2203/2005:
ACÓRDÃO Nº. 2203/2005
ICMS – DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM RELAÇÃO A MERCADORIA, EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
NÃO ESTANDO CONFIGURADA NOS AUTOS A INFRAÇÃO ATRIBUIDA AO CONTRIBUINTE, NÃO SUBSISTE A MEDIDA FISCAL. NO CASO, A PENALIDADE DESCRITA NO ART, 55, § 1º, INCISO VI, ALÍNEA "A" DA LEI N. 11580/96, É DIRIGIDA AO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO E NÃO AO SUBSTITUÍDO.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FAZENDA NÃO PROVIDO POR MAIORIA.
Diante desse Acórdão, a Representação da Fazenda interpôs Recurso Hierárquico, fls. 318 a 321, em 29/05/2006, expondo, que é obrigação do autuado, mesmo no caso de ser contribuinte substituído, emitir nota fiscal por ocasião da saída da mercadoria recebida com imposto retido, não destacar o imposto neste documento de saída, além de outras regras estatuídas para o caso específico. Válida, portanto, a penalidade proposta, porquanto ajustada à conduta do autuado, cujo texto legal contempla expressamente as operações submetidas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, portanto, entende como correta a medida fiscal, pelas razões :
a) a falta de emissão de documento fiscal de saída foi esbatida;
b) o contribuinte, na condição de contribuinte substituído tem a obrigação de emissão de nota fiscal por ocasião da saída da mercadoria com imposto retido;
c) o texto da penalidade proposta contempla a falta de nota fiscal em relação à operação sujeita ao regime de substituição tributária (no caso, subseqüente);
d) a falta de emissão de nota fiscal de saída de produto sujeito a substituição tributária provocará distorção na contabilidade de estoque e na escrituração fiscal que controla a comercialização da mercadoria envolvida;

e) tal conduta, se admitida, implicará na sonegação de tributos, se não do ICMS, certamente de tributos federais.
A Decisão SEFA n°. 085/2006, de 23/08/2006, fls. 328 a 331, conhecendo do Recurso Hierárquico da Fazenda, para negar-lhe provimento, manteve o Acórdão do Pleno nº. 2203/2005, pois a penalidade retratada no auto de infração só tem pertinência quando for exigível também o imposto, e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização, por responsabilidade. Tampouco há que se admitir a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso XXI, dos mesmos parágrafo, artigo e lei, acrescentado que foi pela Lei n. 14859, de 19.10.2005, pois isso só será possível para as infrações cometidas a partir da vigência da referida norma e não para ato ou fato pretérito, não sendo o caso, então, da incidência da regra esculpida na alínea "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que se trata de penalidade nova e não menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
No tocante ao mérito do recurso, a Diretoria de Contas Estaduais tece os seguintes comentários:
Ainda que as operações estejam ao abrigo da substituição tributária, o substituído (no caso, a Autuada) que as promover não deixa de ser contribuinte do imposto estadual, devendo, desta forma, emitir notas fiscais, manter a escrituração dos livros fiscais e cumprir todas as demais obrigações tributárias (...).
(...)
Ademais, a Lei nº. 11.580/96, em seu art. 18, inciso IV, subdivide as modalidades de substituição tributária em antecedentes, concomitantes ou subseqüentes. O parágrafo 7º desde mesmo artigo esclarece que por diferimento deverá ser entendida a substituição tributária em relação a operações ou prestações antecedentes. Este parágrafo evidencia, na verdade, que a referida lei empregará e utilizará o vocábulo "diferimento" para retratar tal regime tributário,(...).
(...)
Outrossim, ressalta-se que o fato do imposto ter sido objeto de retenção antecipada, por força do regime da substituição tributária de caráter subseqüente, não faz das operações questionadas sujeitas à não incidência do imposto. A não incidência do imposto não permite o crédito do ICMS ao adquirente, enquanto que o industrial que utiliza as mercadorias com imposto anteriormente retido terá o direito de creditar-se de tal imposto. Da mesma forma, se o contribuinte substituído praticar operações interestaduais com mercadorias que tiveram o imposto anteriormente retido, deverá também creditar-se do imposto próprio e do imposto retido, debitando-se pelo valor da saída.
Desta forma, as operações em questão no presente processo continuam a figurar no campo daquelas que são tributadas, por este motivo o Auto de Infração foi lavrado com a penalidade, vigente a época dos fatos, prevista na alínea "a", inciso VI, § 1º, inciso I, artigo 55, da Lei nº. 11.580/96, (...).
(...)
No tocante à penalidade aplicada, depreende-se da leitura do texto acima, no inciso VI, que o tipo penal tributário em questão não é dirigido unicamente ao contribuinte substituto, mas sim a todos os contribuintes envolvidos na cadeia de comercialização de produtos sujeitos à substituição tributária, daí a locução "(...) em operações ou prestações (...) inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária (...)". Desta forma, entende-se que a penalidade aplicada alcança o fato em questão, dado que a operação em tela pertence ao regime da substituição tributária subseqüente. Importante ressaltar que para que se configure a situação de contribuinte é desnecessário que as operações sejam com pagamento do imposto (podem estar ao abrigo do diferimento, suspensão, isenção, substituição tributária, etc.), o que a lei exige é que promova o fato gerador.
h:Note-se que, ao tratar da ocorrência de falta de emissão de documentação fiscal regulamentar, no capítulo das penalidades da Lei nº. 11.580/96, artigo 55, o legislador estabeleceu uma penalidade específica nas situações onde as mercadorias estejam afetas ao regime de substituição tributária antecedente, com o emprego do termo diferimento na alínea "a" do inciso V. Na substituição tributária antecedente, o responsável tributário obriga-se ao recolhimento do imposto dispensado nas etapas anteriores à sua operação de saída ou consumo. Por seu turno, quando o regime envolvido é de outra modalidade de substituição tributária, isto é, concomitante ou subseqüente, foi definido outro inciso e outro percentual, conforme disposto na alínea "a" do inciso VI. Na substituição tributária subseqüente, o substituto tributário é responsável pelo recolhimento do imposto dos fatos geradores posteriores.
Adicionalmente, informamos sobre a Lei nº. 14.859 de 19 de outubro de 2005, a qual dispõe sobre a redução da penalidade, de 30% para 10%, para o contribuinte substituído, (...).
(...)
A redução da penalidade proposta poderá ser aplicada ao processo em questão, conforme fundamentado no artigo 106 do Código Tributário Nacional (...).
(...)
Desse modo, considerando que a falta de emissão de notas fiscais de saídas restou evidenciada, o Autuado, na condição de contribuinte substituído, tem a obrigação de emitir nota fiscal por ocasião da saída de mercadoria com imposto retido, e que a operação de saída destes produtos também se sujeita às regras do regime da substituição tributária, nosso entendimento é de que estaria correta a exigência da penalidade, devendo ser mantido parcialmente o Auto de Infração, e ainda com a ressalva da redução da penalidade a ser aplicada, conforme disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº. 14.859/05.
Todavia, em que pese o entendimento desta Diretoria, como já relatado e fundamentado, o Pleno desta Casa decidiu, em processo semelhante, pela insubsistência do procedimento fiscal, conforme Acórdão nº. 1040/2006 de 20/07/06 (...).
A Diretoria Jurídica (Parecer 3.817/2.007 – folhas 359/360) corrobora a orientação da Diretoria de Contas Estaduais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5.532/2.007 – folhas 362/374) se manifestaram pela negativa de provimento ao recurso, de acordo com precedentes desta Casa.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O mérito do presente feito diz respeito, de maneira muito simplificada, à regularidade de penalidade de cunho fiscal (multa) imposta a substituto tributário que não emitiu documento fiscal em relação a bem sobre o qual incide imposto em regime de substituição por antecipação.
Com vênia aos apontamentos da DCE, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar que a multa prevista na alínea "a", do inciso VI, do § 1°, do artigo 55, da Lei/PR 11.580/1.996 não se aplica ao caso em tela, no qual o ICMS devido já havia sido devidamente recolhido em etapas anteriores, senão vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:
Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:
...
§ 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:
VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:
a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de ***substituição tributária concomitante ou subseqüente****;*
(sem destaque no original)
Acerca do tema, aliás, irretocáveis as conclusões do Sr. Maximiano T. Ishida, membro do Conselho de Contribuintes do Estado (voto acostado a folhas 82/85 do Recurso Fiscal 40803-9/05), que aponta que:
... a intenção do legislador foi no sentido de penalizar o infrator que deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada. Ao estender o alcance deste, para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, o fez exatamente prevendo aquelas situações em que a substituição tributária ainda não se operou nas etapas anteriores, ou seja, o infrator concomitantemente (...) passa a ser responsável pelo tributo, inclusive nas operações subseqüentes.
...
Assim, o fato de emitir ou não documento fiscal sobre mercadorias em que o imposto já foi recolhido na origem, em tese, nenhum prejuízo trouxe aos cofres públicos, posto que a arrecadação está assegurada por antecipação. Tal infringência impinge a aplicação de multa formal, por descumprimento de obrigações meramente acessórias.
Não é demais lembrar, como bem o fez o Órgão Ministerial, que o entendimento aqui esposado vem sendo adotado por esta Corte nos julgados mais recentes acerca da matéria em tela (*v.g.* Processo 367359/05).
Em face do exposto, endosso a manifestação expedida pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de provimento ao presente recurso, mantendo-se a Decisão SEFA 85/2.006.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 511/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 16146-4/07
INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, da Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas Elisa Ana Zenedin Kondo Langner, pelo período de 30 dias, a partir de 27 de abril do corrente ano, em relação à qual mostra-se de acordo a Procuradora-Geral.
A DRH (Informação 134/2.007, a folhas 05) noticia que a Requerente não usufruiu das férias solicitadas.
Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 08 verso).
A Diretoria Jurídica (Parecer 5.302/2.007, a folhas 10), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 5.812/2.007, a folhas 11) manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido, e conseqüente concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 27 de abril 2.007, à Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 27 de abril 2.007, à Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 512/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 154024/01
INTERESSADOS: DOMINGOS BRAGANHOLI
JOSÉ AILTON DE LIMA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. DESVIO DE RECUROS PÚBLICOS. RECEITA NÃO CONTABILIZADA. CHEQUE RECEBIDO PELO MUNICÍPIO PARA QUITAÇÃO DE TRIBUTO (ITBI) SEM REGISTRO EM BALANÇO. COMUNICAÇÃO DE IGUAL TEOR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEFESA QUE NÃO DESCONSTITUI IMPUTAÇÃO INSTRUÍDA POR PROVA DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, *CAPUT*, DA CF/88 E À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DA RECEITA AO ERÁRIO DEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado em 8 de maio de 2001, pelo qual Ubaldo Barros, ex-Prefeito Municipal de Ramilândia, formula denúncia em face de seu antecessor, Domingos Braganholi, (97/00) e de seu secretário de finanças, José Ailton de Lima, a quem imputa a prática de irregularidade no curso de seu mandato, ao mesmo tempo em que comunica que as mesmas ilicitudes foram noticiadas ao Ministério Público Estadual, para apuração da responsabilidade do agente político.
Segundo o relato, a ilegalidade consiste em receita não contabilizada retratada por cheque no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), emitido por Retífica de Motores Diesel Oeste Ltda., em favor do Município de Ramilândia. Esse numerário destinava-se ao pagamento de tributo (ITBI) proveniente de transação imobiliária conforme guia de recolhimento nº 274/00 em nome de Ademir Luiz Bortolotto. Em que pese a omissão contábil, o segundo denunciado emitiu recibo simples ao contribuinte.
Regularmente intimado, o primeiro denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva na qual nega a acusação que lhe é imputada e debita a iniciativa na conta de conduta leviana do denunciante.
Já o segundo denunciado admite o recebimento do cheque e esclarece tê-lo utilizado para quitação de débito do com fornecedor do município, o Mercadinho MM, nome de fantasia da empresa Mario Peres ME.
Em parecer nº 9838/05, lançado às fls. 137/138, a Diretoria Jurídica opina pela procedência da denúncia mediante condenação dos ordenadores da despesa, ao ressarcimento da receita não contabilizada, sobre a qual deve incidir a correção monetária, entendimento do qual partilha o Ministério Público junto a esta Corte pelo parecer nº 19836/06, emitido às fls. 139/140.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. Do exame da prova documental carreada aos autos, constata-se, sem maior esforço, a ocorrência de desvio de receita perpetrado pelo segundo denunciado, na qualidade de secretário de finanças, com a anuência do ex-prefeito, cuja versão sequer admite a existência do cheque e do recibo.
A conduta implica violação ao art. 56 da Lei 4.320/64 e configura ato de improbidade administrativa nos termos da descrição ofertada pelo art. 10 da Lei 8.429/92.
A impugnação oposta pelo ex-Secretário de finanças, segundo a qual a receita não contabilizada foi utilizada para quitação de débito do município com fornecedor restou improvada, razão pela qual, em abono aos pareceres emitidos no curso da instrução, voto pela procedência da denúncia para propor a atribuição de responsabilidade solidária aos denunciados pelo recolhimento, aos cofres públicos municipais, do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos por cálculo da Diretoria de Execuções, tomando-se por baliza para termo inicial da correção monetária a data aposta na guia de recolhimento de fls. 07, já que o recibo que corporifica a receita não está datado.
Para tanto, proponho a fixação de prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência oficial, para, após cálculo, para que os denunciados promovam nos autos a juntada da guia de recolhimento de valores aos cofres do Município de Ramilândia, advertidos de que o descumprimento implicará a cobrança do débito, de natureza extrajudicial, em dívida ativa do município, para posterior execução forçada, à qual se acrescerão correção monetária, custas e honorários de advogado, tudo sem embargo de apuração da responsabilidade criminal já promovida pelo Ministério Público Estadual (fls. 52), ao qual proponho sejam remetidas as cópias do protocolado, com vistas a instruir-lhe futura intervenção.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciado, ao atual Prefeito de São Tomé e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia ativada em face do ex-Prefeito de Ramilândia, Domingos Bragagnolli, e seu ex-Secretário de Finanças, José Aliton de Lima, e determinar o ressarcimento aos cofres municipais, de receita não contabilizada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 515/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 39052/03
INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO EX-PREFEITO DE IVATUBA, OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA QUAL JÁ FORAM REQUERIDAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS POSSÍVEIS PARA AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO, SEM EXAME DE MÉRITO.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado de 05.02.03, pelo qual o MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá comunica a esta Corte, para ciência e providências, o ajuizamento de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do ex- prefeito de Ivatuba, Vanderlei Oliveira Santini e outros, por prática de ato de improbidade administrativa, a propósito de convênio firmado pelo município com a Secretaria de Transportes visando à melhoria de estradas rurais mediante aplicação de revestimento primário (cascalhamento), precedido de patrolamento.
Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Nega ter praticado as irregularidades que contra si pesam naquela medida judicial, ao mesmo tempo em que requer a suspensão do feito até julgamento final da ação civil pública, a fim de evitarem-se decisões contraditórias sobre o mesmo objeto.
A então Diretoria Revisora de Contas, pela instrução nº 154/03, esclarece que as irregularidades aqui relatadas dizem respeito a convênios cujas prestações de contas foram aprovadas por esta Corte, via Resoluções nº 7929/2000, 11276/2001.
Em parecer nº 2267/04, lançado às fls. 535 e ss., a Diretoria Jurídica, convicta de que a correta aferição das irregularidades só poderia ocorrer mediante procedimento de auditoria, porém após o julgamento final da ação noticiada na inicial.
O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 14093/06, fls. 538 e ss., opina pelo sobrestamento do feito até julgamento final da ação civil pública, cujas peças poderão subsidiar o julgamento da presente representação.
É o relatório sucinto.
Do exame da prova dos autos, particularmente da cópia da inicial de ação civil pública acostada às fls. 02 e ss. verifica-se que nenhuma outra providência residual poderia ser adotada por esta Corte em acréscimo àquelas já requeridas na medida judicial proposta pelo Ministério Público Estadual.

Tanto suspensão dos direitos políticos, como perda do mandato, proibição de contratar como poder público, além, ainda, de pagamento de multa e, mais, ressarcimento dos danos causados ao Erário, já foram regularmente requeridas pelo representante do *Parquet*, de modo a antecipar as eventuais restrições que esta Corte poderia impor ao agente político aqui investigado.
Por isso, além da anotação do fato na Diretoria de Análise e Transferências, visto tratar-se de matéria de sua alçada, embora, como já noticiado nos autos, as prestações de contas já foram julgadas, não vislumbro outra medida ao alcance desta Corte para dar resposta à iniciativa do Judiciário, de sorte que, com base nas informações contidas no relatório, voto pelo arquivamento do feito sem exame de mérito.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente denúncia por identidade de objeto com a medida judicial proposta em face do mesmo denunciado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 517/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 109976/04
INTERESSADOS: RUBENS DE CAMARGO PENTEADO
MARCELO MARÇAL BELICH
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELA COMPAGÁS EM 2.003. LICITANTE VENCEDORA REPRESENTADA POR SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 321 DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 285 DA LEI 6.174/70. DESISTÊNCIA DE OUTRA LICITANTE APÓS A FASE DA HABILITAÇÃO. AFRONTA AO ART. 43, 6º DA LEI 8.666/93. IMPUTAÇÕES INSUBISTENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE CONCLUIO PARA BENEFÍCIO DE QUALQUER DAS CONCORRENTES. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DO CONTRATO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONDUTA DO SEGUNDO DENUNCIADO JÁ AFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA ATIVA EM FACE DO PRIMEIRO DENUNCIADO E ARQUIVAMENTO, NO QUE TOCA AO SEGUNDO.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado em 26 de março de 2004, pelo qual Carlos Colato Filho, formula denúncia em face do ex-Presidente da Companhia Paranaense de Gás, Rubens de Camargo Penteado, e do servidor desta Corte, Marcelo Marçal Belich, a propósito de irregularidades havidas na Concorrência Pública nº 007/2003, promovida para construção de ramal de distribuição de gás canalizado em Curitiba (ramal “Santa Felicidade”).
Segundo o relato, o procedimento licitatório transcorreu de forma inteiramente irregular, já que a vencedora do certame - CONSTRUTORA COBEC LTDA. - foi representada pelo servidor em epígrafe nominado, em contrariedade aos arts. 285 da Lei 6.174/70 e 321 do Código Penal Brasileiro. Além disso, o primeiro denunciado, na época presidente da COMPAGÁS, não promoveu nenhuma medida para invalidar o pleito viciado.
A outra ilegalidade que macula o certame, nos termos do relato inicial, diz respeito à violação do art. 43 da Lei 8.666/93, pois a empresa Goetz e Lobato Engenharia solicitou sua retirada do certame após superada a etapa de habilitação. Por fim, o contrato firmado pela licitante vencedora com a COMPAGÁS viola o art. 88, III da Lei 8.666/93.
No que respeita à falta do servidor desta Corte, a informação de fls. 165 noticia que o fato foi objeto de processo administrativo disciplinar sob nº 149412/04 - TC., já julgado pela Resolução 363/2004 (fls. 157), que aplicou-lhe pena de multa correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de sua remuneração, sem prejuízo de sua permanência no serviço.
Regularmente intimado, o primeiro denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Sustenta que o pleito transcorreu em regime de absoluta lisura. Prova disso é o mandado de segurança impetrado por uma das licitantes não obteve a concessão de liminar, além de ter a segurança denegada em caráter definitivo.
De outra parte, eventual punição ao servidor pela prática de ato contrário à lei não invalida o contrato, nos termos do art. 973 do Código Civil. Ademais, não compete à COMPAGÁS ou a seu presidente, investigar a vida dos representantes das empresas licitantes. Pondera, afinal, que o contrato não trouxe lesão ao patrimônio público, tendo a desistência de uma das licitantes ocorrido antes - e não depois - da fase de habilitação, em plena correspondência com o art. 43, 6º da Lei 8.666/93. Requer, alternativamente, o arquivamento da denúncia ou o reconhecimento de sua improcedência.
Ouvida nos autos, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, à qual incumbia, na época, a fiscalização da COMPAGÁS presta informação às fls. 106/107, ao fim da qual conclui não ter apurado nenhuma anomalia no pleito objeto da denúncia, tendo a equipe de técnicos, constatado a observância aos princípios e normas da Lei de Licitações.
Em parecer nº 8649/06, lançado às fls. 191 e ss., a Diretoria Jurídica opina pela procedência parcial da Denúncia, sem, contudo, proposta de aplicação de multa ao primeiro denunciado, Rubens de Camargo Penteado, nos termos do art. 87 da L.C. 113/2005, pois o fato é anterior à sua vigência.
O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 18246/06, opina pelo arquivamento da denúncia, visto “não se comunicar a situação irregular do agente público envolvido com a licitação e o contrato assinado enter a empresa COBEC e a COMPAGÁS (inexistindo, nos presentes autos, prova do cometimento de fraude ou de uso da qualidade de servidor público para obter vantagem - embora seu comportamento seja objetivamente reprovável)...”
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Toda a prova coligida nos autos está a desautorizar o acolhimento da denúncia. Todos os segmentos desta Corte ouvidos na instrução são uníssonos em refutar fato fundamental para o deslinde da questão: a desistência da licitante GOETZE E LOBATO ENGENHARIA ocorreu ainda na fase de habilitação, sem que o art. 43, 6º da Lei 8.666/93 fosse violado, como faz crer a denúncia.
Não há nos autos, prova ou mesmo indício de que tenha havido favorecimento espúrio em favor de qualquer das concorrentes, ou de lesão ao patrimônio público por conta do contrato celebrado pela COMPAGÁS com a COBEC ENGENHARIA, a justificar censura sobre a conduta do primeiro denunciado, Rubens de Camargo Penteado.
No que toca à conduta do segundo denunciado, Marcelo Marçal Belich, sua responsabilidade no episódio já restou apurada por esta Corte noutro procedimento administrativo disciplinar, ao fim do qual recebeu condenação em pena pecuniária em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu salário, de sorte que, sob esse aspecto específico, a denúncia perdeu objeto.
Por todo o exposto, com lastro nos opinativos lançados no curso da instrução, ante a prova efetiva de violação aos dispositivos da Lei de Licitações, pelo primeiro denunciado, voto pela improcedência da denúncia. No que respeita à conduta do servidor, voto pelo arquivamento do expediente por perda de objeto, em vista da decisão desta Corte proferida às fls. 157, no processo administrativo disciplinar nº 149412/04.
ar:Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente denúncia em relação ao primeiro denunciado, Rubens de Camargo Penteado, e pelo arquivamento, quanto ao segundo denunciado, Marcelo Marçal Belich.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 519/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 22240-0/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – LEI MUNICIPAL QUE CRIOU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ATRIBUIÇÃO TÉCNICA A SER DESEMPENHADA POR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO – PROCEDÊNCIA – NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA ADEQUAR A LEGISLAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo MM. Juiz Cássio Colombo Filho, da Vara do Trabalho de Castro, encaminhando peças dos autos de Reclamatória Trabalhista proposta pelo Sr. Paulo Fernando do Amaral em face do Município de Carambeí, a fim de dar ciência das ilegalidades administrativas cometidas, consistentes na contratação de mão-de-obra para o desempenho de funções para as quais há a exigência legal de prévia aprovação em concurso público ou teste seletivo, sendo que tais ilegalidades seriam de responsabilidade do ex-Prefeito Alci Pedroso de Oliveira (gestões 1999/2000 e 2001/2004).
De acordo com os documentos enviados o reclamante, Sr. Paulo Fernando do Amaral, foi admitido no Município de Carambeí em 06/02/1998, mediante concurso público, na função de Assistente Administrativo. Em junho de 1998 foi aprovado em novo concurso para o cargo de Operador de Máquina. No entanto, desde março/99 até 15/08/03 e a partir de agosto de 2004, passou a exercer a função de Motorista de Ambulância, razão pela qual pleiteou através da Reclamatória Trabalhista o pagamento da gratificação FG 3, instituída para aludida função pelas Leis Municipais nº. 98/98 e Lei nº. 175/2001 (fls. 83/88).
O Juízo da Vara de Trabalho de Castro julgou improcedente o pedido do reclamante, já que o mesmo não foi aprovado em concurso para o cargo de “Motorista de Ambulância”, sendo indevida a gratificação pleiteada, vez que o exercício ilegal de cargo não pode gerar qualquer direito ao trabalhador. Inconformado com a decisão proferida, o reclamante interpôs recurso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que através do Acórdão nº. 02641/06, oriundo da 4ª Turma, decidiu pelo provimento parcial do recurso para o fim de deferir o pagamento da gratificação requerida., conforme consta da ementa da aludida decisão:
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA – FUNCIONÁRIO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO – A aprovação em concurso público é necessária para o desempenho de cargo efetivo criado em lei municipal. Todavia, o desempenho de função gratificada não depende de nova aprovação em concurso público. Comprovado o exercício em atividade que prevê o pagamento de gratificação, necessária a reforma do julgado para deferir o montante pretendido pelo reclamante.
Recebido o expediente como denúncia, preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.
Devidamente citado para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, o ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. Alci Pedroso de Oliveira, não se manifestou nos autos.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer 15427/06, de fls. 54 e 55, a unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, considerando que a Justiça do Trabalho entendeu que como não havia previsão legal do cargo de Motorista de Ambulância, mas tão somente uma gratificação estabelecida para o servidor que viesse a exercer essa função, não haveria que se falar em desvio de função, nem tampouco em burla à obrigatoriedade do concurso público, uma vez que o Senhor Paulo Fernando do Amaral é servidor efetivo, devidamente aprovado em concurso público, que faz jus ao recebimento da gratificação instituída em lei, tendo em vista o desempenho da função de Motorista de Ambulância.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 22432/06, de fls. 56/59, opinou pela procedência da representação, tendo em vista que a criação pelo Município de uma gratificação FG 3 para o exercício da função gratificada de Motorista de Ambulância e/ou Carreta não se afigura legal, vez que em verdade trata-se de função técnica, de natureza permanente, que deveria estar prevista como cargo efetivo, a ser provido por concurso público, e não como uma função gratificada. Assim, sugeriu o MPjTC que seja determinado ao administrador do Município de Carambeí que proceda aos devidos ajustes de sua legislação municipal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos elementos constantes dos autos constata-se a irregularidade na utilização do servidor Paulo Fernando do Amaral para a prestação de serviços de Motorista de Ambulância pelo Município de Carambeí, nos termos do Parecer 22432/02 do Ministério Público de Contas.
Como bem colocado pelo MPjTC, a despeito de a decisão judicial, que já transitou em julgado, ter concluído pela inexistência de desvio de função e ter condenado o Município a pagar ao reclamante a gratificação devida aos Motoristas de Ambulância, a questão que merece exame deste Tribunal de Contas diz respeito à previsão contida no artigo 8º, letra “e” da Lei Municipal n°. 175/2001, de fls. 83/88, que cria função gratificada de Motorista de Ambulância e de Motorista de Carreta, e que se afigura inconstitucional, já que a natureza das funções descritas não correspondem às funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme exige o comando contido no artigo 37, V, da Constituição Federal.
É incontestável que o provimento para o cargo de Motorista mediante função de confiança é inconstitucional, haja vista que é flagrante a inexistência de atribuição de direção, chefia ou assessoramento para este, tendo o cargo natureza eminentemente técnica e sendo de necessidade permanente na estrutura de um Município. Não há possibilidade de manter-se a estrutura municipal com base em funções de confiança sem burlar o comando que determina o amplo acesso aos cargos públicos, e em decorrência, os princípios que norteiam a administração pública. Inexiste discricionariedade administrativa nos casos em que as atribuições reais não digam respeito à hipóteses expressamente contempladas na Constituição Federal.
Em contrapartida, não bastaria a nomenclatura ou o elemento formal para que outros cargos viessem a se subsumir à regra do Art. 37, V, da CF. Exige-se o elemento material do cargo, qual seja, o efetivo assessoramento direto prestado à determinada autoridade pública e não à Administração Pública generalizada, por exemplo. O mesmo ocorre com relação às funções de direção e chefia. Resta claro que para a existência de chefias é necessária a existência anterior de cargos efetivos que venham a necessitar de alguém para orientá-los ou coordená-los, com base no elemento confiança.
“Assim, entendo que o Município deverá adotar as medidas necessárias para a adequação de sua legislação, criando o(s) cargo(s) específico(s) de Motorista de Ambulância, assim como de Motorista de Carreta, a serem providos mediante concurso público, nos termos da Constituição Federal.
Quanto aos valores despendidos pelo Município em razão da condenação, entendo descabida a condenação ao ressarcimento, haja vista que os serviços de Motorista de Ambulância foram efetivamente prestados pelo reclamante, posto que quanto a este fato não houve contestação pelo Município de Carambeí na ação judicial. Assim, tal condenação implicaria no enriquecimento ilícito do ente.
Diante do exposto, VOTO pela procedência da representação, e proponho a expedição de ofício ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Carambeí, determinando que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência oficial desta decisão, o mesmo adote as medidas necessárias para modificar a legislação em vigor, a fim de criar o(s) cargo(s) de Motorista de Ambulância, assim como de Motorista de Carreta, de acordo com as necessidades do Município, a serem providos mediante concurso público, nos termos da Constituição Federal, a ser realizado imediatamente, comprovando-se as providências adotadas perante esta Corte.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
Deixo de encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público, vez que tal providência já foi determinada pela Justiça do Trabalho.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- em julgar procedente a representação;
- determinar a expedição de ofício ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Carambeí, determinando que o mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência oficial desta decisão, adote as medidas necessárias para modificar a legislação em vigor, a fim de criar o(s) cargo(s) de Motorista de Ambulância, assim como de Motorista de Carreta, de acordo com as necessidades do Município, a serem providos mediante concurso público, nos termos da Constituição Federal, a ser realizado imediatamente, comprovando as providências adotadas perante esta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 520/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 406048/06
INTERESSADO: JUVENAL GHETTINO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. NOTÍCIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO FLAGRADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADO PELO T.R.T., QUE RECONHEEU NULIDADE DO CONTRATO E NEGOU AO RECLAMANTE VERBAS INDENIZATÓRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CF/88. SERVIÇO PRESTADO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NA DEMANDA TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA SEM IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado em 24 de agosto de 2006, proveniente da Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, pelo qual aquela autoridade judicial remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia de acórdão lavrado em ação trabalhista ajuizada por Valdir Manoel da Rocha em face do Município de Marmeleiro, na gestão do atual prefeito, Juvenal Ghettino, por força de admissão de pessoal sem concurso público. Em grau de recurso o E. T.R.T. negou validade do vínculo de emprego, em face de violação ao art. 37, II da CF/88, assim como das verbas indenizatórias postulados pelo reclamante.
Regularmente intimado, o segundo denunciado Gerson Luiz Koppe comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que o reclamante foi admitido para exercício de cargo em comissão, conforme portaria de fls. 33, daí porque equivocada a decisão da Justiça do Trabalho, já que para essa modalidade de contrato não se exige o concurso público. Assevera não ter o município suportado qualquer prejuízo material, por não ter sofrido condenação. Juntou documentos.

Em parecer nº 17801/06, lançado às fls. 70 e ss., a Diretoria Jurídica opina pela procedência da denúncia, em vista de infração ao art. 37. II da CF/88, já que o denunciado não logrou demonstrar que o reclamante exerceu cargo em comissão. Propõe a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas.
Do mesmo entendimento partilha o Ministério Público por meio do parecer nº 740/07, expresso às fls. 73/74.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De fato, a prova dos autos evidencia que a discussão sobre a natureza do cargo exercido pelo reclamante já está superada. O E. Tribunal Regional do Trabalho, ao preservar inteiramente o entendimento expresso na sentença a esse respeito, negou validade ao vínculo de emprego, por violação ao art. 37, II da CF/88, visto como a instrução do feito demonstrou não se tratar de exercício de cargo em comissão, como insiste o denunciado. Como consectário, não reconheceu o pleito de indenização formulado pelo autor
Isso, contudo, não invalida o fato de que o denunciado incorreu em ilegalidade, ao promover ato de admissão de pessoal em contrariedade ao mandamento constitucional (art. 37, II da CF/88), pelo que inevitável o acolhimento do expediente.
Diante do exposto, flagrada a infração ao preceito constitucional, voto pela procedência da denúncia para o fim de propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade do denunciado por eventual ato de improbidade, em sede própria, tendo em vista sua competência privativa para tanto.
Ressalvo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que, diante da inexistência de condenação, mas também porque o poder público se apropriou do labor do reclamante, a despeito do vício de origem de sua admissão, não há possibilidade de condenação do mandatário para atribuir-lhe responsabilidade material, sob pena de locupletamento indevido em favor da administração.
Dê-se ciência desta decisão à autoridade judicial e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia por infração ao art. 37, II, da CF/88, cometida pelo Prefeito de Marmeleiro, Juvenal Ghettino, e determinar a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de suas responsabilidades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 523/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 253789/00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – MEDIDA CAUTELAR
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: FIDELCINO TOLENTINO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Tomada de Contas Ordinária. Incidente de Medida Cautelar. Instauração de processo de tomada de contas indevidamente. Comprovada a exclusão da responsabilidade do Município e do Prefeito. Nulidade do processo de Tomada de Contas Ordinária e da Resolução n.º 4337/2003: declaração de ofício. Perda de objeto da cautelar. Reconstituição dos autos de Prestação de Contas.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação deste Plenário, nos termos do art. 407-A e do art. 436, IIII, do Regimento Interno, cautelar pleiteada pelo Município de Cascavel, representado por seu prefeito, Senhor Lísias de Araújo Tomé, a fim de afastar óbice à obtenção de certidão liberatória.
Os autos da presente Tomada de Contas estavam, originariamente, apensados ao pedido de certidão liberatória – processo n.º 123708/07. Acatando o Parecer n.º 6215/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinei o seu desapensamento e o processamento do incidente de cautelar nos presentes autos. Pelo despacho à fl. 346, determinei o trâmite deste incidente na forma regimental.
Transcrevo trecho da Instrução n.º 113/07 da Diretoria de Análise de Transferências:
"O requerente noticia que, em 21 de março de 2007, protocolou pedido de certidão liberatória sob o nº. 123708/07, com o esclarecimento de que o Processo nº. 253789/00, que constava como desaprovado na lista de pendências do Município, ainda encontrava-se em trâmite nesta Diretoria.
Todavia, esta unidade administrativa (Diretoria de Análise de Transferências) e o Ministério Público opinaram pela não emissão da certidão liberatória requerida em razão daquela desaprovação.
O Município esclarece que o processo apontado como impedimento à emissão da certidão trata de Tomada de Contas instaurada em face do Município de Cascavel em razão da não devolução dos respectivos autos a este Tribunal. No entanto, estes teriam sido encaminhados à Secretaria de Estado do Esporte e Turismo e não ao Município.
Ao final da Tomada de Contas Ordinária, as contas do requerente foram desaprovadas. Inconformado, o Município interpôs Recurso Revista, o qual não foi recebido, por ser intempestivo.
Ainda segundo o requerente, não obstante a decisão ter transitado em julgado, o processo continuou a tramitar. Por esta razão, o Município alega que este processo não pode impedi-lo de obter a certidão liberatória.
Na seqüência, o Município, após asseverar o cabimento da medida cautelar, fundamenta seu pedido na importância da certidão liberatória para os Municípios em geral, bem como, afirma que a tomada de contas deveria ter sido instaurada em face da Secretaria de Estado de Esporte e Turismo, que admitiu ter perdido o processo.
Ainda, alega que a sucessão de equívocos ocorridos no processo não foi originada pelo Município e, assim, não pode ser punido com a negativa de emissão da certidão.
Ao final, o requerente conclui solicitando a imediata concessão de certidão liberatória, afastando-se a exigência concernente ao processo n.º 253789/00."
No mérito, a Diretoria de Análise de Transferências entende que a instauração da Tomada de Contas foi equivocada, pois em 17 de julho de 1996, durante o trâmite do processo de prestação de contas n.º 38420/95, os autos foram enviados à Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, conforme verificado pelo ofício n.º 1380/99-DG-2 (fls. 12/13), e não ao Município de Cascavel.
Conclui que esse fato demonstra que a responsabilidade pela não-devolução dos autos é da Secretaria e que o ora requerente está sendo indevidamente penalizado por ato de terceiro, entendendo ser nulo o processo desde o seu início, uma vez que a tomada de contas não deveria ter sido instaurada contra o Município.
Em conclusão, a Diretoria de Análise de Transferências sugere que o Tribunal reconheça a nulidade da Resolução nº. 4337/2003 e determine a reconstituição dos autos nº. 38420/95, aproveitando-se os documentos constantes nos autos n.º 253789/00.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 6.334/07, do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, endossa a manifestação da Unidade Técnica, reconhecendo a **nulidade da presente tomada de contas ordinária**, desde seu início, posto restar inequívoca a responsabilidade desta Corte no indevido encaminhamento dos **autos de prestação de contas de convênio n.º 38420/95 à Secretaria de Estado de Esporte e Turismo, em 17 de julho de 1996, conforme reconhecido no Ofício n.º 1380/99-DG-2, de 09 de agosto de 1999, anexado às fls. 12 do presente protocolo** (Parecer n.º 6334/07)
No entanto, ressalva que o reconhecimento da nulidade da instauração da tomada de contas não exime esta Corte da oportuna determinação para restauração dos autos n.º 38420/95, contando para tanto com os documentos específicos relativos à prestação de contas do convênio, já anexados ao protocolo n.º 25378-9/00, **os quais deverão ser desentranhados e encartados no processo de restauração (em especial os documentos de fls. 60/83, 96/139, 204/232, 323/329).**
Encerra o ilustre representante do Ministério Público manifestando-se pelo reconhecimento *ex officio* da nulidade da instauração da tomada de contas autuada sob n.º 25378-9/00 e pela concessão da cautelar pleiteada, para afastar-se desde logo a Resolução n.º 4337/2003 como causa impeditiva à obtenção da certidão liberatória via internet, devendo ser imediatamente comunicado o fato à Diretoria de Análise de Transferências e a Diretoria de Execuções para anotações correspondentes e adoção das demais providências.
Propugna, ainda, pela oportuna restauração dos autos n.º 38420/95, aos quais deverão ser juntados os documentos que atualmente estão entranhados às fls. 60/83, 96/139, 204/232, 323/329, do protocolo n.º 25378-9/00.
VOTO
Complemento o relatório com a informação, que consta também do Parecer n.º 81/07 da Diretoria de Análise de Transferências (autos n.º 25378-9/00, fl. 333), de que o ofício do Município, recebido como Recurso de Revista, era apenas uma comunicação ao Tribunal de que havia sido cometido um erro, pois os autos da prestação de contas original foram encaminhados em diligência – praxe à época –, equivocadamente, ao órgão repassador.
Necessário reconhecer os equívocos cometidos em sede de tomada de contas. A primeira e mais grave delas: o Tribunal, quando da instauração do processo, trocava correspondência com a então Secretaria do Esporte e Turismo que – o que evidencia que esta Casa tinha conhecimento de que os autos do processo haviam sido enviados ao órgão repassador e para facilitar as buscas encaminhou cópia do AR (fls. 13): tudo fartamente documentado nos autos de Tomada de Contas.
Portanto, desde a sua instauração, o processo de tomada de contas – instaurado em razão da suposta omissão no dever de prestar contas – está eivado de nulidades. O extravio dos autos não pode ser imputado ao Município nem ao seu Prefeito à época, que cumpriram o dever legal de prestar contas.
Pelas razões expostas, reconhecendo que o Tribunal não poderia ter instaurado o processo de Tomada de Contas, uma vez que o Município de Cascavel cumpriu o seu dever legal protocolizando a prestação de contas dos recursos recebidos mediante transferência voluntária – processo n.º 38420/95 – VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
1) declare, de ofício, a **nulidade** da **instauração da tomada de contas ordinária, autuada sob n.º 257389/00**, e de todos os atos dela decorrente, especialmente a **Resolução n.º 4337/2003**;
2) determine a restauração da respectiva prestação de contas, por meio da reconstituição dos autos, com a extração dos documentos referidos no Parecer do Ministério Público n.º 6334/07, apensando-se os autos desta Tomada de Contas aos da Prestação de Contas que serão reconstituídos;
3) determine à Diretoria de Análise de Transferências e a Diretoria de Execuções que proceda às devidas anotações e providências decorrentes desta decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,** por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) declarar, de ofício, a **nulidade** da **instauração da tomada de contas ordinária, autuada sob n.º 257389/00**, e de todos os atos dela decorrente, especialmente a **Resolução n.º 4337/2003**;
2) determinar a restauração da respectiva prestação de contas, por meio da reconstituição dos autos, com a extração dos documentos referidos no Parecer do Ministério Público n.º 6334/07, apensando-se os autos desta Tomada de Contas aos da Prestação de Contas que serão reconstituídos;
3) determinar à Diretoria de Análise de Transferências e a Diretoria de Execuções que proceda às devidas anotações e providências decorrentes desta decisão.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 26 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 524/07 - TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 344308/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: LUIZ EDUARDO CHEIDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
REDATOR DO ACÓRDÃO: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
EMENTA DO ACÓRDÃO. Recurso de Revista. Prestação de Contas do Executivo Municipal de Londrina de 1996. Diretoria de Contas Municipais pelo provimento parcial do recurso recomendando a manutenção da desaprovação das contas em função do empréstimo contraído junto a SERCOMTEL, ao empenhamento de despesas em desacordo com o previsto no § 1º, do art. 59, da Lei nº 4320/64, e a falta de pagamento de empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO) e Débitos de Tesouraria, ressalvando-se a ausência de repasses das retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias e o déficit orçamentário ocorrido.
RELATÓRIO E VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – RELATOR – VENCIDO
EMENTA. Recurso de Revista. Prestação de Contas do Chefe do Executivo do Município de Londrina. Exercício de 1996. Parecer Prévio aprovado pela Resolução n.º 9.114/2002 em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou-se pela irregularidade das contas. Recurso que se interpõe contra a mencionada resolução. Voto do relator pela admissão e provimento parcial do recurso tão-somente para afastar duas das sete causas que motivaram o parecer prévio original pela irregularidade. Voto do relator pela manutenção do parecer pela irregularidade em razão dos seguintes fatos: 1) déficit orçamentário de 47,13% da receita arrecada no exercício; 2) realização de operação de empréstimo no valor de R$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil) junto ao Sercomtel – Serviços de Telecomunicação de Londrina – em afronta ao fixado no art. 192 da Constituição da República e à Resolução n.º 69/95 do Senado; 3) não-quitação do mencionado empréstimo antes do término do mandato do prefeito em afronta ao § 2º do art. 59 da Lei Federal n.º 4.320/64 e em desrespeito à própria Lei do Município de Londrina n.º 6.514/96, art. 3º, que condicionava o empréstimo à sua quitação até 30 de novembro de 1996; 4) empenhamento da despesa no último mês do mandato do prefeito em valor superior ao duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, em afronta ao determinado no § 1º do art. 59 da Lei Federal n.º 4.320/64; 5) não-pagamento de empréstimo por antecipação de receita orçamentária (ARO) e débitos de tesouraria em desrespeito à Resolução n.º 69/95 do Senado.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor ex-Prefeito de Londrina Dr. Luis Eduardo Cheida, contra a Resolução n.º 9114/2002, pela qual este Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas referente ao exercício de 1996.
O Recurso foi recebido, por tempestivo, conforme despacho à fl. 524.
Os fatos que ensejaram a proposta de irregularidade das contas foram os seguintes:
a) obtenção de empréstimo junto ao SERCOMTEL – Serviços de Telecomunicação de Londrina –, a título de antecipação da receita orçamentária, de caráter inconstitucional por contrariar o artigo 192 da CF/88, na medida em que a empresa cedente não encontrava-se autorizada a funcionar como instituição financeira, aliado ao fato de que o mesmo não foi quitado até trinta dias antes do término do mandato do Prefeito, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 69/95 do Senado Fedral;
b) não recolhimento dos valores devidos à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSML;
c) falta de divulgação do demonstrativo de gastos com pessoal, considerando que foi apenas afixado em edital, contrariando o disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 82/95;
d) déficit orçamentário apresentado de 47,13%;
e) empenhamento de despesas em desacordo com o previsto no artigo 59, § 1º, da Lei n.º 4320/64;
f) não-pagamento de empréstimo por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e débitos da Tesouraria, em completo desacordo com a Resolução n.º 69/95 do Senado Federal.
Em sua defesa, o recorrente alega, com relação aos valores recebidos do SERCOMTEL, que a operação não consistiu num empréstimo financeiro, subordinado à disciplina da Resolução n.º 69/95 do Senado Federal, como entendeu esta Corte de Contas, mas, sim, num remanejamento de recursos de um órgão com disponibilidades para outro carente, em conformidade com o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal. Entende o insurgente que é possível o remanejamento de recursos orçamentários entre órgãos do mesmo ente federativo, desde que haja autorização por lei. No caso o SERCOMTEL, à época, era entidade autárquica e houve autorização legislativa, por meio da Lei Municipal n.º 6514/96 para o remanejamento de recursos.
No que diz respeito ao não recolhimento dos valores devidos à CAAPSML, informa que para fins de saldar a dívida com o referido órgão, foi firmado um Termo de Confissão de Dívida, pelo qual foram parcelados todos os débitos pendentes. Entretanto, com a edição do Plano Real, e conseqüente queda de inflação, houve uma redução na arrecadação de recursos oriundos de aplicações financeiras, situação esta que impossibilitou o recolhimento das contribuições ao CAAPSML a partir de julho de 1996.
Quanto à não-publicação do demonstrativo de gastos com pessoal, informa que, à época, o Município ainda não possuía um Jornal Oficial, dando-se publicidade aos atos através do Quadro de Editais afixado no Prédio da Prefeitura. Além disso, assevera que somente após a edição da Lei Complementar n.º 96/99 passou-se a exigir que a publicação do demonstrativo dos gastos e de execução orçamentária fosse feita em órgão oficial de divulgação.
Quanto ao déficit orçamentário apontado, afirma o insurgente que esse fato não ocorreu no exercício de 1996, sendo que o que houve foi a diminuição da arrecadação, ficando bem abaixo do previsto na lei de execução orçamentária.
No que tange ao empenhamento de despesas, o recorrente anexa cópia de documento emitido pela Secretaria da Fazenda do Município a fim de demonstrar que não houve nenhum empenho irregular, e que foram atendidos todos os preceitos da Lei nº 4320/64.
Com relação aos empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), informa que todas as operações foram liquidadas dentro do prazo estipulado na Resolução n.º 69/95.
A Diretoria de Contas Municipais, após analisar as justificativas e os documentos apresentados no recurso, entendeu serem improcedentes as alegações do recorrente com relação ao empréstimo obtido junto a SERCOMTEL, a título de antecipação da receita orçamentária, ao empenhamento de despesas em desacordo com o previsto no artigo 59, § 1º, da Lei n.º 4320/64 e à falta de pagamento de empréstimo por antecipação da receita orçamentária (ARO) e débitos da Tesouraria. Com relação à não-publicação do demonstrativo de gastos com pessoal, a Diretoria entendeu procedente a alegação do recorrente, e, quanto aos itens referentes ao não recolhimento dos valores devidos à CAAPSML e ao déficit orçamentário, que devam ser considerados como razões de ressalva.
Assim, concluiu a Diretoria de Contas Municipais propondo que o presente recurso seja conhecido para no mérito ser-lhe dado provimento parcial, tão-somente para afastar algumas das causas de irregularidades, mas mantido o parecer pela irregularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer da ilustre Procuradora Valéria Borba, dissente da Unidade Técnica, argumentando que:
"os esclarecimentos prestados pelo então Prefeito demonstram a inexistência de irregularidade na gestão de recursos públicos, restando esclarecido que houve um remanejamento no numerário e também que a previsão da venda das ações para fazer frente a antecipação de receita restou concretizado em 1998, não caracterizando assim o descumprimento da Resolução do Senado.
No que diz respeito às despesas empenhadas, não há qualquer menção a desvio de recursos, restando assim que os mencionados dispêndios foram realizados em prol da comunidade londrinense. Ademais a mencionada conduta operou em data anterior a vigência da Lei de Responsabilidade fiscal, podendo ser aceita com ressalva.

Com relação à não publicação do demonstrativo de gastos com pessoal, assiste razão o recorrente, não sendo possível a punição da Administração por fato anterior a edição da Lei que regulamentou a matéria em questão. Sendo que a Lei Complementar n.º 96 que passou-se a exigir a publicação do demonstrativo dos gastos e de execução orçamentária em órgão oficial de divulgação passou a vigorar a partir do exercício de 1999. No tocante à falta de recolhimento dos valores devidos à CAAPSML, considerando as justificativas do recorrente de que em virtude da redução na arrecadação municipal, preferiu privilegiar o pagamento do parcelamento da dívida com o órgão, deixando de recolher as contribuições mensais, entendo que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, apesar da irregularidade constada, o item pode ser considerado como ressalva.

Quanto ao déficit orçamentário, corroboro com o entendimento da Diretoria de que o item deve ser considerado como ressalva, tendo em vista que o Tribunal, à época, relevava tal fato, passando a considerar como irregularidade somente após o advento da Lei Complementar n.º 101/2000".

Conclui a senhora Procuradora propondo que o Tribunal conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento total, reformando a Resolução n.º 9114/2002 e emitindo parecer pela regularidade com ressalva das contas do senhor Prefeito de Londrina referentes ao exercício de 1996.

Esse, o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

A maior dificuldade em se proceder à análise de contas de exercícios anteriores a 2000 está no fato de grande significado representado pelo advento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. A Lei de Responsabilidade Fiscal determinou uma completa mudança de paradigmas da gestão pública, com conseqüente mudança de postura e de rigor das análises realizadas pelos tribunais de contas.

Contudo, não me parece possível adotar-se a postura simplista no sentido de tolerar toda e qualquer irregularidade cometida antes de 2000, numa espécie de "anistia ampla geral e irrestrita".

Assim, em minha análise, adotei as seguintes premissas e indagações que procurei responder:

1ª) como os fatos são anteriores à Lei de Responsabilidade Fiscal, as eventuais irregularidades podem ser analisadas de maneira mais flexível, mas, certamente, à luz da legislação então vigente;

é necessário, por uma questão de isonomia e de eqüidade, verificar como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou as contas referentes a exercícios anteriores a 2000, e como analisou fatos semelhantes aos das presentes contas.

Compartilhei essas premissas e indagações com a ilustre advogada do senhor ex-Prefeito, Dra. Elaine Gomes Condado, que esteve em meu gabinete diversas vezes para tratar do processo, de forma a lhe permitir pesquisar e trazer-me elementos que elucidassem as questões. Cumprimento a ilustre advogada pelo trabalho que realiza junto a este Tribunal.

Feita essa breve introdução, passo à análise dos fatos que ensejaram o parecer pela irregularidade das contas.

Diante das análises e documentos constantes dos autos, acolho, quanto à primeira irregularidade, referente ao empréstimo junto aos Serviços de Comunicações de Londrina (Sercomtel), os argumentos da Diretoria de Contas Municipais.

As alegações do recorrente são, em suma, de que se trata de mero remanejamento de recursos de um órgão com disponibilidade para outro, carente: operação permitida entre órgãos do mesmo ente federativo, desde que autorizado por lei, diante do fato de ser a SERCOMTEL, à época, entidade autárquica e de ter havido autorização do Legislativo local por meio da Lei Municipal n.º 6514/96.

O argumento foi bem descaracterizado pela Diretoria de Contas Municipais que, compulsando os documento que compõem a Prestação de Contas, detectou à fl. 197, anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante –, ter sido inscrito a título de "*Débitos de Tesouraria – Depósitos de Terceiros SERCOMTEL"* o montante de R$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), caracterizando a operação como empréstimo. Se a própria contabilidade do Município reconheceu o empréstimo, incabível, a meu ver, os argumentos do recorrente de tratar-se de remanejamento de recursos.

Além disso, a Lei Municipal n.º 6.514, de 10 de abril de 1996, expressamente autorizou o empréstimo e o condicionou à sua quitação um mês antes do término do mandato do Prefeito, certamente em observância ao determinado no art. 12 da Resolução do Senado Federal n.º 69/1995, que determina:

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, **excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas até trinta dias antes do encerramento do exercício**.

O texto da Lei do Município de Londrina n.º 6.514, de 10 de abril de 1996, é o seguinte:

"LEI N.º 6.514, DE 10 DE ABRIL DE 1996.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a obter empréstimo do SERCOMTEL – Sérvios de Comunicações Telefônicas de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONAO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica o Executivo Municipal autorizado, no corrente exercício, a obter empréstimos do SERCOMTEL - Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina, ou de sua sucessora, no valor de até 10% da receita total do Município estimada para o ano de 1996, por antecipação de receita, mediante a celebração de contrato.

Art. 2° Os empréstimos autorizados pelo artigo anterior destinam-se a acudir, basicamente, compromissos urgentes e inadiáveis com financiamentos, fornecedores, pessoal, encargos sociais e demais despesas emergentes do Município.

Parágrafo 1° Dentre os pagamentos dos compromissos de que trata o "caput" deste artigo, terá preferência à folha de pagamento dos servidores municipais.

Parágrafo 2° O Executivo Municipal deverá prestar contas, mensalmente, à Câmara Municipal de Londrina, informando o total tomado por empréstimo do SERCOMTEL naquele mês e discriminando os valores pagos e a quem foram pagos.

Art. 3° Os empréstimos serão resgatados em uma ou mais parcelas e liquidados obrigatoriamente ate 30 de novembro de 1996.

Art. 4° Sobre as quantias contratadas na forma do artigo 1° desta Lei incidirão unicamente juros de 12% ao ano.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Mais ainda, a operação de empréstimo e sua não quitação antes do encerramento do mandato do Prefeito, afrontam as determinações, existentes no ordenamento jurídico brasileiro desde 1976, fixadas na Lei Federal n.º 4.320/64:

"Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei n.º 6.397, de 10.12.1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.397, de 10.12.1976)

§ 2º Fica, também, **vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito**. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.397, de 10.12.1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.397, de 10.12.1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 6.397, de 10.12.1976)"

Por essas razões, entendo caracterizada a irregularidade.

No que tange ao empenhamento de despesas em desacordo com o previsto no parágrafo 1° do artigo 59 da Lei n° 4320/64, também acompanho o posicionamento da Unidade Técnica, pois, como observou em sua instrução, o documento anexado pelo recorrente à fl. 462, confirmou que no mês de dezembro foram empenhadas despesas correspondentes a 19,61% das despesas fixadas no orçamento, sendo desatendido a determinação legal, que veda empenhar no último mês do mandato do Prefeito mais que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente (dispositivo transcrito linhas atrás).

A manifestação do Recorrente que afirma competir ao gestor respeitar os princípios da anualidade, o regime de competência e o empenho prévio não têm o condão de elidir a infração cometida, como bem colocou a DCM, pois contrariamente ao que afirma, não foram atendidas todas as prescrições da Lei n° 4320/64, evidenciando o descontrole existente na execução orçamentária da despesa.

Não coaduno, portanto, com a opinião do órgão ministerial no sentido de não ter havido irregularidade pelo fato de a conduta ter sido verificada em data anterior a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. É que – evidentemente – havia outra norma – a inscrita no § 1º do art. 59 da Lei n.º 4.320/64 – a vedar tal procedimento.

Quanto à falta de pagamento de empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO) e Débitos de Tesouraria, a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais é de que a argumentação apresentada pelo recorrente é insuficiente para afastar a irregularidade. Mesmo tentando demonstrar de que todas essas operações foram liquidadas dentro do prazo estipulado pela Resolução n° 69/95, esclarece a unidade que tendo em vista não apenas a similaridade com operações por antecipação de crédito por conta de receitas orçamentárias, contraídas em exercícios anteriores, das quais o Recorrente procura comprovar seu pagamento, mas que as circunstâncias que determinaram a desaprovação das contas referem-se a empréstimo por antecipação de receita orçamentária sob a forma de opção de compra e venda futura de ações da SERCOMTEL, pertencentes ao Município, para pagamento a curto prazo, que ficaram pendente de quitação por falta de recursos financeiros, comprometendo os exercícios posteriores.

Quanto ao elevado déficit orçamentário, considero-o razão também para que o parecer prévio deste Tribunal seja pela irregularidade. Localizei alguns julgados referentes a contas anteriores ao advento da Lei de Responsabilidade Fiscal em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tolerou déficits orçamentários, mas não na magnitude de 47%, ora verificado.

Além disso, constatei que, durante a gestão do senhor prefeito, a situação orçamentário-financeira do Município foi agravada:

Ano	Receita Arrecadada	Despesa Empenhada	Resultado Orçamentário	% s/ Arrec.
1989	121.392.834,85	141.502.837,55	(20.110.002,70)	-17%
1990	4.010.074.341,13	4.532.856.304,58	(522.781.963,45)	-13%
1991	23.685.953.087,69	26.884.361.026,29	(3.198.407.938,60)	-14%
1992	214.370.536.986,98	300.475.046.433,38	(86.104.509.446,40)	-40%
1993	4.306.843.312,70	6.115.469.238,06	(1.808.625.925,36)	-42%
1994	51.280.393,19	62.128.041,02	(10.847.647,83)	-21%
1995	93.365.623,40	121.833.013,58	(28.467.390,18)	-30%
1996	109.721.033,95	161.433.873,01	(51.712.839,06)	-47%
1997	123.096.671,41	155.188.724,92	(32.092.053,51)	-26%

Quanto aos demais itens, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, entendendo não estar caracterizada qualquer ilegalidade no que diz respeito à publicação do demonstrativo de gastos com pessoal e que é motivo de ressalva – não de irregularidade – a questão relativa ao não-recolhimento dos valores devidos à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

Pelas razões expostas, pedindo desculpas ao médico, ao ambientalista, Dr. Luiz Eduardo Cheida, mas tendo em contas os aspectos orçamentários e financeiros da gestão do Município de Londrina no exercício de 1996, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão-somente para afastar duas das causas que motivaram o parecer prévio original pela irregularidade, mantendo, entretanto, o **PARECER PRÉVIO** pela **IRREGULARIDADE**, tendo em vista os seguintes fatos constatados no exercício de 1996:

1) déficit orçamentário de 47,13% da receita arrecada no exercício;

2) realização de operação de empréstimo no valor de R$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil) junto ao Sercomtel – Serviços de Telecomunicação de Londrina – em afronta ao fixado no art. 192 da Constituição da República e à Resolução n.º 69/95 do Senado;

3) não-quitação do mencionado empréstimo antes do término do mandato do prefeito em afronta ao § 2º do art. 59 da Lei Federal n.º 4.320/64 e em desrespeito à própria Lei do Município de Londrina n.º 6.514/96, art. 3º, que condicionava o empréstimo à sua quitação até 30 de novembro de 1996;

4) empenhamento da despesa no último mês do mandato do prefeito em valor superior ao duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, em afronta ao determinado no § 1º do art. 59 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

5) não-pagamento de empréstimo por antecipação de receita orçamentária (ARO) e débitos de tesouraria em desrespeito à Resolução n.º 69/95 do Senado.

VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERVIG – VENCEDOR

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Executivo Municipal de Londrina de 1996. Diretoria de Contas Municipais pelo provimento parcial do recurso recomendando a manutenção da desaprovação das contas em função do empréstimo contraído junto a SERCOMTEL, ao empenhamento de despesas em desacordo com o previsto no § 1º, do art. 59, da Lei nº 4320/64, e a falta de pagamento de empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO) e Débitos de Tesouraria, ressalvando-se a ausência de repasses das retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias e o déficit orçamentário ocorrido.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Eduardo Cheida, ex-Prefeito do Município de Londrina, inconformado com a decisão deste Tribunal, consubstanciada na Resolução nº 9114/2002, que recomendou a desaprovação da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 1996.

O Recorrente alega quanto aos motivos que ensejaram a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo Municipal os argumentos abaixo arrolados:

a) empréstimo obtido junto ao SERCOMTEL – Serviços de Telecomunicação de Londrina, a título de antecipação da receita orçamentária - alega ter se tratado de mero remanejamento de recursos de um órgão com disponibilidades para outro órgão carente, o que é perfeitamente possível à luz da interpretação do art. 167, IV, da Constituição Federal, citando doutrinas existentes a esse respeito.

b) não recolhimento dos valores devidos à Caixa de Assistência, Aposentadori e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSML - argumenta em síntese que ao assumir encontrou de forma caótica o sistema previdenciário do Município, sendo que, após tomar todas as providências no sentido de sanear as finanças municipais, e diante da diminuição da arrecadação municipal, se viu forçado a não mais recolher as contribuições devidas de agosto a dezembro de 1996, decorrentes de Termo de Confissão de Dívida firmado em data de 03 de outubro de1995, referendado através da Lei Municipal n° 6341/95, de 06/11/1995 e acordos correspondentes;

c) o demonstrativo de gastos com pessoal não foi publicado, mas apenas afixado em edital, contrariando o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 82/95 - alega que à época o Município não possuía um jornal oficial, fazendo suas publicações, inclusive as relativas a gastos com pessoal, no Quadro de Editais afixado no prédio da Prefeitura e que somente após o advento da Lei Complementar n° 96, de 31/05/1999, em seu art. 7°, é que se passou a exigir que a publicação de gastos e de execução orçamentária fosse feita em órgão oficial de divulgação;

d) déficit orçamentário apresentado, na ordem de 47,13% - alega que tal fato ocorreu em virtude de ter sido arrecadado no exercício somente 64,92% da receita prevista no Orçamento;

e) empenhamento de despesas em desacordo com o previsto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4320/64 - argumenta que não houve nenhum empenhamento irregular e que foram atendidas todas as prescrições da Lei Federal n° 4320/64;

f) não pagamento de empréstimo por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e débitos da Tesouraria, em completo desacordo com a Resolução nº 69/95 do Senado Federal - argumenta que todas essas operações foram liquidadas dentro do prazo estipulado pela Resolução n° 69/95 e que conforme já mencionado neste recurso, diante da redução das receitas orçamentárias previstas foi obrigado a buscar fontes alternativas para as despesas de custeio, principalmente com relação à folha de pagamento do funcionalismo. Complementa argumentando que as procurações outorgadas aos bancos credores foram suspensas em função de liminar concedida pelo Poder Judiciário, através da qual comprometeu-se a pagar a dívida nos prazos ajustados.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3459/05, não acata as alegações do Recorrente quanto ao empréstimo obtido junto ao SERCOMTEL, a título de antecipação da receita orçamentária, entendendo que a postura adotada configura ofensa ao princípio da legalidade, mantendo o posicionamento ensejador da irregularidade.

Quanto à falta de recolhimento dos valores devidos à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSML, entende que a irregularidade pode ser objeto de ressalva, frente às razões apontadas pelo Recorrente que preferiu privilegiar o pagamento a CAAPSML de dívidas antigas, decorrente de parcelamento efetuado e do qual não poderia eximir-se, vez que decorrente de Lei Municipal sob nº 6341/95, e acordos correspondentes.

No que tange ao demonstrativo de gastos com pessoal não ter sido publicado em órgão oficial do Município, se manifesta favoravelmente aos argumentos do Recorrente, vez que a lei então em vigor, não faz menção quanto a exigência de publicação em órgão oficial.

Relativamente ao descumprimento do art. 48, da Lei nº 4320/64, embora considere a alegação improcedente do Recorrente, pondera que este Tribunal, à época, vinha relevando esta irregularidade, independentemente do índice percentual negativo apresentado. Por essa razão, e em respeito ao princípio da isonomia, considera o fato como ressalva.

No tocante ao empenhamento de despesas em desacordo com o previsto no § 1º, do art. 59, da Lei nº 4320/64, alega a unidade que os documentos anexados pelo Recorrente confirmam que no último mês foram empenhadas despesas correspondentes a 19,61% das fixadas no orçamento, razão pela qual mantém a irregularidade.

Quanto a falta de pagamento de empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO) e Débitos de Tesouraria, não acata as alegações do Recorrente e opina pela manutenção da irregularidade.

Conclui a Diretoria de Contas Municipais no mérito pelo provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Executivo Municipal de Londrina, recomendando a manutenção da desaprovação das contas em função do empréstimo contraído junto a SERCOMTEL, ao empenhamento de despesas em desacordo com o previsto no § 1º, do art. 59, da Lei nº 4320/64, e a falta de pagamento de empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO) e Débitos de Tesouraria, ressalvando-se a ausência de repasses das retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias e o déficit orçamentário ocorrido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2995/06, diferentemente da unidade técnica entende que os esclarecimentos prestados pelo então Prefeito demonstram a inexistência de irregularidade na gestão de recursos públicos, restando esclarecido que houve um remanejamento no numerário e também que a previsão da venda das ações para fazer frente a antecipação de receita restou concretizado em 1998, não caracterizando assim o descumprimento da Resolução do Senado.

Quanto às despesas empenhadas, o órgão ministerial deduz não há qualquer menção a desvio de recursos, restando assim que os mencionados dispêndios foram realizados em prol da comunidade londrinense. Complementa que a mencionada conduta operou em data anterior a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser aceita com ressalva.

Com relação aos demais apontamentos acompanha o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais e acima historiados.

Finaliza a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procuradora Valéria Borba, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito dar provimento total, reformando-se a Resolução nº 9114/2002, para considerar regular com ressalva as contas do Município de Londrina, concernente ao exercício financeiro de 1996.

O processo foi levado à apreciação dos Srs. Conselheiros na sessão ordinária de n°15 , de 26/04/2007, constando da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, que apresentou sua proposta de voto considerando os aspectos orçamentários e financeiros da gestão do Município de Londrina, referentes ao exercício financeiro de 1996, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para afastar duas das causas que motivaram o parecer prévio original pela irregularidade, mantendo, entretanto o Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE, tendo em vista os seguintes fatos:

1) déficit orçamentário de 47,13% da receita arrecadada no exercício;
2) realização de operação de empréstimo no valor de R$ 3.200.00,00 (três milhões e duzentos mil reais) junto ao Sercomtel – Serviços de Telecomunicações de Londrina – em afronta ao fixado no art. 192 da Constituição da República e à Resolução nº 69/95 do Senado;
3) não-quitação do mencionado empréstimo antes do término do mandato do prefeito em afronta ao § 2º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64 e em desrespeito à própria Lei do Município de Londrina nº 6.514/96, art. 3º, que condicionava o empréstimo à sua quitação até 30 de novembro de 1996;
4) empenhamento da despesa no último mês do mandato do prefeito em valor superior ao duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, em afronta ao determinado no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64; e
5) não-pagamento de empréstimo por antecipação de receita orçamentária (ARO) e débitos de tesouraria em desrespeito à Resolução nº 69/95 do Senado.
Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

VOTO

Considerando as razões acima expostas, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 2995/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento total, reformando a decisão contida na Resolução nº 9114/2002, no sentido de recomendar a aprovação das contas com ressalvas do Executivo Municipal de Londrina, relativas ao exercício de 1996.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento total, reformando a decisão contida na Resolução n.º 9114/2002-TC, no sentido de recomendar a aprovação das contas com ressalvas do Executivo Municipal de Londrina, relativas ao exercício de 1996.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votou pelo provimento parcial do recurso tão-somente para afastar alguns dos motivos de irregularidade, mantendo, entretanto, o parecer prévio pela irregularidade das contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Redator do Acórdão
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 525/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 487440/04
INTERESSADO : PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Recurso de Revista. Município de Cantagalo. Concurso Público. Anulação do certame pelo administrador público após apreciação pela legalidade por esta Corte de Contas. Não-conhecimento. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos elementos trazidos aos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Clarismundo Borelli, então Vereador da Câmara Municipal de Cantagalo, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 7.696/04, que considerou legal o concurso público, instituído pelo Edital n.° 01/03, para o preenchimento de vagas em diversos cargos do Poder Executivo Municipal.
O recorrente alega que o mencionado certame estaria eivado de uma série de ilegalidades, tais como abertura de concurso público sem a devida autorização legal; ocorrência de homologação do concurso anteriormente à criação legal do mesmo; além da violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade; moralidade e transparência pública. Examinando o feito, a DIJUR manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo, por ilegitimidade de parte.
Intervindo novamente no feito, o recorrente informou que, agora, na condição de Prefeito de Cantagalo, procedeu a anulação administrativa do Concurso Público. A DIJUR, em novo pronunciamento manifestou-se pelo improvimento do recurso, em razão da necessidade de se assegurar aos servidores o amplo direito de defesa. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afastou a ilegitimidade de parte, por entender que o recorrente está respaldado no art. 474, do Regimento Interno. No mérito, entende o parecer ministerial que o recurso restou prejudicado com anulação do concurso público levada a efeito pelo recorrente, por perda de objeto.

VOTO

Preliminarmente, no que tange à legitimidade do recorrente, acolho a instrução da unidade técnica, no sentido de não reconhecê-la. Com efeito, não vislumbro que um único vereador possa ser legitimado para recorrer como terceiro interessado ou prejudicado, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, *in fine*. Tendo em vista o disposto no art. 482 do Regimento Interno, e aplicando-se subsidiariamente o art. 499, § 1º, do CPC, cabe ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, o que o recorrente não logrou em suas manifestações nos autos. Destaco que, caso o recurso tivesse sido impetrado pela Câmara de Vereadores, titular do controle externo na esfera municipal, poderia haver o reconhecimento da legitimidade em recorrer.
Em face da ilegitimidade, bastaria não conhecer do recurso, sem a necessidade de analisar o seu mérito. Entretanto, o recorrente trouxe ao conhecimento deste Tribunal fatos que não podem ficar sem uma análise mais detida.
No exercício das funções de Prefeito Municipal, por meio do Decreto 055, de 31/01/2005 (fl. 112, volume 1), o recorrente anulou o certame em apreço, com base no poder de autotutela da administração pública, com a imediata exoneração dos servidores nomeados, e sem a indispensável fundamentação com os motivos da anulação. Convém ressaltar que as ilegalidades apontadas pelo recorrente foram afastadas pela instrução da unidade técnica.
Note-se que a anulação e a exoneração dos servidores nomeados podem resultar em demandas judiciais contra a administração municipal, posto que devem ser respeitados os direitos adquiridos, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."
O prefeito também olvidou o fato de que, uma vez submetidos à apreciação desta Corte, os atos sujeitos a registro somente podem ser modificados por decisão desta, haja vista ser sua competência privativa, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. Esse é o entendimento do Pretório Excelso, consubstanciado na Súmula n.º 6:
"A revogação ou anulação, pelo poder executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo tribunal de contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário."
Portanto, diante dos indícios de dano ao erário causado pela anulação do certame em apreço, proponho a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236, c/c art. 302, § 3º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 487440/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Não conhecer do presente Recurso de Revista, em face da ilegitimidade do recorrente;
II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, diante dos indícios de dano ao erário causado pela anulação do certame em apreço, nos termos do art. 236, c/c art. 302, § 3º, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 526/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 325125/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE BOA VISTA
INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Agravo. Contagem do prazo recursal a partir da circulação do Diário Oficial do Estado. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Cláudio Gotardo, ex-Prefeito do Município de Boa Vista, contra o respeitável despacho exarado pelo Sr. Conselheiro Rafael Iatauro (fls. 21), que não recebeu o Recurso de Revista protocolizado sob o número 24424-9/05, por intempestivo.
O Recurso de agravo foi interposto dentro do prazo legal, conforme se depreende do Termo de Certidão à fl. 10.
Suscita-se no presente recurso a questão relativa ao início do prazo para apresentação de recursos.
O ex-Prefeito alega que se deve considerar a data de circulação dos diários oficiais na Comarca e não a data da publicação do ato; que esta Corte tem decidido que o prazo para a apresentação de recursos deve ser contado a partir da circulação do órgão oficial do Estado do Paraná e não de sua publicação e que o Diário Oficial do Estado não é distribuído no Município de Boa Esperança,
A Diretoria Jurídica acata, em seu Parecer n.º 8286/06, as alegações do agravante, propugnando pelo deferimento do presente Recurso com base no princípio constitucional da ampla defesa.
Mesmo opinativo tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar pela aplicação retroativa da Lei Complementar nº 113/05 na contagem dos prazos recursais em sede de Agravo interposto contra decisões de negativa de recebimento de Recursos de Revista.
Observa que não houve desacerto na decisão emanada pelo Douto Relator, uma vez que foi aplicada corretamente a legislação vigente à época. Entretanto, propugna pela aplicação da nova lei mais benéfica, posto que de fato não caracteriza prejuízo à Administração e, por outro lado beneficia o recorrente, ampliando o seu direito ao exercício da ampla defesa.
Registra que a publicação da Resolução n.º 2784/2005 se deu em 30.05.2005, com circulação em 02.06.2005, assim, o prazo para a interposição de Recurso de Revista, aplicando-se as novas regras da Lei Complementar 113/05, estendeu-se para o dia 17.06.2005.
Desta feita, conforme exposto, se manifesta pela reforma do Despacho que julgou intempestivo o Recurso de Revista de n.º 24424-9/05, no sentido de lhe dar o regular seguimento perante esta Corte, eis que tempestivo ante a aplicação retroativa da LC n.º 113/05.

VOTO

Diante do exposto, acolhendo a Instrução da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, por tempestivo, e, no mérito, **pela reforma do despacho** que julgou intempestivo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 24424-9/05, dando-lhe trâmite.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 325125/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, de responsabilidade de CLAUDIO GOTARDO,

ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Agravo, por tempestivo, e, no mérito, **pela reforma do despacho** que julgou intempestivo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 24424-9/05, dando-lhe trâmite.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 529/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 113969/05
INTERESSADO : ROMOALDO PEREIRA VELASCO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Denúncia. Irregularidades na contratação de advogado, na concessão de Subvenções Sociais e nas despesas referentes à compra de material de construção. Ausência de fatos e documentos novos capazes de alterar o contido na Resolução nº 7.656/04 – TC. Pelo não provimento do Recurso e manutenção da decisão mencionada, com a devolução dos valores ilegalmente despendidos, devidamente atualizados.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recuso de revista encaminhado pelo Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari nos exercícios de 1996 e 1998, objetivando a reforma da Resolução nº 7.656/04 – TC, que deu parcial procedência à denúncia protocolada sob o nº 327389/99, responsabilizando o denunciado acima referido ao ressarcimento, ao erário municipal, dos valores ilegalmente despendidos, pelos seguintes motivos:
· a despesa decorrente da contratação do advogado Osmar Margarido dos Santos não observou o procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93, nem, tampouco, o denunciado logrou demonstrar que se cuidava de modalidade de contratação excepcional a justificar tratamento privilegiado de dispensa ou mesmo inexigibilidade;
· concessão de subvenções sociais em desrespeito ao artigo 60 da Lei 4.320/64; e
· irregularidade nas despesas com compras em excesso de material de construção, sendo realizada a doação das sobras.

DO RECURSO

Quanto às despesas referentes à contratação de advogado, o recorrente alega, em suas razões, que os serviços técnicos profissionais especializados autorizam a inexigibilidade de licitação sempre que contratados com profissionais de notória especialização e que a contratação do advogado Osmar Margarido dos Santos se enquadra perfeitamente neste critério, por seu indiscutível valor e capacidade profissional.
Em relação às concessões de subvenções sociais, afirma que embora as despesas tenham sido promovidas às custas do Poder Legislativo, tiveram cunho eminentemente social e não violaram a lei orçamentária, além de não ter ocorrido dolo ou má-fé.
Por fim, no que tange ao excesso na aquisição de materiais de construção para a reforma da Câmara, o recorrente informa que as sobras dos materiais foram doadas e que não houve dolo ou má-fé.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8711/06, informa que as argumentações apresentadas em sede recursal são as mesmas apresentadas quando da instrução do processo original e inexistindo razões de ordem fática ou jurídica aptas a alterar a instrução do feito, opina pelo não provimento do recurso de revista, com a manutenção da decisão recorrida.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14063/06, considerando que o recorrente não demonstrou qualquer fato novo capaz e suficiente para ilidi-lo da responsabilidade imputada por esta Corte, manifesta-se pelo não provimento do recurso, devendo o recorrente cumprir com o contido na decisão, devolvendo o montante gasto sem amparo legal aos cofres públicos, com a devida correção.

DO VOTO

Considerando as constatações exaradas pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8711/06 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14063/06 e, tendo em vista que o recorrente não apresentou fatos e documentos novos capazes de alterar o contido na Resolução nº 7.656/04 desta Corte, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso de revista, sendo mantida a decisão acima mencionada, que responsabilizou o denunciado ao ressarcimento dos valores ilegalmente despendidos, devidamente corrigidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 113969/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução 7656/04 desta Corte, que responsabilizou o denunciado ao ressarcimento dos valores ilegalmente despendidos, devidamente corrigidos, considerando as constatações exaradas pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8711/06, pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14063/06 e, tendo em vista que o recorrente não apresentou fatos e documentos novos capazes de alterar a mencionada decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 536/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 183328/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : WILIAN WALTER OVÇAR
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Certidão Liberatória. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. *Wiliam Walter Ovçar*, Prefeito Municipal de Joaquim Távora, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 717/07, fls. 05 e 06, informa que o Município encontra-se apto ao recebimento da Certidão Liberatória.
Em Informação n° 79/2007 a Diretoria de Análise de Transferências, fls. 07 e 08, opina pelo indeferimento do pedido, levando em consideração a desaprovação do processo n° 21435-0/03 – prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Ainda, ressalta que o Município não apresentou nenhuma medida administrativa contra o Ex-Prefeito Sr. Cláudio Revelino.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.514/07, fls. 12 e 13, propugna pelo deferimento do pleito, em razão dos seguintes motivos: a) a prestação de contas desaprovada por este Tribunal refere-se a recursos recebidos em 2002, ou seja, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal; b) o motivo que ensejou a irregularidade das contas foi a ausência da certidão negativa do INSS relativa à obra; c) este Tribunal não determinou qualquer recolhimento de valores e/ou aplicou multa administrativa; d) não ficou caracterizado qualquer prejuízo ao erário estadual ou municipal, uma vez que a obra encontrava-se compatível com o valor repassado.

VOTO

Considerando a Informação n° 717/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 6.514/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo *deferimento* da Certidão Liberatória requerida pelo Sr. *Wiliam Walter Ovçar*, Prefeito Municipal de Joaquim Távora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 183328/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, considerando a Informação n° 717/07, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 6.514/07, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 540/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 127170/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: APARECIDA MORON ARTICO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento parcial. Manutenção do Parecer Prévio opinando pela Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto, tempestivamente (despacho de fls. 22), pela ex-Prefeita do Município de Colorado, Sra. Aparecida Moron Artico, com o objetivo de ver reformada a decisão contida na Resolução nº 1255/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2003.

As irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas constam no Parecer Prévio nº 048/05, tratando-se das seguintes: resultado orçamentário deficitário; diferenças entre valores registrados pelo Poder Executivo com os registrados pelo Poder Legislativo; não aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição para manutenção e desenvolvimento do ensino e a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência.

A recorrente, em suas razões de recurso, tenta afastar somente a irregularidade atinente ao não atendimento do mínimo constitucional com a educação, apresentando, para tanto, planilhas e documentos.

Submetidos à análise da DCM, esta, através da Instrução nº 560/07, se manifesta pelo provimento parcial do recurso interposto sob fundamento de que ao efetuar o recálculo, com base nas informações do Sistema AM-04, constatou que parte dos valores indicados na instrução processual como restos a pagar inscritos no exercício sem respaldo financeiro foram quitados com fontes próprias da municipalidade, no exercício subseqüente, ajustando o índice geral aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação para 25,41%, situação que afasta a irregularidade neste aspecto.

Quanto às demais irregularidades não houve manifestação do recorrente, de modo que a DCM deixou de analisar o mérito de tais questões, permanecendo, desta maneira, as conclusões da instrução processual.

Diante das informações técnicas prestadas pela DCM, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer nº. 4822/07, de fls. 27, opina em conhecer do recurso interposto, e no mérito, pelo **provimento parcial** em relação à não aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição para manutenção e desenvolvimento do ensino, e quanto às demais irregularidades, pela manutenção da decisão contida na Resolução nº 1255/05, eis que não foram apresentadas justificativas e/ou documentos para ilidi-las.

VOTO

Não obstante as razões recursais terem abordado tão somente a questão do percentual mínimo exigido para manutenção e desenvolvimento do ensino que restou comprovado o devido atendimento, uma análise cuidadosa das demais questões bem como julgamentos precedentes nos leva a votar pela ressalva no tocante ao resultado orçamentário deficitário, ás diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo e a dívida com o INSS que segundo documentos que constam dos autos, é objeto de parcelamento junto á Previdência social.

No entanto, permanece a questão da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio da Previdência em descumprimento aos artigos 43, §§ 1º e 2 º, 50, inciso IV e 53, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do acima exposto, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, permanecendo a irregularidade da falta de repasse ao Regime Próprio da Previdência, mantendo-se a Resolução nº. 1255/05 com Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, permanecendo a irregularidade da falta de repasse ao Regime Próprio da Previdência, mantendo-se a Resolução nº. 1255/05-TC com Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 575/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 61048/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: LICITAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: LICITAÇÃO – COMPRA DE ENVELOPES PLÁSTICOS PARA ACONDICIONAMENTO DE PROCESSOS QUE SERÃO REMETIDOS PELO CORREIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de licitação instaurada por este Tribunal para aquisição de 20 milheiros de envelopes plásticos para acondicionamento de processos que serão remetidos pelo correio.

O preço máximo, fixado de acordo com orçamentos efetuados junto a empresas do ramo, foi de R$ 15.900,00.

O procedimento licitatório foi devidamente realizado na modalidade carta convite, havendo a Empresa "World Post Ind. E Serv. LTDA" apresentado a melhor proposta (R$ 10.800,00), consoante se verifica da ata da sessão de licitação, a folhas 104/105.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.382/2.007, a folhas 108/109) opina pela homologação do procedimento, pois cumpridas as exigências legais pela Comissão Permanente de Licitação contidas na Lei 8.666/1.993.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.818/2.007, a folhas 115) corrobora a manifestação do setor técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos, especialmente os ditames da Lei 8.666/1.993, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto regularidade e homologação da licitação, e conseqüente adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular e homologar a licitação, determinando a adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 10 de maio de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 16 em 22 de Maio de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 272438/02
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 13541/03
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 179543/02
Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 180142/02
Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOM PEDRO II DE CURITIBA
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOM PEDRO II DE CURITIBA

Processo: 173549/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 246007/03
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 25875/05
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 51167/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 183711/05
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
Interessado: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO

Processo: 190823/05
Origem: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Interessado: CAIO VIDOR

Processo: 151511/06
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 189705/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA

Processo: 192390/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO

Processo: 218420/06
Origem: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: WILIAN WALTER OVCAR

Processo: 220866/06
Origem: ORGANIZAÇAO NÃO GOVERNAMENTAL O CIDADÃO DO FUTURO DE IBIPORÃ
Interessado: MAURO BIANCO

Processo: 247527/06
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 257239/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI

Processo: 292506/06
Origem: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDSON LUIZ RATTI

Processo: 409977/06
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 47460/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: JOSÉ NERI DAS CHAGAS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180392/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ

RESERVA

Processo: 40202/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO CEZAR SILVÉRIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 173493/06
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 288851/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 260388/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137195/06 Vistas desde 24/04/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 150906/06 Adiado desde 24/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 476070/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA SAZA LATTES DE CURITIBA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 363350/99
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 126493/00
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA CAMPINA DO SIMÃO DE GUARAPUAVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 125753/02
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 127563/03
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Processo: 300060/03
Origem: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 190153/04
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 23619/05
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 105960/06
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 183146/06
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

Processo: 189241/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 190460/06
Origem: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Processo: 423457/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IVAIPORÃ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IVAIPORÃ

APOSENTADORIA

Processo: 233581/05
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO ZUNTA

Processo: 409850/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILSON ANTONIO SCHIBELBEIN

Processo: 33988/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ATAIR BENI DE OLIVEIRA

Processo: 105153/06
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSE AUGUSTO DALOCE FILHO

RESERVA

Processo: 618495/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REINALDO PEREIRA DRUCIAK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 346819/06
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 510777/01
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 180514/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 46066/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Processo: 46775/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 48867/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 51019/05
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 114876/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 388372/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 42456/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 198020/06
Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA LINHA LUANA DE SANTA LÚCIA
Interessado: CLAUDEMIR VIEIRA DE CARVALHO

Processo: 208173/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

Processo: 351847/06
Origem: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 375657/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL

Processo: 468787/06
Origem: ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI PEIXINHO FELIZ

Processo: 514185/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA

Processo: 534755/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

Processo: 538084/06
Origem: FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DO CEFET PONTA GROS
Interessado: LUIZ ALBERTO PILATTI

Processo: 538092/06
Origem: FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET
Interessado: EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 540941/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 541042/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 9427/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: RICARDO CARVALHO LEME

Processo: 10559/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 15895/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: RICARDO CARVALHO LEME

Processo: 72260/07
Origem: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL
Interessado: LUIZ FERNANDO GOMES GUIMARÃES

Processo: 81944/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO CARLOS PRAZERES DE ANDRADE SILVA

Processo: 82541/07
Origem: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS
Interessado: MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES

Processo: 82940/07
Origem: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOAS PRODUTORES DO REASSENTAMENTO RUARAL CAXIAS GRUPO ALIANCA DO OESTE (FAZ.FLAMAPEC DE CASCAVEL
Interessado: VALDECIR JOÃO DORE

Processo: 90650/07
Origem: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ELZA APARECIDA

Processo: 92563/07
Origem: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA DE CURITIBA
Interessado: ANA ZULMIRA ESCHOLZ DINIZ BADIN

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 153044/01
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 323274/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107151/02
Origem: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Processo: 107216/02
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 187341/02
Origem: COMPANHIA ARAUCARIENSE DE TRANSPORTE URBANO
Interessado: DENISE MARIE DESCHREVEL

Processo: 143844/03
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 143852/03
Origem: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 143860/03
Origem: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 151383/03 Vistas desde 17/04/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Processo: 151600/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 169959/03
Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Processo: 172615/03
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

Processo: 239035/03
Origem: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

Processo: 565293/03
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 126943/04
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 138887/04
Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Processo: 141837/04
4:Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Processo: 126866/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

Processo: 126874/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA

Processo: 127919/05 Vistas desde 15/05/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Processo: 132823/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

Processo: 133455/05
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 136829/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

Processo: 137299/05 Vistas desde 15/05/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 137292/06 Vistas desde 17/04/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 148707/06 Vistas desde 24/04/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

APOSENTADORIA

Processo: 418984/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLETE APARECIDA SEIXAS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133575/04
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 111788/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

Processo: 116771/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

Processo: 118375/05
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 126742/05
Origem: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 127684/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

Processo: 129660/05
Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS
Interessado: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS

Processo: 116791/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

Processo: 119944/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

Processo: 119952/06
Origem: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 125677/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 130646/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ

Processo: 133009/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 133041/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

Processo: 139031/06
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

Processo: 141150/06
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Processo: 144191/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 144256/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO

Processo: 148715/06
Origem: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

Processo: 152577/06
Origem: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 187290/06
Origem: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Processo: 205441/06
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ALERTA

Processo: 83365/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 181383/04
Origem: APMF FARIA SOBRINHO
Interessado: JUCIMARA APARECIDA TORRES LUIZ

Processo: 215060/05
Origem: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
Interessado: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 293882/04
Origem: LUIZ CARLOS TOSIN
Interessado: LUIZ CARLOS TOSIN

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 59884/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILSON CESAR DE OLIVEIRA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 239973/03
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 101332/05
Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 187326/05
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ

Processo: 89401/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Processo: 99334/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL

Processo: 104416/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Processo: 108870/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 112966/06
Origem: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Processo: 122970/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 126088/06
Origem: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

Processo: 129508/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

Processo: 132789/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Processo: 137217/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Processo: 139783/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 140757/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 140790/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 141591/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 141613/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Processo: 142822/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA

Processo: 143063/06
Origem: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA
Interessado: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA

Processo: 144205/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 152682/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 208777/06
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

Processo: 213347/06
Origem: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
Interessado: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

APOSENTADORIA

Processo: 242540/03 Adiado desde 15/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANILO DE MATOS PRADO

Processo: 317516/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE APARECIDO FRANCO

Processo: 334194/03 Adiado desde 15/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ ADELCIO GODOI

Processo: 237599/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO BENETAO

Processo: 256569/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO CARLOS CALIJURI

Processo: 257204/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO LAERCIO DE SOUZA LOPES

Processo: 258740/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEJAIR MOURA EDVIRGES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 33956/00 Adiado desde 15/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 24291/05 Adiado desde 15/05/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 42585/01 Adiado desde 15/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 65715/06 Adiado desde 15/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 578892/06 Adiado desde 15/05/2007
Origem: SOCIEDADE RURAL DE GUARAPUAVA
Interessado: JAIRO LUIZ RAMOS NETO

APOSENTADORIA

Processo: 399811/05 Adiado desde 15/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: DJALMA MACENO DOS SANTOS

Processo: 412664/05 Adiado desde 03/04/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON GOMES DE CASTRO

Processo: 503280/06 Adiado desde 15/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA TEIXEIRA DE LIMA

Processo: 535778/06 Adiado desde 15/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVANI APARECIDA DA SILVEIRA FRANCO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 386434/05 Vistas desde 15/05/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 439015/05 Adiado desde 15/05/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 456386/05 Adiado desde 15/05/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 249252/06 Adiado desde 15/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 453976/06 Adiado desde 15/05/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 322328/99 Vistas desde 15/05/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara
Ata da Sessão Extraordinária número 01 de 03 de maio de 2007

Aos três dias do mês de maio, as dez horas, realizou-se a primeira sessão extraordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** com a presença do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente por motivo de Licença para Tratamento de Saúde o CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.** Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **GABRIEL GUY LÉGER.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 14 da sessão ordinária do dia 24 de abril de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** na Diretoria Jurídica 175406/07, 272439/05 e 473829/06, na Diretoria de Contas Estaduais 625416/06, 522757/06, 550033/06, 80549/07, 48850/01 e 233090/04, na Diretoria de Análise de Transferências 122027/07 e na origem 173450/06 e 420806/06, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** na Diretoria Jurídica 175910/07, na Diretoria de Análise de Transferências o 341698/06. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** incluiu 144624/07 e 161049/07, o Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** incluiu 136230/07 e 99908/07 e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** incluiu 417600/06. Em seguida, o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** para relato de sua pauta. Na seqüência concedida à palavra aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 362109/99, 363440/99, 45897/97, 159686/03, 159872/03, 164531/03, 164639/03, 164647/03, 164663/03, 176459/03, 214024/03, 453703/03, 536196/03, 171507/04, 79797/05, 177100/05, 182600/05, 469070/05, 180457/06, 182514/06, 191220/06, 200520/06, 227127/06, 247535/06, 247551/06, 30363/07, 202566/06, 202639/06, 226410/05, 125824/07, 144624/07, 161049/07, 164674/01, 265087/03, 368100/05, 402087/01, 382369/03, 188830/03, 239817/03, 128873/04, 141322/04, 123948/05, 127927/05, 129067/05, 138830/05, 139860/05, 142853/05, 182006/05, 130395/06, 130417/06, 142261/06, 97679/00, 130456/05, 138368/05, 140516/05, 142276/05, 142497/05, 131073/06, 131553/06, 131677/06, 134552/06, 135001/06, 146623/06, 146925/06, 147271/06, 148812/06, 99908/07, 123708/07, 136230/07, 111749/06, 122465/06, 125685/06, 128110/06, 131332/06, 134200/06, 137730/06, 138914/06, 143284/06, 145708/06, 145953/06.

Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** permanece a concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** do processo 412664/05 desde 03/04/07; do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** permanece a concessão de vista ao Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** do processo 137195/06 desde 24/04/07, e adiado o 150906/06, desde 24/04/07; do Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** fica adiado 137292/06 desde 17/04/07, retirados de pauta 146186/06 e 130336/06, e a concessão de vista ao Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** do processo 151383/03 desde 17/04/07, e 148707/06 desde 24/04/07; do Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** fica adiado o processo 137477/05 desde 24/04/07, devolvido 123708/07 pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para Nova Audiência o qual foi julgado pelo deferimento; do Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** retirado de pauta o processo 142725/06; do Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** concedida vista ao Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** do processo 131537/06. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a primeira sessão extraordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às onze horas e vinte cinco minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 15 de maio do corrente ano, às 14 horas, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** Presidente do Colegiado.**********

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 18 em 23 de Maio de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 8419/90
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: FSCMR

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 226928/03
Origem: EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

Processo: 244497/03
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ

Processo: 196990/06
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

TOMADA DE CONTAS

Processo: 384018/00
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PROJETO VIDA DE FOZ DO IGUAÇU

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 226619/06
Origem: LAR ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: LAR ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA DE SÃO JORGE DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 136704/02
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 169266/03
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 184491/05
Origem: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
Interessado: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA

Processo: 281210/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI
Interessado: MARY LÉIA MESSIAS RICCI

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 172110/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO

APOSENTADORIA

Processo: 500660/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO MEDEIROS

Processo: 272504/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERTO GUIMARÃES FERNANDES

Processo: 381753/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIÃO ROBERTO COLETO

Processo: 320464/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIÃO VIEIRA

Processo: 25204/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JORACI EDUARDO FERREIRA

Processo: 40335/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARY NUNES PEREIRA

Processo: 86610/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAURY TOSETTO VOEIRA

Processo: 208021/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ BIANCHESSI

Processo: 278062/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIS FERNANDO BELINSKI

Processo: 427100/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ELZA MENDES LOPES

Processo: 450241/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NIVALDO ZAMBERLAN

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 97552/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LYGIA TAVARES DE CARVALHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 115422/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 348761/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 527789/02
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 566843/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ODECIR LUZ DA ROSA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 167236/05
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 203040/06
Origem: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Processo: 244021/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 150876/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 150884/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 113763/02
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ELCIO BERTI

Processo: 537509/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ALTO BOQUEIRÃO BENEFICENTE E ASSISTENCIAL DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO CARLOS XAVIER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 509475/06
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 509483/06
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1790/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 279.852/06
INTERESSADO : SONIA MARIA BORGES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 279.852/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SONIA MARIA BORGES,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº10.777/03, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 10/07/2003, que concedeu pensão a **Sra.Sonia Maria Borges**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 267/07 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 123620/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Responsáveis: HERCÍLIO PEITRUKA JUNIOR
ADAUCIO JOÃO PERREIRA
TAIZA RODRIGUES
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – IPRERINE, EXERCÍCIO DE 2004.* ***RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO****, DE ACORDO COM O § ÚNICO DO ART. 471 DO REGIMENTO INTERNO, PARA FAZER CONSTAR ITEM DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CONFORME PROPOSTO E APROVADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. CONTAS* ***IRREGULARES****, EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ESTATAL FORAM REALIZADAS RESPEITANDO A LEI DE LICITAÇÕES. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO E REABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E INTERESSADOS POR VIA POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO MÃO-PRÓPRIA (ARMP).*
RELATÓRIO
1. As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - IPRERINE, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. HERCÍLIO PEITRUKA JUNIOR (de 01/01/2004 a 08/03/2004), ADAUCIO JOÃO PERREIRA (09/03/2004 a 30/06/2004) e da Srª. TAIZA RODRIGUES (01/07/2004 A 31/12/2004), foram apreciadas pela 2ª Câmara deste Tribunal na Sessão nº 42/2006, realizada no dia 6 de dezembro de 2006, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 2407/06, publicado no periódico Atos Oficiais nº 79, de 15/12/2006.
2. Por intermédio do protocolado nº 1389-2/07, de 11/01/2007 (fls. 270 a 287), a Srª. Taiza Rodrigues, Diretora Executiva da entidade, encaminhou recurso de revista contra a decisão.
Porém, do exame da admissibilidade da peça recursal, este Relator constatou que houve falha na elaboração do Acórdão nº 2407/06, uma vez que no mesmo não constou item determinando abertura de tomada de contas especial, conforme proposta surgida e aprovada na sessão em que as contas foram julgadas, razão pela qual, nos termos do Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno, faz-se necessária a retificação da decisão publicada. Neste contexto, retrata-se a seguir o conteúdo da Proposta de Voto nº 2315/06 original (fls. 251/260), com os devidos acréscimos extraídos das notas taquigráficas da sessão, com atualização decorrente do julgamento de uma consulta (protocolo nº 514471/04) no período e com a proposta de que a intimação da decisão retificada seja feita por via postal, com base no art. 381, II, do Regimento Interno.
3. Tendo sido as contas do responsáveis acima nominados, relativas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - IPRERINE, exercício de 2004, encaminhadas dentro do prazo previsto, a Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, inclusive do Contraditório, através da Instrução nº 180/06 de fls. 64/71, manifesta-se pela irregularidade das contas, tendo em vista reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
Ressalva o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e a falta de reavaliação do cálculo atuarial.
Quanto ao reajuste salarial concedido em percentual superior ao permitido durante o período eleitoral, tem-se que somente seria possível a concessão respeitando-se os limites estabelecidos no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9504/97, qual seja, desde que fosse concedida somente a perda do poder aquisitivo verificada ao longo do ano da eleição.
Para a delimitação do período referido o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº. 21.518/03 do, publicou o Calendário Eleitoral que regulamentou as eleições de 2004, pelo qual ficou previsto que os reajustes eleitorais poderiam ser concedidos em qualquer percentual até o dia 06/04/2004 (180 dias antes das eleições de 01 de outubro). Após esta data, a concessão de reajuste salarial deveria não excederia a perda do poder aquisitivo ao ano da eleição.
No caso, houve um reajuste de 8,05% concedido pela Lei nº 1431 de 08/05/2004, sendo que, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais à fl. 40, o percentual acumulado do INPC até maio de 2004 seria de 2,22%, caracterizando a irregularidade.
3. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3323/06 (fls.72/73) da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela irregularidade destas contas.
PROPOSTA DE VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
1. Data vênia o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 concedida aos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro não é de responsabilidade dos gestores desta entidade, posto que estes não detêm a competência para elaborar projeto de lei e encaminhá-lo ao Poder Legislativo, assim como não poderiam vetá-lo, restando-lhes tão somente a obrigação de cumprir a lei regularmente editada.
2. Outrossim, vislumbra-se no caso outra irregularidade.
A Instrução nº 180/06 da Diretoria de Contas Municipais, de análise do contraditório, considera regularizada a movimentação de recursos financeiros em instituições privadas, especificamente no Banco Santander Meridional S/A, sob a justificativa de que esta instituição sucedeu o Banco Meridional S/A, o qual teve seu controle repassado pelo Governo Federal em virtude de processo de privatização no ano de 1997, e que a Resolução nº 8687/2002 desta Corte de Contas, que respondeu consulta formulada pelo Município de Guaraniaçu, possibilita a movimentação de recursos financeiros em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010, conforme parágrafo 1º do art. 4º da MP 2192-70 de 24/08/01.
De fato, conforme afirma o recente Acórdão nº 718/06 do Plenário desta Corte, cuja relatoria exemplar foi do eminente Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, respondendo consultas do Município de Fazenda Rio Grande (processo nº 442268/04) e da Câmara Municipal de Maringá (processo nº 407776/05), somente a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.578-9, que suspendeu com efeitos futuros (*ex nunc*) a eficácia do citado parágrafo do art. 4º da MP nº 2.192/70, assim como do art. 29, *caput* e parágrafo único do mesmo normativo, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas em instituições privatizadas, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006. Assim, justifica-se a regularização do item quanto ao Banco Santander.
Ocorre porém que a Instrução nº 180/06 não faz referência à movimentação financeira havida também no Banco Santos S/A, conforme informação à fl. 46 do Anexo I do Primeiro Exame (Instrução nº 1710/05).
Este banco, como se sabe, não era anteriormente uma instituição estatal, mas, por outra via, sofreu intervenção do Banco Central em 12/11/2004, tendo sua falência decretada em 20/09/2005.
Em razão desta situação, e considerando que o IPRERINE somava aplicações na instituição no valor total de R$ 1.267.154,17 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, cento e cinqüenta e quatro reais e dezessete centavos, segundo posição em 29/10/2004 (fl. 31), dos quais R$ 819.044,15 aplicados no Fundo Santos *Credit Yield* e R$ 448.110,03 em Títulos Públicos Federais, solicitou este Relator por meio do Despacho nº 1997/06 (fl. 79) que a Diretoria de Contas Municipais informasse sobre a situação dos investimentos, autorizando-se, caso necessária, diligência ao Instituto neste sentido.
Assim procedeu aquela douta Unidade Técnica, citando os três gestores do IPRERINE em 2004 e também seu contador.
Como resultado, protocolou a referida entidade algumas justificativas, juntadas a partir da fl. 92 (protocolo nº 44395-4/06).
Em resumo, defende o Instituto sua competência para aplicar seus recursos em instituições financeiras privadas ou estatais, de acordo com sua lei de criação (Lei Municipal nº 1254/2001), e com as normas do Conselho Monetário Nacional (Resoluções nº 2652/1999 e nº 3244/2004).
Justifica a escolha do Banco Santos com base em classificações de agência independente, resultados pretéritos, avaliações de publicações especializadas, citando também que várias instituições previdenciárias ali aplicavam seus recursos, destacando a Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS, Fundo de Pensão dos Funcionários da Caixa Econômica Federal, Fundação COPEL, Fundação SANEPAR e Fundação Itaipu Binacional.
Discorre sobre as atitudes tomadas pelo IPRERINE após a intervenção do Banco Central no Banco Santos, dentre as quais se destaca a transferência de custódia dos Títulos Públicos Federais do Banco Santos para o Banco do Brasil, que perfaziam em 29/10/2004 R$ 448.110,03, constando posição no valor de R$ 472.624,37 em 04/03/2005, indicando a recuperação total daqueles valores.
Em relação aos R$ 819.044,15 aplicados no Fundo Santos *Credit Yield* (valores em 29/10/2004), informa o IPRERINE que, até 06/09/2006, foram feitos 3 repasses, totalizando R$ 71.693,72, restando um saldo de R$ 747.350,42 (à fl. 99 consta quadro detalhado), sendo que estaria previsto um outro repasse a se realizar ainda naquele mês de setembro. Assim, de R$ 1.267.154,17, até início de setembro do corrente ano haviam sido recuperados R$ 544.318,09.
Quanto ao restante dos recursos aplicados no Fundo Santos *Credit Yield*, o IPRERINE relata que a atual administradora do Fundo, a Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, com a gestão do BESAF – Banco Espírito Santo Ativos Financeiros Ltda, estão promovendo ações de administração, gestão e cobrança para a recuperação dos créditos, bem como cobrança judicial dos ativos componentes da carteira dos Fundos de Investimento do Banco Santos, conforme relatórios que anexa.
Relata que representantes do IPRERINE participaram em agosto último de Assembléia Geral convocada pela atual administradora do Fundo, na qual foi apresentado relatório de andamento das ações judiciais e recuperação de créditos, o qual também anexa.
Afirma que não há que se falar em perdas em investimentos, haja vista que as amortizações são repassadas com juros e correção monetária, o que possibilitará a recuperação do capital investido.
Destaca que os Regimes Próprios de Previdência Social são fiscalizados também pelo Ministério da Previdência Social (além dos tribunais de contas estaduais), o qual atesta sua regularidade por meio de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o qual seria emitido após verificados 29 critérios e exigências, dentre os quais ressalta "aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional – decisão administrativa" e "aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional – previsão legal".
Ressalta ainda que os itens mencionados são validados através do Demonstrativo Financeiro do Regime Próprio enviado bimestralmente pelo IPRERINE, o qual está com situação REGULAR, conforme documentos que anexa, assim como junta os CRP demonstrando a regularidade previdenciária do Instituto.
Finalmente, informa que o IPRERINE possui equilíbrio atuarial, conforme Extrato Externo dos Regimes Previdenciários que anexa, que vem realizando reavaliação atuarial a cada exercício, que o desempenho das aplicações financeiras mantidas no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú vêm superando as metas atuariais (IGP-M + 6%), e que, com as reservas que possui, não há obstáculos para o cumprimento de sua finalidade, que é assegurar aos seus segurados os benefícios previdenciários, razões pela qual solicita o julgamento pela procedência e legalidade dos investimentos realizados junto ao Banco Santos. (Conforme se verifica nas ressalvas às contas informadas pela DCM, atinentes ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e à falta de reavaliação do cálculo atuarial, há discordâncias quanto ao afirmado).
A Informação nº 2871/06 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 247/250), por sua vez, apenas faz um resumo dos argumentos e dados apresentados pelo IPRERINE, não apreciando o mérito dos mesmos.

3. Inicialmente, cumpre observar que o referido Instituto já protocolou duas consultas neste Tribunal versando sobre o assunto, conforme protocolado nº 11330/04 e protocolado nº 514471/04, o qual foi apreciado no Acórdão nº 1983/06 – Pleno, na sessão de 14/12/2006, logo após o primeiro julgamento deste feito, cuja decisão agora se retifica.

No protocolado nº 11330/04, a Resolução nº 5330/2004 adota o voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no sentido de que *"as aplicações financeiras dos fundos de previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, levando em conta as regras contidas na Lei de Licitações,Lei nº 8.666/93, considerando ainda os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros"*, conforme texto extraído das notas taquigráficas da sessão plenária do dia 10/08/04, citado pelo Auditor Roberto Macedo Guimarães no proposta de julgamento do protocolado nº 165.481/03, por sinal, relativa às contas do mesmo IPRERINE, exercício de 2002, que restaram desaprovadas pela irregularidade ora tratada.

Já o Acórdão nº 1983/06 indica que as "aplicações financeiras dos Fundos de Previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei nº 8.666/93 e os critérios de solidez patrimonial. Volume de recurso administrados e experiência na administração de recursos de terceiros.

Nestes termos, tem decidido este Tribunal pela irregularidade da aplicação de recursos financeiros de fundos previdenciários municipais em instituições bancárias privadas que não observem a lei das licitações e os critérios citados, citando-se como exemplos as contas do IPRERINE de 2002 e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, exercício de 2003, processo nº 93078/04.

Recorde-se, a propósito da matéria, que o § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 101/00, ainda que fazendo referência à regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, estabelece um tratamento algo diferenciado para as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência geral e próprio dos servidores públicos:

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e ***aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.***

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas. (Grifou-se)

Por sua vez, o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social de servidores públicos, remete ao Conselho Monetário Nacional a competência para estabelecer preceitos quanto à aplicação de recursos destes fundos, respeitados os critérios estabelecidos naquela lei. E é em virtude deste normativo que foi editada a Resolução CMN nº 2.652/99, que estabelece os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros referenciados na consulta supra citada.

Ressalte-se que o texto faz referência à **seleção** de instituições financeiras, não especificando a necessidade de licitação para tal fim:

Art. 4º As aplicações de recursos previstas no art. 3º, incisos II, alínea "b", e III, devem ser efetuadas com observância das seguintes condições:

I - é necessária a ***seleção*** *de instituição(ões) financeira(s) responsável(eis) pela aplicação dos recursos - instituição(ões) administradora(s) - obedecida a legislação pertinente, devendo ser considerados* ***como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros****;* (Grifou-se).

Particularmente, tem este Relator contrariedade quanto à obrigatoriedade de licitação para a escolha de instituições financeiras privadas, preferindo considerar que possa haver uma seleção ou credenciamento destas instituições segundo critérios bem definidos e comprovados, como aqueles previstos na Resolução citada acima. Neste aspecto, considerar-se-ia razoavelmente demonstrado pelo IPRERINE o atendimento àqueles critérios.

De todo o modo, seguindo a orientação esposada por esta Corte na consulta nº 11330/04 e os julgamentos precedentes citados, proponho:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro, exercício de 2004, em virtude da ausência de comprovação de que as aplicações de recursos em instituição financeira não estatal foram realizadas respeitando a lei de licitações.

2) que seja objeto de ressalvas o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e a falta de reavaliação do cálculo atuarial.

3) que seja determinado ao IPRERINE que informe anualmente a este Tribunal sobre a recuperação dos créditos aplicados no Fundo Santos *Credit Yield*, quando das prestações de contas, ressaltando-se que o presente julgamento não elide a responsabilidade dos gestores da entidade sobre eventuais perdas verificadas em decorrência de tal aplicação, assim como não elide outros julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades que poderão ser apuradas nas demais atividades de controle externo a cargo deste Tribunal.

4) que seja determinado ao atual Chefe do Poder Executivo de Rio Negro que instale tomada de contas especial, prevista no art. 13 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 233 de seu Regimento Interno, no prazo de 90 dias, a contar da data em que o mesmo for intimado desta decisão, para apuração detalhada dos fatos e dos responsáveis pelas aplicações de recursos em instituição financeira não estatal.

5) que sejam expedidas intimações desta decisão aos responsáveis pelas contas, ao Prefeito Municipal de Rio Negro e ao dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro, por via postal, com aviso de recebimento mão-própria (ARMP), com base no art. 381, II, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123620/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, das notas taquigráficas, e do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade em:

1) Julgar **irregulares** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro, exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. HERCÍLIO PEITRUKA JUNIOR ê – CPF 639.482.739-87 (de 01/01/2004 a 08/03/2004), ADAUCIO JOÃO PERREIRA – CPF 352.467.669-34 (09/03/2004 a 30/06/2004) e da Srª. TAIZA RODRIGUES – CPF 022.754.439-08 (01/07/2004 a 31/12/2004), em virtude da ausência de comprovação de que as aplicações de recursos em instituição financeira não estatal foram realizadas respeitando a lei de licitações.

2) que seja objeto de ressalvas o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e a falta de reavaliação do cálculo atuarial.

3) que seja determinado ao IPRERINE que informe anualmente a este Tribunal sobre a recuperação dos créditos aplicados no Fundo Santos *Credit Yield*, quando das prestações de contas, ressaltando-se que o presente julgamento não elide a responsabilidade dos gestores da entidade sobre eventuais perdas verificadas em decorrência de tal aplicação, assim como não elide outros julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades que poderão ser apuradas nas demais atividades de controle externo a cargo deste Tribunal.

4) que seja determinado ao atual Chefe do Poder Executivo de Rio Negro que instale tomada de contas especial, prevista no art. 13 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 233 de seu Regimento Interno, no prazo de 90 dias, a contar da data em que o mesmo for intimado desta decisão, para apuração detalhada dos fatos e dos responsáveis pelas aplicações de recursos em instituição financeira não estatal.

5) que sejam expedidas intimações desta decisão aos responsáveis pelas contas, ao Prefeito Municipal de Rio Negro e ao dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro, por via postal, com aviso de recebimento mão-própria (ARMP), com base no art. 381, II, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão n°09.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 380/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 428021/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: APM DA ESCOLA ESTADUAL LUIZ SCHLEDER DE COLORADO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos da FUNDEPAR, no exercício financeiro de 2001. Entidade devidamente intimada. Procedência da Tomada de Contas. Irregularidade e recolhimento integral dos recursos. Responsabilidade da Entidade. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.

RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 26/10/2005, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos da Fundepar, no valor de 5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais), no exercício financeiro de 2001.

Inicialmente, a Entidade foi citada por meio do Ofício n° 392/2005-OPD-DG, fls. 05 e 06. Em conseqüência, o Sr. Wilson Roberto Celico, na condição de Presidente, requereu prorrogação de prazo, concedido conforme despacho de fls.06-verso.

Expirado o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.362/06, fls. 07 e 08, sugeriu a citação da Entidade por Edital.

Ato contínuo, mais uma vez, em atendimento ao despacho exarado as fls. 13, a Associação referida foi intimada conforme Edital n° 149/06, fls. 14. Entretanto, nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado até a presente data.

Em Instrução conclusiva de n° 9.680/06, fls. 15 e 16, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade da Entidade, bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.702/06, fls. 19, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.

VOTO

Embora devidamente citada, a Entidade deixou de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do Governo Estadual.

Em face de todo o exposto e da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 9.680/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 22.702/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras *a*, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 248, I, do Regimento Interno, VOTO:

I - pela procedência da Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente, irregularidade das contas em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos da Fundepar, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais);

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL LUIZ SCHLEDER DE COLORADO;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

IV – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428021/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e APM DA ESCOLA ESTADUAL LUIZ SCHLEDER DE COLORADO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente, acompanhando a Instrução n° 9.680/06 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 22.702/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, a Tomada de Contas objeto do presente processo, e, conseqüentemente, considerar irregulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL LUIZ SCHLEDER DE COLORADO, em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos da FUNDEPAR, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais), nos termos do Art. 16, III, letras *a*, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 248, I, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da Entidade acima nominada, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei Complementar;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa, e

IV – Encaminhar, expirados os prazos recursais, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 381/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 182433/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 3.596,20. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 3.596,20 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.432/06, fls. 22, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 30/04/2007.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.135/07, fls. 25, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência.

VOTO

Considerando a Instrução n° 9.432/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 3.135/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 182433/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a transferência da pendência da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/CEDCA/FIA/IASP ao MUNICÍPIO DE MIRASELVA, no valor de R$ 3.596,20 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte centavos), para o exercício financeiro de 2006, considerando a Instrução n° 9.432/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 3.135/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 416/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 547334/06
INTERESSADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

o:Ementa: Relatório de Inspeção e Análise das Prestações de Contas de Adiantamentos. Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, exercício de 2005. Aprovação do Relatório. Regularidade das contas. Baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata este expediente de Relatório de Inspeção e Análise das Prestações de Contas de Adiantamentos do Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais. O trabalho envolveu 87 processos de prestações de contas, em um total de R$ 108.395,00 (cento e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais), utilizados no exercício de 2005 para a aquisição de material de consumo, pagamentos de serviços de terceiros – pessoas físicas e jurídicas, e despesas com diárias, passagens e locomoção.

A Diretoria de Contas Estaduais conclui no Relatório, às fls. 03/04, que as prestações de contas analisadas foram devidamente formalizadas e estão regulares, havendo condições para a baixa de responsabilidade dos interessados.

O Ministério Público, por meio do Parecer n° 20004/06, fls. 93, do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, informa que nada tem a opor quanto à legalidade da comprovação e baixa de responsabilidade.

Levando em consideração as manifestações favoráveis da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público pela regularidade das prestações de contas de adiantamentos, e tendo em conta o art. 11, XVIII, da Lei Complementar nº 113/05 e o art. 10, XIII, do Regimento Interno, voto pela aprovação do Relatório de Inspeção e Análise de Adiantamentos, a fim de considerar regulares as prestações de contas de adiantamentos utilizados pelo Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR no exercício de 2005, com a conseqüente baixa de responsabilidade dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 547334/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, referente às prestações de contas de adiantamentos do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, utilizados no período especificado nas notas de empenho.

II - Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos referidos neste protocolado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 417/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 123422/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Certidão Liberatória – falta de comprovação de cumprimento de decisão deste tribunal - pelo indeferimento da certidão.

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente, o Município de Quitandinha solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 511/2007 à folha 6) noticia que o Município está apto a receber a certidão, pois atendeu ao disposto na Instrução Técnica 47/2.006 e Instrução Normativa 47/2006, assim como cumpriu os requisitos constitucionais de aplicação de recursos em saúde e ensino no exercício de 2.005.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 45/2007-CL às folhas 8/9) informa que, em relação à Quitandinha, existem contas de um auxílio julgadas irregulares, sendo que a Resolução nº 8349/97 (processo nº 337529/96), confirmada no Recurso de Revista nº 310454/97 - Resolução nº 14327/2001, que manteve a decisão recorrida, no sentido de determinar ao Município o recolhimento integral do repasse (R$ 15.300,00) aos cofres estaduais, devidamente atualizado, reiterando a necessidade da administração municipal buscar se ressarcir junto ao Sr. Anatólio Lipinski, ex-Prefeito Municipal, indicando para tal a via da ação ordinária.

A Unidade informa que, instruindo este feito, o Município junta certidão do Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro, datada de 19/03/2007 (fl. 03), que certifica a propositura, pelo Ministério Público Estadual, da Ação Civil Pública nº 341/04, contra o Sr. Anatólio Lipinski, referente às irregularidades da Resolução nº 8.349/97.

Destaca que em 27/10/04 havia sido concedida antecipação de tutela pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas ao Município de Quitandinha, conforme cópia de despacho que junta.

Todavia, entende que, como o Município não comprovou a manutenção da tutela antecipada anteriormente concedida, remanesce seu dever de comprovar por meio de certidão se o provimento judicial permanece inalterado para que possa ser atendido o presente pedido, ou, caso contrário, providencie o recolhimento indicado no item II da Resolução nº 8397/97 (recolhimento do repasse aos cofres estaduais).

O Ministério Público (Parecer nº 4867/07, fl. 29), seguindo as informações da Diretoria de Análise de Transferências, conclui pelo indeferimento do pedido. O Procurador Laerzio Chiesorin Junior salienta ainda a necessidade da tramitação do processo pela Diretoria de Execuções, a fim de garantir a efetividade das decisões desta Corte.

Procedido conforme indicação do *parquet*, a Diretoria de Execuções (Informação nº 177/07, fl.32) relata que, consultando seu banco de dados e informações constantes do Cadastro de Pessoas Jurídicas deste Tribunal, verificou que não constam pendências para o Município, Câmara Municipal e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha.

VOTO

Constata-se, da instrução do feito, a existência de pendência do Poder Executivo Municipal relativa à Resolução nº 8349/97 (processo nº 337529/96), confirmada no Recurso de Revista nº 310454/97 - Resolução nº 14327/2001, que manteve a decisão recorrida, no sentido de determinar ao Município o recolhimento integral do repasse (R$ 15.300,00) aos cofres estaduais, devidamente atualizado, reiterando a necessidade da administração buscar o seu ressarcimento junto ao Sr. Anatólio Lipinski, ex-Prefeito Municipal, indicando para tal a via da ação ordinária.

Entende este Relator que a certidão do Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro, datada de 19/03/2007, à fl. 03, que confirma a propositura, pelo Ministério Público Estadual, da Ação Civil Pública nº 341/04, contra o Sr. Anatólio Lipinski, referente às irregularidades da Resolução nº 8.349/97, supre esta parte da decisão, ainda que a iniciativa da ação não tenha partido do Município.

Todavia, como não há, conforme atesta a Diretoria de Análise de Transferências, comprovação de que foi efetuado o recolhimento integral do valor indicado na decisão, devidamente atualizado, considera-se não atendida integralmente a Resolução nº 8349/97.

Saliente-se que este posicionamento ocorre mesmo considerando a Informação nº 177/07 da Diretoria de Execuções, posto que, conforme destaca a própria Unidade, sua função de registrar e controlar as sanções de restituições de valores e multas teve início com o advento da Lei Complementar nº 113/05, muito posterior à decisão tratada.

Ressalte-se também o entendimento deste Relator de que a antecipação de tutela concedida em 27/10/04 pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas ao Município de Quitandinha, só valeria para a emissão de certidão naquela época.

Do exposto, considerando o art. 95, *caput*, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pelo indeferimento do pedido de certidão, tendo em vista a existência de pendência quanto ao cumprimento da Resolução nº 8349/97, por parte do Município de Quitandinha.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 123422/07, entre as partes MUNICÍPIO DE QUITANDINHA e VALFRIDO EDUARDO PRADO.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de certidão, do Município de Quitandinha, tendo em vista a existência de pendência quanto ao cumprimento da Resolução nº 8349/97.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 420/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 186003/00
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos no valor de R$ 100.000,00. Irregularidade das Contas e devolução parcial dos recursos.

RELATÓRIO

Trata de tomada de contas atinente ao convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com objetivo de preservação ambiental – Projeto Fundo de Vale, com paisagismo e preservação ambiental no Município de Nova Tebas.

Através do Protocolo nº. 18793-0/00, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, que realizou fiscalização na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, apontou irregularidades, solicitando da Coordenadoria de Apoio Técnico –CAT/TC. Inspeção "in loco", onde foi constatado, que somente foram realizados 6,85% do valor conveniado ou seja, R$ 6.846,00 (Seis mil oitocentos e quarenta e seis reais). No mesmo protocolado o Órgão Repassador apresenta Relatório de Vistoria de Obras, onde declara que a obra está paralisada e que os serviços de terraplanagem e limpeza da área num percentual de 40%, são de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

a:A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 830/01, após analisar a documentação acostada nos autos, verificou a ausência dos seguintes documentos:

1) Comprovante de publicação do Convênio e D.0.E.;
2) Autorização Governamental;
3) Plano de Aplicação dos recursos referentes a 1º fase do projeto;
4) Extrato bancário demonstrando o zeramento da conta;
5) Ato de designação da Comissão de Licitação;
6) Certidão Negativa de Débito do INSS e FGTS da Empresa vencedora da licitação.

Devendo, ainda o Município prestar esclarecimentos sobre as conclusões apontadas pela Inspeção "in loco" efetuada pela Coordenadoria de Apoio Técnico-TC.

Em suas justificativas, o atual Prefeito Sr. Nilo Klhen, encaminhou parte da documentação solicitada. Juntou aos autos, fls. 54, Certidão do Poder Judiciário da Comarca de Manoel Ribas, referente a Ação Civil Pública nº. 106/00, de Ressarcimento de dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa contra o Sr. Luiz Carlos Machiavelli Petrechem e outros.

Contudo, o requerente não encaminhou os seguintes documentos e esclarecimentos:

1) Plano de Aplicação dos recursos;
2) Ato da designação da Comissão de Licitação;
3) Certidão Negativa do INSS e FGTS da empresa vencedora da licitação
4) Não foram anexados esclarecimentos sobre o apontado pela Coordenadoria de Apoio Técnico - TC.

A Dra. Adriana Marques dos Santos Ossipi, Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas, encaminhou à esta Corte, através do protocolo nº. 33247-6/00, os autos de nº. 106/00 da Ação Civil Pública, para adoção das medidas cabíveis.

Através da Instrução nº. 2892/02, fls. 100 a 102, a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela irregularidade da presente Prestação de contas, sugerindo que o ordenador das despesas Sr. Luiz Carlos Machiavelli Petrechem, efetuasse o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, concedendo-lhe ampla defesa e direito ao contraditório.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.352/02, corrobora o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências, opinando por diligencia à origem concedendo-lhe o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Através do Ofício nº. 1.710/2002-DG, fls. 104, o Sr. Luiz Carlos Machiavelli Petrechem, ex-Prefeito Municipal foi intimado para, querendo, no prazo de 15 dias, exercer o direito constitucional do contraditório e ampla defesa se manifestasse.

Contudo, passado o tempo determinado, não houve qualquer manifestação por parte do interessado, motivo pelo qual, em despacho exarado às fls. 553, pela Diretoria Geral o processo foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Através do Parecer nº. 59/04, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos repassados, bem como a aplicação de multa administrativa e demais sanções.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, lançou o Despacho nº. 1190/04, fls. 565, sugerindo nova diligência para manifestação dos administradores públicos responsáveis.

Ato contínuo, o processo foi submetido a apreciação deste Relator que, através da Resolução nº. 1.309/04, converteu o julgamento do feito em diligência externa à origem, para que o Sr. Luiz Carlos Machiavelli Petrechem, no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, se manifestasse quanto as irregularidades apontadas.

Através do protocolo nº. 22018-4/04, fls. 570, o Sr. Luiz Carlos Machiavelli Petrechem, por intermédio de seu advogado, devidamente constituído, apresentou as seguintes justificativas:

Quanto ao atraso na prestação de contas, alega que a falha foi do atual Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que à época, não exercia mais o cargo.

No que tange à ausência de aplicação de recursos, afirma que todos os recursos foram devidamente aplicados de acordo com o convênio firmado. Salienta também, que o Parecer Contábil atesta a regular aplicação dos recursos, emitindo parecer favorável à prestação de contas.

Ao final, afirma que o Relatório da Coordenadoria de Obras e Projetos emitido pela SEMA, apontou a conclusão da obra em um percentual de 47,59% (quarenta e sete virgula cinqüenta e nove por cento), e que não houve prejuízo ao erário, existindo somente irregularidades formais. Motivo pelo qual, requer o provimento da prestação de contas apresentada.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5534/06, fls. 581, examinou o contraditório apresentado e, diante da ausência de novos esclarecimentos, ratificou a sua Instrução anterior aonde opina pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos repassados e demais sanções cabíveis.

O Ministério Público junto a este Tribunal, lançou o Parecer nº. 14148/06, fls. 584, aonde corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, propondo a irregularidade desta Tomada de Contas.

VOTO

Diante do exposto acima e cotejando-se o contido na Instrução n° 5534/06 da Diretoria de Análise de Transferências, parecer n° 14148/06 do Ministério Público junto a este Tribunal e os argumentos e documentos trazidos a lume pelo interessado, **VOTO:**

I – nos termos do art. 16, III, "b", da Lei n° 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no percentual de 52,41%, conforme constou da informação nº 012, de 24 de abril de 2001, expedida pela Coordenadoria de Obras e Projetos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de fls. 537 a 539, que atestou que 47,59% da situação física da obra, objeto do convênio foi realizada. O valor a ser apurado deverá ser recolhido pelo Sr. Luiz Carlos Machiavelli Petrechem, considerando, ainda a não comprovação regular da prestação de contas, tendo em vista a ausência do Plano de Aplicação, ato de designação da Comissão de Licitação; Certidão Negativa do INSS e FGTS da empresa vencedora da Licitação e esclarecimentos sobre o apontado pela Coordenadoria de Apoio Técnico a Corte de Contas do Paraná;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

IV – Expirados os prazos recursais, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 186003/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular as contas referentes aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMA ao MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 16, III, "b", da Lei n° 113/05;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no percentual de 52,41%, conforme constou da informação nº 012, de 24 de abril de 2001, expedida pela Coordenadoria de Obras e Projetos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de fls. 537 a 539, que atestou que 47,59% da situação física da obra, objeto do convênio foi realizada. O valor a ser apurado deverá ser recolhido pelo Sr. Luiz Carlos Machiavelli Petrechem, considerando, ainda a não comprovação regular da prestação de contas, tendo em vista a ausência do Plano de Aplicação, ato de designação da Comissão de Licitação; Certidão Negativa do INSS e FGTS da empresa vencedora da Licitação e esclarecimentos sobre o apontado pela Coordenadoria de Apoio Técnico a Corte de Contas do Paraná;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa;

IV - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis, após expirados os prazos recursais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 434/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 455073/06
ORIGEM : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA
INTERESSADO : LÍVIA PINHEIRO GUIMARÃES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.960,00. Regularidade com ressalva, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.960,00 (hum mil, novecentos e sessenta reais), que teve por objeto o Programa Pro-Egresso.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.364/06, fls. 23 e 24, verificou o atraso de 139 (cento e trinta e nove) dias, no encaminhamento da prestação de contas. Em razão do fato, opinou pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa ao gestor da Entidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.039/06, fls. 25 a 27, manifestou-se pela retificação da autuação dos autos, para constar o gestor como interessado, bem como a citação do responsável para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Posteriormente, por meio do Ofício n° 3.711/06-OCN-DAT foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Sra. Lívia Pinheiro Guimarães, à época Presidente da Entidade, apresentasse suas justificativas.

Através do protocolo n° 689-4/07, fls. 31 a 37, o Procurador da Entidade, em nome da interessada, apresentou esclarecimentos e documentos com a finalidade de regularização das contas.
Em Instrução conclusiva n° 465/07, fls. 44 e 45, a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, sugerindo a aplicação de multa administrativa a Sra. Lívia Pinheiro Guimarães, em razão do atraso de 139 (cento e trinta e nove) dias, no encaminhamento da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.352/07, fls. 46, acolhe parcialmente o entendimento da Unidade Técnica, concluindo pela regularidade com ressalva das contas em comento, afastando, porém, a multa administrativa.
VOTO
Por entender pertinente os esclarecimentos apresentados pela ordenadora de despesas, nos termos do Parecer n° 2.352/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 1.960,00 (hum mil, novecentos e sessenta reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 455073/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJU ao CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais), nos termos do Parecer n° 2.352/07 do Ministério Público junto a este Tribunal e do contido no Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de abril de 2007 – Sessão nº 13.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 446/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 501930/04
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JULINHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público n° 001/2005. Excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações. Alerta ao órgão. Obrigatoriedade no encaminhamento das contratações efetivadas, sob pena de responsabilização e sanção administrativa pecuniária.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, via Concurso Público n° 001/1995, que teve por objetivo a contratação de 13 (treze) servidores em cargos diversos. Vale ressaltar, que a documentação pertinente só foi encaminhada a este Tribunal em 15/12/2004.
A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer n° 9.952/05, fls. 108 e 109, inicialmente informa os seguintes vícios na realização do certame: a) o Edital de Convocação não foi publicado na imprensa, mas sim, afixado no Editorial da SAMAE; b) a Comissão do Concurso foi constituída mediante Memorando, que era publicado em boletim de serviço, não havendo, porém, publicação da imprensa; c) desatenção ao Provimento n° 17/1989, que estabeleceu normas para o cumprimento pela administração pública municipal direta e indireta do disposto nos arts. 37, incisos II e IX, 71 inciso III e 75 da Constituição Federal; d) número de vagas menor do que os admitidos. No entanto, embora constantes as ilegalidades, entende a Unidade Técnica que a doutrina e a jurisprudência consideram a viabilidade da convalidação dos atos de contratação pelo Poder Público, mesmo que eivados de nulidade ou passíveis de anulação. Ainda, levando em consideração que as admissões ocorreram no exercício financeiro de 1995 e por entender que os servidores não podem ser prejudicados pelas irregularidades verificadas no concurso público, opina, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações em comento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.891/06, fls. 110, manifesta-se pela negativa de registro dos atos de admissão, em razão da realização de prova oral, o que macula todo o certame. Ressalta, também, a inércia do administrador no encaminhamento da referida documentação.
VOTO
Verifica-se que o Órgão efetivamente deixou de encaminhar a documentação relativa em época oportuna. Tal procedimento demonstra total desatenção e inércia por parte do administrador público, o que ensejaria improbidade administrativa e responsabilização do ordenador de despesa, caso fosse possível a aplicação da Lei Complementar n° 113/2005, ao caso concreto.
Por outro lado, levando em consideração o tempo decorrido da contratação efetivada e por entender que o servidor não deverá ser prejudicado em razão de irregularidades formais verificadas no certame, adotando os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, bem como acompanhando o Parecer n° 9.952/05 da Diretoria Jurídica, VOTO, ***excepcionalmente***, pela legalidade e registro das contratações oriundas do Concurso Público n° 001/1995, alertando-se á Administração do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, que tal procedimento em contratações futuras gerará a responsabilização e sanção administrativa pecuniária ao ordenador de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 501930/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, determinando seu registro, **excepcionalmente**, levando em consideração o tempo decorrido da contratação efetivada e por entender que o servidor não deverá ser prejudicado em razão de irregularidades formais verificadas no certame, adotando os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, bem como acompanhando o Parecer n° 9.952/05 da Diretoria Jurídica;
II - Alertar à administração do citado órgão, que tal procedimento em contratações futuras gerará a responsabilização e sanção administrativa pecuniária ao ordenador de despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de abril de 2007 – Sessão nº 13.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 447/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 501957/04
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JULINHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público n° 002/2006. Excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações. Alerta ao órgão. Obrigatoriedade no encaminhamento das contratações efetivadas, sob pena de responsabilização e sanção administrativa pecuniária.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, via Concurso Público n° 002/1996, que teve por objetivo a contratação de 06 (treze) servidores em cargos diversos. Vale ressaltar, que a documentação pertinente só foi encaminhada a este Tribunal em 15/12/2004.
A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer n° 6.129/05, fls. 73 e 74, preliminarmente sugeriu diligência externa à origem para fins dos seguintes esclarecimentos:
1) Divergência entre o item II, II.a, "a" do edital do concurso e o art. 37, I, da Constituição Federal, no que diz respeito ao impedimento do acesso de estrangeiros a cargos públicos;
2) Divergência entre os itens II, II.1, "b" e "d" do Edital do concurso e o disposto no art. 14, § 1°, II, letra c, da Constituição Federal, que estabelece, como facultativos, antes dos 18 anos, o alistamento eleitoral e o voto. Assim sendo, além da exigência ilegal da idade mínima para inscrição, da mesma irregularidade padecem os dispositivos acima, quando exigem que o candidato comprove ter votado e/ou justificado ausência;
3) Ilegalidade do item II, II.1, "c" do edital do concurso, que exigiu do candidato, quitação com o serviço militar, uma vez que o alistamento somente é exigível no ano em que o cidadão completar 18 anos (período de 1° de janeiro a 30 de abril). Logo, inscrições que encerrem em dezembro, inviabilizam o acesso de quem completar 18 anos no ano subseqüente, ainda que no primeiro dia do mês de janeiro.
Devidamente citado, o Órgão apresentou suas justificativas as fls.77a 83.
Em nova análise, a Unidade Técnica em Parecer n° 8.720/05, fls. 85, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações, advertindo ao Serviço Autônomo de Ibiporã de que as exigências (capacidade civil, etc) não foram questionadas quanto à prestação do concurso e, sim, no momento das inscrições, pois colidem com o princípio da igualdade.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 23.177/06, fls. 86, manifesta-se pela negativa de registro dos atos de admissão, em razão da realização de prova oral, o que macula todo o certame. Ressalta, também, a inércia do administrador no encaminhamento da referida documentação.
VOTO
Inicialmente, vale ressaltar, que o próprio Órgão informa os seguintes vícios na realização do certame: a) o Edital de Convocação não foi publicado na imprensa, mas sim, afixado no Editorial da SAMAE; b) a Comissão do Concurso foi constituída mediante Memorando, que era publicado em boletim de serviço, não havendo, porém, publicação da imprensa; c) desatenção ao Provimento n° 17/1989, que estabeleceu normas para o cumprimento pela administração pública municipal direta e indireta do disposto nos arts. 37, incisos II e IX, 71 inciso III e 75 da Constituição Federal.
Verifica-se que o Órgão efetivamente deixou de encaminhar a documentação relativa em época oportuna. Tal procedimento demonstra total desatenção e inércia por parte do administrador público, o que ensejaria improbidade administrativa e responsabilização do ordenador de despesa, caso fosse possível a aplicação da Lei Complementar n° 113/2005, ao caso concreto.
Por outro lado, levando em consideração o tempo decorrido da contratação efetivada e por entender que o servidor não deverá ser prejudicado em razão de irregularidades formais verificadas no certame, adotando os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, bem como acompanhando parcialmente o Parecer n° 8.720/05 da Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, VOTO, ***excepcionalmente***, pela legalidade e registro das contratações oriundas do Concurso Público n° 002/1996, alertando-se á Administração do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, que tal procedimento em contratações futuras gerará a responsabilização e sanção administrativa pecuniária ao ordenador de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 501957/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ , determinando seu registro, **excepcionalmente**, levando em consideração o tempo decorrido da contratação efetivada e por entender que o servidor não deverá ser prejudicado em razão de irregularidades formais verificadas no certame, adotando os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, bem como acompanhando parcialmente o Parecer n° 8.720/05 da Diretoria Jurídica;
II - Alertar à administração da entidade, que tal procedimento em contratações futuras, gerará a responsabilização e sanção administrativa pecuniária ao ordenador de despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de abril de 2007 – Sessão nº 13.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 474/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180479/02
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Impugnação de Despesas – contratação de serviços de transporte rodoviário de passageiros sem o regular procedimento licitatório - afronta aos ditames da Lei 8.666/93; Subsídio a apresentação artística - despesa alheia aos objetivos da Universidade - Procedência parcial.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Impugnação de Despesas proposta em 30/04/2002 pela então 4ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, tratando de supostas irregularidades levadas a efeito quando da aquisição de bens e contratação de serviços na Universidade Estadual de Maringá, sendo Ordenadora das Despesas a magnífica Reitora, Sra. Neusa Altoé.
Os fatos motivadores da ação impugnante ocorreram nos primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2001, conforme se discrimina a seguir:
a) Aquisição direta de materiais de informática no total de R$ 9.352,80, sendo que à época, a Instituição já havia realizado procedimento licitatório para a aquisição de objetos idênticos, tendo ainda ignorado o sistema de registro de preços;
b) Contratação direta de serviços de manutenção de equipamentos de informática, no total de R$ 8.680,40;
c) Aquisição direta de material de expediente, no total de R$ 4.742,81, sendo que à época, a Instituição já havia realizado procedimento licitatório para a aquisição de objetos idênticos, tendo ainda ignorado o sistema de registro de preços;
d) Contratação direta de prestação de serviços médicos nos primeiro e segundo quadrimestres de 2001, perfazendo um total de R$ 19.578,00;
e) Aquisição direta de materiais de construção nos primeiro e segundo quadrimestres de 2001, perfazendo um total de R$ 13.477,33;
f) Aquisição direta de gêneros alimentícios sendo que à época, a Instituição já havia realizado procedimento licitatório para a aquisição de objetos idênticos, tendo ainda ignorado o sistema de registro de preços, no total de R$ 6.131,74;
g) Existência de despesas estranhas aos objetivos institucionais da Universidade, no total de R$ 10.370,00;
Assim, o valor inicial da presente proposta de impugnação totalizou R$ 72.332,58 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinqüenta e oito centavos).
Instada a manifestar-se em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Magnífica Reitora apresentou resposta protocolada sob nº 22647-9/02 – TC, onde trouxe para análise, em suma, a seguinte argumentação:
a) Quanto à aquisição direta de materiais de informática, responde que tais despesas foram necessárias em razão de situações imprevisíveis, mas que houve prévia cotação de preços apesar de terem sido efetivadas via dispensa de licitação. Sobre a aquisição de cartuchos de tinta, argumenta pela necessidade constante de tal item e que a aquisição foi feita nestes moldes em razão de dificuldades técnicas e operacionais para a compra regular;
b) Quanto à contratação direta de serviços de manutenção de equipamentos de informática, alega que se trata de manutenção corretiva, feita no período em que ocorria a licitação para a contratação de empresa especializada, haja vista que não houve interesse de prorrogação do contrato antes vigente;
c) Quanto a aquisição direta de material de expediente, argumenta que foram referentes a itens cujas licitações foram fracassadas ou desertas, e que apesar do planejamento, as quantidades eventualmente se mostraram insuficientes;
d) Quanto a contratação direta de prestação de serviços médicos, esclarece que se trata de especialidades definidas (Ortopedia, Anestesia, Massagem, Ginecologia/Obstetrícia), destinadas ao atendimento do Hospital Universitário Regional de Maringá – HUM, que mantém o único Pronto Socorro público da região, sendo que o quadro de servidores do Hospital não atende às reais necessidades e que tentativas de realização de licitação e cadastramento de profissionais restaram fracassadas;
e) Quanto à aquisição direta de materiais de construção, alega que se refere a diversos órgãos internos da Universidade, em épocas distintas, e que foram realizadas cotações prévias junto a fornecedores do ramo, sendo contratados sempre os que ofereciam o menor preço;
ão:f) Quanto à aquisição direta de gêneros alimentícios, alega que se referem a órgãos distintos dentro da UEM, sendo impraticável uma centralização, bem como há produtos perecíveis destinados a suprir o Restaurante Universitário no período em que era realizada a licitação e os trâmites anteriores à contratação;
g) Quanto às despesas estranhas aos objetivos da Universidade, a Sra. Reitora defende cada item nos seguintes termos:
g.1)Taxa de Inscrição e transporte de 33 integrantes do Grupo Universitário de Danças no Festfolk, Festival Nacional de Danças Folclóricas de Blumenau– R$ 2.595,00. Tal despesa se justifica no entender da Ordenadora de Despesa, em razão de que o grupo em questão, formado por servidores e alunos, representa e divulga a Universidade e a cultura paranaense em eventos e que há receita advinda de tais apresentações (anexa Demonstrativo da Receita Arrecadada SIA309B), o que garantiria cobertura para a despesa ora impugnada;
g.2) Apresentação do músico Renato de Andrade realizada na Universidade, ao custo de R$ 1.905,00. Responde que é função da Universidade a divulgação da cultura brasileira e que o custo da apresentação foi diminuído pela cobrança de ingressos;
g.3) Pagamento de "Alojamento Acadêmico", no valor de R$ 180,00, esclarece que se trata de taxa de alojamento, alimentação e transporte de atletas de handebol, pagas quando da realização do 41º Jogos Universitários do Paraná, que por arranjo foi repassada à Associação Maringaense de Handebol;
g.4) Locação de espaço no Hotel Cidade Verde, ao custo de R$ 252,20. Responde que a locação foi necessária para a realização da Reunião do Fórum Universitário de Cultura, para elaboração de projeto envolvendo atividades culturais entre as instituições estaduais de ensino, e que na data do evento não havia na Universidade espaço adequado disponível para realização do evento;
g.4) Sobre o pagamento de transporte rodoviário no valor de R$ 1.500,00, para a cidade de Blumenau, esclarece que se trata de participação de alunos da instituição no "IV Encontro Sul-Brasileiro de Grupos PET";
g.5) Sobre o pagamento de transporte rodoviário para Curitiba, no valor de R$ 390,00, esclarece que se tratou de viagem de alunos competidores aos Jogos Universitários Paranaenses;
g.6) Sobre o pagamento de transporte rodoviário para a cidade de Poços de Caldas – MG, no valor de R$ 2.200,00, esclarece que se tratou de viagem de professores e alunos do curso de Química para participação na "Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Química";

g.7) Transporte rodoviário para a cidade de Londrina, no valor de R$ 250,00, esclarece que se tratou de participação de professores da Instituição no "Seminário sobre Confiabilidade e Co-Responsabilidades na Prática da Engenharia Civil";
g.8) Transporte rodoviário para a cidade de Belo Horizonte-MG, no valor de R$ 700,00, esclarece que se tratou de participação de alunos no evento "IV Encontro de Estudos Medievais";
g.9) Sobre o pagamento mediante recibo a Maria Valdice Rodrigues, no valor de R$ 450,00, esclarece que se trata de contratação de tarefa de medição de vazão d'água diária em rios e lagos da região do município de Porto Rico, ligada ao convênio UEM-COPEL para o desenvolvimento do projeto de pesquisa denominado "Estudos Ambientais na Área de Influência do Reservatório Caxias";
Analisando as respostas oferecidas em contraditório, a 4ª ICE retificou sua posição a fim de manter a proposta de impugnação somente no tocante a alguns itens relativos à "despesas estranhas aos objetivos da Universidade", quais sejam:
· Despesas relativas à apresentação do músico Renato de Andrade realizado na Universidade, ao custo de R$ 1.905,00;
· Locação de espaço no Hotel Cidade Verde, ao custo de R$ 252,20;
· Pagamento de "Alojamento Acadêmico", no valor de R$ 180,00;
· Contratação sem licitação de serviço de transporte rodoviário para professores, servidores e alunos da UEM, no valor total de R$ 7.087,80;
Assim, o valor da presente impugnação, retificado pela 4ª ICE, passou a ser de R$ 9.425,00.
A Diretoria Jurídica - DIJUR desta Corte emitiu o Parecer nº 7.373/02 DATJ, onde manifesta que as justificativas trazidas pela Magnífica Reitora da Universidade Estadual de Maringá não foram suficientes para refutar as irregularidades apontadas na inicial, em razão de que deixaram de ser observadas as diretivas da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), motivo pelo qual opina pela procedência da impugnação de despesas, nos termos retificados pela 4ª ICE.
O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o Parecer nº 2699/06, onde sustenta a posição pela irregularidade de parte das despesas cujas justificativas foram aceitas pela 4ª ICE, e efetuadas sem o regular procedimento licitatório, qual sejam:
a) Compra de cartuchos para impressoras, no valor de R$ 3.973,10 ;
b) Compra de material de expediente, no valor de 4.742,81;
c) Compra de material de construção, no valor de 6.908,00;
d) Contratação de serviços médicos para o Hospital Universitário, no valor de R$ 12.438,00;
e) Contratação de serviços de manutenção de equipamentos de informática, no valor de R$ 8.680,40;
VOTO
Considerando os fatos trazidos pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda:
I) Que os princípios da estrita legalidade e da licitação não permitem ao administrador público invocar situações de fato para justificar a extra-legalidade em seus procedimentos de contratação de serviços;
II) Que as despesas com a contratação de transporte rodoviário são advindas de situações correntes da rotina da Universidade, e alegar que as mesmas foram inesperadas e descentralizadas, demonstra fragilidade quanto ao planejamento administrativo;
III) Que embora seja justificável e elogiável a preocupação da Universidade com a divulgação da cultura brasileira, não se pode admitir que qualquer atividade artística indiscriminadamente possa ser subsidiada com recursos públicos. No caso da apresentação do músico Renato Andrade, é questionável a abrangência do evento, realizado para 145 pessoas, mesmo quando considerado o público interno da Universidade. A promoção e a divulgação da cultura a cargo da Universidade Pública deve ser de uma abrangência tal que abarque o máximo da comunidade acadêmica e ainda, quando possível, o público externo, a fim de encontrar respaldo nos objetivos intrínsecos da instituição;
:IV) Que as justificativas apresentadas quanto às aquisições de material de expediente e de construção se mostraram suficientes, considerando a realidade da administração da Universidade;
V) Que as despesas ocasionais com transporte e alojamento de atletas na cidade da competição e a locação de sala para a Reunião do Fórum Universitário de Cultura, não caracterizaram burla ao procedimento licitatório, pois se mostraram eventos isolados e com fulcro nos objetivos institucionais da Universidade;
VI) Que as contratações temporárias de médicos especialistas para atendimento no Hospital Universitário e Pronto Socorro Regional, podem ser interpretadas como inclusas no permissivo do art. 24, IV da Lei 8.666/93, alertando a instituição que a contumácia de tal procedimento afasta a licença legal;
VOTO pela procedência parcial da presente Impugnação, imputando à ordenadora das despesas a responsabilidade pelos gastos relativos às contratações de serviços de transporte rodoviário alheias aos ditames da Lei 8.666/93, (R$ 7.087,80) bem como as referentes à apresentação artística subsidiada pela Universidade, no valor de R$ 1.905,00.
Assim, determino que o total de **R$ 8.992,80** (oito mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente, seja recolhido aos cofres públicos estaduais pela ordenadora da despesa, Sra. Neusa Altoé, na forma da legislação vigente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 180479/02, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por maioria simples em:
I – Julgar pela procedência parcial da presente Impugnação, imputando à ordenadora das despesas a responsabilidade pelos gastos relativos às contratações de serviços de transporte rodoviário alheias aos ditames da Lei 8.666/93, (R$ 7.087,80) bem como as referentes à apresentação artística subsidiada pela Universidade, no valor de R$ 1.905,00.
II – Determinar o recolhimento no valor total de R$ 8.992,80 (oito mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente, aos cofres públicos estaduais pela ordenadora da despesa, Sra. Neusa Altoé, na forma da legislação vigente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor) .
O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela procedência total (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de abril de 2007 – Sessão nº 13.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 475/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 81199/03
ORIGEM : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO : NICOLAU INTHON KLUPPEL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Impugnação de Despesas – Delegação e contratação de empresa de engenharia para fiscalização e supervisão de obras – Complexidade da obra, possibilidade - Ausência de publicação de termo contratual – Desnecessidade de prorrogação contratual - Pela procedência, sem aplicação de multa nos termos do Prejulgado nº01/06.
RELATÓRIO
Cuida-se de examinar neste processado, Proposta de Impugnação, apresentada pela 2ª. Inspetoria de Controle Externo, de despesas realizadas pela SUDERHSA, em decorrência de realização de licitação na modalidade Convite, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, Sr. Nicolau Inthon Klüppel, no exercício de 2002.
O ponto nuclear da impugnação assenta-se na prática pela impugnada de contratação de serviços para fiscalização, supervisão e controle das obras da 2ª fase do Canal de Migração da Ictiofauna do rio Paraná para o Lago de Itaipu (Parque da Barragem), tendo sido vencedora a empresa AGRITEC com proposta no valor de R$146.645,41 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), com prazo de execução de 05 (cinco) meses contados a partir da emissão de Ordem de Serviço.
Aduz a impugnante, em síntese:
· que a contratação referenciada não procede eis que os serviços descritos são de atribuição da SUDERHSA;
· que não houve formalização de contrato, tão só emissão de Ordem de Serviço, ausente qualquer publicação em veículo oficial;
· que ao final do prazo estabelecido à consecução dos serviços foi autorizado aditivo contratual em valor superior ao limite estipulado n art.23, I, "a" da Lei de Licitações.
Assim, propõe a 2ª ICE o ressarcimento dos valores despendidos com o aditivo contratual celebrado na ordem de R$29.967,03 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e três centavos), além da aplicação de multa de 10% sobre o valor total atribuído ao contrato, em decorrência das irregularidades detectadas.
Instada ao contraditório a impugnada apresentou defesa, alegando inicialmente que a contratação da empresa referenciada foi necessária, uma vez que o acompanhamento da obra envolvia alta tecnologia, não possuindo a SUDERHSA de servidores capacitados para exercer tal função. Ademais inexiste qualquer vedação à contratação de serviços especializados por parte da autarquia.
Quanto à ausência de termo contratual, aduz que por tratar-se de Convite, existe a possibilidade de substituição de termo contratual por ordem de serviço, nos termos do art.62,§4º da Lei 8666/93.
Por derradeiro, quanto à alegação de que o termo aditivo ultrapassou o valor limite estipulado à modalidade convite, assevera que a alteração contratual não pode ser impedida sob o argumento de que o valor superveniente seria incompatível com a modalidade adotada, trazendo à colação entendimento de Marçal Justen Filho .
A 2ª ICE, em nova manifestação, afirma que a defesa, contraditória em alguns pontos, não conseguiu descaracterizar as falhas apontadas , nem conseguiu produzir provas que demonstrassem a regularidade procedimental, pelo que mantém a proposta inicial de impugnação.
A Diretoria Jurídica (parecer nº10060/06), examinando o feito, entende que restou evidenciado no processo cabal descumprimento da respectiva legislação, que foi devidamente ilustrado pela Inspetoria responsável pela fiscalização, donde conclui pela procedência da impugnação, com conseqüente determinação ao ordenador das despesas de devolução aos cofres públicos estaduais do valor referente ao aditivo de valor à ordem de serviço nº004/2002, no montante de R$29.967,03, excetuando o pagamento da multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº1445/07, adotando as razões da 2ªICE, especialmente no que se refere à delegação de serviços institucionais da SUDERHSA e ausência de publicação da Ordem de Serviço, opina pela procedência da impugnação, afastando, no entanto a aplicação da multa proposta em face do Prejulgado nº01/06.
VOTO
Analisando a documentação constante do presente protocolado, permite-se constatar que a referida contratação realizada pela SUDERHSA, originou-se em virtude da complexidade da obra e da necessidade de acompanhamento e fiscalização pormenorizados, objetivando a perfeita consecução do projeto, o que de fato ocorreu.
Entretanto, compulsando os autos, verificamos que a substituição do termo de contrato pela emissão de ordem de serviço, ainda que autorizada, nos moldes do art.62, caput e §4º da Lei nº8666/93, não prescindiria da respectiva publicação, de modo a tornar mais transparente o processo de contratação efetivado.
Por outro turno, observa-se que a razão de ser da presente proposta fundamentou-se na realização de aditivo contratual, não suficientemente comprovada sua necessidade, eis que inexistem maiores detalhamentos a respeito dos fatos que ensejaram tal prorrogação, assim como as adequações e alterações realizadas no projeto.
Pertinente, portanto, o mérito da proposta impugnatória quanto à ausência de publicação da contratação havida e a ausência de fundamentação à realização de aditivo de valor à ordem de serviço.
Quanto ao valor apontado para o aditivo celebrado, verifica-se, de fato a ocorrência de erro administrativo, inclusive com a retificação do valor de R$29.967,03 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e três centavos) para R$29.329,08 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e oito centavos).
Em face de todo o exposto, corroborando opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela procedência da presente Impugnação de Despesas, procedendo-se o ressarcimento ao erário o valor de R$29.329,08 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e oito centavos) correspondente ao aditivo contratual pactuado, deixando de aplicar a multa proposta pela 2ª ICE considerando as diretrizes do Prejulgado nº01/2006 desta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 81199/03, entre as partes SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL e NICOLAU INTHON KLUPPEL.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Julgar pela procedência da presente Impugnação de Despesas, procedendo-se o ressarcimento ao erário o valor de R$29.329,08 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e oito centavos) correspondente ao aditivo contratual pactuado, deixando de aplicar a multa proposta pela 2ª ICE, considerando as diretrizes do Prejulgado nº01/2006 desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de abril de 2007 – Sessão nº 13.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 477/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 109027/06
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
INTERESSADO: JORGE LUIZ HILGENSTIELER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. Prestação de contas municipais. Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2005. **Regularidade das contas**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor JORGE LUIZ HILGENSTIELER, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN no exercício de 2005.
A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 5415/06 (fls. 143 a 149), considera regulares as contas, uma vez sanadas, pelo contraditório, a irregularidade formal das contas, supridas as informações sobre a sociedade, quanto aos membros do Conselho de Administração e Fiscal e Corpo Executivo, e atendido o art. 176 da Lei nº 6404/76, por via da apresentação de novas demonstrações contábeis.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer manuscrito pelo Procurador Laerzio Chiesorin Junior, no verso da fl. 150, manifesta-se pela regularidade das contas.
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho, conforme o art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal julgue **regulares** as contas do senhor JORGE LUIZ HILGENSTIELER, CPF 222.479.559-91, relativas à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 109027/06, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, de responsabilidade de JORGE LUIZ HILGENSTIELER,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme art. 16, I, da lei complementar nº 113/05, por unanimidade em:
Julgar **regulares** as contas do senhor JORGE LUIZ HILGENSTIELER, CPF 222.479.559-91, relativas à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de abril de 2007 – Sessão nº 13
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 494/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180597/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO : ANTONIO RAMOS ZANIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor total de R$ 200.690,64. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 200.690,64 (duzentos mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.367/06-DAT/CAS, fls. 117 a 120, preliminarmente, constatou o pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação e no convênio, bem como a existência de saldo em 02/02/2006.
Por meio do Ofício n° 3.836/06-OCN/DAT foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Antonio Ramos Zanin*, à época Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 1238-1/07, fls. 125 e 126, o Vice-Presidente da Entidade, encaminhou documentos e esclarecimentos com a intenção de regularizar a prestação de contas.
Em Instrução n° 228/07-DAT/CAS, fls. 127 e 128, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 855/07, fls. 129, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 228/07-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 855/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão anterior deste Colegiado, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, fls. 121, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor total de R$ 200.690,64 (duzentos mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 180597/06,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 200.690,64 (duzentos mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 503/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 198763/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor total de R$ 320.745,64. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 320.745,64 (trezentos e vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.571/06-DAT/CAS, fls. 101 a 103, preliminarmente, verificou divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas, bem como entre os valores constantes nas Memórias de Cálculos e Boletins Informativos e a Relação de valores detalhados por estabelecimentos. Ainda, a existência de saldo no valor de R$ 177,95, em 31/01/2006.
Por meio do Ofício n° 2.396/06-OCN/DAT foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Francisco Antonio de Sousa*, à época Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 46407-2/06, fls. 106 a 108, o interessado apresentou documentos e esclarecimentos pertinentes.
Em Instrução conclusiva n° 9.869/06-DAT/CAS, fls. 109 e 110, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.603/06, fls. 112, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 9.869/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 21.603/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão desta Casa, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, fls. 111, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor total de R$ R$ 320.745,64 (trezentos e vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 198763/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 320.745,64 (trezentos e vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 513/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 159708/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISIT OS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela SEAB ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. O objetivo proposto no auxílio foi apoiar o custeio da aquisição de 2.000 toneladas de calcário para ser empregado na melhoria da produção agropecuária, o valor pactuado foi de R$ 29.400,00, sendo referente ao exercício de 2002.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 65000000800956-0. O contador que apresentou parecer a prestação de contas foi o Sr. Nordi Peruzzo – CRC/PR 12860.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1147/07) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5287/07) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento do Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas. No tocante à aplicação de multa, ressalto que à época da apresentação das contas não vigorava a Lei Complementar 113/05, portanto, não havendo amparo legal para se aplicar a referida penalidade.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em vista o atraso na apresentação das mesmas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 25 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 518/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 468414/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Ibiporã, referentes ao concurso público regido pelo Edital 038/03, publicado no jornal oficial local de 11/07/03, para provimento dos cargos de professores regentes. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 069/03, publicado no jornal oficial local de 17/10/03.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos nº 080/04, 088/04, 072/04, 094/04, 097/04, 077/04, 119/04, 118/04, 069/04, 068/04, 095/04, 081/04, 090/04, 093/04, 087/04, 071/04, 067/04, 116/04, 085/04, 075/04, 096/04, 082/04, 065/04, 099/04, 112/04, 101/04, 074/04, 114/04, 073/04, 120/04, 086/04, 066/04, 084/04, 091/04, 092/04, 100/04, 079/04, 089/04, 098/04, 078/04, 083/04, 070/04, 102/04, 076/04.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4061/07) manifesta-se pela legalidade e registro das admissões, porém, ressalva que deve o Município alimentar corretamente o sistema SIM-AP, nos termos da Instrução Normativa nº 05/06, sob pena de multa.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4760/07) opina pela legalidade e registro dos atos de admissão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo, ressalvando que deve o Município observar o disposto na Instrução Normativa nº 05/06, adequando a alimentação do sistema SIM-AP.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, ressalvando que deve o Município observar o disposto na Instrução Normativa nº 05/06, adequando a alimentação do sistema SIM-AP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 25 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 537/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 202270/00
INTERESSADO : JOÃO GUILHERME CARDOSO CICARELLI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Comprovação de Adiantamento. R$ 6.500,00. Após recolhimento de multa, baixa de responsabilidade, ressalvando o atraso da prestação de contas.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de adiantamento de responsabilidade do Sr. João Guilherme Cardoso Cicarelli, no valor de R$ 6.500,00 (seis mil, quinhentos reais).
A Unidade Técnica em Instrução n° 4.053/00, fls. 70, apontou o atraso de 533 (quinhentos e trinta e três) dias, na protocolização do processo na repartição de origem. Preliminarmente, sugeriu o recolhimento de multa, conforme disposto no art. 17, parágrafo 1°, do Provimento n° 02/93.
O interessado apresentou a guia de recolhimento no valor de R$ 1.979,57 (hum mil, novecentos e setenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos), o que foi convalidado pela Diretoria de Execuções as fls. 85.
Em Instrução conclusiva n° 1.861/07, fls. 86 e 87, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela baixa de responsabilidade do detentor do adiantamento, ressalvando, porém, o atraso na prestação de contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.717/07, fls. 88.
VOTO
Levando em consideração o recolhimento comprovado as fls. 83, bem como instrução do processo e Parecer n° 5.717/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa de responsabilidade do Sr. João Guilherme Cardoso Cicarelli, ressalvado, porém, o atraso na protocolização da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 202270/00,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de adiantamento, concedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA ao Sr. JOÃO GUILHERME CARDOSO CICARELLI, na importância de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), referente ao exercício de 1998 (Liquidação de empenho nº 01870-0), com a conseqüente baixa de responsabilidade do interessado, ressalvando, porém, o atraso na protocolização da prestação, bem como, levando em consideração o recolhimento comprovado as fls. 83, a instrução do processo e o Parecer n° 5.717/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 540/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 441099/06
ORIGEM: PROGRAMA DE VOLUNTARIADO DO PARANÁ DE JESUÍTAS
INTERESSADO: PROGRAMA DE VOLUNTARIADO DO PARANÁ DE JESUÍTAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Comprovação de auxílio. Recursos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no exercício financeiro de 2005. Valor R$ 5.000,00. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que teve por objeto a reforma do prédio da Provopar.
A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 10.279/06, fls. 18 a 20, opina pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio, sem prejuízo da ciência por parte da 7ª Inspetoria acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de n° 651/07, fls. 21, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 10.279/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 651/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como entendimento deste Tribunal no que diz respeito à incompetência do Poder Legislativo conceder auxílio financeiro a entidades privadas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 441099/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas da presente comprovação de auxílio recebido da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ** pelo **PROGRAMA DE VOLUNTARIADO DO PARANÁ DE JESUÍTAS**, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, considerando a Instrução n° 10.279/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 651/07 do Ministério Público junto a esta Corte, bem como entendimento deste Tribunal no que diz respeito à incompetência do Poder Legislativo conceder auxílio financeiro a entidades privadas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 541/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 384790/99
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes. Exercício de 1998. Valor total de R$ 85.000,00. Objeto: Recuperação e manutenção de malha viária municipal. Regularidade com ressalva. Ausência de Certidões de INSS e FGTS. Uniformização de jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que teve por objeto a recuperação e manutenção da malha viária municipal.
Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução n° 2.658/2000, fls. 92 e 93, remeteu o processo à origem para fins da juntada de *esclarecimentos em relação ao objeto licitado através dos convites n°s 17/98 e 01/99, que tratava da mesma obra com quantitativos diferentes, vencidas em ambos os certames, pela mesma empresa, com o envio de cópias do memorial descritivo e orçamento dos serviços executados*.

O representante legal do Município à época procedeu à juntada de esclarecimentos e novos documentos, as fls. 94 a 119.
Entretanto, em razão de indícios de irregularidades, a Unidade Técnica em Instrução n° 1.293/2001, fls. 121 a 123, sugeriu a realização de inspeção "in loco", para fins de apurar:
1) Houve prejuízos aos erário, em função da prática de preços diferentes para a mesma obra?
2) A obra foi concluída em sua totalidade, tendo em vista a contradição dos documentos de fls. 89 e 90, que informam a execução de 80% e execução total, respectivamente?
3) Os preços praticados guardam conformidade com os valores de mercado à época?
4) A Secretaria de Transportes tomou conhecimento da alteração dos trechos a serem executados?
5) A obra está concluída e foi executada em conformidade com os projetos?
6) Outros fatos relevantes levantados "in loco".
Tal procedimento foi determinado através da Resolução n° 5.848/2001. Ainda, ressalte-se, que a Portaria n° 099/2004, fls. 127, oriunda da Presidência desta casa, designou o funcionário para a realização da inspeção "in loco".
Posteriormente, as fls. 128 a 130, foi anexado o Relatório de Inspeção, que constatou a execução total do objeto do convênio.
Neste ínterim, foi apensado o processo n° 17388-7/04, com devida prestação de contas do repasse realizado em 04/10.2002, apresentando as fls. 197, o Termo de Conclusão de Convênio n° 034/2002.
Em reexame, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.840/06, fls. 199 e 200, conclui pela regularidade das contas.
Entretanto, em Parecer n° 11.648/06, fls. 201 e 202, o Ministério Público junto a este Tribunal, requer a juntada dos seguintes documentos: a) Edital de Abertura da Licitação, b) CND do INSS e do FGTS de todas as empresas participantes do certame; c) Pareceres Jurídicos acerca do resultado da licitação.
Devidamente citado, o Sr. *Adelar Antonio Arrosi*, ex-Prefeito Municipal, deixou de se manifestar.
Conclusivamente, a Unidade Técnica emitiu Instrução n° 9.482/06, fls. 205 e 206, informando que: a) as fls. 39, 43/45, encontram-se as cópias do Edital de Licitação, na modalidade Convite n° 17/98 e às fls. 47, o Parecer Jurídico a respeito do processo licitatório; b) embora ausentes as certidões de INSS e FGTS, não foi verificado qualquer prejuízo ao erário, entretanto, alerta o Município para a necessidade de exigência de tais documentos. Ao final, ratifica entendimento anterior, pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.834/06, após analisar as ponderações apresentadas pela Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade, ressalvando, porém, a ausência no Edital dos principais elementos que constituíram o certame licitatório, bem como das Certidões do INSS e do FGTS.

VOTO

Considerando a documentação acostada nos autos, bem como o que consta do Relatório de Inspeção realizada por este Tribunal, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à apresentação das Certidões de INSS e FGTS, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício 1998, no valor total de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr.*Adelar Antonio Arrosi*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 384790/99, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES** e o **MUNICÍPIO DE IBEMA**, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. *Adelar Antonio Arrosi*, considerando a documentação acostada nos autos, bem como o que consta do Relatório de Inspeção realizada por este Tribunal, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à apresentação das Certidões de INSS e FGTS, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUbGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 543/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 138450/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO : ARNALDO ROSSATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio celebrado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 43.884,52. Regularidade com ressalva, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno. Ausência da CND específica da obra.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 43.884,52 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), que teve por objeto a construção de duas salas comuns, para ampliação da EET Duque de Caxias.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução n° 5.909/05, fls. 100 a 102, preliminarmente constatou a ausência dos seguintes documentos: a) ato que designou a comissão de licitação; b) certidão negativa de débito – CND específica da obra.
Por meio do Ofício n° 1.900/05 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. Arnaldo Rossato, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 6921-4/06, fls. 104 a 105, o Município procedeu à juntada de documentos, à exceção da Certidão do INSS, específica da obra.
Em Instrução n° 2.411/06, fls. 106 e 107, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento parcial às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva da prestação de contas em questão, em face da ausência da Certidão Negativa da Obra.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.913/06, fls. 108, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução n° 2.411/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.923/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a FUNDEPAR, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 43.884,52 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), em face da não apresentação da Certidão do INSS – específica da obra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 138450/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 43.884,52 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), em face da não apresentação da Certidão do INSS - específica da obra.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 544/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 177234/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: prestação de contas de Convênio. R$ 513.302,50. Exercício financeiro de 2002. Regularidade das contas, afastando-se a ressalva sugerida pela unidade técnica.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 513.302,50 (quinhentos e treze mil, trezentos e dois reais e cinqüenta centavos), que teve por objeto pavimentação asfáltica.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.817/06, fls. 126 a 128, verificou a ausência dos comprovantes do recolhimento do ISS referente aos valores retidos nas notas fiscais de fls. 18/23.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.818/06-OCN-DAT, o Sr. *Antonio Wandscheer*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 40274-3/06, fls. 133 a 137.
Em Instrução n° 7.978/06, fls. 136 a 139, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta a não apresentação das guias de recolhimento do ISS, extraviadas, conforme justificativa do Prefeito Municipal.
O Ministério Público junto a este Tribunal, as fls. 140, sugeriu diligência externa à origem, para fins de comprovação da incorporação do valor do ISS às receitas municipais do período apontado no demonstrativo de fls. 65.
Novamente intimado, o Prefeito Municipal em protocolo n° 59221-6/06, juntado as fls. 176 a 207, trouxe novos elementos com a finalidade de regularização dos autos.
Por fim, em Instrução conclusiva de n° 981/07, fls. 208 e 209, a Diretoria de Análise de Transferências mantém posicionamento anterior, opinando pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.264/07, fls. 210, manifesta-se pela regularidade das contas em comento, afastando a ressalva apontada pela Unidade Técnica, por ausência de motivação.

VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o fato de que o Provimento n° 29/94, à época, não exigia a apresentação das guias do ISS, acompanhando o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.264/07, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 513.302,50 (quinhentos e treze mil, trezentos e dois reais e cinqüenta centavos), de responsabilidade do Sr. *Antonio Wandscheer*, Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177234/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 513.302,50 (quinhentos e treze mil, trezentos e dois reais e cinqüenta centavos), que teve por objeto a pavimentação asfáltica, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o fato de que o Provimento n° 29/94, à época, não exigia a apresentação das guias do ISS, bem como, acompanhando o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.264/07, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 545/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 239795/03
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Autuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Trata de transferência legal – recursos destinados ao Sistema Único de Saúde. Baixa da pendência dos cadastros desta Casa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas encaminhada pela FUNPAR, referente a convênio de metas firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital do Trabalhador, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002.
Após análise da documentação acostada aos autos e contraditório objeto do protocolo n° 35251-7/06, fls. 306 a 363, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.906/06, fls. 366 a 369, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Ressalta, que os repasses efetuados a Fundação em questão encontram-se cadastradas (no sítio oficial do Ministério da Saúde) no programa FIDEPS- Fator de Incentivo ao Desenvolvimento do Ensino e Pesquisa em Saúde como transferências Fundo a Fundo.Assim, opina pela baixa da pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito. Sugere, porém, anotação na Inspetoria competente.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.771/06, fls. 377 e 378.

VOTO

Considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de transferência legal, acompanhando a Instrução Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa da pendência referente ao Termo de Metas, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital do Trabalhador, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 239795/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a baixa da pendência referente ao Termo de Metas, firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e o **HOSPITAL DO TRABALHADOR**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de transferência legal, acompanhando a Instrução Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 546/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 349981/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R$ 40.840,91. Exercício financeiro de 2001. Regularidade com ressalva. Atraso no encaminhamento da prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 40.840,91 (quarenta mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e um centavos), que teve por objeto a construção de uma Creche Padrão 90, naquele Município.
Após análise da documentação acostada aos autos, bem como o contido nos protocolos n°s 22408-6/05, fls. 147 a 173; 41658-9/05, fls. 176 e 177; 41660-0/05, fls. 178 a 186; 20943-9/06, fls. 193 e 194; e, 32355-0/06, fls. 196 e 197, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.222/06, fls. 201 e 202, opina pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em virtude do atraso de 107 (cento e sete) dias, no encaminhamento da documentação.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Cota lançada as fls. 202-verso.

VOTO

Considerando a documentação apresentada e o entendimento esposado pela Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2001, no valor de R$ 40.840,91 (quarenta mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e um centavos), em razão do atraso no encaminhamento das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 349981/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA – SECR ao MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 40.840,91 (quarenta mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e um centavos), em razão do atraso no encaminhamento das contas, considerando a documentação apresentada e o entendimento esposado pela Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 547/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 367398/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DO ASSALARIADO RURAL TEMPORÁRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: prestação de contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 426.726,18. Irregularidade das contas em face da não apresentação de diversos documentos e esclarecimentos. Recolhimento integral dos recursos recebidos por parte da entidade. Aplicação de multa administrativa aos gestores. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 426.726,18 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), que teve por objeto o custeio de despesas com pessoal e encargos sociais da Entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, emitiu a Instrução n° 2.379/06, fls. 47 a 49, constatou a ausência dos seguintes documentos e impropriedades:
· Atraso de 126 (cento e vinte e seis) dias na apresentação da prestação de contas;
· Publicação do extrato do Convênio na Imprensa Oficial;
· Nota(s) de Empenho(s) e Liquidação;
· Aviso(s) de Crédito Bancário;
· Quadro demonstrativo das despesas realizadas;
· Termo de Cumprimento dos Objetivos;
· Termo de convênio e aditivos;
· Plano de aplicação dos recursos.
Este relator por meio de despacho exarado as fls. 52, determinou a citação dos Srs. *Edmilson Feliciano Leite* e *Dalva Fumagalli de Paiva*, gestores da Associação, para adoção das medidas necessárias à regularização da prestação de contas. Entretanto, o Sr. Edmilson Feliciano Leite, limitou-se a certificar ciência das irregularidades (fls. 56 verso), sem juntar qualquer documento ou esclarecimento.
Em Instrução conclusiva de n° 6.786/06, fls. 58 a 60, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos recursos recebidos por parte do Sr. *Edmilson Feliciano Leite*, bem como a aplicação de multa administrativa. Ainda, sugere o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.886/06, fls. 62 e 63, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas, com o conseqüente recolhimento dos recursos recebidos por parte da Entidade e aplicação de multa administrativa ao ordenador de despesas.
VOTO
Embora devidamente citados, os gestores deixaram de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.
Em face de todo o exposto e da inércia em atender determinação desta Casa, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2003, no valor de R$ 426.726,18 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), em razão da ausência de documentos pertinentes;
II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, de responsabilidade da Associação Projeto Educação do Assalariado Rural Temporário;
III - nos termos do art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar n° 113/05 c/c a Portaria n° 47/07-TC, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se a aplicação de multa administrativa aos Srs. t:*Edemilson Feliciano Leite* e *Dalva Fumagalli de Paiva*, respectivamente;
IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
V - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 367398/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED à ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DO ASSALARIADO RURAL TEMPORÁRIO, referente ao exercício de 2003, no valor de R$ 426.726,18 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), em razão da ausência de documentos pertinentes;
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, de responsabilidade da entidade acima mencionada, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005;
III - Aplicar multa administrativa aos Srs. *Edemilson Feliciano Leite* e *Dalva Fumagalli de Paiva*, respectivamente, nos termos do art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar n° 113/05 c/c a Portaria n° 47/07-TC, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;
IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;
V - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 548/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 4327/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R$ 21.272,29. Exercício financeiro de 2004. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pelo gestor.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 21.272,29 (vinte e um mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.660/06, fls. 93 a 95, verificou as seguintes irregularidades:
· Não apresentação dos seguintes documentos: a) autorização governamental; b) publicação do extrato do convênio; c) termo de cumprimento dos objetivos; d) processo licitatório para a aquisição de combustível;
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.709/06-OCN-DAT o Sr. *Alvarino Faccin*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 40373-1/06, fls. 100 a 123.
Em Instrução n° 7.628/06, fls. 124 a 126, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela regularidade com ressalva, desde que correto o valor recolhido pelo interessado.
A Diretoria de Execuções em Informação n° 428/06, fls. 127, convalidou os valores apresentados.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.231/06, fls. 129, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.231/06, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 21.272,29 (vinte e um mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. *Alvarino Faccin*, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 4327/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 21.272,29 (vinte e um mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. *Alvarino Faccin*, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 549/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 183363/05
INTERESSADO : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Autuado como Prestação de Contas de Transferências Voluntária. Relação contratual entre as partes. Baixa de pendência dos cadastros desta Casa.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas encaminhada pelo Instituto Euvaldo Lodi do Paraná, referente a recursos recebidos da Paraná Turismo, no montante de R$ 46.029,90 (quarenta e seis mil, vinte e nove reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, que teve por objeto o pagamento de serviços de estagiários.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.154/06, fls. 131 a 136, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferências voluntárias, mas sim, uma relação jurídica contratual entre a empresa acima epigrafada e a Paraná Turismo. Em face do fato, opina pela baixa da listagem de pendências daquela Unidade Técnica, dos valores acima demonstrados por se tratarem de pagamentos contratuais à entidade pela prestação de serviços. Por outro lado, sugere o encaminhamento às Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, para fins de verificação dos gastos do ente público, bem como ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.817/06, fls. 137 e 138, manifesta-se pela baixa da pendência por se tratar de contrato administrativo, com o conseqüente encaminhamento à Inspetoria competente para acompanhamento e verificação da regularidade destas despesas.
VOTO
Considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de pagamentos efetuados em razão de contrato firmado para a cessão de estagiários, acompanhando entendimento consolidado na Uniformização de Jurisprudência, que gerou o Acórdão n° 2.069/06-PLENO, VOTO, pela baixa da pendência referente ao Termo de Contrato entre o Instituto Euvaldo Lodi do Paraná e a Paraná Turismo, no exercício financeiro de 2004, no montante de R$ 46.029,90 (quarenta e seis mil, vinte e nove reais e noventa centavos).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 183363/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa da pendência referente ao Termo de Contrato entre o INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ E A PARANÁ TURISMO, no exercício financeiro de 2004, no montante de R$ 46.029,90 (quarenta e seis mil, vinte e nove reais e noventa centavos), considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de pagamentos efetuados em razão de contrato firmado para a cessão de estagiários, acompanhando entendimento consolidado na Uniformização de Jurisprudência, que gerou o Acórdão n° 2.069/06-PLENO.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 551/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 174627/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R$ 6.430,87. Exercício financeiro de 2004. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pelo gestor.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 6.430,87 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de máquinas.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.386/06, fls. 29 a 31, verificou as seguintes irregularidades:
· Não apresentação dos seguintes documentos: a) extratos bancários de conta corrente demonstrando a data do crédito efetuado; b) termo de cumprimento dos objetivos atingidos.
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.859/06-OCN-DAT, o Sr. *Valdomiro Canegundes de Souza*, na condição de Prefeito Municipal à época, manifestou-se através do protocolo n° 50584-4/06, fls. 34 a 38, bem como apresentou guia de recolhimento dos valores referentes à aplicação financeira.
Em Instrução n° 9.384/06, fls. 39 e 40, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.234/06, fls. 41, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.234/06, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 6.430,87 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 174627/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP ao MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 6.430,87 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.234/06, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 552/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 187940/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. Secretaria de Estado da Educação. R$ 116.012,89. Exercício financeiro de 2005. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 116.012,89 (cento e dezesseis mil, doze reais e oitenta e nove centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.310/06, fls. 69 e 70, opinou pela regularidade das contas apresentadas.
:Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.046/06, fls. 71 e 72, manifestou-se por diligência externa à origem para os seguintes esclarecimentos:

a) ressalva verificada no Termo de Cumprimento dos Objetivos, em razão da ausência de assinatura do contador no Parecer Contábil e do Prefeito Municipal no Quadro Demonstrativo de Despesas;
b) no processo licitatório (anexo 1-fls. 204/213) a inscrição foi feita em nome do Sr. Antonio Osvaldir Muller, que conforme alvará de licença (anexo 1-fls. 213) comprova que é um profissional autônomo. Entendeu-se que as notas fiscais apresentadas são da empresa Trans Muller-Joel Jacob Muller;
c) pagamento de R$ 11,89, realizado após a vigência do convênio.
Por meio do Ofício n° 3.370/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 59680-7/06, fls. 75 a 162, o Município procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.
Em Instrução n° 10.274/06, fls. 163 e 164, a Unidade Técnica ratifica seu entendimento anterior, pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.755/06, fls. 165 e 166, após analisar o contraditório, manifesta-se pela irregularidade das contas em virtude da ausência de assinaturas do contador e Prefeito Municipal em documentos e a realização de despesa no valor de R$ 11,89 após a vigência do convênio.
VOTO
Este Relator diverge do entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por entender que as irregularidades apresentadas são de cunho formal, cabendo, portanto, alerta à conduta do gestor. Diante do exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 116.012,89 (cento e dezesseis mil, doze reais e oitenta e nove centavos), alertando-se ao gestor da necessidade de formalização de documentos, bem como atenção aos prazos de vigência dos convênios.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 187940/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 116.012,89 (cento e dezesseis mil, doze reais e oitenta e nove centavos), alertando-se ao gestor da necessidade de formalização de documentos, bem como atenção aos prazos de vigência dos convênios, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 555/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 194091/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Autuado como Prestação de Contas de Transferências Voluntária. Trata de transferência legal – Termo de Adesão n° 099/2004, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde. Baixa da pendência dos cadastros desta Casa.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas encaminhada pelo Município de Campo Largo, referente ao Termo de Adesão n° 099/2004, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a adesão ao Projeto de Incentivo Estadual ao Programa Saúde da Família-PSF Saúde Bucal, com fundamento nas regras estabelecidas na Resolução SESA n° 283/04.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.885/06, fls. 128 a 130, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito. Sugere, porém, anotação na Inspetoria competente.
ná:No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Cota lançada as fls. 130-verso.
VOTO
Considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS, acompanhando a Instrução Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa da pendência referente ao Termo de Adesão n° 099/2004, firmado entre o Município de Campo Largo e a Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 194091/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência referente ao Termo de Adesão n° 099/2004, firmado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS, acompanhando a Instrução Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 556/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 236088/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 108,00. Município efetuou devolução do recurso. Baixa da pendência.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 108,00, que teve por objeto a promoção da Revisão do Benefício de Prestação Continuada - 5ª Etapa.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.563/06, fls. 18, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou que o Município não utilizou o recurso e devolveu a importância corrigida, conforme comprovante de fls. 12/13. Ao final, opina pela baixa da pendência, sem análise de mérito.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Cota lançada as fls. 18-verso.
VOTO
Considerando que o recurso não foi utilizado, e por conseqüência, devidamente devolvido, conforme faz prova o interessado, acompanhando a Instrução Técnica e manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa de pendência, sem análise de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 236088/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, sem análise de mérito, referente ao convênio firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 108,00 (cento e oito reais), considerando que o recurso não foi utilizado, e por conseqüência, devidamente devolvido, conforme faz prova o interessado, acompanhando a Instrução Técnica e manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 557/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 21887/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Convênio firmado com o Ministério da Saúde. Competência de fiscalização dos órgãos federais e Tribunal de Contas da União. Devolução do processo à origem.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas encaminhada pelo Município de Pontal do Paraná, referente ao Convênio n° 2.358/2003 MS "Maternidade", firmado com o Ministério da Saúde, que teve por objeto a construção de unidade de Saúde.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 86/07, fls. 56 a 60, verifica a incompetência constitucional desta Casa, em analisar a presente prestação de contas, por se tratar de recursos federais. Opina, ao final, pela devolução do processo à origem para fins do devido encaminhamento aos órgãos federais competentes à sua fiscalização.
No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.267/07, fls. 62.
VOTO
Considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de recursos federais recebidos do Ministério da Saúde, acompanhando a Instrução n° 86/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 5.267/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela devolução do feito à origem, para o devido encaminhamento ao órgão federal responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 21887/07, entre as partes MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e RUDISNEY GIMENES.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a devolução do feito à origem, para o devido encaminhamento ao órgão federal responsável, uma vez que se trata de recursos federais recebidos do MINISTÉRIO DA SAÚDE, acompanhando a Instrução n° 86/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 5.267/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 558/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 172152/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor total de R$ 286.968,49. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação e Convênio.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 286.968,49 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.244/06-DAT/CAS, fls. 136 a 138, preliminarmente, constatou o pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação e no convênio, bem como a existência de saldo em 31/12/2005.
Por meio do Ofício n° 2.241/06-OCN/DAT foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Darci Dalla Costa*, à época Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 45042-0/06, fls. 141 a 148, encaminhou documentos e esclarecimentos, incluso Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação.
Em Instrução n° 8.157/06-DAT/CAS, fls. 149 a 151, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, verificou ausência de manifestação por parte da entidade, no que diz respeito à transferência do saldo de R$ 2.398,54 para conta investimento.
Por tal motivo, novamente foi citado o gestor, que através do protocolo n° 58944-4/06, fls. 156 a 164, apresentou esclarecimentos e novos documentos.
Em Instrução conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferência em Instrução n° 193/07, opina desta vez, pela regularidade com ressalva das contas em questão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.029/07, fls. 168, manifesta-se pela regularidade com ressalva, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.
VOTO
Considerando a Instrução n° 193/07-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e o contraditório apresentado, bem como decisão deste Tribunal, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação (fls.142), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor total de R$ 286.968,49 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial, convalidadas posteriormente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 172152/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 286.968,49 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial, convalidadas posteriormente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 559/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 194679/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor total de R$ 363.222,56. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação e Convênio.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 363.222,56 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais, cinqüenta e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.663/06-DAT/CAS, fls. 388 a 390, preliminarmente, constatou o pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação e no convênio, bem como em valores superiores aos previstos pelas memórias de cálculos e boletins informativos.
Por meio do Ofício n° 2.783/06-OCN/DAT foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. *Jeane Vicente Michalowski*, à época Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 50922-0/06, fls. 393 a 412, a interessada encaminhou documentos e esclarecimentos, incluso Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação.
Em Instrução n° 9.140/06-DAT/CAS, fls. 413 e 414, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.776/06, fls. 414, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 9.140/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.776/06, bem como decisão deste Tribunal, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 396), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor total de 363.222,56 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e cinqüenta e seis centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial, convalidadas posteriormente, de responsabilidade da Sra. *Jeane Vicente Michalowski*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 194679/06,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 363.222,56 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e cinqüenta e seis centavoses:), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial, convalidadas posteriormente, de responsabilidade da Sra. *Jeane Vicente Michalowski*.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 560/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 199026/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social. R$ 697.774,51. Exercício financeiro de 2005. Irregularidade das contas em face da realização de pagamentos não convalidados pela Secretaria de Estado da Educação e não comprovação de utilização de saldo existente em 29/12/2005. Recolhimento parcial dos recursos, por parte da Entidade. Aplicação de multa administrativa ao gestor da época.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 697.774,51 (seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, emitiu Instrução n° 9.477/06, fls. 214 a 218, verificou a ausência de documentos, bem como a realização de pagamentos não previstos no plano de aplicação e convênio. Ainda, apontou o saldo em 29/12/2006 (correto seria dizer em 29/12/2005), no valor de R$ 68.209,67 (sessenta e oito mil, duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos).
Este relator por meio de despacho exarado as fls. 220, determinou a citação do Sr. *Dirceu Luiz Bertolim Précoma*, à época Presidente da Entidade, para adoção das medidas necessárias à regularização da prestação de contas.
Através do protocolo n° 10265-4/07, fls. 224 a 277, a Entidade procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos.
Em Instrução conclusiva de n° 1.578/07, fls. 278 a 281, a Unidade Técnica, após reexaminar o processo, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento parcial, da importância de R$ 70.580,41 (setenta mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), de responsabilidade da Associação, bem como a aplicação de multa administrativa aos gestores. Ainda, sugere o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.512/07, fls. 282 a 284.
VOTO
Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo todos os documentos e esclarecimentos necessários, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.
Em face de todo o exposto, acompanhando a Instrução n° 1.578/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 5.512/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, à exceção do encaminhamento ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 697.774,51 (seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e um centavos), em razão da não comprovação de aplicação total dos recursos;
II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 70.580,41 (setenta mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado, de responsabilidade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, sendo R$ 68.209,67 (sessenta e oito mil, duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao saldo existente em 29/12/2005, sem comprovação dos pagamentos efetuados; e, R$ 2.370,74 (dois mil, trezentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), referente a pagamentos realizados (operador de *telemarketing*) não convalidados pela Secretaria de Estado da Educação;
III – nos termos do art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar n° 113/05 c/c Portaria n° 47/07-TC, em razão da não apresentação de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Dirceu Luiz Bertolin Précoma*, Presidente à época;
IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199026/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 697.774,51 (seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e um centavos), em razão da não comprovação de aplicação total dos recursos, acompanhando a Instrução n° 1.578/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 5.512/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, à exceção do encaminhamento ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005;
II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 70.580,41 (setenta mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado, de responsabilidade da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, sendo R$ 68.209,67 (sessenta e oito mil, duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao saldo existente em 29/12/2005, sem comprovação dos pagamentos efetuados; e, R$ 2.370,74 (dois mil, trezentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), referente a pagamentos realizados (operador de *telemarketing*) não convalidados pela SEED, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei Complementar;
III – Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. ***Dirceu Luiz Bertolin Précoma***, Presidente à época, em razão da não apresentação de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar n° 113/05 c/c Portaria n° 47/07-TC; e,
IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 561/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 35705/95
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : WENCESLAU MARTINS DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Municipal. Acórdão lavrado incorretamente, com erro material - **Retificação** do Acórdão n° 580/96.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria municipal do servidor acima epigrafado, devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 580/96, possui erro material.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:
Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.
Considerando, ainda, que, no Acórdão n° 580/96 (a folhas 89), quando se mencionou o "*Decreto n° 16/96*", o correto seria "*Decreto 15/96*", conforme verifica-se as fls. 83.
Diante de exposto e em atenção ao Ofício n° 077/2007, firmado pelo Sr. *João Odair Pelisson*, Prefeito em Exercício do Município de Ibiporã, VOTO pela retificação do Acórdão 580/96, nos termos acima expostos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 35705/95,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
RETIFICAR o Acórdão nº580/96, fls.89 dos autos, referente a aposentadoria do servidor WENCESLAU MARTINS DE SOUZA, para fazer constar onde se mencionou o "Decreto nº16/96", que o correto é o "Decreto nº15/96.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 562/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 42391/06
INTERESSADO : EDMUNDO ALCIDES MANGGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria integral municipal. Motorista. Legalidade e registro, conforme Ministério Público junto a este Tribunal.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria integral a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista do Município de Cerro Azul.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 2.884/06, fls. 33, sugeriu diligência externa à origem, para que o Município: a) informasse sobre o regime de previdência adotado e, sendo próprio, para a juntada de certidão do tempo de serviço, contendo o tempo considerado para todos os efeitos legais e o computado para fins de aposentadoria; b) juntada da certidão do tempo prestado sob o Regime Geral da Previdência Social (INSS), bem como a juntada do demonstrativo dos proventos de inatividade do interessado com cópia da legislação autorizatória para a incorporação de vantagens.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 393/06, o Sr. Valdemir Santos Porfírio, Prefeito Municipal, as fls. 36, informou que o interessado não se manifestou quanto aos questionamentos desta Casa.
Novamente foi citado o Município, que através de seu procurador, apresentou esclarecimentos e documentos as fls. 42 a 48.
Em Parecer conclusivo de n° 3.512/07, fls. 50, a Diretoria Jurídica, sugere nova diligência para a anexação da Certidão do INSS e do demonstrativo dos proventos proporcionais, assegurando ao interessado a percepção do salário mínimo, sob pena de negativa de registro do ato aposentatório.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.546/07, fls. 51 a 53, após analisar o processo, manifesta-se pela regularidade e registro do ato que aposentou o Sr. *Edmundo Alcides Mangger*, uma vez que a aposentadoria foi deferida pelo Município em 1995, sem que à época, tivesse sido exigida a apresentação da certidão do INSS, comprovando o tempo de serviço rural. Ressalta, ainda, o mesmo posicionamento adotado nos autos de n° 43091-3/05, que originou o Acórdão n° 133/07-Primeira Câmara.
VOTO
Face ao exposto, em razão do posicionamento adotado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.546/07 e, ainda, levando em consideração o tempo decorrido da concessão do ato aposentatório, VOTO, excepcionalmente, pela *regularidade e registro* do ato que aposentou o servidor Sr. *Edmundo Alcides Mangger*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 42391/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 069/95, publicado no jornal "Tribuna dos Minérios", do dia 1º/05/1995, que concedeu aposentadoria ao servidor EDMUNDO ALCIDES MANGGER, determinando o seu registro, em razão do posicionamento adotado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.546/07 e, ainda, levando em consideração o tempo decorrido da concessão do ato.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 563/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 248771/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso público Edital n° 06/2003. Realização de Auditoria, conforme instrução do processo.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Ipiranga, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 06/2003, para provimento do cargo de 02 (duas) vagas de Engenheiro Civil.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 1.515/07, fls. 230 a 232, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela realização de auditoria às admissões efetuadas durante a gestão do Sr. Roberto Gomes de Lima, ex-Prefeito Municipal, incluindo-se a contratação de empresa para a realização do concurso.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.245/07, fls. 233.
VOTO
Considerando os Pareceres n°s 1.515/07 e 2.245/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela realização de auditoria junto ao Município de Ipiranga, para verificação das supostas irregularidades ocorridas nas admissões realizadas na gestão anterior, de responsabilidade do Sr. Roberto Gomes de Lima, incluindo-se a forma de contratação da empresa que realizou o concurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 248771/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a realização de Auditoria junto ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para verificação das supostas irregularidades ocorridas nas admissões realizadas na gestão anterior, de responsabilidade do Sr. *Roberto Gomes de Lima*, incluindo-se a forma de contratação da empresa que realizou o concurso, considerando os Pareceres n°s 1.515/07 e 2.245/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 564/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 515931/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público Edital n° 04/2003. Realização de Auditoria, conforme instrução do processo.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Ipiranga, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 04/2003, para provimento do cargo de 01 (uma) vaga de Enfermeiro.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 1.521/07, fls. 87 e 88, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela realização de auditoria às admissões efetuadas durante a gestão do Sr. Roberto Gomes de Lima, ex-Prefeito Municipal, incluindo-se a contratação de empresa para a realização do concurso.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.246/07, fls. 89.
VOTO
Considerando os Pareceres n°s 1.521/07 e 2.246/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela realização de auditoria junto ao Município de Ipiranga, para verificação das supostas irregularidades ocorridas nas admissões realizadas na gestão anterior, de responsabilidade do Sr. Roberto Gomes de Lima, incluindo-se a forma de contratação da empresa que realizou o concurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 515931/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a realização de auditoria junto ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para verificação das supostas irregularidades ocorridas nas admissões realizadas na gestão anterior, de responsabilidade do Sr. Roberto Gomes de Lima, incluindo-se a forma de contratação da empresa que realizou o concurso, considerando os Pareceres n°s 1.521/07 e 2.246/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
r:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 567/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 20152-7/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA; FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DA NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA LEI 8666/93 EM 2006; CONTAS REFERENTES A 2005 – APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do(a) Fundação Araucária referente ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do(a) Sr(a). Jorge Bounassar Filho, Presidente da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 227/2.006, a folhas 132/146) entendeu que as contas não poderiam ser consideradas regulares, uma vez que, de acordo com os relatórios da 7ª ICE (à época superintendida por este Conselheiro) a Fundação não atendeu aos ditames da Lei 8.666/1.993, fato este que já havia sido motivo de ressalva no tocante às contas de exercícios anteriores.
Devidamente notificado(a), o(a) Sr(a). Jorge Bounassar Filho acostou justificativas a folhas 153/156. A Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Fundação Araucária no período em comento (Informação 01/2.007, a folhas 159/164) analisou os esclarecimentos e entendeu que as contas merecem ser aprovadas com ressalva, no que foi seguida pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 07/2.007, a folhas 165).
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.075/2.007, a folhas 166173) também se manifesta pela aprovação com ressalva das contas, apontando que:
(...) *a Fundação Araucária, doravante, independentemente de qualquer discussão acerca da sua natureza jurídica, deverá, à luz da Lei n° 15.117/2006, submeter-se integralmente às normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n° 8666/93) e à Lei de Licitações e Contratos do Estado do Paraná (Lei Estadual n° 15.340), no que for cabível.*
A submissão da entidade à nova legislação se trata de uma medida de caráter obrigatório, decorrente de legal formal expressa, cuja inobservância comprometerá a sua gestão e a submeterá, assim como os seus gestores às sanções e cominações legais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O único aspecto que envolveu debate neste expediente diz respeito ao fato de que a Fundação Araucária, durante o exercício de 2.005, não realizou procedimentos licitatórios, em ofensa a ditames da Constituição Federal e da Lei 8.666/1.993. Não obstante tal ocorrência, algumas observaçãoes merecem ser tecidas:
1. Existem diversas divergências acerca da natureza da Fundação Araucária, bem como da necessidade dessa Entidade seguir as normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
2. Este Tribunal de Contas apenas se posicionou de forma clara sobre o tema quando da análise das contas da FA referentes ao exercício de 2.003, por meio da decisão materializada no Acórdão 887/2.006-2CAM (datada de 2.006), quando se alertou a Entidade para que não perpetrasse tal procedimento nos próximos exercícios;
3. Demonstrou-se que, apesar de não seguida a normatização da Lei 8.666/1.993, a FA não realizou contratações ao bel prazer, seguindo procedimentos próprios (.v.g. a denominada “consulta de preços”) para atendimento aos princípios da economicidade e eficiência.
Desta feita, como as contas em tela se referem a 2.005 (período anterior ao julgamento das contas de 2.003), endosso o entendimento esposado pela ICE competente, pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas da Fundação Araucária referentes ao exercício financeiro de 2.005.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Fundação Araucária referentes ao exercício financeiro de 2.005, ressalvando, porém, a não realização de licitações de acordo com as regras da Lei 8.666/1.993.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 2 de maio de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 568/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 42830-7/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Instituto de Ação Social do Paraná à Associação de Moradores do Jardim Itália, de Curitiba.
A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.953/2.006) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 524/2.007) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de R$ 20.000,00, recebida do(a) Instituto de Ação Social do Paraná.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pelo(a) Associação de Moradores do Jardim Itália e pelo(a) gestor(a) de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 20.000,00, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pelo(a) Associação de Moradores do Jardim Itália e pelo(a) gestor(a) de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 20.000,00, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 2 de maio de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 569/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 300487/06
INTERESSADO: JOELSON RIBEIRO DA SILVEIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – REPASSES EFETUADO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA; COMUNICAÇÃO À ICE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DE TAL ÓRGÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Triunfo. O objetivo proposto no auxílio foi a aquisição de material, de construção, o valor pactuado foi de R$ 6.000,00, sendo referente ao exercício de 2.005.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 0015D000949. O contador que apresentou parecer a prestação de contas foi o Sr. Fernando César Kieras Oliveira (CRC/PR 040505/0-4).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.596/2.007) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5.711/2.007) opina pela simples aprovação das contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao auxílio em tela, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.
Deve ser encaminhada comunicação acerca deste expediente à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembléia Legislativa, de acordo com as recentes decisões desta Casa, que entende irregular a concessão de auxílios por parte do Poder Legislativo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas objeto deste processo;
- Encaminhar comunicação acerca deste expediente à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembléia Legislativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 2 de maio de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 570/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 200007/03
INTERESSADO: JOSÉ EDILSON VANZELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – CONTAS JULGADAS IRREGULARES EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – RECURSO DE REVISTA COM OS DOCUMENTOS FALTANTES INTEMPESTIVO – ANOTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO, DE MODO QUE NÃO HAJA ÓBICE À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
As contas do convênio objeto deste expediente foram julgadas irregulares por meio da decisão materializada na Resolução 3.747/2.004 (folhas 98). O motivo de tal julgamento pode ser observado no voto deste Conselheiro acostado a folhas 96/97, qual seja, a ausência dos seguintes documentos:
- Plano de aplicação;
- Termo de compatibilidade físico-financeira;
- Comprovante de matrícula no CEI.
O Município de Bom Sucesso apresentou recurso de revista e pedido de reconsideração, ambos com farta documentação, mas intempestivos, pelo que não foram conhecidos. Este julgador determinou, então, a tramitação de tais expedientes como tentativa de demonstração de cumprimento da decisão acima mencionada.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 88/2.006) entende as irregularidades encontradas foram sanadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.670/2.007) corrobora o entendimento do setor técnico, apontando que:
a :*Embora a Resolução 3747/2004* (...) *tenha determinado ao Município a devolução integral dos recursos repassados* (...), *há que se considerar que a juntada dos documentos faltantes demonstra-se o cumprimento efetivo do Convênio e a aplicação compatível, nas obras, dos recursos repassados, satisfazendo-se o interesse público tanto estadual quanto municipal* (...).
Nota-se, também, que agiu de boa fé o alcaide, embora não tenha sido pontual na propositura do recurso adequado.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que:
- As contas do convênio em exame já foram julgadas irregulares (Resolução 3.747/2.004);
- As peças encaminhadas como recurso de revista (das quais cumpre destacar o termo de recebimento definitivo da obra, a folhas 15), não puderam ser recebidas como tal, em virtude da intempestividade de sua apresentação;
Endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela anotação de cumprimento da decisão materializada na Resolução 3.747/2.004, dando-se quitação de obrigações ao Município de Bom Sucesso em relação a este processo, de modo que não reste obstada a emissão de certidão liberatória em decorrência do expediente em análise.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a anotação de cumprimento da decisão materializada na Resolução 3.747/2.004, dando-se quitação de obrigações ao Município de Bom Sucesso em relação a este processo, de modo que não reste obstada a emissão de certidão liberatória em decorrência do expediente em análise.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 2 de maio de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 571/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 4380-6/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSS REFERENTE À OBRA E DA COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DOS CONVITES ATINENTES AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão do convênio n° 33/03, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, o Paranacidade e o Município de Cornélio Procópio.
O objetivo proposto no convênio foi a execução de obras de infra-estrutura urbana, o valor pactuado foi de R$ 144. 806,74, sendo referente ao exercício de 2005.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é (são) 67000000400176-6. O contador que apresentou parecer a prestação de contas foi Sueli Cecília Teodoro Vitório, CRC-PR 049739/O-4.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 678/07) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência da Certidão Negativa de Débito do INSS referente à obra e a ausência de comprovação de entrega dos convites atinentes ao processo licitatório, pelo que entende que deve ser aplicada multa provimental ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer n° 5623/07) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à conseqüência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:
a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;
b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva
A obra para infra-estrutura urbana, objeto do convênio em tela, foi contratada no exercício de 2.004, sendo, portanto, passível de ressalva. Com relação a irregularidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, acerca da ausência de comprovação de entrega de convites, entendo que, diante da documentação apresentada, tal impropriedade pode ser relevada, uma vez que no caso caberia a aplicação de multa ao gestor. Entretanto, considerando o Prejulgado n° 1 desta Casa, impossibilitado fica este Relator de aplicar multa da Lei Orgânica deste Tribunal a este caso em análise, visto que se trata de fato ocorrido antes de dezembro de 2005. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas, ressalvando, porém, a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio e a ausência de comprovação de entrega dos convites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 2 de maio de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 573/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 34428-0/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES; PERÍODO CURTO (24 DIAS); MOTIVO DE RESSALVA, EM VIRTUDE DO PREJUÍZO SER MUITO PEQUENO – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Sertanópolis. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição e preparação de alimentação para os participantes dos Jogos Colegiais do Paraná 2.004 e o valor pactuado foi de R$ 78.500,00.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 41000000413801-6. O contador que apresentou parecer a prestação de contas foi o Sr. Fernando Amaro Martins (TC 20.232-0 Pr).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.726/2.007) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses, além do atraso na apresentação da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5.820/2.007) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Foram verificadas duas impropriedades no presente feito:
1. Ausência de aplicação financeira dos repasses
Inobstante o comando contido no § 4° do artigo 116 da Lei 8.666/1.993, verifica-se que, no período de 30 de novembro a 23 de dezembro de 2.004, os recursos transferidos ao Município permaneceram em conta sem a devida aplicação financeira.
Apesar da clara ofensa ao mencionado dispositivo legal, entendo que não deve ser essa ocorrência ser causa para que as contas sejam desaprovadas, uma vez que, em virtude do curtíssimo período (24 dias), o prejuízo sofrido foi certamente muito pequeno.
Desta feita, com fulcro no princípio da razoabilidade, bem como das mais recentes decisões desta Corte em casos análogos, manifesto-me pela conversão desta irregularidade em mera ressalva.
2. Atraso na apresentação da prestação de contas
O Prefeito Municipal de Sertanópolis gestão 2.005/2.008, Sr. Carlos Luís Oporto Castro, foi devidamente notificado para apresentar justificativas com relação ao atraso de 447 dias na apresentação da prestação de contas, porém, não acostou nenhum esclarecimento.
Em face de todo o exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses durante curtíssimo espaço de tempo e o atraso na apresentação da prestação de contas, motivo este pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, "a", da LC 113/2.005 ao Sr. Carlos Luís Oporto Castro.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas, ressalvando o atraso na sua apresentação e a não aplicação financeira dos repasses durante curtíssimo espaço de tempo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "a", da LC 113/2.005, ao Sr. Carlos Luís Oporto Castro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 2 de maio de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 574/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 22471-9/02
INTERESSADO: ROSE MACHADO VIECILI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS; PROPORCIONALIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PARA A QUAL A INTERESSADA JÁ HAVIA IMPLEMENTADO DIREITO A SUA INCORPORAÇÃO INTEGRAL AOS PROVENTOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 20/1.998 – DILIGÊNCIA PARA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS INFRUTÍFERA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução SEAP 5.414/2.002, retificada pela Resolução 3.021/2.004, publicado(a) no DOE de 30 de janeiro de 2.004, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Rose Machado Viecili, no cargo de Professor.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 30 de julho de 1.986, contando com período de contribuição de 26 anos e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.°, III, "a", da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.166,03 mensais, conforme cálculo a folhas 114.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4.790/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6.063/2.007) manifestam-se pela realização de diligência para retificação dos cálculos dos proventos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em análise preliminar esta Corte já determinou a realização de diligência para retificação dos cálculos dos proventos, mediante integralização da gratificação relativa ao trabalho com excepcionais.
O Órgão Previdenciário recusou-se a realizar a alteração requestada. Os argumentos apresentados, de maneira genérica, são os seguintes (retirado do Parecer 07345 – folhas 58/60 do Processo 20740-4/04):
(...) a concessão de aposentadoria ocorreu sob o fundamento do art. 8° da Emenda Constitucional n.° 20/98, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, contudo detinha até 16/12/1998 somente 24 anos, 07 meses e 20 dias (...)
Ao se utilizar o critério para incorporação da referida vantagem satisfazer o requisito temporal (...) até 16/12/98 (...) a conclusão lógica é adotar o mesmo critério em relação a base de incidência desta vantagem – a proporcionalidade apurada do vencimento básico de inatividade até 16/12/98 (X) e, não a proporcionalidade obtida até a inativação (X + Y), senão teríamos dois critérios diferenciados para a mesma situação.
Com vênia ao posicionamento adotado pelo Paraná Previdência, o mesmo contraria os dispositivos legais acerca da "gratificação de excepcionais", assim como o instituto do direito adquirido. Dispõe a LC/PR 7/1.976:
Art. 75. Pelo exercício em atividade de Educação ou Reabilitação de excepcionais, o Professor ou Especialista dei Educação perceberá uma gratificação especial correspondente a cinqüenta por cento (50%) de seus vencimentos, incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a cinco (5) anos consecutivos.
Da certidão acostada a folhas 112, constata-se que a Interessada percebeu a "gratificação de excepcionais" pelo período ininterrupto de 11 anos, 05 meses e 25 dias, findo em 17 de novembro de 2.003. Portanto, até 16 de dezembro de 1.998 (publicação da Emenda Constitucional 20/1.998, por meio da qual se restringiu a incorporação de verbas não inerentes ao cargo nos cálculos dos proventos) já havia sido implementado o requisito da LC 7/1.976 para incorporação da "gratificação de excepcionais" aos proventos (cinco anos ininterruptos).
Tão logo cumpridos os requisitos da Lei Estadual, a servidora já possuía direito adquirido à vantagem (calculada na maneira legalmente estatuída) no momento da sua aposentadoria, não havendo que se falar em proporcionalização da verba nos moldes do tempo de contribuição à data da promulgação da EC 20/1.998.
Aliás, não foi outro o entendimento fixado no relatório de trabalho da comissão constituída pela Portaria 130/2.005, para revisão da Resolução 8.871/2.002 e dos efeitos das alterações trazidas pela EC 41/2.003, devidamente aprovado pelo Pleno desta Corte:
Embora não seja objeto específico do estudo requerido pelo Douto Plenário, esta comissão entende oportuno esclarecer acerca da inaplicabilidade da proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos de inativação, conforme tem sido adotado pelo Paranaprevidencia em alguns casos, e que não encontra respaldo na legislação pertinente, tampouco na Resolução nº. 8871/02.
A incorporação da vantagem transitória proporcional ao tempo em que ela foi percebida na ativa até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 depende de previsão legal específica, como é o caso da gratificação de insalubridade; ausente esta previsão e decorrido, integralmente, o lapso previsto na lei incorporadora até 16.12.1998, tem o servidor o direito à percepção da vantagem de modo integral. A data referida, de 16.12.98, neste último caso, é o termo final para a verificação do prazo de aquisição para o direito, e não, para a proporcionalização do cálculo da vantagem transitória.
Em face de todo o exposto, e considerando que o órgão previdenciário já se recusou a realizar as alterações solicitadas nos cálculos dos proventos, voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 2 de maio de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 575/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 42845-9/06
INTERESSADO: GENY APARECIDA CARNELOSSI NIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 134/2.006, do Município de Paranacity, retificado pelo Decreto 134/2.006, publicado(a) no Jornal "O Regional" de 30 de novembro de 2.006, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Geny Aparecida Carnelossi Niro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de outubro de 1.983, contando com período de contribuição de 22 anos, 10 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por idade , e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.°, III, "b", da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 285,29 mensais (garantido, porém, um salário mínimo), conforme cálculo a folhas 39.
A Diretoria Jurídica (Parecer 966/2.007) manifesta-se pela realização de diligência para que o cálculo dos proventos sejam realizados de acordo com o número de dias trabalhados.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5.679/2.007) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, pois a diligência solicitada pela DIJUR será inócua, uma vez que os proventos correspondem a um salário mínimo mensal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, em especial as regras insertas no artigo 40, § 1.°, III, "b", da Constituição Federal, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.
Desnecessária a diligência propugnada pela DIJUR, pois, sendo os proventos correspondentes a um salário mínimo, a alteração dos cálculos não redundará em nenhuma modificação em termos práticos
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 2 de maio de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 576/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 24010-3/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – FUNÇÃO DE DOCENTE – ADMISSÕES PRECEDENTES REGISTRADAS NESTA CASA – INFORMAÇÃO DE QUE NA ÉPOCA DAS ADMISSÕES O PODER EXECUTIVO ENCONTRAVA-SE COM O LIMITE DE PESSOAL ESTABELECIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXTRAPOLADO – IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NESTAS CONDIÇÕES – O ADMINISTRADOR DA UNIVERSIDADE DEVERIA CONSULTAR PREVIAMENTE, COMO MEDIDA CAUTELAR, A SECRETARIA RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DOS GASTOS DO ESTADO – AFASTADO ARGUMENTO DE CONTINUDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NEGATIVA DE REGISTRO – CONTRATAÇÃO DE DOCENTE EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – POSSIBILIDADE – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de admissão temporária de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através do Edital n° 013/2004, para o exercício da função de Docente.
Informou a Diretoria de Contas Estaduais que neste processado consta a contratação do 3ª colocada no certame sendo que esta é complementar às constantes no protocolado n° 411192/04, apensados ao 69988/05.
Compulsando o sistema de trâmite de processos desta Casa, verifico que o processado n° 69988/05 foi julgado legal (Acórdão n° 1385/2006).
Entretanto, infere-se da Informação n° 696/06 da Diretoria de Contas Estaduais, fl. 26, que a admissão foi efetuada quando o Poder Executivo estava acima do limite previsto no art. 22 da LRF. Tal admissão só poderia ocorrer observada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme inciso IV.
Nesta oportunidade, foi juntado o protocolo n° 24033-2/05, no qual consta a admissão do 2° colocado, Rogério Ivano. Entretanto, da observação constante na Informação n° 841/05, fl. 23, do protocolo n° 240332/05, esta admissão foi realizada em momento em que o Poder Executivo estava com o limite de pessoal extrapolado.
A Diretoria Jurídica solicitou que o expediente fosse encaminhado à origem para fins de esclarecimentos quanto à observação da Diretoria de Contas Estaduais referente ao limite de gastos com pessoal.
Assim, esclarece a Universidade que a contratação ora em análise foi levada a efeito, em face da exoneração do professor efetivo Francisco Assis de Queiroz. Afirmou que tal contratação foi o único meio encontrado, visando evitar a descontinuidade das atividades acadêmicas de Graduação e Pós-Graduação, principalmente da permanência do docente em sala de aula.
Por fim, relativo à extrapolação do limite de gastos com pessoal fixada no art. 22 da LRF, registrou que o controle destes gastos fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, não cabendo à Administração da Universidade este controle de gastos.
Seguindo a sua tramitação, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao mérito.
Por meio do Parecer n° 4813/07, a Diretoria manifestou-se afirmando que existem duas situações: a contratação do docente Oséias Oliveira em substituição ao professor exonerado e a contratação de Rogério Ivano para suprir a vaga de docente aposentado compulsoriamente.
Entendeu que, embora a admissão de Oséias Oliveira tenha ocorrido para reposição, a contratação foi realizada para substituir docente exonerado, o que não é legal. E a contratação de Rogério Ivano, entendeu justificada, já que ocorreu em virtude da inativação compulsória de docente.
Por tais razões, opinou pela negativa de registro da admissão de Oséias Oliveira e pelo registro da admissão de Rogério Ivano.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 5776/07), com fulcro no exposto pela Diretoria Jurídica, manifestou-se pela negativa de registro da admissão de Oséias Oliveira e pelo registro da admissão de Rogério Ivano.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, saliente-se que embora em outros processados da mesma Universidade eu já tenha me manifestado favoravelmente ao registro destas contratações temporárias, compreendo que o caso em tela guarda uma particularidade a qual impede que o registro seja efetivado.
Mesmo que haja autorização Governamental para esta contratação, verifico que a lei estabelece que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargo será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos (§ 2°, art. 2°, da Lei 108/2005).
Ainda que atentássemos para o objeto principal das Universidades, ou seja, para a sua finalidade que é a de cumprir o mandamento constitucional, primando pela mantença das aulas, preterindo qualquer ilegalidade que pudesse, mais tarde, prejudicar os alunos, ainda assim, entendo que a questão relativa à extrapolação do limite de gasto com pessoal, impede que as contratações sejam registradas nesta Casa.
Ademais, os argumentos expendidos pelo Interessado com relação à extrapolação do limite de gasto com pessoal não tem o condão de tornar válida esta admissão.
Além disso, não entendo possível que a Universidade utilize-se da condição de prestadora de serviços, bem como se valha da necessidade da continuidade destes serviços para extrapolar os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo.

Diante da afirmação de que o controle de tais gastos fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, não cabendo à administração da Universidade, compreendo que a contratação não pode ficar apenas ao bel-prazer do administrador, sem que haja, primeiramente, uma confirmação da possibilidade destes gastos. Ora, se o controle cabe às Secretarias de Estado, antes de o Interessado realizar qualquer contratação deveria tomar as medidas cautelares necessárias para evitar a extrapolação dos limites legalmente impostos.
Em face disso, corroborando as manifestações do órgão instrutivo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela negativa de registro da admissão temporária de Oséias Oliveira. Contudo, em face de os serviços terem sido prestados, deixo de impor qualquer sanção de devolução de valores.
Porém, diante da manifesta ilegalidade, entendo prudente que peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de responsabilidades.
No que tange à contratação de Rogério Ivano, embora os limites com pessoal estivessem extrapolados, infiro que a motivação para a contratação não está em desacordo com a lei, motivo pelo qual voto pela legalidade e registro da admissão.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro à admissão de Oséias Oliveira e registrar a contratação temporária de Rogério Ivano.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 2 de maio de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 579/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 139760/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MARIO BONALDO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Certidão Liberatória - por diligência interna à DAT.
RELATÓRIO
Conforme deliberação desta 2ª Câmara, VOTO pela conversão do expediente em diligência interna à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para nova instrução, haja vista o contido em novo pronunciamento do Ministério Público de Contas, às fls. 34/36.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 139760/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Determinar a conversão do expediente, em diligência interna à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para nova instrução, haja vista o contido em novo pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
HERMAS EURIDES BRANDÃO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 584/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 592810/06
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: JURACI KLEIN
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
***EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 1823/06 - SEGUNDA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, EXERCÍCIO DE 2004, EM VIRTUDE DE REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDA EM ANO ELEITORAL DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS QUE ANTECEDEU O PLEITO, E EM PERCENTUAL ACIMA DA INFLAÇÃO DO EXERCÍCIO – DÚVIDA DO CHEFE DE PODER QUANTO A DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE. ALTERAÇÃO DO ITEM 4 DA DECISÃO RECORRIDA NOS TERMOS DO VOTO APRESENTADO.*
RELATÓRIO
Trata-se de solicitação de esclarecimentos formulada em 29/11/2006 pelo então Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, Sr. Juraci Klein, acerca de quais seriam as providências relativas à determinação contida no item 4 do Acórdão nº 1823/06 da Segunda Câmara, exarado no âmbito do processo nº 12946-6/05, de prestação de contas daquele poder, exercício financeiro de 2004.
As contas, de responsabilidade da Ex-Presidenta da Câmara, Sra. Guisla Darlene Miller Salvador, foram julgadas **irregulares** na Sessão nº 33 da Segunda Câmara, realizada no dia 13/09/2006. O motivo para tal entendimento foi a concessão de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, por meio da Lei nº 302, de 03/06/2004, em um percentual de 6,68%, infringindo o disposto no art. 73 da Lei nº 9504/97, que veda revisão geral da remuneração dos servidores públicos, na circunscrição do pleito, que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.
No caso em tela, entendeu-se que caberia no máximo o percentual de 2,63%, correspondente ao INPC acumulado de janeiro a maio de 2004, uma vez que a data da concessão foi posterior ao prazo limite determinado no Calendário Eleitoral, de 180 dias antes da data do pleito, que ocorreu em 05/04/04.
Consta ainda que o Prefeito Municipal teria publicado a Lei nº 302/04 em desconformidade com o deliberado pela Câmara, que teria aprovado em 24/05/04 Emenda Modificativa ao projeto de lei originário, adequando o percentual proposto. Neste contexto, a Câmara, mesmo sendo contrária ao projeto apresentado pelo Executivo, foi obrigada a repassar aos seus funcionários o mesmo índice concedido pelo Executivo, já que deveria ser seguida a tabela de níveis dos funcionários públicos municipais.
No curso da discussão sobre o julgamento das contas referidas, constituindo o quorum o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Eduardo de Sousa Lemos, este último posicionou-se (no âmbito do processo nº 118391/05, de prestação de contas do Executivo de São José das Palmeiras do mesmo exercício, de acordo com as notas taquigráficas), pela determinação do Tribunal para que a pendência fosse regularizada, por meio da devolução dos valores pagos aos servidores com base na lei considerada irregular, suscitando a possibilidade da edição de lei convalidando os reajustes concedidos.
A proposição não foi votada, definindo-se alternativamente que o Tribunal determinasse a regularização do fato, sem a devolução dos valores pagos, entendendo-se que poderia haver a regularização pela edição de lei que convalidasse o reajuste concedido irregularmente. Em virtude da discussão sobre a matéria este Relator formulou o item 4 da decisão nos seguintes termos:
43*"4) Determinar que o atual presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras seja cientificado desta decisão, para que tome as providências de sua competência visando promover a regularização da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, no prazo máximo de 30 dias, informando e documentando as mesmas para este Tribunal quando da prestação de contas do presente exercício de 2006."*
A dúvida relativa ao cumprimento da decisão foi recepcionada por este Relator como embargos de declaração por meio do Despacho nº 1280/07, à fl. 112.
VOTO
O requerimento de esclarecimentos relativo ao item 4 do Acórdão nº 1823/06 da Segunda Câmara caracteriza embargos de declaração, nos termos do art. 76, I, da Lei Complementar nº 113/05, podendo ser admitido como tal face à legitimidade do postulante e sua tempestividade, observando-se, quanto à este aspecto, que a ciência da decisão para a presidência da Câmara Municipal de São José das Palmeiras foi feita em nome do Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 143/06-OPD-DEX, juntado à fl. 96 dos autos nº 12946-6/05, não constando aviso de recebimento do mesmo, razão pela qual a intimação só restou realizada pela própria interposição do requerimento, considerado, desta forma, plenamente tempestivo.
Quanto aos esclarecimentos requeridos, cumpre anotar que, embora não tenha sido enfrentada pelo voto a proposta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos de imputar ao Município providências visando a devolução dos valores pagos aos servidores com base na lei considerada irregular, ficou estabelecido consensualmente que a regularização do fato (a partir da decisão tomada) poderia passar pela edição de lei convalidando o reajuste concedido. Entende-se que a Segunda Câmara não se manifestou explicitamente sobre esta hipótese para que não ficasse caracterizada uma postura impositiva e legisladora do Tribunal, no sentido de obrigar o gestor a conceder o reajuste, quando o mesmo poderia simplesmente cessar seu pagamento, até mesmo, se entendesse adequado, solicitando a devolução dos valores pagos.
Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de que seja alterada a redação do item 4 do Acórdão nº 1823/06 da Segunda Câmara da decisão, nos seguintes termos:
"4) Determinar que o atual presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras seja intimado desta decisão, para que tome as providências de sua competência no prazo máximo de 30 dias, no sentido de promover a regularização da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, podendo o mesmo optar, entre outras hipóteses possíveis, pela edição de nova lei convalidando o reajuste irregularmente concedido em 2004 ou pela interrupção da aplicação deste reajuste, devendo o referido gestor informar e documentar as providências tomadas imediatamente após o período prazo para as mesmas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 592810/06, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, de responsabilidade de JURACI KLEIN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Dar provimento do recurso, a fim de que seja alterada a redação do item 4 do Acórdão nº 1823/06 da Segunda Câmara da decisão, nos seguintes termos:
"4) Determinar que o atual presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras seja intimado desta decisão, para que tome as providências de sua competência no prazo máximo de 30 dias, no sentido de promover a regularização da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, podendo o mesmo optar, entre outras hipóteses possíveis, pela edição de nova lei convalidando o reajuste irregularmente concedido em 2004 ou pela interrupção da aplicação deste reajuste, devendo o referido gestor informar e documentar as providências tomadas imediatamente após o período prazo para as mesmas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 585/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 136171/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: IVENS SIMÃO e ALENI VILAS BOAS MARCELINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ. **REGULARIDADE COM RESSALVA.**
As contas do Poder Executivo Municipal de São João do Ivaí, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade dos Prefeitos, Sr. Ivens Simão (período de 01/01/2002 a 13/10/2002) e Sebastião Marcelino (período de 14/10/2002 a 31/12/2002), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3.723/06, fls. 592 a 596, pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2002, em face da manutenção de elevado saldo em caixa (C.F. 164, § 3° e LRF art. 43) e incremento nas despesas com serviços de terceiros (L.R.F. art. 72).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5.574/07, fls. 598 e 599, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa , após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Poder Executivo Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2002.
:**DA PROPOSTA**
Considerando os termos da Instrução n° 3.723/06 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 5.574/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, ***proponho***, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2002, em razão da manutenção de elevado saldo em caixa e o incremento nas despesas com serviços de terceiros.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136171/03, do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, de responsabilidade de IVENS SIMÃO no período de 01/01/2002 a 13/10/2002, e ALENI VILAS BOAS MARCELINO no período de 14/10/2002 a 31/12/2002,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2002, em razão da manutenção de elevado saldo em caixa e o incremento nas despesas com serviços de terceiros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 587/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 195406/04
ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. REGULARIDADE.
Trata de Prestação de Contas da Companhia de Habitação de Londrina**,** relativa ao exercício financeiro de 2003, sob responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo de Afonseca e Silva, Diretor-Presidente.
A Entidade foi criada pela Lei Municipal nº. 1.008 de 26 de agosto de 1965. Esta prestação de contas é composta de 147 folhas numeradas.
DA ANÁLISE
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução n.º 4.019/04, fls. 04 a 15, concluiu pela regularidade das contas, ressalvando: a) intempestividade do encaminhamento das contas; b) apresentação de cópia de diversos documentos, sem a devida autenticação; c) ausência do Relatório de Auditoria Independente.
Em razão das ressalvas, por meio do Ofício n° 1.484/06, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa. A Companhia por meio do protocolo n° 47412-4/06, fls. 18 a 137, juntou novos documentos e esclarecimentos.
Em Instrução conclusiva n° 673/07 a Diretoria de Contas Municipais, fls. 139 a 144, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 5.180/07,fls. 145.
DO VOTO
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 5.180/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, ***VOTO***, pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2003, da Companhia de Habitação de Londrina, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. *Carlos Eduardo de Afonseca e Silva*, na condição de Diretor-Presidente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 195406/04, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade de CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2003, da Companhia de Habitação de Londrina, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. *Carlos Eduardo de Afonseca e Silva*, na condição de Diretor-Presidente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 588/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 184238/05
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: OMAR INÁCIO RHODEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. COMPANHIA EM LIQUIDAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Trata de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, em Liquidação**,** relativa ao exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade do Sr. *Omar Inácio Rhoden* – Liquidante.
A Entidade foi criada pela Lei Municipal nº. 766/1974. Esta prestação de contas é composta de 303 folhas numeradas.

DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais emitiu Instrução n.º 3.917/06, fls. 253 a 267, apontando as seguintes irregularidades:
· Irregularidade formal das contas;
· Indícios de acúmulo de funções remuneradas;
· Saldo da conta duplicatas a receber, divergente da Relação Nominal dos devedores inscritos do Ativo Circulante;
· Relação analítica dos bens componentes do Ativo Permanente, mantendo inconsistência com os saldos do Balanço Patrimonial;
· Inconsistência e ausência de recolhimentos do FGTS.
Por meio do Ofício n° 1.498/06-OCN-DCM, fls. 277, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. *Paulo Mac Donald Ghisi*, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa. Em conseqüência, o interessado encaminhou documentos e esclarecimentos.
Após análise dos novos elementos trazidos aos autos, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução n° 863/07, fls. 290 a 300, conclui pela regularidade com ressalva das contas em comento, em razão do número elevado de ações judiciais contra a Companhia.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.611/07, fls. 301 a 303.
DO VOTO
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 5.611/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, ***VOTO***, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, em Liquidação, em razão do número elevado de ações judiciais contra a Entidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 184238/05, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de OMAR INÁCIO RHODEN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, em Liquidação, em razão do número elevado de ações judiciais contra a Entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 589/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 229072/03
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de auxílio firmado com a Autarquia Estadual Paraná Esporte - PRES, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 258.000,00. Irregularidade das contas. Devolução parcial dos recursos. Aplicação de multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio recebido da Autarquia Estadual Paraná Esportes - PRES, no valor de R$ 258.000,00 (duzentos e cinqüenta e oito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, que teve por objeto a realização de ações conjuntas na área do desporto, no sentido de promover a iniciação e o desenvolvimento da prática desportiva, criando o Centro de Excelência do Handebol no Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, preliminarmente, em Instrução n° 1.006/06, fls. 987 a 993, manifestou-se pela oportunização do contraditório e ampla defesa aos Srs. Mário Portugal Pederneiras e Ivo Brand, na condição de Presidentes à época, em virtude da ausência de diversos documentos, bem como a constatação de outras irregularidades.
O Ministério Público junto a este Tribunal exarou o Parecer n° 2.070/06, fls. 994, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica.
Devidamente citados por meio dos Ofícios nºs. 283/06-OCN-DAT, 284/06-OCN-DAT, 285/06-OCN-DAT e 286/06-OCN-DAT, fls. 999 a 1.002, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que os Srs. Ivo Brand, Mario Portugal Pederneiras e a Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, exercessem o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolado nº. 13556-7/06, fls. 1.003 a 1.146, a Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, na condição de Diretora Superintendente da Fundação, apresentou justificativas e documentos.
Com o protocolo nº. 13645-8/06, fls. 1.147, o Sr. Ivo Brand, informou o período em que esteve à frente da FUNPAR, alegando que não tem a posse nem a competência para juntar documentos ao processo.
Por sua vez, o Sr. Mario Portugal Pederneiras, com o protocolo nº. 20975-7/06, fls. 1.152, informou o período em que esteve à frente da FUNPAR, trazendo as mesmas alegações apresentadas pelo Sr. Ivo Brand.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4.459/06, fls. 1.158 a 1.162, analisou os documentos apresentados pela Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, remanescendo as seguintes irregularidades:
1. Com relação às despesas no valor total de R$ 99,00 (noventa e nove reais), realizadas em 19/03/2002 a título de exames pré-admissionais, a FUNPAR apenas protela a regularização, informando que vai tentar obter o comprovante da despesa junto ao Hospital do Trabalhador, prestador do serviço.
Todos os gastos realizados com recursos do Convênio devem ser comprovados com os respectivos documentos de despesa, em suas vias originais, nos termos do Provimento nº. 29/94-TC.
2. As despesas com as folhas de pagamento/encargos não foram comprovadas, pois foram apresentados apenas os demonstrativos das folhas. Não foram apresentados comprovantes dos efetivos pagamentos/recolhimentos. Na tabela a seguir, verifica-se os valores não comprovados:
VALOR DEBITADO AO CONVÊNIO DATA DESPESA
3.501,06 02/04/2002
3.501,06 02/05/2002
423,91 03/06/2002
3.501,06 03/06/2002
3.501,06 02/07/2002
3.501,06 02/08/2002
3.501,06 02/09/2002
7.002,12 02/10/2002
3.501,06 04/11/2002
3.744,83 02/12/2002
3.744,83 03/01/2003
3.744,83 31/01/2003
3.744,83 26/02/2003
3.744,83 31/03/2003
3. Não foi apresentado o Plano de Trabalho e de Aplicação completos, aprovado pelo órgão repassador dos recursos.
4. Não foram juntados os comprovantes de despesas referentes ao adiantamento no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), concedido em 27/06/2002 a Luiz R. Ludwig.
5. Não foi justificado o duplo pagamento da folha referente ao mês de agosto, verificados às fls. 424/426 e 471/473, no valor de R$ 3.501,06 (três mil, quinhentos e um reais e seis centavos).
6. Parecer Contábil único, contemplando toda a movimentação financeira do Convênio, também não foi apresentado.
7. Não foi juntado ao processo o Termo de Instalação e Funcionamento dos equipamentos adquiridos.
O valor aplicado na aquisição dos equipamentos (fls. 1146) foi de R$ 16.535,75 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), devendo ser recolhido aos cofres do Estado, atualizado a partir de 02/03/2003, data de encerramento do Convênio.
8. No quadro demonstrativo das despesas, constata-se o débito ao Convênio de despesas no valor de R$ 13.524,13 (treze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e treze centavos), ocorridas antes da assinatura do Convênio.
Conforme alegações às fls. 1007, estes recursos não são do Convênio.
Examinando a prestação de contas protocolada sob nº. 17927-7/05, de outro Convênio, firmado em 19/02/2001, com a Autarquia Estadual Paraná Esporte, verifica-se que o valor de R$ 13.524,13 é saldo daquele Convênio, não devendo, de forma alguma, ser utilizado no pacto ora analisado.
9. Ainda, irregulares as despesas conforme notas fiscais nº. 16974 da Churrascaria Grill Torres, de 20/03/2002 (fls. 94), no valor de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e nº. 7221 do Hotel Golden Star Ltda., de 20/03/2002 (fls. 95), no valor de R$ 300,19 (trezentos reais e dezenove centavos), tendo em vista que em esclarecimento de fls. 1007, limitaram-se a informar do que tratam as despesas.
A comprovação de despesas realizadas com recursos públicos deve ser efetuada com documentos fiscais nos quais conste, obrigatoriamente, a discriminação dos produtos/serviços. Não foi informado, nestes casos, o quantitativo dos serviços.
10. Deixaram de apresentar o Programa de Extensão Universitária "Educação Física na Comunidade" da Universidade, conforme cláusula primeira do Convênio nº. 034/02, 1.1.
11. Quanto ao ressarcimento a maior em R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a Luiz R. Ludwig (fls. 169), a falha é admitida às fls. 1009, cabendo recolhimento aos cofres do Estado.
Ao final, opina pela irregularidade deste processo de Prestação de Contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, pelos Srs. Mario Portugal Pederneiras e Ivo Brand, no valor de R$ 88.877,73 (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), bem como a aplicação de multa administrativa e demais sanções.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.994/06, fls. 1.164 a 1.167, corrobora a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, propondo a irregularidade das Contas, bem como as demais medidas cabíveis.
VOTO
Diante do exposto e com base na Instrução n° 4.459/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 21.994/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO:**
I – nos termos do art. 16, III, "b", da Lei n° 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de auxílio firmado com a Autarquia Estadual Paraná Esporte - PRES, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 258.000,00 (duzentos e cinqüenta e oito mil reais);
II – determina-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 88.877,73 (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade dos Srs. *Mario Portugal Pederneiras* e *Ivo Brand*, de acordo com as datas mencionadas nos itens 01, 02, 04, 05, 07, 08, 09 e 11 do Título II da Instrução nº. 4.459/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
III – determina-se, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei n° 113/05 c/c Portaria 47/07, recolhimento de Multa Administrativa individualizada, por parte dos Srs. Mario Portugal Pederneiras e Ivo Brand, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.
IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
V – Expirados os prazos recursais, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 229072/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de auxílio firmado com a **AUTARQUIA ESTADUAL PARANÁ ESPORTES – PRES** e a **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 258.000,00 (duzentos e cinqüenta e oito mil reais), com base na Instrução n° 4.459/06 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº. 21.994/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei n° 113/05;
II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 88.877,73 (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade dos Srs. ***Mario Portugal Pederneiras*** e ***Ivo Brandt***, de acordo com as datas mencionadas nos itens 01, 02, 04, 05, 07, 08, 09 e 11 do Título II da Instrução nº. 4.459/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
III - Determinar recolhimento de Multa Administrativa individualizada, por parte dos Srs. ***Mario Portugal Pederneiras*** e ***Ivo Brandt***, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei n° 113/05 c/c Portaria 47/07;
IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa; e
V - Encaminhar ao Ministério Público Estadual, expirados os prazos recursais, para as medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 590/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 230704/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Comprovação de Auxílio celebrado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA. Exercício financeiro de 2002. R$ 9.800,20. Regularidade com ressalva. Ausência de CND específica da obra. Conforme uniformização de jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06 - Tribunal Pleno.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio recebido do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 9.800,20 (nove mil, oitocentos reais e vinte centavos), que teve por objeto a construção de uma sala de atividades na Casa Infantil – Município de Miraselva.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução n° 665/05, fls. 111 e 112, preliminarmente constatou a ausência dos seguintes documentos:
a) Termo de compatibilidade físico-financeira, emitido pela SEOP/DECOM;
b) Medições dos serviços executados;
c) Extratos bancários e conciliação bancária com o zeramento do saldo;
d) Publicações acerca do processo licitatório;
e) Despesas no valor de R$ 1.862,88, devidamente corrigido;
f) Notas de liquidação no valor de R$ 1.600,00.
Concedido o prazo de 15(quinze) dias para manifestação, o Município apresentou novos documentos às fls. 113 a 120.
Em Instrução n° 6.285/05, fls. 122 e 123, a Unidade Técnica após analisar os autos, opinou pela regularidade com ressalva, sugerindo, porém, aplicação de multa em razão do atraso de 25 (vinte e cinco) dias, no encaminhamento das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.122/05, fls. 124 e 125, propugnou por diligência externa à origem para fins da juntada do "Habite-se" do Poder Público liberando a obra para uso, bem como a matrícula da obra junto ao INSS ou CND do INSS quando da conclusão da obra.
O Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, na condição de Prefeito Municipal, apresentou a documentação solicitada, à exceção da CND do INSS, relativa à obra.
Em Instrução conclusiva de n° 10.306/06, fls. 138 e 139, a Unidade Técnica levando em consideração o Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno, que uniformizou o entendimento a respeito da exigibilidade de CND específica da obra até 1° de janeiro de 2005, opina pela regularidade com ressalva das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este tribunal em Parecer n° 22.974/06, fls. 140.
VOTO
Considerando a Instrução n° 10.306/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 22.974/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria (exigibilidade da CND do INSS, específica da obra, a partir de 1° de janeiro de 2005), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio celebrado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 9.800,20 (nove mil, oitocentos reais e vinte centavos).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 230704/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA ao MUNICÍPIO DE MIRASELVA, no exercício financeiro de 2002, **ressalvando** a ausência da CND relativa à obra, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 591/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 5076/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO : JOÃO CAPPELLETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Convênio firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2001. Valor de R$ 107.529,30. Regularidade com ressalva. Alerta no sentido da obrigatoriedade do cumprimento dos ditames legais por ocasião da execução de despesas.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 107.529,30 (cento e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos), que teve por objeto a pavimentação poliédrica na localidade de Longuinópolis – Samália, numa extensão de 5,00 km.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução n° 449/04, fls. 119 a 122, verificou a efetivação de despesas após a emissão do Termo de Conclusão de Obras, constante as fls. 18/19.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.051/04-OCN-DG, o Prefeito Municipal à época, manifestou-se através dos protocolos n°s 25883-1/04 e 32286-6/04, fls. 126 a 167.
Em Instrução conclusiva de n° 2.563/06, a Unidade Técnica opina pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade do cumprimento dos ditames legais, ou seja, empenho e liquidação das despesas, mesmo que atraso nos pagamentos seja de responsabilidade do órgão repassador.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.320/06, fls. 170 e 171.
VOTO
Ficou evidenciado nos autos que o atraso no repasse dos recursos por parte do órgão repassador causou transtornos à Administração Municipal. Porém, tal fato não suprime a necessidade de emitir nota de empenho e liquidação das despesas. Entretanto, considerando que o objetivo foi atingido e acompanhando técnica e Parecer n° 22.320/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, referente a convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2001, no valor de R$ 107.529,30 (cento e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos), alertando-se ao Município de Braganey da obrigatoriedade do cumprimento dos ditames legais por ocasião da execução de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 5076/02,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM ao MUNICÍPIO DE BRAGANEY, no exercício financeiro 2001, ressalvando a necessidade do cumprimento dos ditames legais, ou seja, empenho e liquidação das despesas, mesmo que o atraso nos pagamentos seja de responsabilidade do órgão repassador, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 593/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 157691/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família. Exercício financeiro de 2002. R$ 10.298,00. Regularidade com ressalva. Ausência de CND específica da obra. Conforme uniformização de jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno.a:
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 10.298,00 (dez mil, duzentos e noventa e oito reais), que teve por objeto a construção do Lar das Meninas com 630 m2.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 458/06, fls. 115 a 117, preliminarmente constatou a ausência de documentos e irregularidades, quais sejam:
a) autorização governamental;
b) publicação do extrato de convênio;
c) ato de designação que nomeou a comissão de licitação;
d) parecer técnico/jurídico referente à licitação;
e) CND do INSS, específica da obra;
f) saldo não comprovado no valor de R$ 1.619,04, conforme extrato bancário de fls. 41.
Por meio dos Ofícios n°s 1.228/06 e 1.229/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que os Srs. Carlos Franco de Souza, Ex-Prefeito Municipal, e Cleunice Alves Cardoso, na condição de Prefeita Municipal, exercessem o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 31397-0/06, fls. 125 a 130, o Município procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas, à exceção da CND do INSS.
Em Instrução n° 9.717/06, fls. 131 e 132, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento parcial às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, conforme entendimento do Tribunal Pleno em Uniformização de Jurisprudência, objeto do Acórdão n° 1.365/06.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.408/06, fls. 133 e 134, diverge do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas.
VOTO
Considerando a Instrução n° 9.717/06 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria (exigibilidade da CND do INSS, específica da obra, a partir de 1° de janeiro de 2005), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 10.298,00 (dez mil, duzentos e noventa e oito reais).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 157691/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, no exercício financeiro de 2002, **ressalvando** a ausência da CND do INSS específica da obra, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 594/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 177196/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Exercício de 2002. R$ 264.531,97. Regularidade das contas, uma vez que o provimento 29/94 não exigia a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISS e INSS, referentes a valores retidos.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 264.531,97 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), que teve por objeto a execução de iluminação pública.
· Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.585/06, fls. 49 a 51, verificou a ausência dos comprovantes do recolhimento do ISS e INSS referentes aos valores retidos nas notas fiscais de fls. 16/18.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.764/06-OCN-DAT, o Sr. *Antonio Wandscheer*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 37569-0/06, fls. 62 a 66.
Em Instrução n° 7.932/06, fls. 67 e 68, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas em comento, em razão da não apresentação das guias de recolhimento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Requerimento n° 319/06, fls. 69, solicitou que o Município comprovação a incorporação do valor do ISS às receitas municipais do período apontado no demonstrativo de fls. 17.
Novamente intimado, o Prefeito Municipal em protocolo n° 59223-2/06, juntado as fls. 72 a 102, trouxe novos elementos com a finalidade de regularização dos autos.
Em Instrução conclusiva de n° 10.185/06, fls. 103 e 104, a Diretoria de Análise de Transferências, ratifica posicionamento anterior, pela regularidade com ressalva.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.843/06, fls. 105.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e ainda, que o Provimento n° 29/94, à época, não exigia a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISS e INSS, afasto a ressalva sugerida pela Unidade Técnica e Ministério Público e nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 264.531,97 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), de responsabilidade do Sr. *Antônio Wandscheer*, Prefeito Municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177196/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 264.144,12 (duzentos sessenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais, e doze centavos), que teve por objeto a pavimentação urbana, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 595/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 177200/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Exercício de 2002. R$ 1.182.257,87. Regularidade das contas, uma vez que o Provimento 29/94 não exigia a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISS e INSS, referentes a valores retidos.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 1.182.257,87 (hum milhão, cento e oitenta e dois mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e sete centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.877/06, fls. 183 a 185, verificou a ausência dos comprovantes do recolhimento do ISS e INSS referentes aos valores retidos nas notas fiscais de fls. 19/23.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.765/06-OCN-DAT, o Sr. *Antonio Wandscheer*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 40275-1/06, fls. 192 a 201.
Em Instrução n° 7.949/06, fls. 203 e 204, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas em comento, em razão da não apresentação das guias de recolhimento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Requerimento n° 318/06, fls. 205, solicitou que o Município comprovasse a incorporação do valor do ISS às receitas municipais do período apontado no demonstrativo de fls. 70.
Novamente intimado, o Prefeito Municipal em protocolo n° 59225-9/06, juntado as fls. 208 a 238, trouxe novos elementos com a finalidade de regularização dos autos.
Em Instrução conclusiva de n° 10.187/06, fls. 239 e 240, a Diretoria de Análise de Transferências, ratifica posicionamento anterior, pela regularidade com ressalva.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.841/06, fls. 241.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, que o Provimento n° 29/94, à época, não exigia a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISS e INSS, afasto a ressalva sugerida pela Unidade Técnica e Ministério Público e nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 1.182.257,87 (hum milhão, cento e oitenta e dois reais, duzentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. -*Antônio Wandscheer*, Prefeito Municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177200/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU** ao **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 1.182.257,87 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. ***Antônio Wandscheer***, Prefeito Municipal, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, que o Provimento n° 29/94, à época, não exigia a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISS e INSS, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 597/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 135822/05
ORIGEM : ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS
INTERESSADO : ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social. Exercício financeiro de 2004. R$ 58.877,27. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 58.877,27 (cinqüenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.366/06-DAT/CAS, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, fls. 68 a 71, preliminarmente, constatou: a) o pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação e no convênio; b) ausência do termo de convênio; c) existência de saldo de R$ 10.124,33, referente ao ano de 2003 e, R$ 4.896,27.
Por meio do Ofício n° 703/05-OCN/DRC foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. *Soraia Duarte Chequer Zardo*, à época Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 38680-9/05, fls. 74 a 119, a interessada encaminhou documentos e esclarecimentos.
Em nova Instrução n° 5.896/05-DRC/CAS, fls. 120 e 121, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, opinou pela regularidade com ressalva das contas em questão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.875/05, fls. 122 e 123, manifestou-se por nova diligência à origem para fins da juntada do Termo de Convalidação de despesas realizadas fora do plano de aplicação.
Novamente intimada, a Presidente da Entidade à época as fls. 127 a 159, apresentou novos documentos, inclusive o referido Termo (fls. 127), emitido pela Secretaria de Educação.
Em Instrução conclusiva de n° 112/07, a Unidade Técnica ratifica posicionamento anterior, pela regularidade com ressalva.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 826/07, fls. 163 e 164.
VOTO
Considerando a Instrução n° 112/07-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 826/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor total de R$ 58.877,27 (cinqüenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e sete), em razão da realização de despesas não previstas convalidadas posteriormente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 135822/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO a APM DO CENTRO PONTAGROSSENSE DE REABILITAÇÃO AUDITIVA E DA FALA GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, no exercício financeiro de 2004, **ressalvando** realização de despesas não previstas convalidadas posteriormente,, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 599/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 165768/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social. Exercício financeiro de 2005. R$ 109.116,51. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 109.116,51 (cento e nove mil, cento e dezesseis reais e cinqüenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.119/06-DAT/CAS, fls. 101 a 103, preliminarmente, verificou alguns recibos de pagamentos efetuados não constavam nas folhas de pagamentos dos servidos.
Por meio do Ofício n° 1.947/06-OCN/DAT foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Sérgio Antonio Farinha Dias*, à época Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 46200-2/06, fls. 108 a 167, o interessado encaminhou documentos e esclarecimentos, incluso Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação.
Em Instrução n° 9.467/06-DAT/CAS, fls. 169 e 170, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.947/06, fls. 171, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 9.467/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 22.947/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação (fls.109), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor total de R$ 109.116,51 (cento e nove mil, cento e dezesseis reais e cinqüenta e um centavos) em razão da realização de despesas convalidadas posteriormente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 165768/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 109.116,51 (cento e nove mil, cento e dezesseis reais e cinqüenta e um centavos), em razão da realização de despesas convalidadas posteriormente, considerando a Instrução n° 9.467/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 22.947/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela SEED (fls.109), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 601/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180511/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social. Exercício financeiro de 2005. R$ 319.325,34. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação, convalidadas posteriormente.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 319.325,34 (trezentos e dezenove mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.513/06-DAT/CAS, fls. 136 a 138, preliminarmente, constatou divergência entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos.
Por meio do Ofício n° 2.722/06-OCN/DAT foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Milton Luiz Gurginski*, à época Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 49132-0/06, fls. 141 e 142, o interessado encaminhou Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação.
Em Instrução n° 9.748/06-DAT/CAS, fls. 143 e 144, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.511/06, fls. 145 e 146.
VOTO
Considerando a Instrução n° 9.748/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 22.511/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 319.325,34 (trezentos e dezenove mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), em razão da realização de despesas convalidadas posteriormente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180511/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 319.325,34 (trezentos e dezenove mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), **ressalvando** a realização de despesas convalidadas posteriormente, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 602/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 180694/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social. Exercício financeiro de 2005. R$ 258.972,85. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 258.972,85 (duzentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.999/06-DAT/CAS, fls. 110 a 113, preliminarmente, constatou a ausência do Termo de Convênio, Autorização Governamental e Publicação do Convênio, bem como o pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação e no convênio. Ainda, solicitou justificativa e/ou comprovação da utilização da diferença entre o repasse efetuado pelo convênio e as despesas comprovadas, no valor de R$ 1.689,05.
Por meio do Ofício n° 3.491/06-OCN/DAT foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Jairo César Garabeli Heil*, à época Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 61260-8/06, fls. 116 a 129, o interessado encaminhou documentos e esclarecimentos, incluso Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação.
Em Instrução n° 10.445/06-DAT/CAS, fls. 130 a 132, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 135/07, fls. 133 e 134, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 10.445/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 135/07, bem como decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 120), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor total de R$ 258.972,85 (duzentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) em razão da realização de despesas não previstas convalidadas posteriormente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180694/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 258.972,85 (duzentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), **com ressalva** em razão da realização de despesas não previstas convalidadas posteriormente, considerando a Instrução n° 10.445/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 135/07, bem como decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela SEED (fls. 120), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 604/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 187397/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social. Exercício financeiro de 2005. R$ 487.468,12. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação, convalidadas posteriormente.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 487.468,12 (quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.009/06-DAT/CAS, fls. 111 a 113, preliminarmente, constatou divergências entre o plano de aplicação e despesas apresentadas e entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos, bem como irregularidade formal (não consta nos recibos de pagamento a função dos servidores).
Por meio do Ofício n° 2.645/06-OCN/DAT foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. *Genilda Maria de Almeida*, à época Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 48353-0/06, fls. 116 a 118, a interessada encaminhou esclarecimentos, incluso Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação.
Em Instrução n° 9.931/06-DAT/CAS, fls. 119 a 121, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.098/06, fls. 122.
VOTO
Considerando a Instrução n° 9.931/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 22.098/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor total de R$ 487.468,12 (quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), em razão da realização de despesas convalidadas posteriormente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 187397/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 487.468,12 (quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), em razão de despesas convalidadas posteriormente, considerando a Instrução n° 9.931/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 22.098/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela SEED, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 15 de maio de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 08/05/2007 a 14/05/2007

Total de processos distribuídos no período: 1116

08/05/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

437977/05 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - SRVF
213375/07 - DARCY DEITOS - FAMG
216935/07 - VANDERLEY CERANTO - HN
221041/07 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - SRVF
223338/07 - ALDO NELSON BONA - SRVF
223346/07 - ALDO NELSON BONA - SRVF

ALERTA

223486/07 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - SRVF

APOSENTADORIA

449200/03 - ADAMIR PEGINO - SRVF
563100/03 - LIGIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE RIBEIRO - HEB
466302/04 - JOSÉ EVANGELISTA - SRVF
202950/07 - JOÃO MARIA DOS SANTOS - SRVF
215408/07 - ROGÉRIO RAUL RODRIGUES - SRVF
215424/07 - BENEDITA CARNEIRO LEOPOLDINO - HEB
215440/07 - MARCOS PAULO MANELLI SEGOA - SRVF
215459/07 - MARIA APARECIDA RICARDO - AML
215467/07 - JOVINA DE MIRANDA - SRVF
215483/07 - CACILDA MARIA HOFFMANN - HN

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

61048/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

224415/07 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - AML
231080/07 - OSMAR MAIA - HN

PENSÃO

193234/07 - ROSSANA LINS AFFONSO DA COSTA - SRVF
201121/07 - NEIMAR BEGNINI - SRVF
202683/07 - WILMA DE JESUS NERI - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

203205/07 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - FAMG
203310/07 - ONEIDA CANZI DE SOUZA - SRVF
205224/07 - EDSON ANTONIO PRIMON - HN
205453/07 - JOSÉ BAKA FILHO - FAMG
205470/07 - BENIGNO JOSÉ TAFFAREL - HN
205798/07 - NORBERTO PINZ - AML
205909/07 - JOÃO DE OLIVEIRA - HN
206131/07 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - AML
206611/07 - LUIZ CARLOS TRAPP - IZL
206719/07 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - HEB
206751/07 - LESSIR CANAN BORTULI - HEB
207014/07 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS - AML
207600/07 - VANILDA DIAS - AML
207723/07 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - HN
207731/07 - DIRCE MARIA SFOGGIA FOLLE - HN
207758/07 - LUIZ CARLOS BOVO - HEB
207774/07 - ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI - HEB
207804/07 - NEUZA SOARES DE SÁ - SRVF
207936/07 - ARIOVALDO CORRÊA DANIEL - HEB
207960/07 - ELISIO DE AVELAR E SILVA - IZL
208169/07 - AILTON ALFREDO VALLOTO - IZL
208282/07 - KURT NIELSEN JUNIOR - HEB
208320/07 - JOAO ROBERTO LOPES - HEB
208347/07 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - HEB
208355/07 - WALDEMIR NATAL MARION - FAMG
208371/07 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - HN
208401/07 - ANTONIO GONÇALVES - AML
208410/07 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - HN
208452/07 - GILBERTO CASTIGLIONI - IZL
208550/07 - ADIR SCHMITZ - HN
208614/07 - JÕAO ORESTES FENKER - FAMG
209130/07 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - IZL
209149/07 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - SRVF
209157/07 - CLAUDIO PAUKA - FAMG
209190/07 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - FAMG
209351/07 - ROGERIO DIRCEU LERNER - SRVF
209386/07 - ROGÉRIO FELINI PASQUETTI - HEB
209424/07 - VALDIR PORT - HEB
209440/07 - MARIO CASANOVA - HN
209467/07 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - SRVF
209548/07 - ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI - FAMG
209580/07 - JOEL MARCIANO RAUBER - IZL
209742/07 - MARILENA SCHIAVON - SRVF
209831/07 - ARMANDO MOREIRA FILHO - FAMG
210104/07 - ARTUR TSUGUIYOSHI HARA - SRVF
210112/07 - EINSTEIN RANDAL PEREIRA GOMES - IZL
210139/07 - MASSAMI SHIMOKOMAKI - SRVF
210309/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
210341/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
210368/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
210376/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
210384/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
210392/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - FAMG
e:210449/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
210465/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - SRVF
210490/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
210554/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HEB
210562/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
210589/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
210597/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - SRVF
210643/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
210651/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
211160/07 - OSWALDO CALZAVARA - HN
211186/07 - OSWALDO CALZAVARA - HN
211194/07 - OSWALDO CALZAVARA - HN
211305/07 - JEDSON JOSE RIBEIRO - IZL
211330/07 - MARLI PACHEK - HN
211356/07 - VANDERLEI LUIZ CASAGRANDE - HEB
211445/07 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - HEB
211461/07 - LUIZ KOPROVSKI - AML
212166/07 - MARGARET CHIRSTINE MUELLER MEISTER - FAMG
212328/07 - ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO - HEB
212417/07 - DARIO BORTOLINI - FAMG
212433/07 - DARIO BORTOLINI - AML
212441/07 - CELIO MARIUSSI - SRVF
212450/07 - DARIO BORTOLINI - HN
212522/07 - DARIO BORTOLINI - FAMG
212557/07 - DARIO BORTOLINI - SRVF
212581/07 - DARIO BORTOLINI - FAMG
212646/07 - DARIO BORTOLINI - AML
212662/07 - DARIO BORTOLINI - IZL
212670/07 - DARIO BORTOLINI - HN
212700/07 - DARIO BORTOLINI - FAMG
212760/07 - DECIO SPERANDIO - FAMG
212778/07 - DECIO SPERANDIO - FAMG
212786/07 - JOSE DECINIO CATANEO - AML
213189/07 - ILIZEU PURETZ - FAMG
213286/07 - WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ - HN
213308/07 - GERMANO STRASSMANN - HEB
213324/07 - ADENISE DA APARECIDA SOMER - IZL
213359/07 - WIRMA FAQUINELLO PREZZOTTO - AML
213391/07 - LAURO AGUSTINI - HEB
213421/07 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - SRVF
213499/07 - SOELY MARIA DAS GRACAS YAMADA - SRVF
213537/07 - DALVA RUIZ GONÇALVES - IZL
213561/07 - ANTONIO RAMOS ZANIN - FAMG
213600/07 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS - IZL
213685/07 - MOISES JOSE DE ANDRADE - HN
213693/07 - GUERINO MASSIGNAN - IZL
213731/07 - KLEBER DE OLIVEIRA MACHADO - HN
213758/07 - MARÍLIA HENRIQUES MARCOS - FAMG
213766/07 - VALDIR DA SILVA - AML
213782/07 - VICTOR HUGO MARMELO DOS PASSOS - FAMG
213812/07 - MARIA LUIZA SOARES CARDOSO - FAMG
213855/07 - HELIO CADORE - IZL
213979/07 - DARCI BUCCI - IZL
214037/07 - VERA LUCIA BATISTA GAVRON - AML
214088/07 - LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA - HN
214622/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
214657/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
214860/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HN
214932/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - SRVF
214967/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HN
215017/07 - MOISES JOSE DE ANDRADE - AML
215092/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - IZL
215106/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - IZL
215114/07 - LECI DE FREITAS FERREIRA - SRVF
215149/07 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - AML
215599/07 - SERGIO BUTKA - SRVF
215912/07 - ILCA MARIA SETTI - IZL
215947/07 - ILCA MARIA SETTI - HEB
216153/07 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - IZL
216528/07 - RAQUEL RODRIGUÊS ALBUQUERQUE - HN
216579/07 - ANTONIO CLAUDIO MARTINS - HEB
217435/07 - WILIAN WALTER OVCAR - IZL
217443/07 - MARLENE ALVES FIGUEIREDO KLEIN - FAMG
217451/07 - CELIO BRUGNOLO - SRVF
217729/07 - ALFREDO PETRAUSKI - FAMG
217770/07 - MANOEL CARDOSO DOS PASSOS - IZL
217850/07 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - FAMG
217877/07 - FRANCISCO LUIZ ROSINA - AML
218555/07 - MARIA FRACASSI - FAMG
218695/07 - OSEIAS CAMARA - FAMG
218792/07 - ANTONIA GOBBI BACCARIM - AML
218814/07 - LÍVIA PINHEIRO GUIMARÃES - SRVF
218830/07 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - SRVF
218911/07 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - HN
219349/07 - JORGE ALVES PEREIRA - HN
219535/07 - MILTON AUGUSTO MAGNABOSCO - FAMG
219802/07 - ANIMARI TEREZINHA GUIMARÃES - FAMG
219810/07 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - HN
219837/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - FAMG
219853/07 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - AML
219985/07 - JOSE CLAUDIO POL - HN
220584/07 - GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA - AML
220649/07 - JOSÉ PAULO MARTINS - AML
220720/07 - HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA - HN
220738/07 - ELIZEU BOGER - IZL
220800/07 - MARY LÉIA MESSIAS RICCI - IZL
220819/07 - MARIA APARECIDA ROSSI VALLE - IZL
220886/07 - DIRCEU URBANO PEREIRA - FAMG
220894/07 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - HN
221130/07 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - HEB
221149/07 - HUSSEIN BAKRI - HEB
221220/07 - HONORATO PEREIRA MACHADO - IZL
221351/07 - HUSSEIN BAKRI - HN
221416/07 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - IZL
221653/07 - LUIZ CARLOS TRAPP - IZL
221777/07 - HAMIL ADUM FILHO - HEB
221807/07 - HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA - FAMG
221890/07 - LUIZ WESSLER - IZL
221980/07 - ERONDINA FACINI GONÇALVES - HEB
222269/07 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - SRVF
222277/07 - MIGUEL ANGELO PETTENAZZI - HN
222285/07 - LUIZ CARLOS TRAPP - IZL
222331/07 - DJANIRA PIMENTEL UTRINI - HEB
222404/07 - JOSEF VIKTOR DIETSCHE - HEB
222439/07 - JOSEF VIKTOR DIETSCHE - HN
222447/07 - JOSEF VIKTOR DIETSCHE - HEB
222471/07 - ANILHA EGER HESSMANN - AML
222480/07 - HAMIL ADUM FILHO - HEB
222498/07 - HAMIL ADUM FILHO - IZL
222510/07 - HAMIL ADUM FILHO - IZL
222536/07 - HAMIL ADUM FILHO - FAMG
222560/07 - HAMIL ADUM FILHO - IZL
222811/07 - JÕAO ORESTES FENKER - FAMG
222943/07 - LOURDES FERREIRA BUCHART - HN
223095/07 - JOSE VITORINO PRÉSTES - AML
224482/07 - LUIZ CARLOS ADACHESKI - HEB
225730/07 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - HN
225829/07 - ALMIR DE ALMEIDA - AML
225853/07 - DERCIO JARDIM JUNIOR - IZL
225900/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HEB
225985/07 - JOSE DO CARMO NETO - HN
227163/07 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - FAMG
227236/07 - SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO - SRVF
227325/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - FAMG
227368/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - IZL
227376/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - HN
227473/07 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - AML
227490/07 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - AML
227511/07 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - IZL
227538/07 - HERMES WICTHOFF - HEB
227660/07 - IDIR TREVISO - HEB
228100/07 - HILDA LILIANA FAUZEL - HEB
228194/07 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - AML
228224/07 - GERSON BARBOSA RAMOS - IZL
228313/07 - EDSON WASEM - AML
228321/07 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - HN
228364/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HEB
228380/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - FAMG
228569/07 - MARIA JOSE DE CARVALHO - IZL
228593/07 - ROSENICE ELIANE PONTES - HEB
228607/07 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - FAMG
228631/07 - LUIZ DE LIMA - IZL
228763/07 - MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO - HEB
228780/07 - CLAUDIO SOLIGO - HEB
228852/07 - MÁRCIO DOS SANTOS IRIA - AML
229042/07 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - IZL
229115/07 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - HEB
229190/07 - LUIZ CARLOS VALENTIM RIBEIRO - IZL
229204/07 - RUI FIGUEIREDO PEREIRA - HN
229220/07 - JACKSON DE BRITO BUGHI - SRVF
229271/07 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - IZL
229280/07 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HEB
229336/07 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
229662/07 - JOSÉ DOMINGOS CIRICO - HEB
229670/07 - ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI - IZL
229689/07 - VALDER ROPELLI DE MENESES - HEB
229697/07 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - IZL
229719/07 - ELSON MUNARETTO - AML
229786/07 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - SRVF
229794/07 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - FAMG
229816/07 - IVAN MARCOS BECK - HEB
229859/07 - MARINES PLACIDO BUSCH CARDIA - AML
229905/07 - CLEIDE APARECIDA DUARTE - FAMG
229921/07 - MARIA JOSE DE CARVALHO - IZL
229948/07 - JOSE FERNANDES DA SILVA - HEB
229972/07 - ANTONIA DE FATIMA EURICK - HN
230016/07 - VERA LUCIA DA SILVA - FAMG
230024/07 - APARECIDO ALEXANDRE DOS SANTOS - FAMG
230032/07 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - FAMG
230164/07 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - HEB
230210/07 - CESIRA BIANCHI DOS SANTOS - IZL
230229/07 - CLEUSA MOLINI ORMENEZE - HN
230261/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - HEB
230288/07 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - IZL
230300/07 - PAULO SÉRGIO HENRIQUE - SRVF
230318/07 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - IZL
230334/07 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - IZL
230350/07 - JOÃO ODAIR PELISSON - FAMG
230423/07 - ANA CÉLIA FRÂNCICA GRANDI - SRVF
230458/07 - JOSÉ ANTONIO MOSCARDI - HEB
230466/07 - MÁRIO VILMAR ZAMPIERON - SRVF
230474/07 - VANIL DE OLIVEIRA DARCIM - AML
230512/07 - VALENTIN DARCIN - SRVF
230520/07 - VALENTIN DARCIN - IZL
230695/07 - PLÍNIO STUANI - HEB
230873/07 - JOSÉ RODERLEI VOLPATO - AML
230946/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - HEB
:230962/07 - OSMAR TRENTINI - AML
230989/07 - HUSSEIN BAKRI - FAMG
230997/07 - JOAO INACIO ROOS - IZL
231004/07 - JUAREZ DA SILVA CAMARGO - HN
231047/07 - EDNO GUIMARÃES - FAMG
231098/07 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - FAMG
231101/07 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - FAMG
231110/07 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - HN
231152/07 - JOSE ROBERTO COCO - HEB
231195/07 - JÕAO ORESTES FENKER - IZL
231225/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - FAMG
231365/07 - JOAO INACIO ROOS - AML
231527/07 - ANTONIO GONÇALVES - HEB
231535/07 - ANTONIO GONÇALVES - IZL
231608/07 - JORGE TAKASUMI - AML
231829/07 - ALCÍDIO DELAPRIA - SRVF
231837/07 - ADRIANA CRISTINA MARQUIORO BAUMANN - FAMG
231845/07 - ELIR DE OLIVEIRA - FAMG
231853/07 - ELIR DE OLIVEIRA - SRVF
231861/07 - LESSIR CANAN BORTULI - HEB
231934/07 - EDIMARA NALEVAIKO JANISZEVSKI - FAMG
231942/07 - MARY SELMA GROSSKOPF BELLONI - AML
232450/07 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

212174/07 - GABRIEL RIBEIRO CAMPOS - HEB
230091/07 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - HEB

RECURSO DE REVISTA

179916/07 - ARMANDO LUIZ POLITA - AML
189849/07 - PAULO PRATES NOGUEIRA - SRVF
195768/07 - JOSE VALMIR DIAS DA SILVA - AML
197930/07 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - HEB

REPRESENTAÇÃO

204848/07 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES - FAMG
218504/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG

09/05/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

185223/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - AML
216919/07 - HUSSEIN BAKRI - IZL
216951/07 - HUSSEIN BAKRI - IZL

217281/07 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - HEB
217893/07 - EDSON WASEM - HN
218903/07 - HUSSEIN BAKRI - SRVF
221440/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - SRVF
229743/07 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - IZL
230199/07 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - FAMG
231543/07 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF
231560/07 - EDSON CARLOS MEIRA - SRVF
234283/07 - CARLOS SUTIL - FAMG
234917/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - SRVF

APOSENTADORIA

278739/05 - ALZIRA CRUZ DOS SANTOS - SRVF
202160/07 - JAYME RIBEIRO - HEB
202918/07 - MARIA IRENE BUTON JEREMIAS - FAMG
208290/07 - MARIA DA LUZ ROCHA FRANCO - FAMG
219144/07 - JOCENY CAMARGO DA SILVA GROSS - FAMG
219152/07 - LINDACIR DE OLIVEIRA - IZL
219160/07 - BENEDITA DE LIMA VIEIRA - IZL
219179/07 - IRENE MARIA GUERRA DE SOUZA - SRVF

CERTIDÃO

231721/07 - IDIR TREVISO - FAMG

CONSULTA

110860/07 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - AML
228887/07 - LUIZ ELISEU DOS SANTOS - AML
234879/07 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - SRVF
235026/07 - VILMAR LUIS ABATTI - FAMG

CONVÊNIO/AJUSTE

167527/07 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

222609/07 - EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA - FAMG

PENSÃO

39060/05 - ELUAINE CINTIA RODRIGEUS - SRVF
39361/05 - CELSO ZAIDAN PEREIRA - HN
278500/05 - LAZARA EUGENIA MIGUEL DA SILVA - SRVF
202381/07 - LAURO ALVES DA SILVA - AML
202411/07 - WILSON JOSÉ DE LIMA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

203400/07 - EVA MACHADO SANTANA - AML
203493/07 - EDMILSON CENTENARIO - FAMG
203531/07 - MARIO CASANOVA - FAMG
204139/07 - DEODATO MATIAS - HEB
205402/07 - JOSÉ ANTONIO PERUZZO - HN
205410/07 - JOSÉ ANTONIO PERUZZO - AML
205623/07 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - SRVF
205860/07 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - IZL
206069/07 - JAIME ERNESTO CARNIEL - SRVF
206077/07 - PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA - AML
206093/07 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - FAMG
206204/07 - ELOÍSA B. F. SCHWANTES - HEB
206743/07 - VILMAR CORDASSO - HN
206816/07 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - FAMG
206832/07 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - FAMG
207162/07 - AMARILDO SARTORI SPAGNOLI - FAMG
207324/07 - VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELLO TROBINI - HN
207464/07 - JOSÉ JAIR RIBEIRO - HN
207480/07 - JOSÉ JAIR RIBEIRO - AML
207618/07 - JOSMERI FARIAS MARTINS - HEB
207634/07 - JOSMERI FARIAS MARTINS - HN
207766/07 - JOEL VIEIRA - FAMG
207782/07 - REINALDO TRASSI - HN
207871/07 - JOSUE MANOEL DE ASSIS - HN
207987/07 - AMAURI BARRICHELLO - HEB
208010/07 - RUBENS AMORIM - AML
208118/07 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - SRVF
208150/07 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - HN
208428/07 - JOSE CLAUDIO POL - SRVF
208487/07 - DEMÉTRIO FIORELLI - FAMG
208533/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - AML
208584/07 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - HN
ER:208592/07 - HELIO BELTER - SRVF
208711/07 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - IZL
208851/07 - PAULO DEOLA - AML
208894/07 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - SRVF
208932/07 - RUDI KUNS - SRVF
208940/07 - EFRAIM BUENO DE MORAES - IZL
208975/07 - ARLINDO DE MATIA - FAMG
209009/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - AML
209041/07 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - HN
209092/07 - EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI - FAMG
209173/07 - FLORIVAL PEREZ DE MARCOS - HN
209181/07 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - HN
209220/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - IZL
209238/07 - JOAO CABRERA - IZL
209254/07 - ADEMAR KLEIN - SRVF
209300/07 - LUIZ FERNANDO DE MASI - IZL
209335/07 - FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI - HEB
209556/07 - CLOVIS PERES - IZL
209564/07 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - HEB
209602/07 - ANTONIO CARLOS GÍLIO - IZL
209610/07 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - FAMG
209637/07 - LUIZ ALBERI KASTENER PONTES - FAMG
209653/07 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - HN
210015/07 - NATHAN MENDES - AML
210023/07 - LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA - HEB
210031/07 - PAULO HENRIQUE TROMBETTA ZANNIN - FAMG
210066/07 - ANTONIO CARLOS PINHO - FAMG
210082/07 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO - FAMG
210180/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
210260/07 - ANDRÉA ROSE DRAPIER - FAMG
210295/07 - IVANIR LUIZ DE OLIVEIRA - HEB
210325/07 - JANDIRA GUENKA PALMA - AML
210350/07 - JOAQUIM DE MIRA JÚNIOR - IZL
210414/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HEB
210686/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - SRVF
210856/07 - LUIZ ADÃO MARQUES - IZL
211275/07 - GERSON BARBOSA RAMOS - SRVF
211399/07 - CELITO JOSE BEVILAQUA - FAMG
211470/07 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - HN
211496/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - AML
211500/07 - APARECIDA HELENA LOLI MARINELO - HN
211534/07 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - FAMG
211615/07 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - FAMG
211623/07 - JOSÉ ROMILDO BAGATELI - HEB
211712/07 - MARGARIDA TEREZINHA DE MICHELI - FAMG
211771/07 - APARECIDA HELENA LOLI MARINELO - IZL
212107/07 - IVANIZE DO ESPIRITO SANTO - HN
212298/07 - NANCI MAUAD DA SILVA - IZL
212360/07 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - HEB
212425/07 - MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS - HEB
212468/07 - MARIA LUCIA CHAVES ISHIZUKA - SRVF
212484/07 - JUAREZ CORRÊA DE MELLO - AML
212638/07 - DARIO BORTOLINI - HEB
212727/07 - DECIO SPERANDIO - FAMG
212808/07 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - SRVF
212999/07 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - FAMG
213006/07 - EDSON JOSÉ LARA - HEB
213022/07 - EDSON JOSÉ LARA - HN
213049/07 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - IZL
213227/07 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - AML
213235/07 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - SRVF
213243/07 - WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ - HN
213383/07 - NILO TREBIEN - IZL
213480/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - IZL
213650/07 - ELOY TONON - AML
213677/07 - CARLOS SUTIL - SRVF
213715/07 - MARCO ANTONIO ABIB - FAMG
213723/07 - JULIETA DO CARMO PLATNER GODOI - IZL
213740/07 - GERSON HENRIQUE IANK - SRVF
214010/07 - VERA LUCIA BATISTA GAVRON - SRVF
214100/07 - ROBERTO FELTRIN TAGLIATI - IZL
214134/07 - CELIO PIRES DE ALMEIDA - SRVF
214223/07 - FULTON LEE SWAIN NETO - FAMG
214428/07 - TAILOR CESAR GRUBER - FAMG
214649/07 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - AML
214975/07 - ALAIDE DO CARMO CONSENTINO - HN
215084/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - IZL
215130/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HN
215165/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - IZL
215190/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - IZL
215246/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - SRVF
215696/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HN
215726/07 - SHIRLEI TERESINHA SOEK - SRVF
215769/07 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - HEB
215793/07 - ROBERTO ADAMOSKI - AML
216102/07 - MARISA DOS SANTOS LIMA REIMANN - HEB
216110/07 - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO - HN
216137/07 - LUCIMARA CHRISTOFORO - IZL
216560/07 - VICENTE GEFER - SRVF
216617/07 - JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA - SRVF
217010/07 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - FAMG
217508/07 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - AML
217524/07 - ELIANE CINQUINI GOMES - HEB
217540/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - IZL
217575/07 - VILSON SANTINI - IZL
217605/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - AML
217702/07 - LUIZ CARLOS BLUM - AML
217753/07 - VILSON SANTINI - HEB
217940/07 - RAFAEL MARIA DA SILVA - HEB
217966/07 - ANTENOR DAL VESCO - AML
217974/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - HEB
218008/07 - MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO - HN
218784/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - HEB
218938/07 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - HN
218989/07 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - FAMG
219004/07 - JOSE CLAUDIO POL - SRVF
219039/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HN
219047/07 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - HN
219063/07 - APARECIDO BRIZOLA - HEB
219080/07 - VILSON SANTINI - AML
219993/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - HEB
220010/07 - JOSE CLAUDIO POL - SRVF
220517/07 - ALFREDO PETRAUSKI - FAMG
220622/07 - ALFREDO PETRAUSKI - HN
220746/07 - MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO - IZL
220762/07 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - SRVF
220770/07 - MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO - AML
220827/07 - DIONE TERESINHA KNIPHOFF - FAMG
220924/07 - MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO - HN
220959/07 - ROSEMEIRE AMORIM PAZINI DE SOUZA - FAMG
220967/07 - LOIDE RODRIGUES RIBEIRO - SRVF
221009/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - AML
221165/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - FAMG
221190/07 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - IZL
221475/07 - JOÃO ODAIR PELISSON - AML
221521/07 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - SRVF
221556/07 - JOÃO ODAIR PELISSON - FAMG
221564/07 - VALTER CÉSAR ROSA - IZL
221840/07 - NEONETE BALBINO - AML
221963/07 - JOAO CABRERA - FAMG
221971/07 - JOAO CABRERA - SRVF
222048/07 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - IZL
222099/07 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - IZL
222110/07 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - AML
222390/07 - JÕAO ORESTES FENKER - IZL
222501/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - AML
222579/07 - HAMIL ADUM FILHO - AML
222676/07 - HAMIL ADUM FILHO - HEB
222684/07 - HAMIL ADUM FILHO - IZL
222692/07 - HAMIL ADUM FILHO - IZL
222706/07 - HAMIL ADUM FILHO - IZL
222722/07 - HAMIL ADUM FILHO - HN
222730/07 - HAMIL ADUM FILHO - IZL
222749/07 - HAMIL ADUM FILHO - HEB
222781/07 - ATTILIO ANTONIO MENDONÇA ACCORSI - HN
222927/07 - JÕAO ORESTES FENKER - AML
223060/07 - CARLOS ALBERTO WESSELER - FAMG
223079/07 - CARLOS ALBERTO WESSELER - FAMG
223109/07 - JOSE VITORINO PRÉSTES - SRVF
223265/07 - MARIA DE FÁTIMA BERNARDES CESCO - FAMG
223303/07 - DERCIO JARDIM JUNIOR - FAMG
224067/07 - CRISTIANO CORDEIRO DE SANTANA - HEB
224490/07 - JÕAO ORESTES FENKER - AML
224849/07 - JOÃO MARIA DALPRA - HN
224865/07 - SILVESTRE ANTONIO DA SILVA NETO - IZL
224970/07 - CLAUDIOMIRO QUADRI - HEB
225098/07 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - SRVF
225101/07 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - FAMG
225110/07 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - HN
225128/07 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - HEB
225926/07 - LESSIR CANAN BORTULI - AML
227210/07 - DIRCEU DA SILVA ALVES - IZL
227260/07 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - HEB
227309/07 - HERMES WICTHOFF - AML
227341/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
227350/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - SRVF
227651/07 - IDIR TREVISO - SRVF
227686/07 - EMA PEREIRA - HN
228429/07 - CLOVIS PERES - HN
228496/07 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - SRVF
228518/07 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - IZL
228526/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HN
228534/07 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - IZL
228542/07 - FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI - AML
228577/07 - JACOB KMITA - AML
229328/07 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - HN
229735/07 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - SRVF
229840/07 - ODILON CAMPOS SILVEIRA FILHO - HEB
229875/07 - EUGÊNIA JUSCYCYN - SRVF
229913/07 - FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI - SRVF
229930/07 - OSNEY PICANÇO - IZL
229956/07 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - HEB
229964/07 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - FAMG
229980/07 - JORDÃO DE FREITAS - HN
230172/07 - HERMES WICTHOFF - HN
230180/07 - OSNEY PICANÇO - IZL
230253/07 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - FAMG
230296/07 - JANIO DALLA COSTA - AML
230440/07 - NILSON DAS CHAGAS - HEB
230865/07 - EFRAIM BUENO DE MORAES - IZL
230890/07 - LUCIANO MERHY - HN
230903/07 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - HEB
230954/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - FAMG
231012/07 - EDNO GUIMARÃES - IZL
231020/07 - EDNO GUIMARÃES - HN
231039/07 - EDNO GUIMARÃES - SRVF
231136/07 - JOSE ROBERTO COCO - FAMG
231144/07 - JOSE ROBERTO COCO - FAMG
231179/07 - ZULEICA CRISTINA DE LIMA - AML
231217/07 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - IZL
231462/07 - VERA LUCIA CARVALHO BORGO BITTENCOURT - FAMG
231624/07 - GILBERTO ANTONIO RICIERI - FAMG
231802/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - SRVF
231810/07 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - IZL
231926/07 - LUCIANO MERHY - HEB
231969/07 - ROBERTO DIAS SIENA - HEB
231977/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - SRVF
232434/07 - JAIME ROSSI - AML
232477/07 - JOSE ROBERTO COCO - AML
232884/07 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA - IZL
232957/07 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
233368/07 - KARINY KEZZY BRAMBILA GIMENEZ - SRVF
233996/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - AML
234054/07 - WALTER LUIZ LIGERO - HEB
234062/07 - ANTONIO UDCENSKI - IZL
234216/07 - EDUÍ GONÇALVES - FAMG
234275/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - AML
234330/07 - ANTONIO IVO COELHO - HN
234348/07 - JOSE ROBERTO COCO - AML
234356/07 - NORMILDA KOEHLER - IZL
- :234372/07 - GILBERTO CASTIGLIONI - SRVF
234380/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - IZL
234402/07 - MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES - SRVF
234445/07 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - HEB
234461/07 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - HEB
234470/07 - CLEIDE RODRIGUES DE GODOY QUENTAL - HN
235115/07 - ANILDO ALVES DA SILVA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

216064/07 - MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA - HEB
216269/07 - LUIZ CARLOS VIEIRA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

193056/07 - WILLIAM FISCHER DA SILVA JUNIOR - FAMG
232850/07 - CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA - FAMG
234178/07 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

78706/07 - RICARDO RÜPPELL PARANÁ - HN
95546/07 - DYOGO ZELLA ZIELINSKI - AML
137903/07 - GEROLINO MENDES DE MOURA - HN
149006/07 - ADILSON MARCONDES RIBAS - FAMG
156029/07 - CARLOS JOSE PACHECO CARON - HN

RECURSO DE REVISTA

415660/04 - ZELÍRIO PERON FERRARI - HEB
285166/05 - SUELI PEREIRA MACHADO CARVALHO - HEB
293959/05 - CHARLES LIPINSKI - HEB
153470/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
181791/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
186505/07 - CINESIO PORTELA - HEB
203876/07 - GENÉZIO BELARMINO IZIDORO - HEB
205704/07 - JOÃO CARLOS GOMES - AML

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

234496/07 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A - FAMG

10/05/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

253396/05 - NELCI DA ROSA - AML
221050/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - AML
233481/07 - VALDIR PICOLOTTO - HEB
233708/07 - JOSÉ RITTI FILHO - SRVF
233775/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - SRVF
233961/07 - ELSON MUNARETTO - SRVF
234623/07 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - IZL
236804/07 - SILVESTRE KUHN - HN

APOSENTADORIA

309774/05 - FLORINDA DE MOURA SOERO - HGH
192181/07 - SIRIA MARIA POLESELLO MORGENSTERN - HN
200605/07 - ESPEDITO OLIVEIRA LEAL - FAMG
200630/07 - MARIA APARECIDA VETOR - SRVF
200648/07 - MARIA VERSUT BARROS - HEB
201091/07 - JANETE BUAROLLI TOREZAN - FAMG
201172/07 - SUZANA INGRÁCIA DE OLIVEIRA - IZL
201334/07 - TEREZINHA SIEBERT HEIDEMANN - SRVF
201342/07 - ROSICLEYDE GALVÃO DE CARVALHO - SRVF
201369/07 - MARIA DE OLIVEIRA PAVANI - HN
201377/07 - VITOR TEIXEIRA - AML
201385/07 - CELSO ROQUE DOS SANTOS - AML
203191/07 - LADI TEREZINHA GONÇALVES - HEB
203655/07 - WANDE BEGO - IZL
206280/07 - TEREZINHA STRESSER CORDEIRO - HN
206298/07 - JURACI ALVES DE TOLEDO - SRVF
208312/07 - JERONIMO MACIEL DE PAULA - IZL
208339/07 - FRANCISCO LEMES DOS SANTOS - HN
217915/07 - MARTA MARLI WYSOCKI PAVLIK - HEB
218440/07 - ODETE CLAIR DA LUZ - IZL
219560/07 - JULIA MOCELIN PRES FALAVINHA - FAMG
223435/07 - JURANDIR DOS SANTOS ROSA - SRVF
223958/07 - DORACI DOS SANTOS SECHTA - AML
223966/07 - JAYME ANTONIO BOÇON - SRVF
223982/07 - LÉA MARIA DO VALE - SRVF
225454/07 - EDILZE MARIA WALBER - IZL
225462/07 - MARIA ROSA DE LIMA BRITO - SRVF
225470/07 - ZELITA RODRIGUES DE SOUZA - HN
225497/07 - ROSVALDO ANTONIO KALINOSKI - HN
225500/07 - PAULO ERNESTO SIQUEIRA MARTINS - FAMG
225608/07 - APARECIDA LOURENÇO LOPES - HN
225675/07 - HERBERT ANTONIO AGE JOSÉ - FAMG
225705/07 - ILEIDA LADEIA - IZL
225713/07 - AÉRCIO HERMÍNIO PINHEIRO - IZL
225810/07 - DELZA SILVEIRA - HN
225942/07 - ALTAMIRO SOUZA - HEB
226027/07 - MARIA DO CARMO CHEMIN - HEB
226035/07 - JUSTINA MARIA DE GOUVEIA - AML
226078/07 - MARIA GARCIA NEVES - IZL
226094/07 - CLEMAIR CENI - HN
226108/07 - ANA TOMACHEVSKI SUCHINSKI - AML
226124/07 - ROSANA TERESINHA BORDENOWSKY DA SILVA - IZL
226132/07 - MARIA DAS GRAÇS GONZALES - HEB
226140/07 - CARLOS ALCIMAR RATTMANN - FAMG
226159/07 - JURMELINA DE RAMOS FRANKE - HEB
226426/07 - FAUSTO CESAR FERREIRA BAPTISTA - HEB
226434/07 - ROSANE MUHE CONSENTINO - FAMG
226450/07 - EMIKO YOKOYAMA - AML
226469/07 - MARIA DE LOURDES DE MORAES - HEB
226477/07 - FELIPPE SABINO - HEB
226485/07 - LAURA EMMA CORSO - FAMG
226493/07 - ALCIDES FRANCISCO GONÇALVES - AML
227562/07 - SEBASTIANA LINHARES PINTO - HN
227619/07 - LORINHA MARIA SCHOSSLER - HN
227627/07 - ALMERITA SCARPARO MORONI - HEB
227821/07 - JOSÉ ALFREDO DALZOTO - HN
228402/07 - MARIA ARNOLD TEIXEIRA - HEB
228410/07 - ZELINDA ARANHA DE SOUZA - FAMG
228950/07 - MARIA FRISKE - SRVF
229344/07 - PEDRO GIRALDELI - HN
230059/07 - LICIA PADILHA - HN
230075/07 - ILDA FERREIRA - HEB
230083/07 - SIRLEI MARTINS ARAUJO - FAMG

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

119025/04 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA - AML

CONSULTA

205739/07 - SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA - SRVF
222820/07 - VALFREDO DZAZIO - HEB

CONTRATO/ADITIVO

100457/07 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. - AML

CONVÊNIO/AJUSTE

172881/07 - PARANÁ BANCO - HN

PEDIDO DE RESCISÃO

233945/07 - CLERIO BENILDO BACK - AML
234739/07 - HUGO BERTI - IZL
236685/07 - SUELI APARECIDA COQUELETE LEMOS - HEB
237819/07 - FLÁVIO LUIZ MAIORKY - HEB

PENSÃO

194842/07 - LEILA MARIA PEREIRA BUENO - FAMG
194982/07 - ALOISE SIKORA - HN
195628/07 - EPAMINONDAS TELES DE ANDRADE - HN
196420/07 - MARIA CLAUDIA ZIMMERNANN CALLEGARI - HN
196438/07 - ELZA PEREIRA DE SENE - HN
196500/07 - MARIA DA PENHA DO CARMO - SRVF
197019/07 - TEREZINHA DE SOUZA CALIXTO - HN
197612/07 - CLARA OLIVEIRA DE JESUS - FAMG
201105/07 - ALBERTINA DE ASSUNÇÃO - HEB
201326/07 - JOÃO GELINSKI FILHO - IZL
202349/07 - CICERO NICACIO FERREIRA - FAMG
202365/07 - JOSÉ ANTONIO DIAS - SRVF
202438/07 - ODANIR MODESTO CAMARGO - IZL
202470/07 - ANA PAULA NEVES - FAMG
202497/07 - JOÃO SOSNECKI - HEB
202632/07 - DARCI PEREIRA DA SILVA - AML
202713/07 - MARIA FELICIA ZIEMBIKIEVICZ HAVRESKO - AML
202756/07 - MARLI VINHA WANDEMBRUCK - HN
206174/07 - MARGARETH MACEDO DOS SANTOS - HN
206301/07 - LIANE WESTEMBERG DE LIMA - SRVF
217923/07 - MIGUEL GONÇALVES PADILHA - AML
225543/07 - PIERINA NELSA LIMA - HN
225560/07 - ILIDIA CALESSO BARBOSA LEMES - HN
226353/07 - GILZA MARI OSÓRIO CASSIANO - SRVF
228399/07 - CARLINDA AMARAL DOS SANTOS - FAMG
228798/07 - IOLANDA MARIA AIRES GOMES - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

203540/07 - CLEUSA MOLINI ORMENEZE - IZL
203612/07 - LAURO AGOSTINI - AML
204198/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - HN
204910/07 - ELEONORA BONATO FRUET - HN
204996/07 - ROGERIO GALLINA - IZL
205321/07 - RICHARD GOLBA - AML
205763/07 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - AML
205895/07 - JOÃO DE OLIVEIRA - AML
205917/07 - JOÃO DE OLIVEIRA - HN
206042/07 - JOSE DECINEO CATANEO - HEB
206050/07 - ADAIR CECCATTO - FAMG
206085/07 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - FAMG
206123/07 - LUIS CARLOS SANCHES BUENO - HN
206530/07 - HELIO LUIS BOÇOEN - FAMG
207740/07 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - FAMG
207979/07 - VALDIR PICOLOTTO - FAMG
208029/07 - JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO - HN
208037/07 - MOISES JOSE DE ANDRADE - HN
208045/07 - CELSO FERREIRA - SRVF
208258/07 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - FAMG
208460/07 - JOSÉ DALPONT - FAMG
208479/07 - FRANCISCO MENIN - FAMG
208509/07 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - IZL
208525/07 - MARIA DA VEIGA CAVALI - HN
208657/07 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - SRVF
208754/07 - NEUTON DE OLIVEIRA - AML
208827/07 - ELSON MUNARETTO - IZL
208924/07 - JOAO CARLOS KLEIN - HN
209033/07 - LUIZ WESSLER - HEB
209068/07 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - SRVF
209076/07 - JURANDIR ALVES CONTRO - HN
209084/07 - ARNALDO ROSSATO - AML
209211/07 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - AML
209246/07 - ELIANE LUIZ RICIERI - AML
209289/07 - HUGO BERTI - HEB
209378/07 - OLDINO JOSE VIGANO - SRVF
209416/07 - FRIDOLINO WEBER - HN
209432/07 - JOSE SEBASTIAO MARINELLO - SRVF
209475/07 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - HEB
209491/07 - ROGERIO GALLINA - FAMG
209521/07 - OSNEY PICANÇO - AML
209645/07 - ANTENOR DAL VESCO - FAMG
209700/07 - SILVIA ESPINDULA - HN
209858/07 - MARCOS MUELLER SCHLEMM - IZL
209971/07 - MARISTELA QUARENCHI DE MELLO E SILVA - FAMG
210040/07 - LEONIDES BOGO JUNIOR - FAMG
210058/07 - LEONIDES BOGO JUNIOR - IZL
210074/07 - LEONIDES BOGO JUNIOR - FAMG
210090/07 - LEONIDES BOGO JUNIOR - FAMG
210155/07 - MARCOS ROBERTO DA ROSA - SRVF
210201/07 - PAULO ROBERTO BUENO - HEB
210228/07 - PEDRO RAMOS DA COSTA NETO - HEB
210236/07 - ULDER CARRILHO JÚNIOR - FAMG
210244/07 - WILSTERMAN DE MOURA MARTINS - HN
210635/07 - LUCIANO DUCCI - FAMG
210872/07 - AGENOR BERTONCELO - FAMG
210902/07 - ADEMIR COSTACURTA - IZL
211283/07 - AMARILDO SMANIOTTO - AML
211348/07 - ZELÍRIO PERON FERRARI - SRVF
211364/07 - IVA MAGNANI - IZL
211372/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HEB
211763/07 - ALFREDO PETRAUSKI - HN
212310/07 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - AML
212336/07 - JOELMA MAZO DOS SANTOS - AML
212352/07 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - IZL
212565/07 - DECIO SPERANDIO - FAMG
212816/07 - DECIO SPERANDIO - FAMG
213405/07 - ADELINO RENKES - SRVF
213618/07 - ANNA MARIA BASSO - HN
213669/07 - ROZE MARLI DAVANÇO MERCÚRIO - SRVF
214207/07 - FULTON LEE SWAIN NETO - IZL
215874/07 - JAIME DOMINGUES BRITO - HEB
215882/07 - JAIME DOMINGUES BRITO - HEB
216510/07 - RAQUEL RODRIGUÊS ALBUQUERQUE - SRVF
216552/07 - LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO - SRVF
216595/07 - JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA - FAMG
217060/07 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - HN
217087/07 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - AML
217486/07 - SIDNEI DEZOTTI - HEB
217494/07 - JOSÉ DALPONT - AML
217516/07 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - IZL
217591/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - IZL
217680/07 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - AML
217869/07 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - AML
218660/07 - MARIA FRACASSI - FAMG
218750/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - AML
218873/07 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - HEB
218920/07 - ROBERTO FORTIS - IZL
219012/07 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO - SRVF
219543/07 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - HEB
219934/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - HN
220134/07 - AUREA LIMA CARDOSO - FAMG
220142/07 - AUREA LIMA CARDOSO - IZL
220703/07 - ZELÍRIO PERON FERRARI - FAMG
220754/07 - MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO - HEB
220940/07 - ADEMAR KLEIN - HEB
221025/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - HN
221122/07 - HUSSEIN BAKRI - IZL
221238/07 - PLÍNIO STUANI - FAMG
221548/07 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - HEB
221882/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - FAMG
222072/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - IZL
222234/07 - CLAUDIANA ANDRIA - HN
222315/07 - ROBERTO JORGE ABRÃO - IZL
222323/07 - ROBERTO JORGE ABRÃO - HN
222870/07 - JOSE ARLINDO SEHN - IZL
223311/07 - ADIR SCHMITZ - FAMG
224083/07 - DARCI JOSE ZOLANDEK - HEB
224164/07 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - FAMG
224296/07 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - HEB
224369/07 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - FAMG
224440/07 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - SRVF
224520/07 - REINALDO AFONSO PEREIRA - IZL
224687/07 - CLAUDIOMIRO QUADRI - AML
224695/07 - CLAUDIOMIRO QUADRI - IZL
224946/07 - CLAUDIOMIRO QUADRI - FAMG
226620/07 - ISAAC TAVARES DA SILVA - FAMG
227139/07 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - HN
227198/07 - ELIR DE OLIVEIRA - AML
227228/07 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - SRVF
227252/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - HEB
227295/07 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HN
227414/07 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - FAMG
227422/07 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - IZL
227481/07 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - AML
227546/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HEB
228143/07 - REINALDO AFONSO PEREIRA - IZL
228470/07 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - HN
228488/07 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - IZL
228500/07 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - IZL
228615/07 - LUIZ DE LIMA - HEB
228623/07 - LUIZ DE LIMA - SRVF
228640/07 - LUIZ DE LIMA - SRVF
228925/07 - CLARICE ANIS MOREIRA - FAMG
229034/07 - FERNANDO RICARDO SCREMIN - HN
229050/07 - RUI FIGUEIREDO PEREIRA - HEB
229077/07 - WALDOMIRO JOÃO DE OLIVEIRA - HN
229107/07 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - IZL
229131/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HN
229239/07 - ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO - AML
229255/07 - ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO - AML
229263/07 - HELIO A. AFONSO DE SOUZA - FAMG
229352/07 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - FAMG
229590/07 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - SRVF
229620/07 - CLAUDEMIR VIEIRA DE CARVALHO - HN
232493/07 - JOSE VITORINO PRÉSTES - SRVF

232515/07 - JOSE VITORINO PRÉSTES - AML
232523/07 - RICHARD GOLBA - HEB
232728/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - IZL
232817/07 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - AML
232825/07 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - FAMG
232833/07 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - IZL
232841/07 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - HN
232892/07 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
232906/07 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
232922/07 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - IZL
232930/07 - LIANA VERGINIA BONA - FAMG
232949/07 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - AML
232965/07 - VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI - SRVF
233317/07 - REINALDO CALSAVARA - FAMG
233643/07 - JOSE FOREKEVICZ - HN
234615/07 - ANTONIO UDCENSKI - AML
234631/07 - NORMILDA KOEHLER - SRVF
234640/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - SRVF
234658/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - SRVF
234666/07 - MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES - SRVF
234674/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - SRVF
234682/07 - JOÃO RAEL FILHO - HN
234780/07 - IRACI CONSOLIN BAGGIO - FAMG
234810/07 - MARIA CHRISTINA TORRES PEREIRA - IZL
236677/07 - OLINETI JOSEFA GRANZOTTO MUZULON - AML
236707/07 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - AML
236944/07 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - HN
237304/07 - JAIR ANTONIO MORGAN - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

220363/07 - CLAUDIO MURILO XAVIER - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

119720/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA - HEB
122496/05 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - HEB
133382/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA - HEB
405005/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA - IZL
405021/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA - SRVF
218970/07 - MILTON FERREIRA LIMA - IZL
227503/07 - NILSON SANTOS GARCIA - FAMG
228267/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - IZL

RECURSO DE AGRAVO

315197/05 - LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI - AML

RECURSO DE REVISÃO

497973/06 - VITORIO REVERS - HEB
193544/07 - JOÃO CARLOS MATIAS - FAMG

RECURSO DE REVISTA

441680/02 - SIDNEI DEZOTTI - SRVF
61269/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL
169244/07 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - FAMG
181007/07 - EDSON LEVANDOSKI - SRVF
193668/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HN

RELATÓRIO DE AUDITORIA

235506/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SRVF

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

80697/07 - LINDIARA SANTANA SANTOS - FAMG
169503/07 - HERON ARZUA - IZL

RESERVA

201083/07 - REINALDO SANCHES - FAMG
201350/07 - ELOISA MARIA ESMANHOTO SANTOS BODACHNE - HEB
226167/07 - PAULO SERGIO DEBSKI - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

226418/07 - JUCILENE DE POLI - HN

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

230369/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TBC

11/05/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

515354/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - HEB
200850/07 - ADILSON TURATO - HEB
216943/07 - CELSO LUIZ DAMBROS - HN
217303/07 - HUSSEIN BAKRI - IZL
218849/07 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
218881/07 - WILSON DE PADUA SANTANA - CMNS
219209/07 - WILSON FERNANDES - CMNS
219977/07 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - HN
220509/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS
220541/07 - AMARILDO SMANIOTTO - IZL
220568/07 - AMARILDO SMANIOTTO - IZL
220797/07 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - AML
221068/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - AML
221076/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - AML
223850/07 - LUIZ DE LIMA - AML
224121/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - AML
224148/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - AML
225047/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - IZL
233325/07 - TADEU MARINO LOYOLA COSTA - HEB
234453/07 - CARLOS JULIANO BUDEL - IZL
237347/07 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - AML
237371/07 - MARIO APARECIDO BEGA - FAMG
237509/07 - PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA - FAMG
237967/07 - JOEL MARCIANO RAUBER - HN
238025/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - HEB
238033/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - IZL
FA:238971/07 - LUIZ CARLOS BLUM - IZL
239242/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - AML
240313/07 - EDISON MENDES DE CAMPOS - IZL
242030/07 - ANTONIO ALBERTO SCOPARO - AML
242561/07 - ANTONIO LOPES DE NORONHA - IZL

APOSENTADORIA

224776/07 - LORI WERLE RIBEIRO - FAMG
225616/07 - LEA GLACI NASCIMENTO PEREIRA - AML
225667/07 - VALTER DINIZ PAES - CMNS
225683/07 - ENEZILA DE LIMA - IZL
225799/07 - IZABEL GAVLIK DE OLIVEIRA - IZL
226000/07 - MIRIAN SALETI GRANDO - HEB
226019/07 - LUIZ APARECIDO DA SILVA - HN
226043/07 - NANCI NUNES TABATCHEIK - CMNS
226086/07 - ALMERITA RIBEIRO DE SOUZA - CMNS
226442/07 - DIRCE IJAILLE ARRUDA - AML
227570/07 - MARIA CATARINA DOS SANTOS - HN
227589/07 - REVANILDE DE SOUZA DA LUZ - CMNS
227635/07 - VILMA DE MORAES SILVEIRA - IZL
228305/07 - MARIA DE LOURDES LOURENÇO FRANCO - HEB
230105/07 - JANDIRA ZANATTI SANTOS - AML
230121/07 - EVILÁSIO BERNARDES DA ROCHA - AML

CONSULTA

240240/07 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

236618/07 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - IZL
237517/07 - NOE DE OLIVEIRA - HEB

PENSÃO

202403/07 - NAGIBE GOMES PEDROZO - FAMG
202446/07 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - FAMG
202500/07 - ADÃO POTULSKI - HEB
202667/07 - MARIA DE DEUS RODRIGUES DA MAIA - CMNS
202780/07 - BENEDITO MORFINATE - IZL
223990/07 - WLADISLAVA WOZNIAK MARTINS - CMNS
224008/07 - MARIA ISOLDE LUBKE KALVA - FAMG
225527/07 - RAUL CLÓVIS DE ARAÚJO SANTOS - CMNS
225535/07 - LUIZA DE ALMEIDA PRADO - HN
225578/07 - ANITA CAMPOS - HN
225586/07 - ANEMIR VINCI PEREIRA - AML
226272/07 - ANTONIO JORGE DOBRE - CMNS
226302/07 - TERESA COSTA DA SILVA - FAMG
227805/07 - MARIA JOSÉ PAUL CORREA - CMNS
227880/07 - ALZIRA BACHLE DERINGER - HEB
228437/07 - LAURINDA MARIA DE JESUS FIRMINO - HEB
228445/07 - ORIDIA VIEIRA DE SOUZA - AML
228453/07 - JOÃO DO NASCIMENTO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

197086/07 - ALCIDES SCARDELATO - FAMG
208908/07 - CLAUDIO FAVARO - HEB
211151/07 - OSWALDO CALZAVARA - CMNS
211933/07 - SILVIO BUSS PEREIRA - CMNS
212379/07 - GECILDA MADUREIRA ARRUDA - HEB
217672/07 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - FAMG
217885/07 - EDSON ALCANTARA DOS SANTOS - AML
220096/07 - MÁRIO JOSÉ BRACHT - AML
220100/07 - MÁRIO JOSÉ BRACHT - AML
220479/07 - NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI - HEB
220711/07 - ROBERVAL DOS SANTOS - IZL
221467/07 - CELITO JOSE BEVILAQUA - CMNS
222129/07 - MARLENE GRITTI CORREA - AML
222358/07 - LUIZA CORAL SANTINI - HEB
227171/07 - SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO - FAMG
227317/07 - MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO - CMNS
229212/07 - CESIRA BIANCHI DOS SANTOS - HEB
229310/07 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - AML
230377/07 - DARCI JOSE ZOLANDEK - HN
230415/07 - WALDEMIR NATAL MARION - FAMG
232132/07 - FRANCISCO SANCHES MARQUES - HN
232507/07 - RICHARD GOLBA - IZL
232868/07 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA - HN
233228/07 - JAIR PINTO SIQUEIRA - HEB
233333/07 - APARECIDO DAVANSO - CMNS
233350/07 - JOÃO MARCHI - HEB
233783/07 - JOSE FOREKEVICZ - AML
233821/07 - LUIZ DE LIMA - CMNS
234046/07 - VALDETE AMORIM DE SOUZA - CMNS
234160/07 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - IZL
234194/07 - EDUARDO ALVES DA CRUZ - CMNS
237720/07 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - HN
237738/07 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - IZL
238114/07 - GELSON LUIZ DE PAULA - AML
238130/07 - REINALDO CALSAVARA - HN
238980/07 - FUAD KFFURI - AML
239226/07 - VALTAIR ANTONIO DE ABREU - FAMG
239315/07 - ROGERIO DIRCEU LERNER - HN
239323/07 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS - HEB
239838/07 - ALMIR DE ALMEIDA - FAMG
240402/07 - LEONDIR PAULO RIBAS - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

180037/02 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

173608/07 - NEIVA FOLETTO ABBAS - HEB
176437/07 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - AML
180795/07 - JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA - AML
180809/07 - FRANCISCO DA ROCHA SANTOS - FAMG
223451/07 - ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES - HEB

RECURSO DE REVISTA

207111/07 - IONE MARI DA VEIGA - HEB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

48637/07 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - HEB

REPRESENTAÇÃO

233023/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

224644/07 - MARIA CECILIA DE MEIRA KUKA - FAMG
227856/07 - NELI MARIA DO NASCIMENTO - FAMG

14/05/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

7282/04 - FRANCISCO XAVIER KAMPMANN - AML
235483/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - IZL
235521/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - IZL
235310/07 - EDSON WASEM - IZL
235727/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - TBC
235760/07 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - CMNS
É:236413/07 - MAURO MORETON - HEB
236570/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - HN
236782/07 - WILNEY TESKE - HEB
236812/07 - JUVENAL GHETTINO - AML
236928/07 - ANGELO CARLOS BÓRO - HEB
239030/07 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - AML
239196/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HN
242669/07 - VILMAR CORDASSO - IZL
243282/07 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - HN
243304/07 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - CMNS
244270/07 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - CMNS

APOSENTADORIA

202179/07 - VERA LOURDES MARQUES DA SILVA - HEB
223923/07 - LUCELIA JOSLIN - CMNS
223940/07 - AMÉLIA GALVÃO PEDROZO - CMNS
223974/07 - ZILMA MARIA MOREIRA - TBC
230008/07 - BENJAMIN DE MATOS - HN
231209/07 - JULIA JOAQUIM QUEIROZ - HEB
232159/07 - ZORAIDE LUCIA DA MOTTA AZEVEDO - HEB
232671/07 - IGNEZ NARDIELO HARMATIUK - HEB
233279/07 - ANA RAK RANCHUKA - HN
234151/07 - MARIA CRISTINA CARREIRA DO VALLE - IZL
235808/07 - CARLOS ALBERTO MAINGUÊ - AML
236057/07 - DALETI PEREIRA DE ALMEIDA - AML
236065/07 - CLEA MIRANDA - IZL
236170/07 - CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA - AML

CONSULTA

243479/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - IZL

DENÚNCIA

377678/01 - JULIO BIFON - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

242774/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HEB

PENSÃO

527790/03 - NEIDE ROBERTO MACHADO - TBC
224016/07 - ROMEU NUMES LIMA - TBC
224024/07 - ANA NOGUEIRA DANIEL - IZL
231322/07 - JOÃO CAETANO DA SILVA - HEB
236073/07 - RONALDO COSTA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

75391/98 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI - AML

235750/04 - DAYSE NINI AZZOLINI - HN
212573/07 - DARIO BORTOLINI - TBC
218288/07 - ODELSO MIGUEL IGLIKOSKI - HN
220843/07 - GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO - HN
223036/07 - CARLOS ALBERTO WESSELER - TBC
223052/07 - CARLOS ALBERTO WESSELER - HN
231128/07 - EDUARD DYCK - HEB
232035/07 - VERA LUCIA BOENKE - TBC
232086/07 - ADÃO MANOEL ROCHA - AML
232108/07 - ANA MARIA PARMEZAN DE MORAES - HN
233813/07 - MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI - CMNS
234127/07 - ELOISE DE SOUZA CENIZ - CMNS
234143/07 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - CMNS
235875/07 - NILSON PADILHA - HEB
235883/07 - ROBERTO JORGE ABRÃO - IZL
236421/07 - GERSON BARBOSA RAMOS - AML
236790/07 - ANILDO ALVES DA SILVA - HN
236847/07 - LIDIO COMUNELLO - IZL
238955/07 - EDNA APARECIDA TOFANELO PETTENAZZI - CMNS
241123/07 - EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO - HEB
242413/07 - REINALDO AFONSO PEREIRA - AML
243070/07 - JORGE LUIZ DA SILVA - HEB
244289/07 - ROGERIO DIRCEU LERNER - AML
244335/07 - CLAUDIO FERDINANDI - IZL
244343/07 - CLAUDIO FERDINANDI - CMNS

RECURSO DE REVISÃO

561450/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

RECURSO DE REVISTA

519368/04 - JOSÉ APARECIDO BISCA - AML
3282/05 - MASAO TAKECHI - HN
129741/05 - HELAINE CRISTINA HERRERO - CMNS
197003/05 - JOEL VIDAL DE FRANÇA - AML
214528/05 - OSMAR BERTONI - TBC
291816/05 - ANTONIO CARLOS RAMPAZZO - HEB
203027/07 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - HEB
222986/07 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - HN

RELATÓRIO DE AUDITORIA

232065/03 - CELSO TEIXEIRA NOGUEIRA JUNIOR - AML

REPRESENTAÇÃO

242235/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 08/05/2007 a 14/05/2007
Total de processos distribuídos no período: 59

08/05/2007

IMPUGNAÇÃO

322328/99 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ - CAC
498316/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CAC
101444/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

63610/05 - MUNICÍPIO DE PALMAS - IZL
206375/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ - CAC
204147/07 - JOSE DECINEO CATANEO - HN
205780/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - HEB
209726/07 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

91678/06 - MUNICÍPIO DE SULINA - CAC
132380/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - CAC
137136/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - CAC
249490/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - CAC
94183/07 - CEZAR ROBERTO WEIGERT - AML

RECURSO DE REVISÃO

411190/06 - HYZIR BACOVIS JÚNIOR - SRVF

RECURSO DE REVISTA

116372/05 - PAULO HENRIQUE MASTECK - IZL
170687/05 - MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA - CAC
348650/06 - FRANCISCO ASSIS DE GOES - CAC

09/05/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

335361/06 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - SRVF
335442/06 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - SRVF
366763/06 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - AML

APOSENTADORIA

270675/00 - DEIZI LEAL ROKEMBACH - HGH
61630/02 - ANGELINA TUSSI - SRVF
369311/03 - FLORIDO DE PAULA XAVIER - HGH
572010/03 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DRIGO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

192882/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - FAMG
203019/07 - CLAUDINO WONSOSKI - HN
218415/07 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

239965/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

131304/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - JTL
131509/05 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - JTL
133358/05 - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS - JTL
145937/06 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - IZL
149169/06 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - SRVF
149177/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA - SRVF
149185/06 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA - SRVF
159202/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - IZL
208777/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA - IZL

RECURSO DE REVISTA

82750/06 - LUIS ANTONIO ANDREASSA - CAC

REVISÃO DE PROVENTOS

304865/98 - ANTONIO ROSA - SRVF

10/05/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

250463/06 - PEDRO WOSGRAU FILHO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

208436/07 - JAIR RAMOS BRAGA - AML

TOMADA DE CONTAS

428480/05 - FEDERAÇAO PARANAENSE DE DESPORTOS UNIVERSITARIOS DE CURITIBA - SRVF

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

225675/99 - NORMIR JULIO MACHAJEWSKI - SRVF

11/05/2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

77748/97 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA - CMNS
537436/06 - EROS DANILO ARAUJO - HN
81723/07 - FRANCISCO MARQUES NETO - HN
200354/07 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125740/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - AML
125774/06 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ - AML
133092/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CAC
179866/06 - URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - AML
186048/06 - SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - CAC

BA:

14/05/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

122700/04 - DERLI ANTONIO DONIN - HN

APOSENTADORIA

354511/01 - ANA SNHESZAK - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

206727/07 - WANDA FINATTI - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

239973/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE - IZL
140790/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL - IZL
140897/06 - PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HN
140919/06 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HN

DP, em 15 de maio de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 151/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o funcionário PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, Matrícula nº 50.850-0, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o Diretor Geral, Símbolo DAS-1, AGILEU CARLOS BITTENCOURT, Matrícula nº 50.101-8, em suas faltas e impedimentos, ficando revogada a Portaria nº 009/2005, de 19 de janeiro de 2005, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6900, de 24 de janeiro de 2005.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 152/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

a funcionária MARIA TERESINHA BENATO, Matrícula nº 50.370-3**,** ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC**,** Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Gratificada de Auxiliar de Gabinete da Presidência, 6-F, ficando revogada a Portaria nº 21/07, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 83, de 26 de janeiro de 2007, na parte referente à designação da funcionária ADRIANA CARLA KUKLA, Matrícula nº 50.770-9.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 153/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo nº 73763/07, resolve

CONCEDER

de acordo com a Lei Estadual nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994, à funcionária LILIAN IZABEL CUBAS, Matr. nº 50.399-1, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para exercer o cargo de dirigente sindical junto ao Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, pelo prazo de seu respectivo mandato, o qual findar-se-á no mês de fevereiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 154/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 226647/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Fernanda Manfroni, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 09 de maio de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 155/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 221998/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Marcos Morais de Freitas, Matrícula nº 50.629-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de abril a 04 de maio de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 156/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 208193/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Alba Nancy Machado, Matrícula nº 50.556-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de abril a 05 de maio de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 157/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 230.130/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário José Eduardo Fontoura Bini, Matrícula nº 50.308-8, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de abril a 29 de maio de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 158/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 231691/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Marcos Morais de Freitas, Matrícula nº 50.629-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 a 14 de maio de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 159/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 228658/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Jaime Luiz Cavilha, Matrícula nº 50.924-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 19 (dezenove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 02 a 20 de maio de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 160/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 180825/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 240, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Ceres Regina Khury, Matrícula nº 50.298-7, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença sem vencimentos, pelo período de 02 (dois) anos, para trato de interesses particulares, a partir de 30 de abril de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 18549-5/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 186997/04 - TC
ORIGEM: 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO – CMTU/LONDRINA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 185622/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 185509/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 185614/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 189636/07 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA – PR
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 114806/07 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO – CMTU/LONDRINA e MUNICÍPIO DE LONDRINA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 116485/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães No:– Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 115136/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 119522/07 - TC
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA COMARCA DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU E OUTROS - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 139418/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERÊ - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 169589/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PORECATU - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 131263/07 - TC
ORIGEM: 06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 164200/07 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 164269/07 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 62990/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS – PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento da retenção de parcela do FPM destinado ao Município de Três Barras do Paraná, por determinação da Justiça especializada, e para informar se esta situação foi constatada nas contas municipais do exercício de 2005, bem como sobre a situação da prestação de contas do exercício; II – Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 203850/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - PR
INTERESSADO: SR. ROGÉRIO DIRCEU LERNER
Vistos e examinados
Trata-se de requerimento encaminhado pelo Sr. Valmor Quintino dos Santos, cidadão do Município de Entre Rios d'Oeste, narrando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. Rogério Dirceu Lerner, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Informa o requerente, que ocorreram diversas irregularidades no concurso público realizado pelo município, edital n° 001/2007, objetivando a contratação de profissionais da área da saúde para o Programa Saúde da Família, sustentando que o certame não passou pela aprovação da Câmara, e que não existe ata das reuniões da comissão organizadora do concurso. Por fim, alega que dentre os aprovados no certame, estão pessoas ligadas por parentesco a membros da Administração Municipal, razão pela qual, questiona a validade do concurso realizado, solicitando que os participantes do certame sejam ressarcidos dos valores pagos na inscrição. Ante o exposto, objetivando exercer o juízo de admissibilidade do presente expediente, determino que seja oficiado o Prefeito, para preliminarmente, apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da notícia, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, e após, sejam os autos remetidos à DIJUR, para que a unidade informe sobre eventual processo de admissão de pessoal decorrente do concurso supracitado. Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 45239/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL
INTERESSADO: SR. ARILDO FERREIRA DE CASTRO
I – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para analisar, e se assim entender, autorizar o pedido de auditoria na Câmara Municipal de Faxinal, requerido pela Juíza de Direito Criminal da Comarca. G.C.G., em 08 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 62990/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento da retenção de parcela do FPM destinado ao Município de Três Barras do Paraná, por determinação da Justiça especializada, e para informar se esta situação foi constatada nas contas municipais do exercício de 2005, bem como sobre a situação da prestação de contas do exercício; II – Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 18347-0/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR
DENUNCIANTE: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
DENUNCIADO: VALTER APARECIDO PEGORER (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI – OAB / PR N°. 24.280) e CARLOS SCARPELINI
Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para obter informações junto a entidade credora sobre a inscrição em dívida . G.C.G., em 23 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 151290/02 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃP PEDRO DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: SR. JOVINO BATISTA DE PÁDUA e APARECIDO DONIZETE SALLES
DENUNCIADO: SR. FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX, para as providências necessárias, quanto aos pagamentos devidos pelo Município, a fim de dar cumprimento ao item I, da Resolução nº. 7950/2003. G.C.G., em 08 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 186238/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR
INTERESSADO: SR. OLISSES BACIL
I – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação das contas do Legislativo de São João do Triunfo, referente ao exercício de 2004; II – Após, voltem. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 185371/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PR
INTERESSADOS: SR. ROBERTO DOS SANTOS OCHMANN, SR. CARLOS ROBERTO AZEDO, KOTAFÉRTIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, SR. ANTÔNIO SCHIAPATI, SR. GILDO CARLOS RABITO SCHIAPATI, AGRÍCOLA TONINHO LTDA, HERBIERAMA INSUMOS AGROPECUÁRIOS e SR. ALÉCIO MARTINS DOS SANTOS.
I – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, Diretoria de Contas Estaduais - DCE, Diretoria de Analise de Transferência – DAT e Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e registros pertinentes; II – Após, voltem. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238552/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR
INTERESSADO: SR. CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA e SR. ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
e:I - Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, a fim de aguardar o esgotamento do prazo fixado para cumprimento da decisão relativamente ao Executivo e Legislativo municipais; II - Após, voltem. G.C.G., em 10 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 136206/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: SR. TAUILLO TEZELLI
I - Preliminarmente, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira (exercício 2007/2008), para que indique as medidas adotadas no âmbito do Poder Legislativo para apuração das irregularidades noticiadas, inclusive quanto à solicitação de informações junto à União sobre a situação do imóvel perante àquele órgão; II - Após, voltem. G.C.G., em 10 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 544394/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ BAKA FILHO (ADVOGADA CONSTITUÍDA: SRA. AMANDA DAMARESKI – OAB/PR N°. 23.836)
I - Manifeste-se o requerente sobre as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, constante de fls. 67 e 68 e do disquete anexo, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 11 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 23837-4/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR
INTERESSADO: SR. NOÉ CALDEIRA BRANT e SR. ANTÔNIO ALVES MADEIRA
À Diretoria de Execuções – DEX, para informar o "*dies a quo*" do prazo a ser cumprido pelo Executivo e Legislativo municipais, considerando que, em relação à Câmara Municipal não há decreto de exoneração do assessor jurídico; que as Resoluções nº 003 e 004/2006 não cumprem inteiramente com as disposições constitucionais previstas no art. 37,V da CF/88. Em relação ao Município não foi apresentada lei que regulamenta a situação dos cargos comissionados. G.C.G., em 11 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 203850/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - PR
INTERESSADO: SR. ROGÉRIO DIRCEU LERNER
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado pelo Sr. Valmor Quintino dos Santos, cidadão do Município de Entre Rios d'Oeste, narrando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. Rogério Dirceu Lerner, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Informa o requerente, que ocorreram diversas irregularidades no concurso público realizado pelo município, edital n° 001/2007, objetivando a contratação de profissionais da área da saúde para o Programa Saúde da Família, sustentando que o certame não passou pela aprovação da Câmara, e que não existe ata das reuniões da comissão organizadora do concurso. Por fim, alega que dentre os aprovados no certame, estão pessoas ligadas por parentesco a membros da Administração Municipal, razão pela qual, questiona a validade do concurso realizado, solicitando que os participantes do certame sejam ressarcidos dos valores pagos na inscrição. Ante o exposto, objetivando exercer o juízo de admissibilidade do presente expediente, determino que seja oficiado o Prefeito, para preliminarmente, apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da notícia, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, e após, sejam os autos remetidos à DIJUR, para que a unidade informe sobre eventual processo de admissão de pessoal decorrente do concurso supracitado. Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 15136-8/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR
INTERESSADO: SR. PAULO CÉSAR FURIATTI
Vistos e Examinados,
Trata de representação, remetida a esta Corte de Contas pelo Sr. João Renato Leal Afonso, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, encaminhando a cópia integral do Relatório de Revisão Especial Técnico Administrativa, bem como, de documentos e transações efetuadas pela administração pública municipal e, ainda, demais informações relacionadas a medidas adotadas pela Comissão de Controle e Fiscalização da Câmara, referentes aos exercícios financeiros de 2001 a 2004, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Fiates Furiatti, ex-Prefeito Municipal da Lapa (gestão 2001/2004). Conforme o relatado em 15/07/2005, o Prefeito Municipal da Lapa encaminhou à Câmara Municipal Relatório e Parecer da Procuradoria Geral do Município, acompanhados do "Relatório de Revisão Especial Técnico Administrativa de Documentos e Transações efetuadas pela Administração Pública Municipal", referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2004, realizado pela empresa Trevisan Auditoria, Consultoria e Outsourcing, apontando supostas irregularidades no Município, como já mencionado na Informação nº223/06 – GCG de fls. 05/08. A Comissão de Controle e Fiscalização da Câmara iniciou apuração acerca dos fatos noticiados, logo após, a assessoria jurídica da Câmara Municipal emitiu parecer, opinando pela remessa dos documentos acima relacionados para este Tribunal a fim de que adote as providências cabíveis. Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, que através da Informação nº 1629/06 –DCM expôs que as contas do Município relativas aos exercícios de 2001 a 2003 já haviam sido julgadas por esta Corte, restando todas aprovadas com ressalva. Já no que tange as contas referentes ao exercício de 2004, informou que estão em processo de análise, e formalizado o direito ao contraditório ao Município. Ressaltou, por fim, que os fatos noticiados em sua totalidade não compunham o escopo de análise das prestações de contas, havendo necessidade de realização de inspeção in loco para efetivo exame. A Câmara Municipal da Lapa manifestou-se esclarecendo que obteve junto à Prefeitura Municipal a documentação relativa aos procedimentos que supostamente estariam viciados, sendo oficiado aos envolvidos para que prestassem esclarecimentos, quando então o Ex-Prefeito Municipal da Lapa, Sr. Paulo César Furiatti (gestão 2001/2004), dentre outros envolvidos, apresentaram suas alegações. Por fim, relata que os trabalhos da Comissão de Controle e Fiscalização foram encerrados em 04/04/06, acatando o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, para o fim de remeter o processo ao Ministério Público e a esta Corte de Contas. O Assessor Especial da Mesa Executiva para Assuntos Jurídicos manifestou-se pela instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito e colocou à deliberação do plenário, ocasião em que não houve número mínimo de assinatura, necessária, para sua instalação. João Antônio de Jesus Martins, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, informou que tem intensificado a fiscalização direta sobre os atos do poder Executivo Municipal, o qual, conforme comprovou com as cópias dos ofícios nºs. 741/2006 e 742/2006, ambos da Prefeitura, tem reiteradamente criado obstáculos para o livre desempenho das atribuições do Legislativo. O art. 69, inciso VII da Lei Orgânica do Município da Lapa, dispõe que compete ao Chefe do Executivo Municipal prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, e de acordo com os arts. 73, 74 e 75, inciso I desta mesma Lei e art. 31 da Constituição Federal, compete a Câmara Municipal exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município mediante controle externo com auxílio do Tribunal de Contas e pelo sistema de controle interno, para proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do Prefeito e de suas infrações político-administrativas. Na lição de Andreozzi, "a faculdade de fiscalização e controle das Câmaras sobre os atos do Executivo não é uma faculdade interior ou adjacente à de editar leis; pelo contrário, é fundamental e necessária para a própria elaboração das leis, a fim de que o Legislativo conheça como funcionam os outros órgãos, sobretudo o Executivo, em relação ao qual exerce amplo controle". Expõe Renato Poltronieri que "a competência disciplinar do Poder Público consiste no poder-dever de apurar ilícitos administrativos e aplicar penalidades às pessoas que se vinculam, de alguma forma, à Administração Pública. Com efeito, a Administração Pública recebe "Poder" para atuar, mas somente o recebe pelo "Dever" de agir. Este "Dever de Agir" é inerente ao administrador público. Nesse sentido é que a omissão ou recusa da Administração Pública, quando obrigada a atender ao administrado, caracteriza-se como desvio de função, e está sujeita a ser remediada pelo Judiciário." Do exposto, determino, seja oficiado o Presidente da Câmara Municipal da Lapa Paraná, Sr. João Antônio de Jesus Martins, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, utilize-se das inúmeras prerrogativas que lhe são conferidas na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno, a fim de dar efetividade a sua função fiscalizatória. Oficie-se, também, o Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra com o seu dever de prestar as devidas informações solicitadas pela Câmara Municipal, fls. 43-62 e 65-69, afim de que possam subsidiar a fiscalização do Município pela Câmara Municipal. Publique-se. G.C.G., em 08 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 197159/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação do Ouvidor, com base no artigo 3º da Resolução 06/2006 deste Tribunal de Contas, encaminhando demanda anônima sobre possíveis irregularidades no exercício de cargos públicos, e na realização de concurso público, edital n° 002/2006, no Município de Quarto Centenário, em dezembro de 2006. O demandante informa, em síntese, que: (i) existem no município contratações, via APMI, para suprir cargos que são ocupados por pessoas lotadas em órgãos municipais; (ii) que a publicação no Diário Oficial do Município, para licitação de empresa responsável pela realização de concurso público, ocorreu em data "em cujo prazo já estava expirado"; (iii) abertura de vagas, no concurso público, para o cargo de profissional de apoio pedagógico, cargo inexistente no quadro do município em questão; (iv) abertura de vagas para o cargo de ajudante geral em número superior às disponíveis no quadro no município; (v) abertura de 03 vagas para o cargo de enfermeiro, sendo que só haviam 02 vagas disponíveis no quadro; (vi) relaciona pessoas ligadas por parentesco ao prefeito municipal e outros gestores do município, cujas vagas já estariam garantidas por promessas de campanha.
Alega o demandante, que a empresa contratada para a realização do certame recebeu do município o valor exorbitante de R$ 28.650,00, e que, com o intuito de fraudar o concurso público foi encaminhado para a Câmara Municipal, projeto de lei criando os cargos de Técnico em Higiene Dentária e Assistente de Recursos Humanos. O fato é que em data de 02.03.2007 foi publicada, no Diário Oficial do Município, a relação dos aprovados para os vários cargos do concurso e confirmados os nomes então sugeridos pelo demandante em dezembro do ano anterior. Ante o exposto, objetivando realizar o juízo de admissibilidade do presente expediente, determino que seja oficiado o Prefeito Municipal, para preliminarmente, apresentar justificativas e esclarecimentos sobre a demanda, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, e após, remetam-se os autos à DIJUR para informar sobre eventual processo de admissão de pessoal decorrente do concurso público referido. Publique-se. G.C.G., em 08 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 19545-8/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ OTONI DA FONSECA
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Makoto Miyamoto Junior, cidadão do Município de Cornélio Procópio, relatando supostas irregularidades no âmbito de responsabilidade do Sr. José Otoni da Fonseca, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004). Conforme relatado, em 2001 o município estabeleceu convênio com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano – SEDU, objetivando a construção de 85 unidades habitacionais, pelo Programa "Morar Melhor", no valor repassado de R$ 509.480,42 (quinhentos e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos). Assim, foi realizada a licitação modalidade tomada de preços n° 006/2001, na qual, a Construtora Voltolini Ltda sangrou-se vencedora. No entanto, alega que a empresa abandonou a obra, e que o Poder Público só a notificou no final da gestão 2001/2004, informa que a obra não foi concluída no prazo contratado, e que o contrato foi rescindido com a obra inacabada, mas o pagamento efetuado integralmente. Relata que a gestão 2005/2008, constatou que para concluir a obra seria necessário construir 05 unidades habitacionais, além do acabamento em diversas delas. Desse modo, afirma que o município após cobrança do banco, para não ficar em situação de inadimplência, teve que devolver o valor destinado a "programas sociais" no valor de R$ 52.070,67 (cinqüenta e dois mil, setenta reais e sessenta e sete centavos) referente ao convênio. Por fim, sustenta que a empresa auferiu lucros indevidos do município, ao não concluir a obra, ocasionando prejuízos ao Erário. Isto posto, objetivando realizar o juízo de admissibilidade do presente requerimento, determino que seja oficiado o ex-Prefeito, para, preliminarmente, apresentar a esta Corte de Contas, justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, e após, seja remetido o processo à DAT, para informar sobre eventual prestação de contas relativa convênio supracitado. Publique-se. G.C.G., em 08 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 44451-9/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: SR. CÉLIO PEREIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SÉRGIO DE SOUZA – OAB/PR N°. 31.893)
Vistos e examinados,
Trata este expediente de requerimento do cidadão Carlos Humberto Fernandes Silva dando notícia de que, embora credor do município de Ivaiporã de precatório alimentar expedido no ano de 1996, até a presente data não obteve o pagamento do valor. Oficiado ao Município para justificativas do Prefeito Municipal, os esclarecimentos prestados dão conta de que efetivamente não houve o pagamento do valor e ainda, através da informação da Diretoria de Contas Municipais, de que o valor do precatório não está devidamente inscrito a fim de compor a dívida consolidada do município. Diante do que determino ao Prefeito Municipal de Ivaiporã que proceda a inscrição e registro do valor do precatório devido ao requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando tal medida no próximo relatório SIM/AM, sob pena de aplicação de multa administrativa ao gestor municipal, ou que proceda a sua quitação em igual prazo. Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 56912-5/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ - PR
INTERESSADO: SR. MANOEL AGUILAR FILHO
Vistos e examinados,
Trata o presente expediente, de cópia encaminhada originalmente ao Ministério Público de Paranacity, relatando possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito do Município de Inajá, Sr. Manoel Aguilar Filho, relativas: i) ao não encaminhamento para a apreciação da Câmara Municipal a prestação de contas do município; ii) a não realização de Audiências Públicas de prestação de contas conforme determina a LRF; iii) possíveis irregularidades na licitação para a aquisição de mercadorias para os órgãos públicos, onde a empresa vencedora da licitação é sempre a mesma e de propriedade de sua irmã; iv) aquisição de combustíveis e lubrificantes em município vizinho, sendo que na cidade existem dois postos de gasolina e o transporte do combustível fica a cargo do filho Prefeito, que o faz com o uso de seu automóvel particular; v) com não recolhimento junto ao Caixa de Previdência dos Servidores Municipais, mesmo o valor sendo descontado da folha de pagamento dos servidores; vi) contratação de funcionários e professores sem concurso público; vii) o filho do Prefeito faz acertos em oficinas de Paranacity, usando as chamadas "notas calçadas" e de notas falsas para o pagamento de despesas; viii) relatório encaminhado para a Câmara Municipal da existência de 16 pessoas com cargos comissionados, entretanto omitindo os nomes das pessoas que podem ser consideradas fantasmas; ix) autorização da Câmara Legislativa para o parcelamento da dívida junto com a Companhia Paranaense de Energia, proveniente de iluminação pública, sendo a mesma dívida encaminhada novamente para parcelamento, o que foi negado pela Câmara; x) adiantamento, sem nenhum critério, do pagamento da construção de um suposto Parque de Rodeios em Inajá, que jamais foi construído, e que o dinheiro destinado à realização da obra não foi restituído aos Cofres Públicos. Em exame preliminar determinei que fosse oficiado a Prefeito Municipal, responsável pela gestão municipal, para que, prestasse esclarecimentos e justificativas acerca dos fatos noticiados. Em sua resposta o Prefeito esclarece que: i) todas as contas municipais são encaminhadas para apreciação, inclusive para este Tribunal; ii) que o Município vem realizando as audiências públicas, exigidas pela LRF, que pode ser provado pelo site do município; iii) Que todos os processos licitatórios, são encaminhados juntamente com os balanços de prestação de contas, para análise desta Corte; iv) que os combustíveis e lubrificantes adquiridos pelo Município, foram precedidos de licitação e que a empresa do ramo, localizada no município, não tinha regularidade fiscal e contábil para participar do certame; v) que com relação a Caixa de Previdência, existe um débito que foi parcelado, com a anuência do Legislativo; vi) que a contratação temporária de funcionários e professores foi realizada em razão da necessidade e urgência; viii) que improcedem as alegações da existência funcionários fantasmas na municipalidade; ix) o débito com a Copel obteve autorização legislativa para o parcelamento de sua dívida; x) o adiantamento na realidade se trata do pagamento da parcela do convênio do Governo do Estado à empresa vencedora do processo licitatório, que logo em seguida com a mudança do Governo os recursos foram cancelados e a empresa foi notificada a devolver a importância recebida, devidamente corrigida, mas ao fazer a devolução fez aos cofres do Município e esse de imediato fez a restituição aos cofres do Estado. Determinei que o requerente manifestasse sobre as justificativas e esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal. Em seu relato o mesmo afirma que: i) que fora realizada somente uma audiência pública, ao final do ano passado, após a denúncia e outra no final de fevereiro do ano corrente; ii) é inverídica a afirmação de só existir uma empresa no ramo e que as notas eram todas assinadas pelo filho do Prefeito sendo os gastos excessivos se comparados com os veículos da área de educação, saúde e outros; iii) o problema com a Caixa de Previdência do Município ainda persiste e que só esta sendo amortizada a parte descontada diretamente do Banco, pois a parte patronal que é descontada do servidor não está sendo depositada na integra, todo o mês; iv) a contratação temporária de funcionários não respeitou nenhum critério legal pois não houve nenhum teste seletivo, nenhum tem contrato assinado ou qualquer documento que comprove o vínculo empregatício, sendo contratada as pessoas com as quais o Prefeito tinha algum vínculo político; v) a dívida junto com a Copel já fora parcelada duas vezes; vi) improcede a alegação do Prefeito que a empresa vencedora do certame demorou a realizar a devolução do montante pago, pois o fez diretamente ao Prefeito em dezembro de 2004 e este somente devolvendo após três anos; vii) com relação a licitação para aquisição de materiais para os órgãos públicos, nos meses que antecederam o pleito de 2004, foram destacadas 60 notas fiscais em seqüência, de produtos adquiridos no mercado de sua irmã, para confecção de cestas básicas que foram doadas a eleitores, o processo que apurava tais irregularidades foi anulado pelo TRE de Curitiba, sob a alegação de que as provas eram imprestáveis para o processo; viii) que o processo de prestação de contas, exercício 2003/2004, qual fora desaprovado pelo Tribunal de Contas, num primeiro momento também o foi pela Comissão de Finanças e Orçamentos, mas, após reunião do Perfeito com os Vereadores as contas foram aprovadas. Diante do que, determino a remessa deste processo à DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, e ainda informar a situação das contas municipais nos exercícios 2003/2004, 2005 e 2006. Após, remetam-se os autos à DEX para verificar junto ao CRE a regularidade das notas fiscais constantes de fls. 57 a 117. Publique-se. G.C.G., em 07 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 21922/02 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR
INTERESSADOS: SR. JONAS ERALDO DE LIMA e SR. CHARLES ROBERT DE CASTRO
I - O Recurso é INTEMPESTIVO, pelo que não o recebo; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para re-autuação como Representação; III - Após, proceda-se a regular tramitação. IV – Publique - se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 19543-1/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ ANTÔNIO OTONI DA FONSECA
Devolva-se o processo à origem via Diretoria de Protocolo – DP, em razão de haver outro processo em trâmite neste Tribunal, sobre a mesma matéria, protocolado sob n°. 377563/04 – TC. G.C.G., em 08 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 72916/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - PR
INTERESSADO: L.M.T. e J.P.O.
I – Recebo a presente representação como denúncia; II – Promova-se nova intimação do Prefeito Municipal, formalizando-se o contraditório e ampla defesa, por ofício; III – Após, voltem. G.C.G., em 11 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 464494/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR
INTERESSADO: SR. CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
I - Concedo o prazo de mais 120 (cento e vinte) dias para que a municipalidade ultime os trabalhos administrativos e apresente a esta Corte; II - Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 28728-6/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: H.A.S.
DENUNCIADO: L.A.K.
I – Manifeste-se o atual Prefeito de Tuneiras do Oeste sobre os termos das justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal, constante de fls. 46 a 53. II – Após, voltem. G.C.G., em 11 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 59718-8/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: SR. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
I - Oficie-se ao Diretor da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, com cópia da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 59 a 67, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 11 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 6079-3/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: SR. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI E OUTROS
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, para informar se há registros no SIM-AM de pagamentos efetuados pelo Município de Jaguariaíva à empresa Carvalho & Pedroso e para esclarecer se as irregularidades apontadas têm reflexos sobre a análise das contas; II -Após, voltem. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 164501/07 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR
I - Recebo a presente representação como Denúncia; II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, esclarecendo especialmente a forma de contratação da empresa E. , trazendo à apreciação o contrato formalizado e a comprovação da justiça especializada do pagamento efetuado em razão da reclamatória trabalhista; III - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 9587-2/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA – PR
INTERESSADO: SR. KLÉBER OLIVEIRA FONSECA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR N°. 29.108)
I – Manifeste-se o requerente sobre as justificativas e esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Antonina, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. G.C.G., em 09 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 301201/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
DENUNCIANTE: SR. CLÁUDIO CAUDURO
DENUNCIADO: SR. NAPOLEÃO GUILHERME ADAMANTE
I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls. 292 a 294. II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. G.C.G., em 08 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 13124-7/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – PR
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Paraíso do Norte – gestão 2001/2004, para que se manifeste acerca da noticia de irregularidade trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 08 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 50864-8/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR
DENUNCIANTE: A.R.P.P.
DENUNCIADO: F.P.
I – Oficie-se o Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos relacionados às fls. 25 e 26 dos autos; II – Após, voltem. G.C.G., em 08 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

EDITAL Nº 15/07-GCG

PROCESSO Nº: 418020/06-TC – ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. INTERESSADO: FUAD KFFURI (CPF: 008.371.032-90). Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Corregedor-Geral, conforme despacho nº 669/07, de fls. 128, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor FUAD KFFURI (CPF: 008.371.032-90), Prefeito Municipal do município de Goioerê - PR, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste, ESCLARECER os fatos noticiados na reclamatória trabalhista sob n°. 657/2005 remetida a esta Corte, relativos a possíveis irregularidades praticadas pelo servidor Paulo César da Cunha, no que se refere à contratação de vigias noturnos, indicando quais as medidas adotadas em face do supracitado servidor, haja vista que o Município foi condenado ao pagamento de débitos trabalhistas, o que ocasionou, portanto, reflexos sobre o erário, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, em 9 de maio de 2007. _____ Cristina Teresa Iwersen – Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral.

EDITAL Nº 16/07-GCG

PROCESSO Nº: 10554/06-TC – ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. INTERESSADO: ARNALDO RIBEIRO LUSKA. Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Corregedor-Geral, conforme despacho nº 692/07, de fls. 137, fica, pelo presente Edital, CITADO o Senhor ARNALDO RIBEIRO LUSKA – Ex-Presidente da Câmara do município de Siqueira Campos - PR, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, APRESENTAR DEFESA E PRODUZIR AS PROVAS QUE PRETENDER, QUANTO AOS FATOS ARTICULADOS NA REFERIDA REPRESENTAÇÃO, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, em 11 de maio de 2007. _____ Cristina Teresa Iwersen – Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 895/07
PROCESSO N º : 233097/06
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná, para contratação de pessoal efetivo, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.920/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.713/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 896/07
PROCESSO N º : 99037/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALTEMIR DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre duas pensões do requerente acima indicado, companheiro da servidora pública estadual Elisabete Regina da Silva, bem como ao seu filho menor.
Os benefícios foram concedidos pelos Atos de Benefício Previdenciário nºs. 62303 e 62304, publicados no Diário Oficial do Estado 7395, de 23 de janeiro de 2007, que concederam o pensionamento, respectivamente, à razão de R$ 1.635,71 e R$ 1.226,86, mensais, sendo 50% ao companheiro e 50% ao filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.647/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.811/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 897/07
PROCESSO N º : 72333/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SERGIO LUIZ DOMINGUES DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 25 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 208/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7407, de 08 de fevereiro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.539,16 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.317/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.823/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 898/07
PROCESSO N º : 163700/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA AVELINA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos e 04 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.797, publicada no Diário Oficial do Estado 7356, de 24 de novembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.291,33.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.807/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.902/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 899/07
PROCESSO N º : 12268/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSIANE VASCO DE OLIVEIRA MATTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Hermes Machado Mattos.
O benefício foi concedido pela Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado 7453, de 18 de abril de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 8.877,95 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.300/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.810/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 900/07
PROCESSO N º : 105416/07
ORIGEM : SOCIEDADE DE RADIOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : ENIO ROGACHESKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 15.380,00 (quinze mil, trezentos e oitenta reais), que teve por objeto o XXXV Congresso Brasileiro de Radiologia.
Após análise da documentação acostada aos autos, Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.672/07, fls. 33 a 35, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.602/07, fls. 36, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.672/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.602/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 15.380,00 (quinze mil, trezentos e oitenta reais), de responsabilidade do Sr. *Ênio Rogacheski*.
Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 901/07
PROCESSO N º : 33907/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : WANDERLEY FERREIRA FIGUEIREDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), que teve por objeto aquisição de alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 14588-4/07, fls. 115 e 116, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.937/07, fls. 117 e 118, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.603/07, fls. 119 e 120, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.937/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.603/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), de responsabilidade do Sr. *Wanderley Ferreira Figueiredo*.
Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 902/07
PROCESSO N º : 74048/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 88.194,52 (oitenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), que teve por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 10610-2/07, fls. 166 a 168, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.084/07, fls. 169 e 170, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.763/07, fls. 171, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.084/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.763/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 88.194,52 (oitenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. José Roberto Coco.
Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 904/07
PROCESSO N º : 585708/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO LEITE OESTE DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : ITAMAR DALL´AGNOL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que teve por objeto a realização do 3° Encontro Paranaense do Leite.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 16432-3/07, fls. 111 a 115, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.032/07, fls. 117 e 118, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.883/07, fls. 119, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.032/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.883/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), de responsabilidade do Sr. *Itamar Dall'Agnol*.
Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 905/07
PROCESSO N º : 196778/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto a execução de reforma da Casa da Criança e do Adolescente, bem como a aquisição de equipamentos e material de consumo.
Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.746/07, fls. 217, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.795/07, fls. 224, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.746/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.795/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), de responsabilidade do Sr. *Olívio Ivan Rodrigues*.
Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 906/07
PROCESSO N º : 68247/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE VERA CRUZ DO OESTE - APEVE
INTERESSADO : PEDRO ZOIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), que teve por objeto a aquisição de alimentos.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 17216-4/07, fls. 50 a 81, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.039/07, fls. 82 e 83, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.816/07, fls. 84, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.039/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.816/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), de responsabilidade do Sr. *Pedro Zóia*.
Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 907/07
PROCESSO N º : 141838/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA
INTERESSADO : NEUZA POLGA ALGERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 139.543,36 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), que teve por pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.299/07, fls. 87 a 89, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.912/07, fls. 90, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.299/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.912/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 139.543,36 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), de responsabilidade da Sra. *Neuza Polga Algeri*.
Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 908/07
PROCESSO N º : 59260/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EIDINA CLARO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Cianorte.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 28/06, retificada pela Portaria nº. 82/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 467,90.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.945/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.776/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II 5– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 909/07
PROCESSO N º : 173357/07
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA LOPES PRIMI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Margarida do Município de Loanda.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 020/2007, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 166,87, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.179/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.905/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 910/07
PROCESSO N º : 408594/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDA RODRIGUES ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 705/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 360,90, com garantia de recebimento do menor salário pago pela Municipalidade, no valor de R$ 370,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.845/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.830/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 911/07
PROCESSO N º : 616565/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADELINA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor da SEED, contando com o tempo de contribuição de 39 anos, 03 meses e 10 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.475, publicada no Diário Oficial do Estado 7331, de 17 de outubro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.468,39.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.383/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.981/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II :– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 913/07
PROCESSO N º : 176222/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO : ODILA DOS SANTOS FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Joel Ferreira da Costa, bem como aos seus filhos menores.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 068, publicado no Jornal "Tribuna do Norte", de 29 de agosto de 2001, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 188,73 mensais, sendo 50% à viúva e 25% para cada filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 574/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.976/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 914/07
PROCESSO N º : 131359/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ARINILDO PAULETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Coordenação e Conservação de Limpeza Pública do Município de Maringá.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 796/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 433,52.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.072/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.846/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 915/07
PROCESSO N º : 165044/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELENIRA DIAS DUARTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 606/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 681,02.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.477/07 conclui seu arrazoad pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.834/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 916/07
PROCESSO N º : 464145/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO : CÍCERA RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Gari do Município de Itaúna do Sul.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 26/2007, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.007/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.581/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 917/07
PROCESSO N º : 5731/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Querência do Norte.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 024/2007, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 139,71, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.958/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.583/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 16 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 171136/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARIVALDO CANHOTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1693/07
I – Em face do disposto no protocolo nº. 19979-8/07, percebe-se que o ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, para dar cumprimento ao Acórdão nº. 777/06, que manteve a negativa de registro do ato aposentatório do senhor Arivaldo Canhoto (Resolução nº. 8944/03), necessita dos autos de aposentadoria, objetivando a retificação do referido ato, no sentido de excluir o tempo de serviço público municipal contado para efeito de gratificação adicional, razão pela qual **defere-se** o pedido de encaminhamento dos autos à origem para o cumprimento do retromencionado.
II – Inobstante o contido na certidão de nº. 067/07, exarada pela Diretoria de Recursos Humanos da Procuradoria Geral de Justiça, que consigna que desde janeiro de 2005 foi implantado no Ministério Público do Paraná o regime remuneratório de subsídio, sendo eventuais gratificações adicionais por tempo de serviço, em quaisquer percentuais, percebidas pelos seus membros, deixaram de existir, sendo incorporadas ao valor único do subsídio, tomando por base tabela vertical hierárquica da carreira, frise-se que os proventos de aposentadoria do interessado deverão adequar-se a decisão desta Corte de Contas.
III – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Execuções para as anotações que a situação requer, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a Procuradoria Geral de Justiça dê cumprimento a decisão desse Tribunal, devendo este ser devidamente informado sob pena do presente processo ser transformado em Tomada de Contas Extraordinária com correspondente aplicação de multa.
IV – Procedida as anotações devidas os autos deverão ser remetidos ao Gabinete da Presidência para oficiar o dileto Procurador-Geral de Justiça.
V – A guisa de notícia aos interessados, informa-se que o Pedido de Rescisão interposto pelo senhor Arivaldo Canhoto não foi recebido pelo Conselheiro relator, conforme bem demonstra o despacho de nº. 757/07, em anexo.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 07 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 241234/03
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1701/07
I - O ex- representante legal da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, Sr. *Genésio Belarmino Izidoro*, no uso de suas prerrogativas de Advogado, requer carga do presente processo, que versa sobre prestação de contas de anual, referente ao exercício de 2002.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **indefere-se** o pedido objeto do protocolo n° 19520-2/07, fls. 345.
III – Devolva-se à Diretoria de Contas Municipais.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 09 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 39175/93
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1702/07
I - O Prefeito Municipal de Maringá, Sr. Silvio Magalhães Barros II, por meio do protocolo n° 21816-4/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 04/05/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 09 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198000/05
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1703/07
I – A Secretária de Estado, Sra. *Maria marta Renner Weber Lunardon*, por meio do protocolo n° 21595-5/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 09 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 499801/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1704/07
I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 22960-3/07, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal. Ressalte-se que o instrumento procuratório encontra-se juntado as fls. 39.
II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.
III – Cumpra-se.
IV – Publique-se.
Gabinete, 09 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190452/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1705/07
I - O Prefeito Municipal de Jaboti, Sr. Jorge Domingos de Siqueira, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas. Entretanto, o prazo inicial já foi prorrogado, conforme se verifica as fls. 113, Despacho n° 919/07.
II – Desta forma, em atenção ao Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, ***indefere-se*** o pedido.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para análise do protocolo n° 16002-6/07, fls. 117 a 122.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 09 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
0:

PROCESSO N º : 487770/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JUSSARA MARIA STABEN PASSOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1706/07
I - O Diretor-Presidente do Instituto acima referido, por meio do protocolo n° 22617-5/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 9 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294955/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANA DOS SANTOS LEONCIO, DALILA ALVES DA SILVA, EDILAINE DOS SANTOS LEONCIO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1707/07
I - O Diretor-Presidente do Instituto acima referido, por meio do protocolo n° 22640-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 9 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296099/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PEDRO BUENO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1708/07
I - O Diretor-Presidente do Instituto acima referido, por meio do protocolo n° 22639-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 9 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311159/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANEZIA SAJA SANTAREM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1709/07
I - O Diretor-Presidente do Instituto acima referido, por meio do protocolo n° 22631-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 9 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4087/91
ORIGEM : JOSE DIAS
INTERESSADO : JOSE DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1710/07
I - O Diretor-Presidente do Instituto acima referido, por meio do protocolo n° 22629-9/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 9 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 25645/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GIZIANE APARECIDA FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1711/07
I - O Diretor-Presidente do Instituto acima referido, por meio do protocolo n° 22628-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 9 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530067/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BARICHELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1712/07
I - O Diretor-Presidente do Instituto acima referido, por meio do protocolo n° 22625-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 9 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294955/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANA DOS SANTOS LEONCIO, DALILA ALVES DA SILVA, EDILAINE DOS SANTOS LEONCIO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1713/07
I - O Diretor-Presidente do Instituto acima referido, por meio do protocolo n° 22622-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 9 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215385/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI, WILSON COSTA DOS SANTOS
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1714/07
I - O ex-Prefeito Municipal de Matinhos, Sr. *Acindino Ricardo Duarte*, por meio do protocolo n° 19317-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/04/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 09 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444620/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : DEOLINDO PELISSARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1715/07
I - Da análise do petitório objeto do protocolo n° 19072-3/07 e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **indefere-se** o pedido de carga do processo em comento, em razão da ausência de instrumento procuratório.
II – Devolva-se á 2ª Câmara para os devidos fins.
III – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 09 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 314456/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAQUIM MACHADO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1721/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 31445-6/04 foi julgado por meio do Acórdão n° 300 de 28 de março de 2007 – Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 95, de 20/04/2007, conforme certificação de fls. 83-verso.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 21959-4/07, fls. 84 a 91, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – para fins do § 2° do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 385296/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1722/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 38529-6/06 foi julgado por meio do Acórdão n° 302 de 28 de março de 2007 – 2ª Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 95, de 20 de abril de 2007, conforme certificação de fls. 111.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 21961-6/07, fls. 112 a 119, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – para fins do § 2° do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311519/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : ELIZABETH APARECIDA FERRAZ GALLES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 1724/07
I – Por intermédio do despacho de nº. 3042/06, determinou-se a citação da interessada, acima epigrafada, como também do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça.
II – Após as demarches procedimentais de estilo percebe-se que por intermédio do protocolado nº. 22376-1/07 o ilustre Corregedor-Geral da Justiça restitui os autos referentes à aposentadoria da servidora em questão, ocupante do cargo de Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Bela Vista do Paraíso.
III – Entretanto, cumpre frisar que o exercício do contraditório foi exercido pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no protocolado nº. 22455-5/07.
IV – Não consta manifestação expressa da interessada.
V – Sendo assim, determina-se a juntada dos protocolados acima mencionados ao processo de nº. 31151-9/06, e conseqüente baixa dos autos à Diretoria Jurídica para instrução, devendo na seqüência ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para parecer nos termos do art. 487 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
VI – Após, volte o processo a esse Relator.
VII – Publique-se.
VIII – Cumpra-se.
Gabinete, em 10 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 201250/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL, LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1776/07
I - O Diretor Superintendente da Fundação acima referida, por meio do protocolo n° 23015-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 12/05/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201711/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : CELSO TOZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1777/07
I - O ex-Prefeito do Município de Andirá, Sr. *Carlos Kanegusuku*, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes em 1998.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586550/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MADALENA BONIFÁCIO ANGELOSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1778/07
I - O Diretor-Presidente da Entidade acima referida, por meio do protocolo n° 23362-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 80379/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMALIA REGINA MOREIRA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1779/07
I - O Diretor-Presidente da Entidade acima referida, por meio do protocolo n° 23365-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195752/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA MARCHETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1780/07
I - O Diretor-Presidente da Entidade acima referida, por meio do protocolo n° 23369-4/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 378036/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1781/07
I - O Diretor-Presidente do Instituto acima referido, por meio do protocolo n° 23469-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159095/07
ORIGEM : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO : 1789/07
I – Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade formulada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, submetida ao crivo de Sua Excelência o senhor Presidente da Casa que determinou o sorteio de relator.
II – Do manuseio do conteúdo da comunicação verifica-se que a entidade objeto central do expediente é o Departamento de Imprensa Oficial do Estado.
III – As possíveis não conformidades levantadas pela Inspetoria junto ao DIOE prendem-se pontualmente a confecção do livro "Caminhos Coloniais da Serra do Mar"; a emissão de Nota Fatura sem a realização do serviço contratado; a emissão de Nota Fatura com discriminação de bens e/ou serviços diferentes dos entregues à Secretaria de Estado da Cultura; descontrole dos créditos orçamentários da Secretaria de Estado da Cultura em favor do DIOE e procedimento licitatório inadequado na contratação de fornecedores.
IV – Sendo assim, e de acordo com os arts. 262, § 2º e 274, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, recebe-se o presente feito, determinando-se o seu processamento como impugnação.
V – À Diretoria de Protocolo para proceder à autuação do processo como impugnação.
VI – Após, sigam os autos à Diretoria de Contas Estaduais para proceder à citação do representante legal do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, nos termos do art. 381, II do Regimento Interno da Corte de Contas, fixando-se, em 15 (quinze) dias o prazo para o interessado, querendo, exercer o contraditório e a ampla defesa, aguardando-se na unidade o decurso do prazo ora determinado.
VII – Publique-se.
VIII – Cumpra-se.
Gabinete, em 10 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 251876/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : ATILIO PIANARO ANGELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1254/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do órgão repassador, SEED, na pessoa de seu representante legal, para prestar esclarecimentos e encaminhar possível Termo de Cumprimento dos Objetivos, referidos na Instrução da unidade técnica nº 1648/07-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno, alertando para o contido no Ofício Circular nº 8/07-DG;
IV – Publique-se.
É o despacho.

Gabinete, 7 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 131425/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1257/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6523/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 8 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 538220/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDITH RODRIGUES TIBURCIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1258/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6414/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
^:É o despacho.
Gabinete, 8 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 611547/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : APARECIDA MARIA ESTEVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1259/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6536/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 8 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 444264/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ROSELY BOSELISA ECKSTEIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1260/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6334/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 8 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 549167/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VAGNER LUIZ GOMES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1261/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6381/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 8 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 115306/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : IDIR TREVISO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1262/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6620/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 8 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 45204/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : DIRCEU COUTINHO GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1263/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6446/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 8 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 49218/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZA ARDISSON DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1264/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6408/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 8 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 262399/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1265/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6222/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 8 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 300479/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MARIA HELENA FRANÇA FELICIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1268/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6341/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar
É o despacho.

Gabinete, 8 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 457601/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : INES GONCALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1269/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6353/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 8 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 594472/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1274/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 22035-5/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 131120/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1275/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6549/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 8 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 608139/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1276/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 22618-3/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 305817/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1287/07
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº. 305817/05, constante do protocolado nº. 22685-0/07;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 9 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 411947/06
ORIGEM : FUNDO DE PENSÕES E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO : JOÃO TORMENA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1294/07
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo Interessado, na qualidade de ex-Presidente do Fundo de Pensões e Assistência Social dos Servidores de Nova Aliança do Ivaí, contra a decisão consubstanciada no Resolução nº 8323/05, que negou provimento ao Recurso Revista interposto contra a decisão proferida por esta Corte no Protocolo nº 98949/99, que trata da prestação de contas do referido fundo, referente ao exercício de 1998.

De acordo com as razões do Interessado, o não provimento do Recurso se deu pelo fato de que a prestação de contas do Fundo não foi apresentada, entretanto, afirma que foram enviadas ao Tribunal de Contas juntamente com as contas gerais da Prefeitura Municipal, uma vez que estaria sendo gerenciado pelo Poder Executivo.
De acordo com o artigo 495 do Regimento Interno desta Corte de Contas o Relator ao receber o Pedido deverá exercer o juízo de admissibilidade verificando se está em consonância com a regra do artigo 494, bem como, se os documentos necessários foram apresentados pelo Requerente.
Preliminarmente, observa-se que a petição não se encontra subscrita pelo Interessado, determinando a existência de uma irregularidade passível de correção, entretanto, observa-se que a motivação que levou a protocolização do Pedido de Rescisão não se enquadra dentre as situações elencadas no artigo 494.
Como pode ser observado às fls.82 (Voto do Conselheiro Relator), as alegações constantes do presente pedido já foram apreciadas, demonstrando que a intenção do Interessado é a rediscussão das razões apresentadas no Recurso de Revista, razão pela qual deixo de receber o presente Pedido de Rescisão .
É o despacho.

Gabinete, 10 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 201799/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1299/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Nelise Cristiane Dalprá, relacionados na Instrução n°. 2519/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.

Gabinete, 10 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 131258/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1302/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Marilândia do Sul, na pessoa de seu representante legal relacionado na Instrução n°. 2453/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: Sr. Osvaldo Augusto Zardo e Sr. Ivan Carlos Beligni.
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.

Gabinete, 10 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 280256/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : PEDRO WILSON PAPIN
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1305/07
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº. 28025-6/03, constante do protocolado nº. 22958-1/07;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 10 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor6
:

PROCESSO N º : 507846/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1306/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino Intimação da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do seu representante legal, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 1871/07, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, ressaltando que o Ofício deve ser realizado pelo Gabinete da Presidência, conforme Ofício nº. 8/07 - DG;
IV – Publique-se.
É o despacho.

Gabinete, 10 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 126669/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1310/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6650/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 187857/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1311/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6596/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 103103/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO : PAULO DEOLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1312/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6462/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 6258/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : WILSON PIOVAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1313/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6700/07 da Diretoria Jurídica desta Corte, ressaltando que o não atendimento poderá ensejar na aplicação de multa prevista no art. 87 da referida Lei.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 463028/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1315/07
No Parecer nº. 12297/05 a DIJUR opinou por diligência à origem para que o presente processo fosse instruído com:
a) Declaração do Prefeito de que com exceção das admissões que foram revogadas as demais não ultrapassam o limite de gastos com pessoal do Município;
b) Fotocópias de RG e CPF dos admitidos;
c) Declaração da não percepção de proventos, bem como o não acúmulo de cargos dos admitidos;
d) Demonstrativo do quadro de funcionários do Município com as vagas preenchidas e existentes para o Concurso Público em questão.
Em atendimento à diligência, a municipalidade se manifestou através do protocolado nº. 33968-5/06, em 18/07/2006. No entanto, em análise a documentação anexada, a Diretoria Jurídica concluiu, através do Parecer nº. 9789/06, que os itens “b” e “c” acima não foram atendidos, razão pela qual seria necessária prorrogação de prazo para que o Município complementasse a instrução.
No Despacho nº. 2709/06 acolhemos a dilação, estabelecendo o prazo de 15 dias para manifestação.
Ocorre que apesar da publicação do referido Despacho nos Atos Oficiais do Tribunal, na edição nº. 61, em 11/08/2006, os autos não foram remetidos à origem, fato este, que em nosso entendimento, é essencial para o cumprimento dos Pareceres desta Corte.
Assim sendo, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino a remessa dos autos à origem, para que providencie os documentos faltantes, sob pena de negativa de registro.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, ressaltando que o não atendimento poderá implicar na aplicação de multa prevista no art. 87 da referida Lei.
À DIJUR para as devidas providências.
É o despacho.

Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 225244/05
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1318/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 22651-5/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 397455/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : CELSO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1319/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6162/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 66334/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO : LEONTINA PEREIRA DA VEIGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1320/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6595/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 51603/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : NILZA MARA VIANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1328/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6130/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
o:É o despacho.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 15550/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : VALTER RICHTER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1329/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6096/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 242303/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EURICO HUMMING FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1331/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 18744-7/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 5027/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1332/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 18938-5/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 47487/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : VERLI DE FÁTIMA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1333/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 19205-0/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 618355/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FLOSINA MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1334/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 19690-0/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 514240/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRONI MACHADO DARIVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1336/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 18736-6/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 37490/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIA DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1337/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 18733-1/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 153220/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS NEUDI FINHLER
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1343/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 23139-0/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 210940/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1344/07
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº. 21094-0/03, constante do protocolado nº. 23698-7/07;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 85223/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1345/07
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº. 8522-3/05, constante do protocolado nº. 23699-5/07;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 199629/03
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1347/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 23225-6/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 489560/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : JOÃO APARECIDO GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1349/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 21173-9/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 350792/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : ÍLSIO VINHOLI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1350/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 21729-0/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 210983/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1356/07
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº. 21098-3/03, constante do protocolado nº. 23700-2/07;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 47020/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1357/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Péricles de Holleben Mello, e do Sr. Pedro Wosgrau Filho, relacionados na Instrução n°. 2326/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: Sr. Péricles de Holleben Mello e Sr. Pedro Wosgrau Filho.
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.

Gabinete, 14 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 372310/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO : MARIA DA PENHA MELO DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1365/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6825/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 15 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 84331/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO : HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1370/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6745/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.

Gabinete, 15 de maio de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 863/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 466172/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ELZENI FERREIRA GARONE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 553/2006, publicado no "Jornal do Povo" de 25/08/2006, retificado pelo Decreto 693/2007, publicado no mesmo jornal em 18/03/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4943/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6551/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 864/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 526787/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - Complementar
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, para provimento do cargo de Assistente Social, regulamentado pelo Edital n.º 22/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5996/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6586/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 9 de maio de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 865/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 502446/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADOS : CELSO DOMINGOS REGINI e JULIANA REGINI
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários da servidora Divanete Barbosa Regini, falecida em 04/08/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 42/06, publicado no jornal "Diário do Noroeste" de 04/10/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2679/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6760/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 866/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 369311/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FLORIDO DE PAULA XAVIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1CL, LF01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº 8817, publicada Diário Oficial do Estado, que retificou as Resoluções n°. 414, publicada no D.O.E n°. 6438 de 18/03/2003 e nº 1428, publicada no D.O.E. de 09/07/2003

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14835/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6645/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 867/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 244528/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NILZA BORDINI CRISÓSTOMO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Quielse Crisóstomo da Silva, falecido em 08.02.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 18746/06, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7181 de 09.03.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5372/07, ratificando o Parecer n.º 6232/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6204/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENZ ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 868/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 521206/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2004.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5736/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6755/04.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 9 de maio de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 869/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 138292/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : DELURDE FERREIRA BECKER
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 18/2007, publicada no jornal "Colombo Metrópole" de 08/03/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5609/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6791/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 870/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 12021/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), que teve por objeto a aquisição de veículo e custeio para pagamento de terceiros, visando a implementação de ações domiciliares de saúde preventiva, através do Programa Saúde da Família.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1674/07, fls. 166 e 167, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6792/07, às fls. 168.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Jorge Luiz Martins Tavares.*
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 871/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 24300/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ANTONIO VICENTE DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Borracheiro do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº 269/07, publicado no Órgão Oficial do Município de 09/03/2007, que revogou o ato de inativação anterior (Decreto nº 485/06 de 29/05/2006).
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6038/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6793/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 872/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 622484/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : ALAOR BRESSAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB à ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 44.091,00 (quarenta e quatro mil e noventa e um reais), que teve por objeto concluir a ampliação da Central de Inseminação Artificial de Suínos.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2034/07, fls. 139 e 140, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6817/07, às fls. 141.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ALAOR BRESSAN.*
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 873/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 176585/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CAMILA KLOSTER PROENÇA e PAULO SILAS PROENÇA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários da servidora Rosangela Kloster, falecida em 05/01/2005, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°.62386/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7422 de 05/03/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6155/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6901/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 874/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 80360/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE JORGE FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°.9548, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7337 de 25/10/2006, retificada pela Resolução nº . 201, publicada no D.O.E. nº 7407 de 08/02/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6371/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6903/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 875/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 42230/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SOLANGE APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, LF 01, da Faculdade de Artes do Paraná - FAP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9732, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7351 de 17/11/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6296/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6904/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 876/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 182020/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EGLE LINDENER KURITZA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Nestor Kuritza, falecido em 20/09/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62215/06, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7375 de 22/12/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6367/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6806/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 877/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 170625/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS : BEATRIZ COX FRANK e STEPHANNY BIANCA FRANK
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, beneficiárias do servidor Elói Frank Júnior, falecido em 30/11/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62399/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7425 de 08/03/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6660/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6813/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 878/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 141811/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO
INTERESSADO : PAULO JAIR PILATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 247.605,91 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e noventa e um centavos), que teve por objeto o cumprimento ao disposto na Constituição da República e na Constituição do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 2691/2003-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2193/07, fls. 89/91, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6913/07, às fls. 92.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *PAULO JAIR PILATI.*
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 879/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 586089/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : JUVELINA LIMA PONTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Guardião, Nível 8, lotada na Secretaria Municipal de Administração, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº 1295/2006, publicado no Boletim Oficial do Município n°. 532 de 14 a 27/10/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6420/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6827/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 880/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 179797/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDITH GUEDES SOARES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiário do servidor inativo ma:*Jorge Soares*, ex-auditor do Estado, falecido em 11/02/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62425/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7433 de 20/03/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6323/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6819/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 881/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 518520/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DARCI RAMOS LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário da Universidade Estadual de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9015, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7293 de 18/08/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6380/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6906/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 882/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 119727/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TIOFILO LINO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível I-11 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0032, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7394 de 22/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6677/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6850/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 883/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 1993/04
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Seleção Pública, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2002.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 239/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6916/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 11 de maio de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 884/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 558069/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNA DE LOURDES VILHA OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cianorte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 480/06, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte" de 08/10/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6379/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6775/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 885/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 521273/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, para provimento dos cargos de Professor e Educador Infantil, regulamentado pelo Edital TS n.º 001/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3064/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6914/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 11 de maio de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 886/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 43652/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 751.888,94 (setecentos e cinqüenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto a execução de Unidade Nova de Prédio Escolar – CE JOÃO PAULO II.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2227/07, fls. 259/261, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 262, às fls. 262.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade dos Srs. *Emiliano Carneiro Kluppel e Luiz Fernando de Mais.*
Curitiba, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 887/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 184568/06
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : JOSÉ MORAES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano – SEDU ao INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 2.845.998,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais), que teve por objeto a realização de estudos, visando à elaboração dos Planos de Desenvolvimento Estratégico Regionais do Estado do Paraná – PDR, os Planos de Desenvolvimento Integrado – PDI e os Planos de Desenvolvimento Regional Integrado – PDRI.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2500/07-DAT/CAS, fls. 137, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6997/07, às fls. 140.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ MORAES NETO**.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 888/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 596564/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO : ALERTA
ALERTA. Baixa efetividade na arrecadação de tributos. Pela expedição.
1. Trata-se de processo de alerta ao Município de ALTAMIRA DO PARANÁ, instaurado em decorrência do exame do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2006, em face da baixa efetividade de arrecadação de tributos municipais.
A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n° 5683/2006, apontou que o índice de arrecadação dos tributos municipais encontra-se inferior ao montante lançado. Opina pelo cabimento da emissão de Alerta cientificando o Município sobre o não exercício pleno da capacidade tributária.
É o relatório.
2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais e, em face da ineficiência da arrecadação tributária municipal, em ofensa ao disposto no Art. 11 da Lei Complementar n°. 101/2000; tendo em vista o art. 286, § 1° do Regimento Interno desta Casa bem como, o art. 134 da Lei Complementar n° 113/2005, DETERMINO a expedição de **ALERTA ao Poder Executivo de ALTAMIRA DO PARANÁ**.
Para as devidas providências, conforme artigo 286 § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se o presente protocolado à Diretoria de Contas Municipais.
Curitiba, 14 de maio de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 889/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 89023/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, para provimento do cargo de Vigia, regulamentado pelo Edital n.º 001/05.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6068/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6998/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 14 de maio de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 890/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 597340/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/05.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6056/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6999/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica Au:– DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 14 de maio de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 891/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 177260/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.008,00 (um mil e oito reais), que teve por objeto a realização da revisão do benefício de prestação continuada – BPC/LOAS – 5ª Etapa.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1193/07-DAT/CAS, fls. 42, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6869/07, às fls. 44.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MOACYR JOSE DE OLIVEIRA**.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 892/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 42302/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALTIVA DA SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01, do Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9849, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7361 de 01.12.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6362/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6990/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 893/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 458986/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : SEVERINA NUNES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por idade da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível 022, da Prefeitura Municipal de Santa Fé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 075/07, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 18.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6396/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7015/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 894/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 466180/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : LÁZARO MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por idade do servidor acima citado, ocupante do cargo de Tratorista do Município de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 673/07, publicado no "Jornal do Povo" de 08.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4621/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6844/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 895/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 501708/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ MARÓSTICA NOVO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível C-XIV, do Município de Douradina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 086/03, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 21.10.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6502/07, ratificando o Parecer nº. 1643/04, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7029/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 896/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 309774/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO : FLORINDA DE MOURA SOERO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por idade da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Barracão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 011/07, publicado no "Jornal da Fronteira" de 09.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6403/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6796/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 897/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 170230/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MARIO RODRIGUES DE MENDONÇA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço Gerais da Prefeitura Municipal de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 1842/07, publicado no jornal oficial local de 31.03.07, retificando os Decretos nº. 1412/06 e 1772/06 publicados no mesmo jornal datados de 14.04.06 e 09.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5955/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6843/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 898/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 164609/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : DERALDO PEREIRA MORAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Santa Fé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 058/07, publicado no Jornal Diário do Norte do Paraná de 29.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5909/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6838/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 899/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 152759/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA
INTERESSADO : ELIANE MENILLE,MARIA TEREZINHA DE GOUVEA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 127.974,57 (cento e vinte e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre SEED e a Instituição, visando dar comprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III seção I, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e no Título VI, capítulo II seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando as disposições contidas na Resolução 2.691/2003 Secretaria de Estado da Educação - SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2273/07-DAT/CAS, fls. 74, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6950/07, às fls. 77.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ELIANE MENILLE,MARIA TEREZINHA DE GOUVEA**.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 900/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 427045/06
ORIGEM : SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMAÚS
INTERESSADO : SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMAÚS, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 25.965,64 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2069/07-DAT/CAS, fls. 163, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6964/07, às fls. 165.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO**.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 901/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 541069/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 1.460,00 (um mil, quatrocentos e sessenta reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sobre o número 6122 – I Encontro do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1062/07-DAT/CAS, fls. 61, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6854/07, às fls. 63.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. DECIO SPERANDIO**.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 902/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 162312/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE
INTERESSADO : MILTON LUIZ GURGINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 208.966,49 (duzentos e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição visando dar cumprimento ao disposto no Título VII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República do Brasil , e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2455/07-DAT/CAS, fls. 76, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6948/07, às fls. 79.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MILTON LUIZ GURGINSKI**.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 903/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 356857/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DUILIO PACCE
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 590, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7436 de 23.03.07, retificando as resoluções anteriores, 9634, publicada no D.O.E. nº. 7344 de 07.11.06 e 8091, publicada D.O.E. nº. 7227 de 17.05.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6386/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6989/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 904/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 223610/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 010/2001.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5663/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6991/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 15 de maio de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 905/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 48238/07
ORIGEM : PROVOPAR PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE URAÍ
INTERESSADO : ADILSON APARECIDO PITOLI,MUTSUYO ITIMURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao PROVOPAR PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE URAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 79.972,38 (setenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), que teve por objeto a .
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1685/07-DAT/CAS, fls. 121, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 6972/07, às fls. 123.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Srs. ADILSON APARECIDO PITOLI, MUTSUYO ITIMURA**.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 906/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 44534/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : DALILA JOSÉ DE MELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esporte ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teve por objeto a conjugação de esforços entre os participantes, visando à realização da fase regional dos Jogos da Juventude do Paraná / JOJUP's - 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2361/07-DAT/CAS, fls. 175, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 7088/07, às fls. 178.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. DALILA JOSÉ DE MELO**.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 907/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 53798/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : VALTER RICHTER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 59.461,34 (cinqüenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais, e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2459/07-DAT/CAS, fls. 282, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 7097, às fls. 284.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VALTER RICHTER.**
Curitiba, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 908/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 178235/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA HELENA GEMIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 24/07, publicada no Diário Oficial do Município n°. 10 de 01.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6349/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7023/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 909/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 622379/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : FAUSTINO RIBEIRO DE SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Paranavaí, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 9573/06, publicada jornal "Diário do Noroeste" de 09.12.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6309/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6909/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 223370/07
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 1274/07
I. Através do Ofício nº. 493/07, a Ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte solicita as providências necessárias para a reconstituição de autos extraviados neste Tribunal;
II. Assim, com fulcro no Art. 396 do Regimento Interno desta Casa, determino o encaminhamento do feito à **Diretoria de Protocolo – DP**, a fim de que o Requerimento ora encaminhado passe a tramitar nos moldes previstos no inciso II do citado dispositivo;
III. Após, tratando-se os autos extraviados de proposta de impugnação de despesas, mister o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para que informe qual Inspetoria foi a responsável pela propositura do feito, encaminhando-se o expediente à tal unidade para os fins do inciso III do Art. 396 do RI.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 216543/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, GEDILSON MOURA PEREIRA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1276/07
I. Não obstante a citação por edital dos Srs. Acindido Ricardo Duarte e Gedilson Moura Pereira, observa-se que quando da intimação via postal, em ambos os casos as correspondências não chegaram ao destinatário por incorreção e/ou insuficiência no endereço;
II. Assim, solicito a manifestação do setor de cadastro da Diretoria Geral desta Casa para que informe acerca da existência de endereço atualizado dos interessados no presente expediente;
III. Após, retorne.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192242/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : OSMAR TRENTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1277/07
1. À DP para:
a. inclusão, como interessados, os Srs. Alan Robson de Freita, Vagner Trentini, Domicio Rodrigues de Moura e Luiz Carlos Beitum, intregrantes da Comissão de Licitação conforme doc. de fls. 248;
b. inclusão, como interessados, o Sr. Jorge Francisco da Silveira e a Sra. Adolfina Cardoso da Silveira, sócios das empresas NAC Comercial e ULTRAFIL, conforme doc. de fls. 209 e 210, diante da possibilidade de aplicação dos arts. 96 e 97 da Lei Complementar nº. 113/05;
c. inclusão dos Srs. Euler da Silveira e Ewerton Hanysz, sócios da empresa NACNORTE, conforme doc. fls. 234, diante da possibilidade de aplicação dos art. 96 e 97 da Lei Complementar nº. 113/05.
2. À DAT para oportunizar contraditório aos Srs. nominados no item acima, acompanhado de cópia da instrução nº. 466/07 de fls. 274 dessa Diretoria, do parecer nº. 3935/07 do MPjTC e deste despacho.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 216497/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RENÊ GALICIOLLI
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1278/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 19729-9/07;
II. À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para nova análise;
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 377923/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 1279/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução n.º 1487/07 da Diretoria Jurídica – Diretoria Jurídica – DIJUR.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 110394/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ELIZABETH RODRIGUES CRESPO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1280/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4922/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 605474/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : OSMAR RODRIGUES FORTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1281/07
I. Defiro à nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6730/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 622417/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MARIA RUTH TRAVAIN DE ASSIS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1282/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6739/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 89970/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ASSUNTA CECILIA ADAMI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1283/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6637/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 234778/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ODONIAS DE SOUZA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1284/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6705/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 486188/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1285/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Analise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 303026/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROZELI LITZ BACELLAR DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1286/07
I. Acolho o Parecer n.º 6402/07 da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 33 a 37, indicando nos autos o número do novo expediente.
III. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para sobrestamento deste processo, até a decisão final do processo de admissão a ser autuada.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 130956/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : DORINDO RODRIGUES DO AMARAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1287/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 6288/07-DIJUR;
II – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 84048/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1288/07
1. Diante das razões contidas no Parecer n° 104/07-DAT, DEFIRO, em caráter excepcional, a diligência sugerida na aludida manifestação;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - **DAT** para as providências necessárias;
3. Ato contínuo, pela manifestação conclusiva dessa Diretoria e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer.
Curitiba, 9 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174770/02
ORIGEM : WANDERLEY ALVES DA COSTA
INTERESSADO : WANDERLEY ALVES DA COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1289/07
I. Através do protocolo nº. 23609-0/07 o interessado acima nominado apresenta Recurso de Revista objetivando a aprovação das contas do Executivo e do Fundo de Saúde do Município de Querência do Norte relativamente ao exercício de 2000;
II. Ocorre, contudo, que tal matéria já obteve julgamento em sede recursal, conforme se evidencia do Acórdão n° 297/07, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 95, de 20/04/2007;
III. Do exposto, desprovida de respaldo legal a insurgência do interessado neste momento processual, **deixo de receber** as razões ora apresentadas;
IV. Outrossim, encaminhe-se à ***Diretoria de Execuções - DEX***, para as devidas anotações;
V. Decorrido o prazo regimental, determino o seu arquivamento.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 591856/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA DE LURDES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1290/07
I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve analise de mérito;
II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC***.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 110827/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MIRIAN DOS SANTOS NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1291/07
I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica – DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;
II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC***.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 625785/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1292/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6322/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 4750/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1293/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6585/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 113399/02
ORIGEM : PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO
INTERESSADO : PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1294/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 22681707;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 402690/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1295/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6740/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 94469/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO : WALTER ROMAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1296/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6845/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 41381/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1297/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6604/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 187779/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1298/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Analise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 215416/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1299/07
I. Trata-se processo de Impugnação instaurado em cumprimento à Resolução nº. 3245/04, o qual recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo de Vera Cruz do Oeste, relativamente ao exercício de 2003, determinando o recolhimento aos cofres municipais dos valores percebidos a maior por parte do ex-Prefeito da Municipalidade;
II. Por intermédio da Instrução n° 1316/07, a Diretoria de Contas Municipais historia os fatos e, visando a uniformização de procedimentos, noticia que em expediente idêntico (protocolo nº. 311078/05) foi determinada a simples execução do acórdão, sem nova tramitação e sem concessão de contraditório, uma vez que o exercício da defesa já ocorreu na fase da instrução da prestação de contas;
III. Acatando o opinativo da Diretoria de Contas Municipais – DCM, encaminhe-se o feito à **Diretoria de Execuções - DEX** para atualização do valor exeqüendo e posterior emissão de instrução de cobrança e notificação do responsável para que efetue o pagamento, com a conseqüente comprovação perante esta Corte.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 155081/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : APARECIDO CLAUDECIR VISMARA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1300/07
I. Acatando o opinativo da Diretoria de Contas Municipais – DCM, corroborado pelo Ministério Público junto a esta Corte – MPjTC, encaminhe-se o feito à **Diretoria de Execuções - DEX** para atualização do valor exeqüendo e posterior emissão de instrução de cobrança e notificação do responsável para que efetue o pagamento, com a conseqüente comprovação perante esta Corte.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 142419/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : CELSO KUBASKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1301/07
I. Encaminhar à ***Diretoria Jurídica – DIJUR***, para diligência à origem fixando o prazo de 15 dias para que o Município alimente o Sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa ao responsável, conforme a Lei Orgânica 113/05, art. 87, III, b.
Curitiba, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 210259/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1302/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Analise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 406087/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
DESPACHO : 1303/07
Vistos.
I. Diante da informação contida no Parecer nº. 5939/07-DIJUR, de que a técnica responsável pela realização da inspeção encontra-se licenciada, solicito a designação, por parte do dirigente da Unidade, de outro técnico da mesma Diretoria, a fim de proceder à análise do contraditório apresentado;
II. Ato contínuo, pela emissão de Parecer Jurídico e posterior encaminhamento ao Ministério Público para manifestação;
III. À **DiJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 517813/02
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1304/07
Vistos.
1. Conforme manifestação contida no Despacho nº. 917/07-GCHGH, cujo entendimento foi corroborado pelo Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº. 5984/07, não há que se falar em Pedido de Rescisão no caso em comento;
2. Todavia, com base no Acórdão nº. 359/07 – Tribunal Pleno, que aprovou o projeto de enunciado de súmula[1] relativo às questões de ausência de registro das admissões de pessoal, caberá à Municipalidade encaminhar a este Tribunal, em processo apartado, os documentos referentes à admissão da servidora, para fins de registro;
3. No tocante ao processo de inativação, necessário o encaminhamento de novo expediente, nos termos do Art. 303 do Regimento Interno[2];
4. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR***, para a devolução do presente à origem com as recomendações supra.
Curitiba, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
[1] São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n° 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.
2 Cumprida a decisão do Art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO N º : 413423/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELA MARIA DALLA MARTA MOTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1305/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 23339-2/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 128388/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ACIR PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1306/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 23371-6/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 498511/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERONICA SZLACHETKA BERGER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1307/07
I. Examinado o teor do protocolo nº23373-2/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 401798/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : MARIA ESPIDITE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1308/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6796/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 167205/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : ADEMAR KLEIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1309/07
I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminha-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 74668/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MOEMA PRESTES MATTAR PUPPI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1310/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 469/07-DCE;
II – À***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 620570/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1311/07
I. Diante da Informação n° 363/07 – DCE, determino a análise conjunta da documentação relativa à contratação e prorrogação do contrato de trabalho de José da Silva Dias, encaminhada pela Faculdade de Artes do Paraná;
II. À **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para análise;
III. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 535913/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO RAMIRES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1312/07
I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminha-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 154230/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1313/07
1. Deixo de receber o presente Pedido de Rescisão, nominado, indevidamente, pelo Requerente, como "Pedido de Revisão", por ausente o requisito de admissibilidade previsto no §2º do Art. 494[1] do Regimento Interno desta Corte;
2. Desentranhem-se as peças de fls. 368/378, remetendo-as ao interessado, facultado o ingresso de novo pedido, desde que atendidos os requisitos do Art. 494 do Regimento Interno.
3. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para as providências do item anterior;
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto
[1] *"Art. 494.*
§2º. Caberá ao proponente a reprodução de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão."

PROCESSO N º : 263050/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADEMIR SCHUPCHEK MACIEL
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 1314/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6776/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 310063/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : GENI SOUZA DE MATTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1315/07
III. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6913/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
IV. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 31640/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : LEONOR TROJAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1316/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 23748-7/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 501881/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1318/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6957/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 430800/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1319/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 15534-7/06;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 523124/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO : SUELI APARECIDA CARLOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1320/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º18443-0/07;
II. À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para nova análise;
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 205372/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1321/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1059/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n°4138-1/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 162629/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1322/07
Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para re-análise e posterior encaminhamento para novo contraditório face aos seguintes aspectos:
I. Justificar a mesma grafia utilizada no preenchimento das notas fiscais de empresas diferentes conforme documentos de fls. 1251 a 1264 do vol. 7;
II. Justificar a mesma grafia utilizada no preenchimento das notas fiscais de empresas diferentes conforme documentos de fls. 23 a 125 do vol. 1;
III. Esclarecer a divergência constante da indicação da linha e proponente no corpo das notas fiscais (docs. de fls. ÿÿ:1251 a 1264 do vol. 7), e o quadro demonstrativos de fls. 1275 do vol. 7;
IV. Considerando que as linhas 25 e 21 da Concorrência Publica 01/2005, conforme quadro de fls. 1275 foram desertas, esclarecer os pagamentos para prestação de serviços de tais linhas, conforme documentos de fls. 1262 e 1263 do vol. 7;
V. Esclarecer os cálculos referentes às notas fiscais de fls. 23 a 125 do vol. 1, pois não condizem com os valores cotados na TP 01/2005 de fls. 857 a 860 do vol. 5 (valor/Km);
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212103/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1323/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 23528-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212014/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1324/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 23523-9/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212154/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1325/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 23526-3/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212146/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1326/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 23527-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212081/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1327/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 23525-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212120/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1328/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 23529-8/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212049/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1329/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 23524-7/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212030/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1330/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 23522-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 166365/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARACI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1331/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 23287-6/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 584190/03
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
INTERESSADO : LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1332/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 23519-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 152992/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1333/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 23380-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 193860/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO : JOSE PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1334/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 24127-1/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 252342/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUBENS AVELINO JACOVOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1336/07
I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminha-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 415493/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO OBERDAN BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1337/07
I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminha-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 388715/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HUGO REMPEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1338/07
I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminha-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 617804/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ANTONIO MEDEIROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1339/07
I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminha-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 206662/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1340/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 23930-7/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

ALPROCESSO N º : 537240/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS MORADORES DA BARREIRINHA DE CURITIBA
INTERESSADO : OLIVÉRIO BENTO RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1341/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 22472-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 192971/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CENTRAL DE AGRICULTORES E PECUARISTAS
INTERESSADO : EVALDO DE AVILA E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1342/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 23452-6/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 85087/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1343/07
I. Defiro à nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7001/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 4636/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : MARIA INES ALVES VALDUGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1344/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7069/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 76202/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : MARIA DAS DORES MELO VILELA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1345/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7070/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 265136/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1346/07
I. Tendo em vista o retorno do presente expediente a esta Corte, conforme se evidencia do protocolo sob n° 6334-2/07, encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que verifique se houve solicitação quanto à devolução do mesmo para eventual atualização de sistema ou objetivando a instrução de processo correlato;
II. Em não sendo necessária a permanência dos autos neste Tribunal, devolvam-se à origem;
III. À DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 16 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 406234/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ AMADEU ALBUQUERQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1347/07
I. Diante da solicitação de carga do processo em epígrafe, para fins de compensação previdenciária, necessário o julgamento quanto à legalidade do ato submetido para registro;
II. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC** para a devida manifestação.
III. Após, retorne.
Curitiba, 16 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 365765/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DO CARMO SOEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1348/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 7060/07-MPjTC;
II – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 16 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 15179/96
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JUVENAL CORREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1349/07
I. Diante da solicitação de carga do processo em epígrafe, para fins de compensação previdenciária, necessário o julgamento quanto à legalidade do ato submetido para registro;
II. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC** para a devida manifestação.
III. Após, retorne.
Curitiba, 16 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 216543/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, GEDILSON MOURA PEREIRA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1350/07
I. Diante da Informação do setor de cadastro deste Tribunal, solicito nova citação via postal, conforme endereços constantes às fls. 70/71;
II. À **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para as providências necessárias.
Curitiba, 16 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 82363/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO : HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1351/07
I. Tendo em vista o encaminhamento da documentação pela Municipalidade, em conformidade com a Instrução Normativa n° 05/2006, deste Tribunal e, diante da correta alimentação do SIM-AP, consoante atestado pela Diretoria Jurídica, deixo de acatar o opinativo do órgão ministerial no sentido de diligenciar à origem;
II. Retornem os autos ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação sobre o mérito, nos termos do disposto no art. 66, inciso II do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 353491/06 -TC
INTERESSADO: VERGILINA ALVES MIKOS
ORIGEM: MUNIOCÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 808/07
De acordo com os pareceres n° 1099/07 e 6753/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 214/06, do Prefeito Municipal, publicado no "Diário do Noroeste", de 20/12/06, que ratificou e ratificou o Decreto nº 118/06, publicado no mesmo órgão oficial em 21/07/06, que aposentou VERGILINA ALVES MIKOS, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor em Substituição Ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 610419/06 -TC
INTERESSADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2004 -
Decisão Definitiva Monocrática nº 809/07
De acordo com os pareceres ns. 6668/07 e 6894/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação de pessoal realizada pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº. 01/2004 e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 10 de maio de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 135940/06 -TC
INTERESSADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2002 -
Decisão Definitiva Monocrática nº 810/07
De acordo com os pareceres ns. 6673/07 e 6892/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação de pessoal realizada pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº. 01/2002 e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 10 de maio de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 496772/06 -TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ORIGEM: MUNICIPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2006 -
Decisão Definitiva Monocrática nº 811/07
De acordo com os pareceres ns. 5910/07 e 6933/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação de pessoal realizado pelo Município de Rio Azul, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 01/2005 e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 14 de maio de 2007
@—:**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 320223/03-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 812/07
De acordo com os pareceres n° 6526/07 e 7025/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 118/2003, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município de 19/06/03, que aposentou JOSÉ GOMES DE MIRANDA, determinando seu registro.
Gabinete, 14 de maio de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 165206/07-TC
INTERESSADO: ROSILDA MARIA DE ANDRADE VILSEKI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 813/07
De acordo com os pareceres n° 6037/07 e 6900/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 27, do Diretor-Presidente do IPMC, publicado no D.O de 01/02/07, que aposentou ROSILDA MARIA DE ANDRADE VILSEKI, determinando seu registro.
Gabinete, 14 de maio de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 170423/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1077/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja citado o Município de Roncador, na pessoa do seu representante legal para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2314/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 278992/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EUNICE ALVES DE FARIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1078/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 278526/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NELI RITA WINKERT
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1079/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

ilPROCESSO N º : 127819/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1082/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007, conforme o contido na Instrução nº 2292/07-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 179660/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1083/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, para os fins do contido na Instrução nº 2072/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 186340/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : AGUINALDO F. RIZZO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1086/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6613/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 186331/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : PAULO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1087/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6620/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 591791/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LOURDES DE CASTRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1088/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6642/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 303705/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1089/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6512/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para cumprimento do presente Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 387957/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1091/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3137/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 45220/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : HELENA KIOKO OHASHI MURATA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1092/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6557/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 494113/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : DEJANIRA ROSA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1093/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6080/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para cumprimento integral do Parecer nº 2355/07-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 479053/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : MARIA LOPES GUIZILINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1094/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6548/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 616131/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : HUGO GIL BIELSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1095/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6731/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 555027/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUZIA HONORIO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1096/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6644/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que se esclareça o cargo ocupado pela servidora, ou se houve reenquadramento do mesmo;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 250486/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSELIS MARIA ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1097/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6454/07, da Diretoria Jurídica, determino a devolução do processo à origem para sobrestamento, até que seja procedida a alteração legislativa referente à matéria;
II –À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de maio de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 220785/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : EUNICE JOSÉ BORGES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1110/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6848/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para edição de novo ato aposentatório;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 595134/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE SCUPINARI
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 1111/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 569907/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1112/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6815/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 612888/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1113/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6410/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para manifestação;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305055/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1114/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6831/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532400/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : TÂNIA MARA ROMANINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1115/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 1776/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até 04/09/2007;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168256/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO : VANDERLEI JOSE CRESTANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1116/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 2225/07, da Diretoria de Análise de Transferência, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até 27/08/2007;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423359/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1119/07
I – Recebo o protocolado nº 18754-4/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 49323/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA RITA RIBEIRO DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1121/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3658/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a retificação do fundamento legal do ato de inativação;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 601185/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1122/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6924/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que sejam apresentadas as justificativas solicitadas;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 596394/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA WILMA RODRIGUES FRATA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1123/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7020/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que a Municipalidade se manifeste acerca dos seguintes apontamentos:
a) esclarecer a função ocupada pela servidora no período de 01/06/1992 a 01/02/1994 (fls. 04-05);
b) comprovar que o tempo de serviço prestado ao Município de Nova Esperança se refere à função de Professora ou outra prevista na Lei nº 11.301/06;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453480/04
ORIGEM : COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA
INTERESSADO : GILBERTO SERPA GRIEBELER, JOSÉ IVAN MOROZOWSKI, RONALD THADEU RAVEDUTTI, TELEMACO DE JAGUARIAIVA CARNEIRO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1124/07
I – Recebo o protocolado nº 22378-8/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 258622/05
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DOMINGOS ZANLORENZI DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO MENEGASSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1126/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Antonio Menegassi para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2271/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48581/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1127/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 2502/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino diligência do processo à origem, para informar a situação da obra, remetendo a este Tribunal cópia do Termo de Rescisão do convênio e, caso tenha sido concluída a obra com outros recursos, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, de emissão da SEOP;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 538490/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CASSIA PEREIRA TERNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1128/07
I – Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no parecer nº 19277/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do pedido de uniformização de jurisprudência a que se refere o processo nº 500117-06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 330340/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : AUDITORIA
DESPACHO : 1129/07
I – Junte-se ao presente processo o protocolado nº 24637-0/07-TC;
II - Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
III - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo;
IV – Publique-se.
Gabinete, 15 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13256/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIANA STERNADT REINER - MPjTC
ASSUNTO : APOSENTADORIA / RECURSO EMBARGOS DECLARAÇÃO
DESPACHO : 1130/07
I – Deixo de acatar os Embargos de Declaração, por ausência de legitimidade do autor, nos termos do artigo 474, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Devolva-se ao Ministério Público para ciência.
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 266342/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO : JOÃO MARIA CLAUDINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1132/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno, bem como as cópias requeridas;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240758/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : MARLENE CORREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1135/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7055/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequação do cálculo à disciplina da EC nº 41/03;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 15 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 304938/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1136/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7066/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 15 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROTOCOLO N°: 512529/05-TC
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 038/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 761/07
De acordo com os pareceres ns. 687/07 e 5350/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 038/2005, e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 25 de abril de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 101178/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA
DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO : CRISTINA NUNES MACIEL SOBREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 86/07
Refere-se o expediente à prestação de contas de transferência voluntária, consubstanciada no Convênio nº 076/2006-CEP/SETP, celebrado entre o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Município de Lidianópolis para aquisição de peixe vivo e leite.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua derradeira instrução (nº 2070/07), após a juntada do "Termo de Objetivos Atingidos" (fls. 168), conclui pela regularidade das contas em questão, relativas à gestão de Cristina Nunes Maciel Sobreira, Presidente da APMI de Lidianópolis.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6927/07 (fls. 171), acompanha a Diretoria de Análise de Transferências e concorda com a aprovação das contas.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Instrução nº 2070/07 e Parecer nº 6927/07, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, julgo regular as contas objeto do Convênio nº 76/2006, celebrado em 03 de julho de 2006.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 102492/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE PALOTINA
INTERESSADO : ALCINDO PASTORE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 87/07
Refere-se o expediente à prestação de contas de transferência voluntária, consubstanciada no Convênio nº 73/2006, celebrado entre o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a Associação dos Produtores Orgânicos de Palotina – APOP para implantação do Programa de Compra Direta Local da Agricultura Familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua derradeira instrução (nº 2164/07), conclui pela regularidade das contas em questão, relativas à gestão de Alcindo Pastore, Presidente da APOP de Palotina.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6853/07 (fls. 358), acompanha a Diretoria de Análise de Transferências e concorda com a aprovação das contas.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Instrução nº 2164/07 e Parecer nº 6853/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, julgo regular as contas objeto do Convênio nº 73/2006, celebrado em 29 de junho de 2006.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179827/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JULIETA VILLANOVA NOGUEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 88/07
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida à interessada, viúva do servidor Paulo Nogueira, falecido em 11.12.06.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 6240/07-DIJUR (fls. 74), pela legalidade e registro do ato de pensionamento, no valor mensal de R$ 2.099,99 (dois mil, noventa e nove reais e noventa e nove centavos), destinados em caráter vitalício à viúva, da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6899/07.
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 6240/07 e 6899/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, nos termos do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa, julgo legal, determinando o seu registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 62424/07, de 12.03.07, publicado no DO nº 7433 de 20.03.07, que concedeu o pensionamento à Maria Julieta Villanova Nogueira.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176542/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SATICO KAMIKOGA HASEGAWA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 89/07
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida à interessada, viúva do servidor George Hasegawa, falecido em 21.12.06.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, por meio do Parecer nº 6669/07 (fls. 27), pela legalidade e registro do ato de pensionamento, no valor mensal de R$ 3.289,22 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), destinados em caráter vitalício à viúva, da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6897/07 (fls. 28)
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 6669/07 e 6897/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa, julgo legal, determinando o seu registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 62397/07.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 94167/07
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : CECILIO GARALUS GIMENEZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 91/07
Trata-se de aposentadoria a pedido da (o) servidora acima citada (o), ocupante do cargo de Motorista II, do Município de Campo Mourão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à (ao) interessada (o) por meio da Portaria nº 034/07, publicada (o) no "Órgão Oficial do Município de Campo Mourão" de 16.02.07, sendo que seus proventos de inatividade correspondem a R$ 700,00 (setecentos reais), mensais e proporcionais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6375/07 e 6833/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184758/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : AMELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 92/07
Trata-se de aposentadoria a pedido da (o) servidora acima citada (o), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à (ao) interessada (o) por meio da Portaria nº 33/2007, publicada (o) no jornal "Colombo Metrópole" de 05.04.07, sendo que seus proventos de inatividade correspondem a R$ 175,56 (cento e setenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), mensais e proporcionais, fazendo jus a servidora à percepção de um salário mínimo mensal.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6683/07 e 6980/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184731/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : DENILDA DE CRISTO BANDEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 93/07
Trata-se de aposentadoria a pedido da (o) servidora acima citada (o), ocupante do cargo de Professor do Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à (ao) interessada (o) por meio da Portaria n° 25/2007, publicada (o) no jornal "Curitiba Metrópole" de 22.03.07, sendo que seus proventos de inatividade correspondem a R$ 1.432,46 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6586/07 e 6985/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138314/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MANOEL CRISPIM ORTIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 94/07
Trata-se de aposentadoria a pedido da (o) servidora acima citada (o), ocupante do cargo de Servente, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à (ao) interessada (o) por meio da Portaria nº 20/2007, publicada (o) no jornal "Curitiba Metrópole" de 08.03.07, sendo que seus proventos de inatividade correspondem a R$ 421,84 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), mensais e proporcionais (9734/12775).
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6229/07 e 6988/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141820/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 95/07
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 350.996,84(trezentos e cinqüenta mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto a **conjugação de esforços para cumprimento da Constituição Federal e da Estadual, no que pertine à Educação.**
A Diretoria de Análise de Transferências se manifestou por meio da Instrução n° 2255/07, fls. 120/121, pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, conforme Parecer n° 6949/07.
Considerando a uniformidade dos opinativos, **JULGO REGULAR** a Presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR*, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184289/05
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TOLEDO
ENTIDADE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TOLEDO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº : 2/07
I - Tratam os presentes autos de Comprovação de Auxílio financeiro recebido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo, de recursos advindos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná no exercício financeiro de 2004;

II - Considerando o disposto nos artigos 137 e 139, XI da Lei Complementar 113/2005, art. 79 do Regimento Interno – TC e aplicando-se ainda, subsidiariamente, o artigo 134, VI da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil, cumpre a este Conselheiro, por dever de ofício, argüir de plano o **impedimento** em atuar como Relator do presente feito, em razão de versar a prestação de contas sobre auxílio ocorrido no período em que ocupava a Presidência da Assembléia Legislativa do Paraná, órgão repassador do recurso em questão;
III – Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP , para novo sorteio de Relatoria.
IV – Publique-se
Curitiba, em 16 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 125930/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TOSHIHARU YOKOMIZO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 108/07
Acolhendo o contido no Parecer 5482/07-DIJUR, de fls.32, que preconiza por diligência externa a origem, encaminhe-se a esta Unidade Técnica para a expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 7 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159842/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : SEBASTIÃO RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 109/07
I. - Acolhendo o contido no Parecer nº 5897/07-DIJUR, de fls. 37/TC, que preconiza por diligência externa à Municipalidade, encaminhe-se a esta Unidade Técnica para expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 7 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140629/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 110/07
Acolhendo o contido no Parecer nº 5856/07-DIJUR, de fls.190/191/TC, que preconiza por diligência externa a origem, encaminhe-se a esta Unidade Técnica para expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 169082/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ADÃO JOSÉ PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 111/07
Acolhendo o contido no Parecer nº 6473/07-DIJUR, de fls. 26/TC, que preconiza por diligência externa à Municipalidade, encaminhe-se a esta Unidade técnica para a expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 389960/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 112/07
Acolhendo o contido no Parecer nº 6385/07-DIJUR, de fls. 26/TC, que preconiza por diligência externa a Municipalidade, encaminhe-se a esta Unidade Técnica para a expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194869/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BRUNO DURIGAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 132/07
Acolho o Parecer nº 6654/07-DIJUR (fls. 72) da Diretoria Jurídica desta Casa no sentido da realização de diligência externa ao Paranaprevidência, para os esclarecimentos ali preconizados, para tanto, determino o encaminhamento dos autos àquela Unidade para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 9 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 383997/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : DIRCEU BENTO MONTEIRO, GISLAINE DE FÁTIMA MONTEIRO, VAGNER CRISTOVAM MONTEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 135/07
Em razão do contido na Informação nº 988/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR, DETERMINO o sobrestamento do feito naquela unidade, nos termos do art.427 RI/TC.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181562/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : NEIDE SILVESTRIN ROSOLEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 137/07
II - Acolho o contido no Parecer nº 6671/07 – DIJUR, determinando diligência à origem para os fins elencados naquele opinativo;
II – Encaminhem-se os autos a DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138209/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 139/07
I – Acolho o contido na Instrução nº 2331/07 – DAT/CAS, determinando o sobrestamento do presente processo naqueles termos;
II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179487/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 140/07
- Acolho o contido no Parecer nº 6089/07-DIJUR (fls. 62/63), da Diretoria Jurídica desta Casa para determinar a realização de diligência externa ao Município de Alto Paraná.
- À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168272/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 141/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 6538/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para apresentação de justificativas e/ou novos documentos que possibilitem a completa análise e instrução da presente Admissão de Pessoal;
II – Após, sigam os autos em regular tramitação;
III – À DIJUR pra os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193066/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 142/07
- Acolho o contido no Parecer nº 6135/07 do Ministério Público de Contas (fls. 261/262) para determinar a realização de diligência externa ao órgão repassador dos recursos, a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB).
- À Diretoria de Análise de Transferências para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141439/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 143/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 5679/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para apresentação de justificativas e/ou novos documentos que possibilitem a completa análise e instrução da presente Admissão de Pessoal;
II – Após, sigam os autos em regular tramitação;
III – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141544/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 144/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 5560/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para apresentação de justificativas e/ou novos documentos que possibilitem a completa análise e instrução da presente Admissão de Pessoal;
III – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165672/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELISEU CAVALCANTE XAVIER, MARIA FRANCISCA CAVALCANTE DA SILVA XAVIER, NATANAEL CAVALCANTE XAVIER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 145/07
Em razão do apontado no Parecer nº 5981/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica desta Casa (fls. 45), determino a realização de diligência externa à origem para o apensamento a estes, dos autos de aposentadoria do servidor falecido, cuja cópia do ato concessivo encontra-se às fls. 40.
À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141714/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 147/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 5445/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para que complemente a instrução da presente Admissão de Pessoal;
II – Após, sigam os autos em regular tramitação;
III – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141536/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 148/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 5038/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para apresentação de justificativas e/ou novos documentos que possibilitem a completa análise e instrução da presente Admissão de Pessoal;
II – Após, sigam os autos em regular tramitação;
III – À DIJUR para os devidos fins;
u:É o despacho.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141358/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 149/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 5562/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para apresentação de justificativas e/ou novos documentos que possibilitem a completa análise e instrução da presente Admissão de Pessoal;
II – Após, sigam os autos em regular tramitação;
III – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168116/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ IDALINO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 150/07
Acolho o Parecer nº 6772/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas (fls. 28/29), no sentido da realização de diligência externa ao Município de Itaúna do Sul.
À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 162061/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO : GELMAR JOÃO CHMIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 151/07
Acolho o contido na Instrução nº 2219/07-DAT/CAS, da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 38/39), no sentido do sobrestamento do presente expediente.
À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para as demais providências ali propugnadas.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 117341/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MASSAO GONDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 153/07
I- Acolho o contido no Parecer nº 5431/07-DIJUR (fls. 60/TC) da Diretoria Jurídica no sentido da realização de diligência externa ao Paranaprevidência.
II- À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110738/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ VERARDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 154/07
I- Acolho o contido no Parecer nº 5431/07-DIJUR (fls. 60/TC) da Diretoria Jurídica no sentido da realização de diligência externa ao Paranaprevidência.
II- À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121511/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 155/07
1. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** vista dos presentes autos à Dra. Karla Patrícia Polli de Souza, OAB / PR nº 32.628, devidamente constituída Procuradora do interessado conforme instrumento à fl. 180 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte;
2. Após decorrido o prazo de vista, concedo 15 (quinze) dias para manifestação do interessado em sede de contraditório;
3. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo – DP para fins do §1º do artigo 362/ RI.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136150/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : WILSON FERNANDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 156/07
I - Acolho o Parecer nº 5525/07-DIJUR (fls. 175/176) da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas para a realização de diligência externa ao Município de Jataizinho.
II - À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128084/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : SEBASTIÃO MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 157/07
I - Acolho o Parecer nº 5661/07-DIJUR (fls. 37) da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas para a realização de diligência externa ao Município de Londrina.
II - À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 101208/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA COSTA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 158/07
I - Acolho o Parecer nº 4929/07-DIJUR (fls. 57) da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas para a realização de diligência externa ao Município de Umuarama.
II - À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114288/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GENIL SANTANA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 159/07
I - Acolho o Parecer nº 5421/07-DIJUR (fls. 30) da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas para a realização de diligência externa ao Paranaprevidência.
II - À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 169856/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 160/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 6838/07-DIJUR, (fls. 60/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 14 de maio de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111238/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 161/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 2348/07-DIJUR, (fls. 43/44/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 14 de maio de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 101429/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 162/07
I – Com base no art. 32, I, do Regimento Interno e acolhendo ao requerido no protocolado nº 233406/07 - TC, concedo ao PARANAPREVIDÊNCIA prorrogação por 30 (trinta) dias para atendimento da diligência em questão;
II – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de maio de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 113893/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINACY LIMA CORDEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 167/07
Acolho o contido no Parecer nº 5159/07-DIJUR (fls. 16) no sentido da realização de diligência externa ao Paranaprevidência para fins ali consignados.
À Diretoria Jurídica para as providências de estilo, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento pela entidade.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de maio de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195636/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO : LEONIDES MOSER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 169/07
I. - Em razão do contido pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 6901/07-DIJUR, (fls.55/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196888/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELI HEEP
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 170/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 6934/07-DIJUR, (fls.48/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201032/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VICTORIO LIBRELON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 172/07
I - Acolho o Parecer nº 6948/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica (fls. 63/64), para determinar a devolução do presente expediente à origem, haja vista a inexistência, nos autos, do ato de aposentadoria, impedindo a sua apreciação nesta oportunidade.
II - À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 195632/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2567/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº.20666-9/06, do Município de Colombo, neste ato representado pelo Sr.Jose Antonio Camargo, prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 1 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 518130/06
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
Decisão monocrática n.º : 116/07
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de reserva remunerada concedida ao senhor Edson Alves de Oliveira.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 518504/06
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
Decisão monocrática n.º : 117/07
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor Nelson Valdomiro Rodrigues da Silva, Soldado de Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, :**julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 94848/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 102/07
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao despacho de fls. 1057 verso, do Ministério Público, seja citado o Sr. Nivaldo Eduardo Rizzi , Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Analises e Tranfêrencias, para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 15 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 129330/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO :
DESPACHO : 415/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 554969/06, do Município de Arapongas, representado pelo (a) Sr. (a) José Aparecido Bisca, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n° 1455/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n° 71 em 20/10/06 do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 543, determino:
- receba-se o Protocolo n°554969/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 9 de fevereiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 39722/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Responsáveis: NILVO ANTÔNIO PERLIN e JOSÉ ARLINDO SEHN
Despacho n.º : 531/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os senhores Nilvo Antônio Perlin e José Arlindo Sehn, atual Prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 106.
Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável acima mencionado, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 104 a 106.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 182472/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
Responsáveis: LUIZ CARLOS DE CARVALHO e PEDRO CARLOS DE CAMPOS
Despacho n.º : 534/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação da entidade pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis o senhor Luiz Carlos de Carvalho, Presidente anterior da entidade e o senhor Pedro Carlos de Campos, atual Presidente do Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 20.
Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da entidade na pessoa do atual responsável acima mencionado, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 18 a 20.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 320964/05
INTERESSADO : VALDIR ANTONIO BUZATTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, Nível 17, do Município de Curitiba, através da Portaria nº. 2908, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 09/11/89.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4011/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4797/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 275632/05
INTERESSADO : VILMA CASTRO BALLÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 284/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de 5ª a 6ª série do 1º Grau "D", da Secretaria Municipal de Educação, através da Portaria nº. 22, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 10/10/95.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4000/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4785/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 73984/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA
Responsável: JAIRO VICENTE CLIVATTI
Despacho n.º : 289/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 3.595,00 (três mil quinhentos e noventa e cinco reais), através do Termo de Convênio nº.300/06, referente a organização de eventos técnico-científicos de âmbito estadual- III Encontro Anual de Produção Científica.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1176/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 5060/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 1176/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 5060/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 169356/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Responsável: HÉLIO LUIS BOÇOEN
Decisão Monocrática n.º :290/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e o município em epígrafe, no valor de R$ 175.293,20 (cento e setenta e cinco mil , duzentos e noventa e três reais e vinte centavos); através do Termo de convênio nº. 84/05-TE, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 9648/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.5049/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 9648/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 5049/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de maio de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 275481/03
INTERESSADO : SYDNEI CARDOSO DO PRADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 294/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Delegado de Polícia 2ª Classe, LF-01,da SESP, com base no art. 1º, I, da Lei Complementar nº. 51/85, através da Resolução nº. 7892, que retifica a de nº. 594, do Paranaprevidência, publicada em 12.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4479/06 que ratifica os de nº. 14138/06 e 4643/03, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5174/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 03 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 245141/06
INTERESSADO : ACCÁCIO CAMBI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Decreto Judiciário nº. 078-DM, do Tribunal de Justiça, publicado em 15.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4716/07 que reitera o de nº. 7373/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5204/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 03 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 521602/06
INTERESSADO : ORLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 301/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, através do Decreto nº. 523/06, publicado no jornal "Tribuna do Norte" em 30.09.06, de fl. 17.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17701/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 1028/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de abril de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 64411/07
INTERESSADO : JOSÉ MARCELINO NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 302/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, do Município de Andirá, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, através do Decreto nº.4.596/06, da Prefeitura Municipal de Andirá, publicada de 16 a 31 /10/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3685/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5309/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de abril de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 20017/03
INTERESSADO : AVELINO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 305/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos equivalentes a um salário mínimo, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Jardineiro, Nível 09, do Município de Ubiratã, através do Decreto nº. 069/02, da Prefeitura Municipal de Ubiratã, publicado em 09/11/02.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3401/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5343/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 16 de abril de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 368525/05
INTERESSADO : MARGARIDA FÁTIMA DE CARVALHO GARANHANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 306/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor PD-01, do Município de Siqueira Campos, através do Decreto nº. 083/05, da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, publicada em 17.08.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4569/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5459/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 03 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 238527/03
INTERESSADO : ALDEMAR TADEU BENDLIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF-01, da SESP, com base na Lei nº. 51/85, através da Resolução nº.0425/03, retificada pela de nº. 7626/06, do Paranaprevidência, publicada em 09/03/06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4486/06 que ratifica ade nº. 5267/03, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5281/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 16 de abril de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 222055/96
INTERESSADO : YOLANDO KAISER BAPTISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Odontólogo-Cirurgião Dentista, Padrão 14, Referência "B", Classe III, da Secretaria da Saúde do Município de Curitiba, através da Portaria nº. 2.151, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 08.08.95.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9443/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4918/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 16 de abril de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 33643/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 311/07.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos ***, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 014/05.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5121/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 5662/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 03 de maio de 2007**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 363666/03
INTERESSADO : MARIA LISETE ZANLORENZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 312/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Papiloscopista , 1ª Classe, da SESP, com base no art. 1º, I, da Lei Complementar Federal, nº. 51/85, através da Resolução nº. 1243, que retificada pela de nº.8111, do Paranaprevidência, publicada em 17/05/06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 683/04, retificado pelo de nº. 11721/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15356/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 03 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 334167/05
INTERESSADO : IVETE APARECIDA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 314/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Colombo, com base no art. 40,§1º, III, "b" da Constituição Federal, através da Portaria nº. 071/98 retificada pela de nº. 107/06 e pela Errata da Portaria nº. 107/06, da Prefeitura Municipal de Colombo, publicada em 15/03/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5242/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5884/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de abril de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 509501/05
INTERESSADO : JOSÉ NAZARETH PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, com garantia de um salário mínimo, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão, do Município de Ibiporã, com base no art. 40, §1º, II da Constituição Federal, através do Decreto nº. 355/05, retificado pelo Decreto de nº. 259/06 e Decreto nº. 362/06, da Prefeitura Municipal de Ibiporã, publicado em 29/09/06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16838/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5684/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de abril de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 189337/05
INTERESSADO : JOANITA REGINA ARZUA TRAUTWEIN
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 317/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Breno Trautwein, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº. 161, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 15/03/05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5221/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5594/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 03 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 423895/05
INTERESSADO : CONCEIÇÃO DOLORES RODRIGUES VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 319/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Cozinheira, do Município de Arapongas, com base no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, através do Decreto nº. 593/05, da Prefeitura Municipal de Arapongas, publicado em 16/09/05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13610/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5687/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 03 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 252598/06
INTERESSADO : ANTONIA MARIA TODERO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 328/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Olimpio Alves dos Santos, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 61482/06, do Paranaprevidência, publicado em 20.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7967/06, ratificado pelo de nº. 5132/07 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6018/07, são pela legalidade e registro do ato.
:**É o Relatório.**
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 03 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 224603/02
INTERESSADO : MERCEDES LORAINE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 329/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor MPP 101, G7-11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, através das Resoluções nº. 5314 e 1423 retificadas pela Resolução de nº. 172, do Paranaprevidência, publicada em 05/02/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5311/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6111/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 26 de abril de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 265800/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Responsável: Pe. Lessir Canan Bortuli
Despacho n.º : 335/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEAB e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais); através do Termo de f. 04/06, referente a construção da Casa do Criador, no Parque de exposições de Dois Vizinhos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1459/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 5108/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6854/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 4519/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 397181/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Responsável: Pe. Lessir Canan Bortuli
Decisão Monocrática nº: 336/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 185.854,93 (Cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e três centavos); através do Termo de f. 04/05, referente a construção e equipamentos de uma Escola, contendo 4 salas, cantina, salas administrativas, biblioteca, saguão e instalações sanitárias.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1345/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 5096/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6854/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 4519/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 6902/06
INTERESSADO : JOSÉ DA SILVA AUGUSTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 341/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, do Município de Cianorte, através da Portaria nº. 498/05, retificada pela de nº. 084/07, da Prefeitura Municipal de Cianorte, publicada em 09.02.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4150/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6485/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 3 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 181910/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Responsável: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES
Decisão Monocrática n.º : 349/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 394.445,81 (trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais seiscentos e oitenta e um centavos); através do Termo de f. 04/05, referente a execução de construção, manutenção, compra de equipamentos e materiais permanentes para unidades escolares.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1562/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 5224/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 1562/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 5224/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 7 de maio de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 64329/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 352/07.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de procurador jurídico, professor, auxiliar administrativo, fiscal de tributos, motorista e vigia, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 06/03.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5985/07 que ratifica o de nº. 9232/04**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 6446/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 7 de maio de 2007**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 334132/05
INTERESSADO : ADAUTO DA SILVA FARIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 353/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Retro Escavadeira, do Município de Colombo, com base no art. 40, III, "c"da Constituição Federal, através da Portaria nº. 332/06, da Prefeitura Municipal de Colombo, publicada em 29/12/06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 334132/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6656/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 7 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 156717/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Responsável: ANA NOELI DOS SANTOS
Decisão Monocrática n.º 358/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 86.851,00 (oitenta e seis mil, oitocentos e cinqüenta e um reais); através do Termo de f. 04, referente a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos da rede público estadual.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 9919/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 621/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 9919/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 621/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 85509/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Responsável: MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Decisão Monocrática n.º :359/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a FUNDEPAR e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 51.292,25 (cinqüenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos); através do Termo de f. 04 a 06, referente a execução de obra no estabelecimento de ensino CET Marcílio Dias.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1815/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 6507/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 1815/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 6507/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 267625/06
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 362/07.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo órgão em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar Técnico, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 02/02.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6372/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 6893/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2007**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo n.º: 169630/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Responsável: PEDRO GONÇALVES DIAS
Decisão Monocrática n.º :364/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEAB e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais); através do Termo de f. 03/05, tendo por objeto apoiar o custeio de 250.000(duzentas e cinqüenta mil) mudas de café.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1961/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 6682/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 1961/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 6682/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 64791/01
INTERESSADO : AGENOR DALLAGNOL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 367/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, do Ministério Público do Estado do Paraná, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, através do Ato nº. 008, da Procuradoria Geral de Justiça, publicada em 09.02.2001.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14195/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6522/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 210453/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: MARIA EMILIA SINORIM VILELA
Decisão monocrática n.º : 372/07
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Emilia Sinorim Vilela, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Fé, através do Decreto nº 066/06, retificado pelo Decreto nº 074/07(fls. 48), publicado no Órgão Oficial de 13/04/07.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.50) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 51) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

Processo n.º: 59884/07
Assunto: PROCESSOS SERVIDORES TC
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILSON CÉSAR DE OLIVEIRA
Decisão monocrática n.º : 373/07
EMENTA. Processo Administrativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Requerimento de aposentadoria. Erro no tratamento dado à matéria. **NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 354 DE 2007,** publicada no periódico Atos Oficiais de n.° 98, na data de 11/05/2007.
Trata-se de processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em que se aprecia o requerimento de aposentadoria do senhor Gilson César de Oliveira.
Equivocadamente, o processo foi tratado por este auditor como se referente a ato submetido a controle de legalidade e registro, que não é o caso, uma vez que sequer existe o ato concessório da aposentadoria.
Verificado o erro, **DECLARO A NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 354 DE 2007**, publicada no periódico Atos Oficiais de n.° 98, na data de 11/05/2007.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 71022/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
Responsável: LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS
Despacho n.º : 1162/07
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 28 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 149033/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : ERADI ANTONIO BUSS DUTRA
DESPACHO : 1385/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 49673-0/06, da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu , neste ato representado pelo Sr. Eradi Antonio Buss Dutra, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 10 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 62303/98
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Responsável: JAIRO MORAES GIANOTO
Despacho n.º : 1512/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 5725/06, de fls. 236/239, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
Publique-se.
SAUDI, 16 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 251753/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO : 1513/07
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção a Informação nº 05/07 da Diretoria de Contas Estaduais, seja citada a Sra. Thelma Alves de Oliveira, Presidenta do Instituto de Ação Social do Paraná, para que no prazo de 30 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental promova as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Contas Estaduais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 16 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
LCR 51.124-2

PROCESSO N º : 111361/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO : 1524/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 1097-4/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pela Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 2226/06 – TC, que aprovou com ressalvas as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Japurá, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 78 em 08 de dezembro de 2006, conforme Termo de Certidão de fls. 120/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 1097-4/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 17 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 140412/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : NEUSA DOS SANTOS CARVALHO
DESPACHO : 1528/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 7459-0/07, do Município de Paranapoema, neste ato representado pela Sra. Neusa dos Santos Carvalho, Prefeita municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 37/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 84 em 02 de fevereiro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 204/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 7459-0/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 17 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
LCR 511.242

PROCESSO N º : 439143/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1552/07
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº. 4331/07 da Diretoria Jurídica seja citado o Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, Prefeito Municipal, para que se manifeste acerca do contido nos autos.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 18 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 107969/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1553/07
Vistos e Analisados.
Considerando requerimento solicitando baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento da quantia de R$ 230,25 (duzentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) conforme cópia de Documento de Arrecadação Municipal, demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 1678/2006 - TC.
E ainda, considerando a manifestação da Diretoria de Execuções mediante Instrução nº. 29/2007, de fls. 160, recomendando a concessão de baixa de responsabilidade ao interessado.
Determino a expedição de certidão de quitação de débitos ao Interessado, com conseqüente baixa de responsabilidade, conforme termos do artigo 514 do Regimento interno desta Casa.
SAUDI, 18 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 127637/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALENTIN DARCIN
DESPACHO : 1566/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 8086-7/07, do Município de Manoel Ribas, neste ato representado pelo Sr. Valentin Darcin, Prefeito municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 60/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 85 em 09 de fevereiro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 391/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 8086-7/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 19 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 137535/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI
DESPACHO : 1568/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 4507-7/07, do Município de Quarto Centenário, neste ato representado pelo Sr. Reinaldo Krachinski, Prefeito municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2518/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 82 em 19 de janeiro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 184/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 4507-7/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 19 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 144159/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : NALIDEZ ZANON
DESPACHO : 1574/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 5900-0/07, do Município de Tunas do Paraná, neste ato representado pela Sra. Nalidez Zanon, Prefeita municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2446/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 83 em 26 de janeiro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 232/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 5900-0/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 19 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 242835/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
DESPACHO : 1587/07
Preliminarmente, à luz do que estatui o artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento Interno, determina-se a intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), manifeste-se e/ou promova as retificações necessárias, conforme contido no Parecer nº 4129/07 da Diretoria Jurídica desta Casa.
Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos a Unidade Instrutiva para adoção das providências de estilo.
SAUDI, 20 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 420659/05
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ADIL IACHAKI
DESPACHO : 1597/07
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº. 5423/07 da Diretoria Jurídica, seja citado o Sr. Ary Nunes Pereira, Superintendente Geral, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 20 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 354784/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1599/07
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº. 5232/07 da Diretoria Jurídica, seja citado o Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 20 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 267633/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO :
DESPACHO : 1683/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 193560/07, do Município de Jardim Alegre, neste ato representado pelo Sr. Mauro Oriani, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 25 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 351010/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : MARIA ALVES LAMAS
DESPACHO : 1737/07
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº. 5889/07 da Diretoria Jurídica, seja citado o Sr. Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005.
SAUDI, 30 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 334950/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : SALI EMÍLIA CASAGRANDE RODRIGUES
DESPACHO : 1738/07
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº. 5863/07 da Diretoria Jurídica seja citado o Sr. Lourenço Fregonese, Diretor Presidente, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005.
SAUDI, 30 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 141144/04
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Fundo de Previdência do Município de Douradina
Responsável: Sandra Maria Zaguini de Oliveira
Despacho n.º : 1743/07
Intimação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação da responsável por via postal e por edital nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, para que apresente documentos com as devidas assinaturas. Autorização, desde logo, para que proceda à intimação por edital, pela aplicação analógica do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a intimação pela via postal.
Trata-se de prestação de contas da senhora Sandra Maria Zaguini de Oliveira, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Douradina no exercício de 2003.
A Diretoria de Contas Municipais, às fls. 51/53, opinou pela **irregularidade** da contas em razão da falta de assinatura dos representantes legais no documento de fls. 41/47.
O Ministério Público junto a este Tribunal, às fls. 55/56, endossa a manifestação da Unidade Técnica.
Tendo em vista que a responsável apresentou a documentação solicitada e a única falha apontada é meramente formal, encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação da responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 381, §2º (por analogia) – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso a responsável não mais exerça mandato** –, para apresentar a documentação **com as assinaturas dos responsáveis,** sanando, assim, a irregularidade apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público (fls. 51/53 e 55/56).
Autorizo, desde logo, a intimação por edital, aplicando, por analogia, o art. 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a intimação pela via postal.
Curitiba, 2 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 118120/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Responsável: FRANCISCO MENIN
Despacho n.º : 1783/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 408 à 430.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 3 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 138590/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Responsável: VERALICE PAZZOTTI
Despacho n.º : 1791/07
Autorizo a juntada do protocolado 396018/06, fl. 285.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 3 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 187063/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Responsável: MARIA LUCIA DA SILVA
Despacho: 1793/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências análise do contraditório.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável a **senhora MARIA LUCIA DA SILVA**, Presidente da Comunidade dos Pequenos Trabalhadores de Foz do Iguaçu, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 660 à 663.
Após encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise das justificativas apresentadas às fls. 664 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação
Curitiba, 3 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 206576/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO DE LONDRINA
Responsável: OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA
Despacho n.º : 1828/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 44 à 65.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 4 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 187055/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Responsável: WIRMA FAQUINELLO PREZZOTTO
Despacho n.º : 1829/07
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação.
Ilustríssima Senhora Diretora,
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável a senhora WIRMA FAQUINELLO PREZZOTTO, Presidente da COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 4 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 148669/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Responsável: ROBERTO ADAMOSKI
Despacho n.º : 1832/07
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para abertura de volumes.
Ilustríssima Senhora Diretora,
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que proceda à abertura de volume para o protocolo 153160/07, com os devidos registros no sistema informatizado.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 4 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 183111/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 1834/07
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação e abertura de volume.
Ilustríssima Senhora Diretora,

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os senhores EDUARDO DI MAURO e LYGIA LUMINA PUPATTO, ex-Reitores à época da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e proceda à abertura de volume para o protocolo 55099/07, com os devidos registros no sistema informatizado. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 4 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 186067/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : RODRIGO JARENKO ZILIOTTO
DESPACHO : 1855/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 61619-0/06, do Município de Xambre, neste ato representado pelo Sr. Rodrigo J. Ziliotto, Prefeito municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 7 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 402460/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO : SAHARA EPHIGENIA PEDROSO
DESPACHO : 1891/07
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº. 6249/07 da Diretoria Jurídica, seja citado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba , para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005.
SAUDI, 8 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 322723/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1892/07
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº. 6436/07 do Ministério Público, seja citado o Sr. Gilmar José B. Silva, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005.
SAUDI, 8 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 88949/07
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JANDAIA DO SUL
Interessado: ADRIANA MASSARENTE TAROSSO, ITALO TASSO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Responsável:
Despacho n.º : 1895/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise e Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 2334/07, de fls. 34, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 8 de maio de 2007.
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

PROCESSO N º : 260023/05
ENTIDADE : CLUBE DE MÃES DA VILA AUDI DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1924/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 51500-9/06, do Clube de Mães da Vila Audi de Curitiba, neste ato representado pela Sra. Sueli Aparecida dos Santos Carneiro Moraes, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 9 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 133246/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Relator: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Despacho n.º : 1937/07
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do Protocolo nº 20057-5/07 à fl.372. Prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo.
Intime-se e Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Relator

PROCESSO N º : 123364/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO : 1940/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 62347-2/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pelo Ilustre Procurador Michael Richard Reiner, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 2379/06 – TC, que aprovou com ressalvas as contas prestadas pelo Poder Executivo do Município de Ouro Verde do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 79 em 15 de dezembro de 2006, conforme Termo de Certidão de fls. 261/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 62347-2/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 10 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 139945/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JUVENTINO BALBINO COLAÇO
DESPACHO : 1943/07
Retorna o feito a este Gabinete, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 1139-3/07, da Câmara Municipal de Contenda, neste ato representado pelo Sr. Juventino Balbino Colaço, Presidente, no qual se verifica a juntada de documentação demonstrando cópias das folhas de pagamento e comprovantes de recolhimento dos valores recebidos indevidamente pelos vereadores no exercício de 2005.
Entretanto, em que pese a nova documentação posta, verifico que a referida prestação de contas já teve seu regular julgamento pela Corte, conforme consubstanciado pelo Acórdão nº 2326/06 da Segunda Câmara desta Casa, sessão realizada dia 29 de novembro de 2006, na qual acordaram os membros daquele órgão deliberativo, pela aprovação com ressalvas das contas.
Ante a isso, encaminho os autos à Diretoria de Execuções desta Casa, para anotação e registro da decisão, bem como da documentação juntada através do Protocolo nº 1139-3/07, por se tratar esta de recolhimento de valores efetuados em acatamento a recomendação contida na Instrução nº 4443/06 da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 10 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
LCR 511.242

PROCESSO N º : 287618/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1944/07
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o Acórdão nº 1030/2007 (f. 74/75), conforme guia de f. 77 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 81), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Osmar Mendes, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 171526/02
ENTIDADE : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1948/07
1. Acolhendo-se a manifestação do Ministério Público, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova citação do Sr. Paulo Minuzzi, por ofício, com AR, no endereço apontado no mesmo parecer, e, em caso de insucesso, reitere-se essa diligência no endereço anexo, obtido junto ao cadastro desta Corte.
2. Com relação ao Sr. José Carlos Gavlak, em face da informação de mudança de endereço, a f. 1509-v, sem que tenha havido atualização do cadastro neste Tribunal, conforme extrato anexo, e, ainda, diante da impossibilidade de obtenção de novas informações acerca de seu endereço atualizado, determino com base no art. 381, IV, "e", e §3º, do Regimento Interno, sua citação por edital, no prazo do art. 383, §2º, do mesmo Regimento.
Publique-se
SAUDI, 10 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 20.009-1/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN
RESPONSÁVEL : IVETE T. MION BODACZNY
DESPACHO Nº 1.949/2007
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES AO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO PESSOAL DO RESPONSÁVEL PARA APRESENTAR DEFESA OU RECOLHER O DANO.
Trata-se de prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Centro de Informática para Deficientes Visuais Prof. Hermann Gorgenc, no valor de R$162.838,11, tendo como objeto a realização de gastos com pagamento de pessoal (fls. 4).
2. A unidade técnica deste Tribunal analisou a prestação de contas, sendo proposta a citação da responsável (fls. 97/104).
Por essa razão, determino a citação do responsável, Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, nos termos do art. 15, §1º, da LC-113/05 c/c art. 351, 354, 355 e 357, do RITCPR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher a importância impugnada no valor de R$162.838,11, devidamente atualizada e acrescida de juros, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação de regência.
Deve constar, obrigatoriamente, no ofício citatório, encaminhado por meio dos correios com "aviso de recebimento", os motivos que levaram à impugnação das contas e advertência quanto aos efeitos da revelia em caso de não apresentação da defesa.
GASL, em 10 de maio de 2007.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 19.104-1/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO
RESPONSÁVEL : CRISTIANE MARIA ALBERTI
DESPACHO Nº 1.950/2007
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES AO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO PESSOAL DO RESPONSÁVEL PARA APRESENTAR DEFESA OU RECOLHER O DANO.
Trata-se de prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo, no valor de R$318.298,73, tendo como objeto a conjugação de esforços visando dar cumprimento ao disposto no título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição Estadual (fls. 03).
2. A unidade técnica deste Tribunal analisou a prestação de contas, sendo proposta a citação da responsável (fls. 112/7).
Por essa razão, determino a citação do responsável, Sra. Maria Kozow, nos termos do art. 15, §1º, da LC-113/05 c/c art. 351, 354, 355 e 357, do RITCPR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher a importância impugnada no valor de R$318.298,73, devidamente atualizada e acrescida de juros, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação de regência.
Deve constar, obrigatoriamente, no ofício citatório, encaminhado por meio dos correios com "aviso de recebimento", os motivos que levaram à impugnação das contas e advertência quanto aos efeitos da revelia em caso de não apresentação da defesa.
GASL, em 10 de maio de 2007.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 20249-3/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
RESPONSÁVEL : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
DESPACHO Nº 1.958/2007
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES AO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO PESSOAL DO RESPONSÁVEL PARA APRESENTAR DEFESA OU RECOLHER O DANO.
Trata-se de prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena, no valor de R$159.729,13, tendo como objeto a conjugação de esforços visando dar cumprimento ao disposto no título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição Estadual (fls. 03).
2. A unidade técnica deste Tribunal analisou a prestação de contas, sendo proposta a citação da responsável (fls. 116/9).
Por essa razão, determino a citação do responsável, Sr. José Aparecido de Souza, nos termos do art. 15, §1º, da LC-113/05 c/c art. 351, 354, 355 e 357, do RITCPR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher a importância impugnada no valor de R$159.729,13, devidamente atualizada e acrescida de juros, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação de regência.
Deve constar, obrigatoriamente, no ofício citatório, encaminhado por meio dos correios com "aviso de recebimento", os motivos que levaram à impugnação das contas e advertência quanto aos efeitos da revelia em caso de não apresentação da defesa.
GASL, em 10 de maio de 2007.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 51.369.3/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
CONVENENTE : SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
RESPONSÁVEL : ZELÍRIO PERON FERRARI
D E S P A C H O N º 1 9 6 1 / 2 0 0 7.
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e o Município de Santo Antônio do Sudoeste.
Devidamente citado por este Tribunal, o responsável apresentou defesa e juntou documentos (fls.166/168).
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a instrução do feito, tendo em vista a juntada de nova documentação.
Após, encaminhem-se a procuradoria.
GASL, 10 de maio de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 114080/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ADAIR CECCATO
DESPACHO : 1962/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 7859-5/07, do Município de São Jorge do Oeste, neste ato representado pelo Sr. Adair Ceccato, Prefeito municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 10 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 141478/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
DESPACHO : 1969/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 22789-9/07, do Município de Lupionópolis, neste ato representado pelo Sr. José Carlos Tibério, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- o encaminhamento dos autos em questão à Diretoria de Execuções, para verificação do valor pago pelo Município;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 10 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 19.258-7/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
D E S P A C H O N º 1 9 7 2 / 2 0 0 7
EMENTA. AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO. ENCAMINHEN-SE À DIRETORIA DE ANÁLISES DE TRANSFERÊNCIAS PARA ANÁLISE EM CONJUNTO.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste de Guarapuava.
A Diretoria de Análises de Transferências emitiu parecer opinando pelo apensamento do processo n° 18320.4/07 à este protocolo.
Verifica-se que a matéria do protocolo acima citado deve ser apreciada em conjunto ao processo em tela.
Assim, autorizo o apensamento do processo n° 18.320.4/07 aos presentes autos, que devem ser encaminhados à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a instrução do feito em conjunto, tendo em vista a juntada de nova documentação. Após, encaminhem-se a procuradoria.
GASL, 10 de maio de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 171066/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1987/07
1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2484/07, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 11 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 254728/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1990/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 13172-7/07, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 135977/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1991/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 17834-0/07, da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu , neste ato representado pelo Sr. Nilton Vedi Pereira, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 11 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 393899/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1992/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 57173-1/06, da Câmara Municipal de Arapoti , neste ato representado pelo Sr. Orlando de Souza , Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapoti, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 11 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 123879/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1999/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº23639-1/07, do Município de São Miguel do Iguaçu, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1221/07 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 97 em 04 de maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 328, determino:
- receba-se o Protocolo nº 23639-1/07 como Recurso de Revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 14 de maio de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 71699/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : VALDENIR ANTONIO PALMIERI
DESPACHO : 2000/07
1. Deixo de receber o presente Recurso de Revisão, vez que não caracterizada a hipótese de divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial a que se refere o art. 74, IV, da Lei Complementar nº. 113/05, no qual se fundamenta o recorrente.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções.
3. Publique-se.
SAUDI, 14 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 152827/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA
DESPACHO : 2002/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 21822-9/07, do Município de Borrazópolis, neste ato representado pela Sra. Maria de Lourdes Pereira, Ex-prefeita, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 199/07 – TC, que desaprovou as contas de convênio prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 95 em 20 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 85, determino:
- receba-se o Protocolo nº 21822-9/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 14 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 152886/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA
DESPACHO : 2007/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 21823-7/07, do Município de Borrazópolis, neste ato representado pela Sra. Maria de Lourdes Pereira, ex-prefeita, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 200/2007 – TC, que desaprovou as contas de convênio prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 95 em 20 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 93/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 21823-7/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 14 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 461717/01
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: UNIVERSIDADE LIVRE DO ESPORTE DO PARANÁ EM CURITIBA
Despacho n.º : 2009/07
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 144230/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Responsável: JORGE LUIZ SANTIN
Despacho n.º : 2010/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 113 a 305 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 110927/05
ENTIDADE : SUDERHSA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : NILSON ANTONIO DE MORAES
DESPACHO : 2011/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 47089-7/06, do Nilson Antonio de Moraes, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso de revisão contra o Acórdão nº 767/06 – TC, que julgou improvido o recurso de revista impetrado pelo interessado, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 67 em 22 de setembro de 2006, conforme Termo de Certidão de fls. 54/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 47089-7/06 como recurso de revisão, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 486, inciso IV e parágrafo 4º do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 487 do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 14 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 194052/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEIDA MARIA BACK
Despacho n.º : 2012/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à remessa dos autos, em diligência externa, à PARANÁPREVIDÊNCIA, para que aprecie o requerimento de fls. 82/86.
Curitiba, 14 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

PROCESSO N º : 85295/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2030/07
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja o Presidente da Entidade intimado para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos de doação de imóvel a que se refere o registro de f. 157.
2. Determina-se, ainda, à Diretoria de Contas Municipais, que indique qual o responsável pelas presentes contas, em face do contido no quadro de f. 34, que apresenta o nome de dois Presidentes, para períodos coincidentes.
3. Publique-se.
SAUDI, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 168979/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2034/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 109108/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MARIO CASANOVA
DESPACHO : 2041/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 233430/07, do Município de Primeiro de Maio, representado pelo Sr.Mario Casanova, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº1123/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº95 em 20 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 328, determino:
- receba-se o Protocolo nº 233430/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 15 de maio de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Protocolo: 351148/01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Responsável: RICHARD GOLBA
Despacho n.º : 2042/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 79.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 139260/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
DESPACHO : 2043/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 231918/07, da Câmara Municipal de Jaboti, representado pelo Sr.Antônio Carvalho de Oliveira, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1127/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 95 em 20 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 65, determino:
- receba-se o Protocolo nº 231918/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 15 de maio de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 138604/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JABOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
DESPACHO : 2045/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 231900/07, da Prefeitura Municipal de Jaboti,representado pelo Sr. Jorge Domingos de Siqueira, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1126/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de ***, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 95 em 20 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 231, determino:
- receba-se o Protocolo nº 231900/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 15 de maio de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 162431/03
ENTIDADE : FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
DESPACHO : 2048/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 230342/07, do Fundo de Urbanização de Curitiba, representado pelo Sr.Paulo Afonso Schmidt, Presidente da URBS S.A, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1194/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 95 em 20 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 187, determino:
- receba-se o Protocolo nº 230342/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 15 de maio de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 140617/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SOLANGE DE FATIMA PALMIRA GEOVANI
DESPACHO : 2049/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 239137/07m interpor recurso contra o Acórdão nº 1264/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de ***, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 96 em 27 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 49, determino:
- receba-se o Protocolo nº 239137/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 15 de maio de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 142080/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE REALEZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO :
DESPACHO : 2050/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 245072/07, do Município de Realeza, representado pelo Sr. Neivo Tomazini , Ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1122/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 95 em 20 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 226, determino:
- receba-se o Protocolo nº 24507-2/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 15 de maio de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Protocolo: 144043/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Responsável: GABRIEL JORGE SAMAHA
Despacho n.º : 2052/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável (pessoa física) e do Município pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor Gabriel Jorge Samaha, atual Prefeito do Município de Piraquara, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 148.
Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável – pessoa física – e do Município, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP)
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 105943/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: SOCIEDADE RURAL DO OESTE DO PARANÁ
Responsável: LEVY CÉSAR CZECK DITTRICH
Despacho n.º : 2053/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação da entidade. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como interessado o senhor LEVY CÉSAR CZECK DITTRICH, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 115.
Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da entidade, Sociedade Rural do Oeste do Paraná, nos termos de sua proposta à fl. 115.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 191467/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Despacho n.º : 2054/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável (pessoa física) e do Município, pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, atual Prefeito de Itambaracá, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 174.
Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável (pessoa física) e do Município de Itambaracá, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP).
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 278945/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2058/07
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para atendimento ao contido em seu parecer de f.49, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 16 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 1/2007 DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Delega a unidades técnicas a prática de atos processuais e medidas saneadoras, nos termos do § 3º do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, com fundamento no § 3º do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que concerne aos processos em que seja relator, resolve:
Art. 1º. Fica delegada à Diretoria de Análise de Transferências, à Diretoria de Contas Estaduais, à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria Jurídica, no âmbito dos processos de suas competências, a adoção dos seguintes atos e medidas saneadoras:
I - Citações (exceto nos processos de iniciativa do Tribunal), intimações e notificações;
II - diligências externas e internas, incluindo as remessas de autos à Diretoria de Protocolo para correção ou inclusão de nomes de responsáveis e interessados;
III - deferimento de pedidos de prorrogação de prazo para exercício do direito de defesa por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias;
IV - deferimento de juntada de documentos apresentados com atraso não superior a 15 (quinze) dias;
V - reunião, juntada e apensamento de autos de processos;
VI - deferimento de pedidos de vista e de cópias sem retirada dos autos das instalações do Tribunal, observada a possibilidade já prevista no § 5º do art. 360 do Regimento Interno.
Art. 2º. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 15 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Editais

EDITAL Nº 7/07-DCE

PROCESSO Nº: 338636/00-TC - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – EXERCÍCIO DE 2000- ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - INTERESSADAS: IDVANI VALERIA SENA DE SOUZA GRABARSCHI (CPF: 530.798.339-53) e LIANA DE FÁTIMA FUGA (CPF: 605.820.739-87). Por ordem do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, constante do Despacho às fls.90, ficam, pelo presente **EDITAL**, citadas as Senhoras **IDVANI VALERIA SENA DE SOUZA GRABARSCHI (CPF: 530.798.339-53) e LIANA DE FÁTIMA FUGA (CPF:605.820.739-87)** , para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentarem as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer nº 9751/06 da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 15 de maio de 2007. SÉRGIO DE JESUS VIEIRA – Diretor – DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS.

EDITAL Nº 18/07-DCM

PROCESSO Nº. 231186/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE MATINHOS** - INTERESSADO: **ERDOLINO DOS SANTOS VIANA**. Por ordem do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do despacho de nº. 368/07, às fls. 99, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor (a) ERDOLINO DOS SANTOS VIANA (CPF: 388.322.329-87), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Ofício nº. 051/04, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 3 de maio de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 19/07-DCM

s :PROCESSO Nº. 352099/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE MATINHOS** - INTERESSADO: **ERDOLINO DOS SANTOS VIANA**. Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do despacho de nº. 569/07, às fls. 44, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor (a) ERDOLINO DOS SANTOS VIANA (CPF: 388.322.329-87), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Ofício nº. 051/04, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 3 de maio de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 20/07-DCM

PROCESSO Nº. 215440/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE MATINHOS** - INTERESSADO: **LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA e ERDOLINO DOS SANTOS VIANA**. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de nº. 344/07, às fls. 214, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor (a) LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA (CPF: 254.316.259-34) e ERDOLINO DOS SANTOS VIANA (CPF: 388.322.329-87), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Ofício nº. 007/04, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 3 de maio de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 21/07-DCM

PROCESSO Nº. 352145/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS- ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE MATINHOS** - INTERESSADO: **FIRMINO CARLOS QUARENGHI**. Por ordem do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do despacho de nº. 1048, às fls. 52, fica pelo presente EDITAL, citado o Senhor (a) FIRMINO CARLOS QUARENGHI (CPF: 104.072.860-04), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Ofício nº. 062/04, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 11 de maio de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 22/07-DCM

PROCESSO Nº. 223280/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA DO PARANÁ** - INTERESSADO: **JALDEMO GOMES DUARTE**. Por ordem do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, constante do despacho de nº. 1484/07, às fls. 34, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor (a) JALDEMO GOMES DUARTE (CPF: 016.029.184-49), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº. 2894/05 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº. 13214/05 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 14 de maio de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

"EDITAL Nº 018/2007 - DEX

PROCESSO nº 13631-3/02 - ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DO ASSALARIADO RURAL TEMPORÁRIO - INTERESSADO: RICARDO FERNANDES BEZERRA E OUTROS - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Em cumprimento ao contido no Despacho n° 1549/07 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, fica intimada pelo presente **EDITAL**, a **Sra. Maria Cecília Nesteruk, CPF nº 396.891.328-72**, ordenadora das despesas da Associação Projeto Educação do Assalariado Rural Temporário**,** nos termos **do Art. 92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005**,** c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta)** dias da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de R$ 510,71 (quinhentos e dez reais e setenta e um centavos). Curitiba, 10 de Maio de 2007. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral_____. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 019/2007 - DEX

PROCESSO nº 568756/03 - ORIGEM: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - INTERESSADO: HELIO DUTRA DE SOUZA - ASSUNTO: IMPUGNAÇAO Em cumprimento ao contido no Despacho n° 1444/07 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, fica intimado pelo presente **EDITAL**, O **Sr. Jurandir dos Santos Carneiro, CPF nº 307.434.949-20**, servidor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA**,** nos termos **do Art. 92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005**,** c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta)** dias da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de R$ 188,82 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Curitiba, 10 de Maio de 2007. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral_____. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 020/2007 - DEX

PROCESSO 181510/04 - ORIGEM:MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO Em cumprimento ao contido no Despacho n° 1551/07 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, fica intimado pelo presente **EDITAL**, O **Sr. JACIR ANTONIO CARDOZO, CPF nº 252.591.219-53**, ex prefeito do Município de Antonio Martins**,** nos termos **do Art. 92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005**,** c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta)** dias da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de R$ 552,44 (quinhentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Curitiba, 15 de Maio de 2007. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral_____. Diretoria de Execuções)."

Despachos

Processo N º: **184459/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, MARISA ZANDONAI MOREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **504/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 9 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **409321/03**
Origem: **SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚB.DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS - CURITIBA**
Interessado: **NORMA FERRARI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **505/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **128645/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IRATI**
Interessado: **SÉRGIO LUIZ STOKLOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **506/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **83858/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**
Interessado: **JOSE ROBERTO COCO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **507/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **159362/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**
Interessado: **ARNALDO ROSSATO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **508/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **628717/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **509/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **81898/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**
Interessado: **MIGUEL JAMUR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **510/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **94680/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**
Interessado: **EUCLIDES PASA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **511/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **81910/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**
Interessado: **MIGUEL JAMUR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **512/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **78447/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
Interessado: **JAIR PINTO SIQUEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **513/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **79087/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**
Interessado: **FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **514/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **318238/06**
Origem: **SOCIEDADE DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA**
Interessado: **SOCIEDADE DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **515/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **115039/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE REALEZA**
Interessado: **EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **516/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **122434/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **517/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **3739/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **518/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **611270/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS GEOGRAFOS BRASILEIROS DE CURITIBA**
Interessado: **ANA MARIA MURATORI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **519/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **149626/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **520/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **27818/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARIALVA**
Interessado: **HUMBERTO AMARO FELTRIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **521/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **5456/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TURVO**
Interessado: **NACIR AGOSTINHO BRUGER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **522/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **534445/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PONTA GROSSA**
Interessado: **CELSO AUGUSTO SANTANA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **523/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **179242/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**
Interessado: **FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **524/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 10 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **312597/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MADALENA SOFIA DE CURITIBA**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MADALENA SOFIA DE CURITIBA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **525/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **578434/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
Interessado: **ALTAMIR SANSON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **526/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **609453/06**
Origem: **SOCIEDADE RURAL DO NOROESTE DO PARANA**
Interessado: **ALVARO LUIZ CORREA, JOSE ANTONIO GAL FERNANDES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **527/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **542269/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**
Interessado: **DURVALINO ROCHA RIBEIRO, JALDEMO GOMES DUARTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **528/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **190378/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**
Interessado: **CLAUDINER FELICIANO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **529/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193485/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**
Interessado: **MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **530/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **266970/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE JAPURÁ**
Interessado: **OSVALDO PEREZ FRAZATTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **531/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **410657/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**
Interessado: **DJALMA BOZZE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **532/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.No:
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **167531/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **533/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **248383/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**
Interessado: **TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **534/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 11 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **224639/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITBA**
Interessado: **NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI, RONALD DE CARVALHO GUIMARÃES**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**
Despacho: **536/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **158828/01**
Origem: **SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA**
Interessado: **CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES, SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **537/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
,:Curitiba, em 14 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **262408/02**
Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**
Interessado: **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **538/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 14 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **177740/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
Interessado: **JAIR PINTO SIQUEIRA, JUAREZ BARRETO DE MACEDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **539/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **160987/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
Interessado: **CELIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **540/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **182220/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
Interessado: **Candida Leonor Miranda, Carlos Luciano Sant´Ana Vargas, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **541/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205573/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE VERÊ**
Interessado: **ANTONIO JOSÉ BEAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **542/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **68765/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO**
Interessado: **RAQUEL RODRIGUÊS ALBUQUERQUE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **543/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **487790/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE CANDÓI**
Interessado: **MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **544/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **22523/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, ELISETE TEDESKE CRESPILHO**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **545/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **169003/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**
Interessado: **REINALDO AFONSO PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **546/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **43431/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**
Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **547/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **155966/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**
Interessado: **LAUDELINO CRIVELARI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **548/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **548330/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**
Interessado: **NORBERTO PINZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **549/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **82975/07**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO BETTEGA DE CURITIBA**
Interessado: **OSMARILDO DE OLIVEIRA, OTAVIO SANTOS BARRETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **550/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **86121/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**
Interessado: **ANTONIO GONÇALVES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **551/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **124992/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**
Interessado: **CELIO PINTO DE CARVALHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **552/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 15 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **190378/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**
Interessado: **CLAUDINER FELICIANO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **553/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 16 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **84048/07**
Origem: **FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ**
Interessado: **JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho: **554/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 16 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **362163/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
Interessado: **JOSÉ ANTONIO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **555/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 16 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Informativos de Licitações

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2007

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR DE 400 FARDOS DE 64 ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO. DATA DE ABERTURA: Aceitação de propostas até 09:45 horas do dia 30 de maio de 2.007 e abertura da sessão de lances do pregão às 10:00 horas pela INTERNET no site **www.bb.com.br** outras informações na Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no horário das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, ou site **www.tce.pr.gov.br** e no site do Banco do Brasil S.A. **www.bb.com.br**.. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 15/05/2007. César Augusto Vialle – Pregoeiro .

AVISO DE CONVITE Nº 07/2007

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E OPERAÇAO DOS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO DOS EDIFÍCIOS SEDE E ANEXO DO CONTRATANTE E DEMAIS CONDIÇÕES CONFORME OS TERMOS DA CARTA CONVITE 07/2007.
DATA DE ABERTURA: 25 de maio de 2.007, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
INFORMAÇÕES: O Edital/Carta Convite e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 16/05/2007. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 – Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

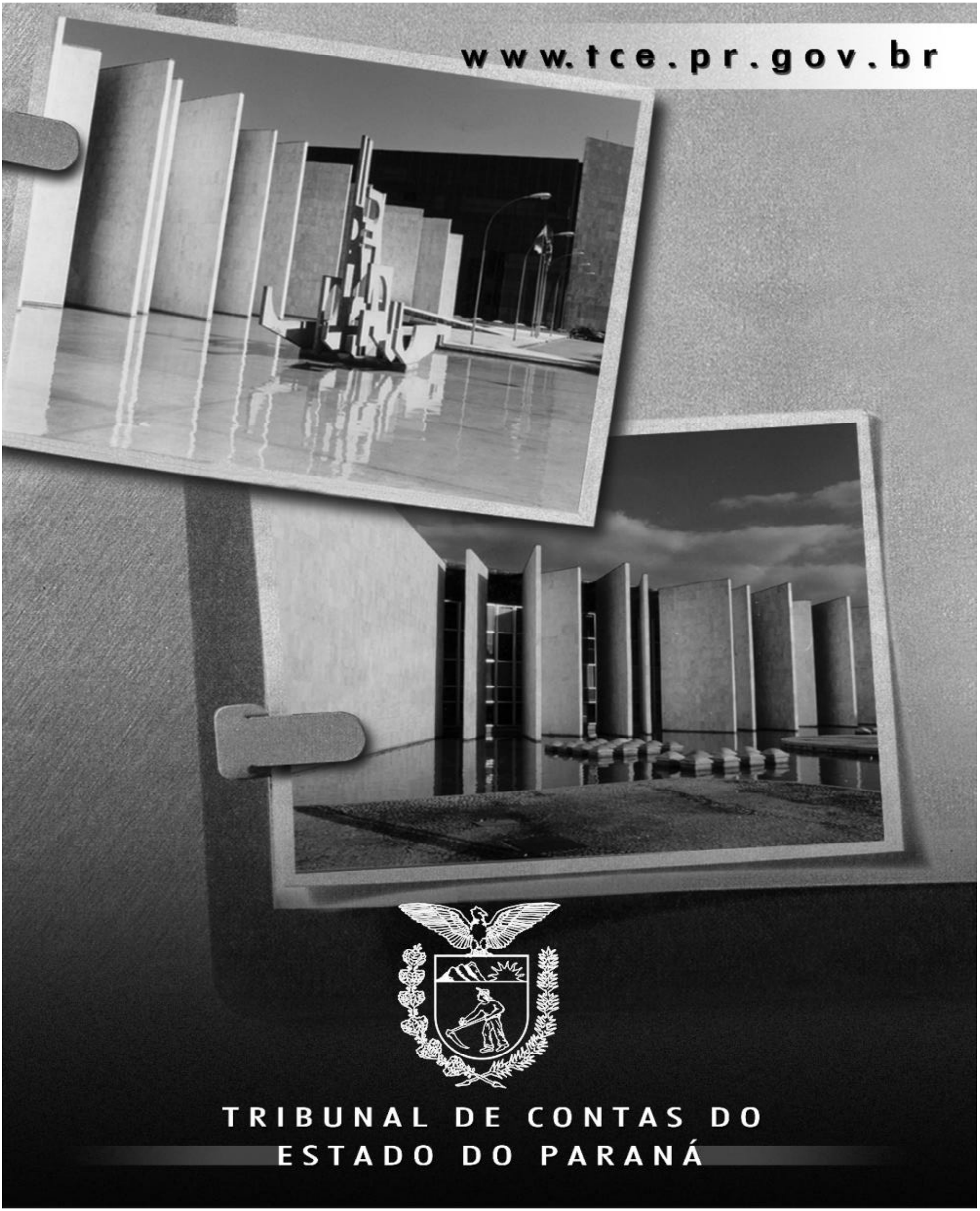
www.tce.pr.gov.br
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ